



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7382/2022 - Quarta-feira, 1 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	13	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	23	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	38	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		40
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	95	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	97	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	100	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	102	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	105	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	108	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	111	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	112	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	113	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	114	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	116	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	181	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	197	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	205	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	206	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	208	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	211	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	212	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	216	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	220	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	221	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	222	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	224	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	227	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	228	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	232	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	233	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	235	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	236	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	237	
COMARCA DE URUARÁ		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ-----	238
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	243
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA -----	245
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA -----	246
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	250
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	273
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	274
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	276
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	280
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	281
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	297
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	306
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	320
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	336
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	342
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	353
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	354
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	360
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	370
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	372

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1769/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI- 2022/02681,

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 19 de maio de 2022, da Portaria nº 3457/2021 -GP, que designou a senhora BRENDA CHRISTINA NEVES SOUSA MAFRA, como mediadora judicial para atuar junto ao 1º CEJUSC de Santarém.

PORTARIA Nº 1808/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22649,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, no período de 01/06/2022 a 30/07/2022.

PORTARIA Nº 1765/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 11 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1766/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 06 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1767/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 01 a 05 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais, no período de 06 a 17 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1768/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

Considerando a realização de casamento comunitário, conforme expediente nº PA-EXT-2022/01619,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch a celebrar o casamento de Verônica Fernandes Lobão e Roberto Bechara Rocha Neto, a ser realizado no dia 25 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1788/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós, para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 01 e 02 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós, para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no dia 03 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1810/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, nos dias 06 e 07 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para auxiliar a 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, no período de 08 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1811/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela Vara de Execução Penal de Santarém, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1813/2022-GP. Belém, 30 de maio de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no dia 03 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 06 a 09 de junho do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1816/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº PA-REQ-2022/03484,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 01 a 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1829/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/06981,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº PA-PGP-2022/00715, de 10/05/2022, publicada no DJ nº 7367, de 11/05/2022, que concedeu Licença para Tratar de Interesses Particulares à servidora GLEICY RIBEIRO PALHETA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171816.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, a servidora GLEICY RIBEIRO PALHETA, matrícula nº 171816, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada no Gabinete da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 1830/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23945,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA MACHADO TARRIO DOS SANTOS, matrícula nº 116823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-5, Junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento da titular, Camila Amado Soares, matrícula nº 125997, no período de 01/06/2022 a 03/06/2022.

PORTARIA Nº 1831/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23345,

DESIGNAR a servidora ERICA GABRIELA SOUZA BEZERRA, matrícula nº 78573, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por férias da titular, Cristina Castro Conte, matrícula nº 9156, no período de 10/06/2022 a 24/06/2022.

PORTARIA Nº 1832/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23345,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, matrícula nº 121258, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador de Núcleo, REF-CJS-6, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o afastamento por férias da titular, Madel Gonçalves de Moraes, matrícula nº 4065, no período de 16/06/2022 a 30/06/2022.

PORTARIA Nº 1833/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23944,

DESIGNAR a servidora SYNTHIA MARIA GUIMARÃES ANGELIM, matrícula nº 126322, para responder pela chefia da Divisão de Ensino e Pesquisa da Escola Judicial do Pará, durante as férias da titular, Michelle Ribeiro Correa, matrícula nº 87173, no período de 30/06/2022 a 29/07/2022.

PORTARIA Nº 1834/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/23345,

DESIGNAR a servidora CRISTINA CASTRO CONTE, matrícula nº 9156, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário-Geral, REF-CJS-6, junto à Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado - UPJ2G, durante o afastamento por férias do titular, Diogo Oliveira de Brito, matrícula nº 70580, no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

PORTARIA Nº 1835/2022-GP. Belém, 31 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/05154,

COLOCAR o servidor ANTÔNIO ALVES FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº 10286, lotado no Fórum da Comarca de Paragominas, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital, pelo período de 02 (dois) anos, lotando-o no Serviço da Guarda Judiciária.

Referência: PA-MEM-2019/01898/ PA-MEM-2021/37328

PJECOR: 0001525-92.2021.2.00.0814

Assunto: Cessação das atribuições notariais e registrais previstas nos incisos I a V do art. 7º da Lei Federal nº 8.935/94 e Cartório Marítimo de Belém (CNS: 06.841-1)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Marcelo Arthur Miranda Chada, tabelião titular do 1º Tabelionato de Notas de Belém (PA-MEM-2021/37328), por meio do qual requer que o Cartório Marítimo de Belém cesse a prestação dos serviços aludidos pelo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 8.935.94 (serviços de notas), que estariam sendo realizados em desconformidade com a previsão legal.

Instada a manifestar-se, a tabeliã interina do Cartório Marítimo de Belém Elaide do Socorro Leal Marques informou que a serventia extrajudicial continua praticando os atos privativos dos tabelionatos de notas em decorrência de autorização deste E. Tribunal de Justiça, por meio do Provimento nº 010/2001-CG.

Em 26.11.2018, o Corregedor de Justiça à época, Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, orientou a tabeliã interina a cessar imediatamente a prestação dos serviços aludidos pelo 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 8.935/1994.

Em 14.01.2019, o Corregedor de Justiça acolheu o Pedido de Reconsideração requerido pelo Cartório Marítimo, autorizando o exercício da atribuição de tabelionato de notas até a declaração da vacância por meio de um ato administrativo cabível, encaminhando o expediente à Presidência para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

No dia 27/11/2021, a Corregedoria-Geral de Justiça registrou no relatório de correição ordinária extrajudicial virtual (PA-MEM-2019/01898) que os requisitos formais de declaração de vacância para fins da cessação das atribuições de notas encontram-se atendidos, conforme trecho abaixo transcrito:

O Cartório originalmente teria a competência para tratar de assuntos alusivos aos assuntos de direito marítimo, envolvendo embarcações. Ocorre que passou a realizar atos típicos da atribuição de notas em razão de uma autorização concedida e à título precário, proferida pelo então Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Des. José Maria Teixeira do Rosário, nos autos do Processo SapCor nº 2018.06.002999-7, que em seu dispositivo, reconsiderou decisão anterior e autorizou o exercício de atribuição de tabelionato de notas até a declaração da vacância por meio do cabível ato administrativo.

Ocorre que, por ocasião da referida decisão, publicada no Diário da Justiça de 17.01.2019, o antigo serventuário titularizado já havia falecido, estando a serventia incursa nos termos do art. 39 inciso I da Lei nº 8.935, que estatui a extinção da delegação pela morte do titular.

Diante desta circunstância, de que a autorização precária deveria permanecer até o ato formal de vacância da serventia, vale ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado, em atendimento a exigência do CNJ, criou a Comissão de Serventias Vagas do Tribunal de Justiça, sendo obrigada a publicar semestralmente a lista de serventias vagas, servindo esta de base para o controle do Tribunal e do CNJ, acerca das serventias disponíveis para a realização de concurso Público.

Analisando a última lista publicada no diário da Justiça de 28/07/2021, Edição nº 7192/2021, a serventia do Cartório Marítimo encontra-se devidamente listada como serventia vaga, atendendo desta forma ao requisito do ato formal de declaração de vacância para fins de cessão da autorização da atribuição de Notas. Assim, faço registrar esta situação para as deliberações necessárias, para que seja dado conhecimento a Presidência para os devidos fins.

Em 04.10.2021, a Corregedoria Geral de Justiça encaminhou à esta Presidência para ciência e devidos fins quanto à atribuição de notas da serventia.

É o necessário relato. Decido.

Da análise dos autos, constato que a controvérsia circunda em torno da realização, pelo Cartório Marítimo de Belém, dos serviços que deveriam ser realizados com exclusividade pelos **tabeliães de notas**, previstos no art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 8.935.94, a saber:

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

O art. 10 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal do Brasil, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), nos traz as competências dos tabeliães e oficiais de **registro de contratos marítimos**:

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

No mesmo sentido, a Lei nº 5.008 de 10.12.1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) dispõe sobre as atribuições do Cartório de Notas e Registros de Contratos Marítimos informando que incube ao oficial todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos:

Art. 378 - Ao Oficial privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos, incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

Da leitura do normativo resta claro que originalmente os serviços de notas não são atribuições do Cartório Marítimo, mas foram incorporados. Essa incorporação ocorreu através do Provimento 010/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 07 de agosto de 2001, passando o Cartório Marítimo a funcionar, além dos elencados nos incisos I a IV do art. 10 da lei nº 8.935/94 que são próprios dos tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos, com os serviços notariais descritos nos incisos I a V do artigo 7º (serviços de notas):

PROVIMENTO Nº 010/2001

O Excelentíssimo Desembargador OTÁVIO MARCELI MACIEL, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a competência do Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos, prevista no artigo 378, da Lei nº 5.008, de 10/12/1981, Código Judiciário do Estado, encontra-se em desacordo com as com as disposições dos artigos 7º e 10, da Lei Federal nº 8.935,

de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO decisão proferida no Pedido Providência nº 200/2001, formulado pelo Tabelião, Titular daquele Serviço;

CONSIDERANDO decisão já proferida pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Aos tabeliões e oficiais de registro de contrato marítimos, compete as atribuições notariais e registais previstas na Lei Federal nº 8.935, de 1994, nos Incisos I a V do artigo 7º, e incisos I a IV, do art. 10.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 07 de agosto de 2001.

Em 2015 entrou em vigor o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, e trazia na alínea çbç do art. 1.070, Livro VIII (DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS), os seguintes regramentos:

Art. 1.070. São atribuições do Tabelião e Oficial:

a) Aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 8.935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Pará.

b) **Aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 8.935/94, até a vacância**, conforme decidido no procedimento de controle administrativo nº 2007.10.00.000891- 7 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, para tanto, as disposições deste Provimento, referentes aos ofícios de notas e às normas de caráter geral.

Assim, pela regra de transição do art. 1.070 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, a cumulação do serviço de notas, precário ao Cartório Marítimo de Belém, permaneceria até a vacância do referido cartório. Pois bem, a vacância do Cartório Marítimo de Belém se processou em 25/06/2016, data do falecimento do titular da serventia, momento em que a condição esculpida na alínea *ç* do art. 1.070 foi alcançada.

Em 26/11/2018, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém orientou que o Cartório Marítimo de Belém cessasse imediatamente a prestação dos serviços. Em 14/01/2019, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB acolheu o pedido de reconsideração do Cartório Marítimo de Belém e reconsiderou a decisão que lhe orientou a cessar imediatamente a prestação dos serviços aludidos pelo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 8.935/94, e autorizou o exercício da atribuição de Tabelionato de Notas até a declaração de vacância por meio do ato administrativo cabível.

Portanto, apesar da serventia já se encontrar vaga desde 25/06/2016, data do falecimento do titular da serventia, o entendimento adotado pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém à época foi no sentido da manutenção dos serviços de notas até que se editasse um ato e que fosse declarado, expressamente, que a serventia se encontrava vaga.

Posteriormente, em 01/02/2019, na Edição nº 6590/2019 do Diário de Justiça Eletrônico, entrou em Vigor o Provimento Conjunto nº 002 /2019 - CJRMB/CJCI, que revisa e atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e revoga o Provimento Conjunto nº 01/2015- CJRMB/CJCI. O novo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará atualizou o Livro VIII (DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS), trazendo em seu artigo nº 1.186 nova redação, transcrita a seguir:

Art. 1.186. São atribuições do Tabelião e Oficial aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 8.935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Pará.

Com a redação do novo Código de Normas acerca das atribuições do Tabelião e Oficial Marítimo não restou dúvidas que as atribuições dos Cartórios Marítimos são apenas as previstas no art. 10 na Lei nº 8.935/94.

Sobre o momento da vacância, o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.935/94, dispõe que a delegação será extinta no momento da morte. Com o evento morte não mais subsiste delegação ao titular da serventia, encontrando-se, portanto, a serventia vaga.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Como se vê, a declaração de vacância é apenas um ato formal por meio do qual se declara um fato ocorrido anteriormente. No caso em tela, o momento da vacância se deu em 25/06/2016, ou seja, momento do falecimento do antigo titular José Augusto Pontes Moraes.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ADMISSÃO EM ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS VACÂNCIA DE SERVENTIA EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEU TITULAR ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO.

1. O art. 39 e § 2º da Lei 8.935/94 estabelece que ocorre a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro com a morte do seu titular, cabendo à autoridade: declarar vago o respectivo serviço, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir concurso.

2. O edital do XXXVIII Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e Registrais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no item 8.1., previu que os candidatos classificados seriam convocados para a escolha da serventia de sua preferência dentre aquelas publicadas no edital e as que vagassem até a data da homologação do concurso.

3. Hipótese dos autos em que o falecimento do titular da serventia ocorreu em 08/05/2006, a declaração de vacância em 29/05/2006 e a homologação do concurso em 23/05/2006.

4. A extinção da delegação ocorre, efetivamente, com o evento morte, ainda que posterior a declaração de vacância, ato administrativo meramente formal, que teve o condão apenas de declarar a existência de fato ocorrido anteriormente.

5. Ato da Corregedoria-Geral que ofereceu à escolha o 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro que não contrariou a Lei 8.935/94, a Constituição Federal e tampouco aos princípios: do direito à disputa do serviço mediante prévia comunicação em edital; da publicidade; o democrático e o da isonomia. Ao contrário, atentou para o princípio da economicidade e da continuidade do serviço público, quando permitiu que um candidato, devidamente concursado, pudesse ocupar serventia vaga antes da homologação do concurso.

6. Recurso ordinário não provido. (RMS 24928 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0196071-2)

Superada a questão sobre a data que se inicia a vacância, qual seja a data de falecimento do titular, outro aspecto importante é momento em que dar-se-á a desacumulação em caso de vacância. Sobre esse assunto, no Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.000891-7 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Relator Rui Stoco restou vencido em seu voto, tendo sido dado provimento ao voto de parcial divergência do Conselheiro Jorge Antônio Maurique, a seguir colacionado:

¿A desacumulação não é automática pela vacância considerada isoladamente. Interpretação sistemática do parágrafo único do caput do art. 26 (excepcionalidade da acumulação) somado ao art. 4º da Lei nº 8.935/94 (prestação de modo eficiente e adequado às peculiaridades locais). Necessitando de ato jurídico administrativo específico (STF ¿ Ação Cautelar nº 2900/RS). (...)

E é exatamente o ponto principal de minha divergência com o respeitável posicionamento do e. relator. Não é a vacância isoladamente, mas assim um ato administrativo fundado em parâmetros locais ou regionais que deve fazer cessar a cumulatividade das atribuições. Determinar que a desacumulação decorra da vacância, apenas, é desconsiderar o valor da segurança jurídica e direito a um ordenamento jurídico justo, conforme precedente do STF ¿ Ação Cautelar nº 2900/RS ¿ de relatoria do Min. Gilmar Mendes, referido no Recurso de Reconsideração (Proc. Nº 109896-4/97) perante o TCE/RJ (Revista do TCE-RJ, ano 2005, nº 61, p. 342).¿

Como acima exposto, a desacumulação não ocorre de forma automática em razão da vacância. É necessário que haja um ato administrativo fundado em parâmetros locais e regionais para que ocorra a desacumulação.

A título de exemplo, no caso das Serventias desacumuladas dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros no Estado do Pará, o artigo 4º da Lei nº 8.472, de 29 de março de 2017, modulou temporariamente a incidência da regra (desacumulação automática), dispondo que os serviços de notas e de registro de imóveis devem permanecer cumulados até que os serviços de notas sejam efetivamente instalados.

No caso em exame, trata-se de uma situação sui generis, não encontrando semelhanças às situações tratadas pela Lei nº 8.472, de 29 de março de 2017, porquanto os serviços de notas acrescentados ao Cartório Marítimo não foram atribuídos por lei, mas tão somente por ato precário da Corregedoria da

Região Metropolitana de Belém à época, devendo, segundo o entendimento à época, serem mantidos os serviços notariais no Cartório Marítimo até a declaração expressa da vacância.

Pelo exposto, em razão do falecimento do então Titular José Augusto Pontes Moraes, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/9, declaro a vacância do Cartório Marítimo de Belém (CNS 06.841-1), retroagindo os efeitos a partir de 25/06/2016 e, **cesso** a prestação pelo Cartório Marítimo de Belém dos serviços atribuídos com exclusividade aos tabeliões de notas, dispostos no art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 8.935/94, a partir desta data, com transferência do acervo referentes aos serviços de notas ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Belém (CNS: 06.587-0).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato aos responsáveis pelos Cartórios e à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 31 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1273/2022-GP, DE 31 DE MAIO DE 2022

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2019/01898 e o PJEOR nº 0001856- 74.2021.2.00.0814, subscrito por Marcelo Artur Miranda Chada, Titular do Cartório do 1º Ofício de Belém/PA;

CONSIDERANDO a Correição Ordinária Extrajudicial Virtual nº 0001525- 92.2021.2.00.0814-PjeCor realizada no Cartório Marítimo de Belém;

CONSIDERANDO o falecimento do então Titular José Augusto Pontes Moraes;

CONSIDERANDO o artigo 39, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94: ζ Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; ζ ,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR vago o Cartório Marítimo de Belém (CNS: 06.841-1), retroagindo os efeitos a partir de 25/06/2016, nos termos do §2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 2º **CESSAR** a prestação pelo Cartório Marítimo de Belém dos serviços atribuídos com exclusividade aos tabeliões de notas, dispostos no art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 8.935/94, a partir desta data, com transferência do acervo referentes aos serviços de notas ao Cartório do 1º Ofício de Notas de Belém (CNS: 06.587-0).

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Nº 013/2022-CGJ

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO	UNIDADE
21 a 24/06	1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas
	2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas
	Cartório Extrajudicial do 1º Ofício de Parauapebas

Ressalto que o (s) cartório (s) e/ou unidade (s) correicionada (s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora para que a equipe de correição possa desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dias trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000567-72.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Fernando Augusto de Carvalho Rodrigues em desfavor do Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível expondo morosidade na tramitação dos autos nº 0833429-93.2021.814.0301. Relata o representante que a ação objeto da presente representação fora ajuizada em novembro de 2020, a audiência una foi realizada em 12/08/2021, e o feito encontra-se conclusos para sentença desde 16/08/2021. Ao final, requer providencias deste Órgão Correicional, a fim de que o Juízo representado empreenda celeridade ao feito. Instado, o MM. Juiz de Direito Miguel Lima dos Reis, Titular da 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, apresentou manifestação nos seguintes termos: *ç* Honrado em cumprimenta-la, no que tange à Reclamação nº 000567-72.2022.2.00.0814 referente aos autos nº 0833429-93.2021.814.0301, informo que a 12ª Vara do Juizado Especial Cível vem enfrentado muitos problemas de acesso à internet no prédio do juizado e ao sistema PJE, uma vez que tal sistema vem apresentando constante instabilidade desde o retorno das

atividades após o recesso forense.

Especificamente quanto ao objeto da presente reclamação, considerando a inconstância no acesso ao sistema processual e dificuldade de consulta aos documentos dos autos, informo que a unidade se compromete a dar andamento ao processo relativo à reclamação enviada pela Corregedoria, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Em ID 1365767, consta novo despacho desta Corregedora e ID 1512054 resposta do Juízo representado. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado o devido andamento aos autos do processo nº 0833429-93.2021.814.0301. Em consulta ao Sistema PJe em 23/05/2022, verifiquei que os autos do processo nº 0833429-93.2021.814.0301, obtiveram decisão em 20/05/2022, satisfazendo assim, a pretensão exposta pelo representante junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes requerente e requerida. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 24/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000228-16.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA.

ENVOLVIDO: KÊNIA MARTINS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE SELOS NÃO DECLARADOS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e RECONSIDERAÇÃO e JUNTADA DE NOVAS INFORMAÇÕES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: O presente feito teve início a partir da notícia prestada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças acerca de pendências na prestação de contas de selos não declarados pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e protesto de Ananindeua. Inicialmente, diante da imperatividade dos artigos 174 e 175 do Código de Normas do Pará foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade decorrente do sobredito fato. Ocorre que os autos foram instruídos com novas informações prestadas pela serventia (id nº 1196401) e pela SEPLAN (id nº 1516012), no sentido de saneamento das pendências. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório.

DECIDO. Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo. O exame das informações posteriores, dando conta de que o problema reportado preliminarmente, demanda, de outro vértice, o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Nesse sentido, destaca-se a assertiva vinculada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças no id nº 1516012 no sentido de saneamento de todo o caso. Dessa feita, sob o prisma da conduta aferível administrativamente por este Censório, resta ausente motivo para o prosseguimento da atuação correcional, tendo em vista a clara perda superveniente do objeto, razão pela qual determino o **arquivamento** do presente feito.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria da CGJ para os devidos fins. Belém, 27/05/2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000735-74.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA (Instaurada pela Portaria 079/2022-CGJ)

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR SERVIDOR DA COMARCA DE SOURE/PA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de Sindicância Investigativa instaurada através da Portaria nº 079/2022-CGJ, publicada em 06/04/2022 (ID 1328085), por determinação da Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, a fim de apurar os fatos relacionados ao desaparecimento dos autos de Embargos de Terceiro extraído Processo nº 0800845-44.2019.8.14.0009, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, para tudo sido delegado poderes ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Bragança/PA, para presidir e constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. O procedimento teve início a partir de Pedido de Providências formulado pelo **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA**, por meio do qual informou a não localização dos autos de Embargos de Terceiro extraído do Processo nº 0800845-44.2019.8.14.0009, ressaltando que se trata de processo antigo (nº 8253/2004), sem registro no livro de protocolo do Juizado Especial da Comarca de Bragança e nos sistemas informatizados que atendem ao juizado (LIBRA, PROJUDO, PJE), além de esclarecer que nenhum dos servidores lotados naquele juizado integrava os quadros funcionais do TJ/PA, no ano do pretense ingresso dos referidos Embargos de Terceiros. Insta salientar que foram adotadas pelo Juízo requerente as providências necessárias quanto à restauração dos autos em comento, nos termos do art. 712 e seguintes do CPC (ID 28171860). Através da Portaria nº 016/2022-GJ, de 28/04/2022 (ID 376057), o Magistrado Francisco Daniel Brandão Alcântara, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Bragança e Diretor do Fórum, constituiu a Comissão Sindicante, na qualidade de Presidente, designando como membros os servidores Rafael José Lanoa Fagundes e Viviane Monteiro Pinheiro, a segunda funcionando como Secretária. Na mesma portaria determinou a intimação dos servidores THYCIANNE BRASIL ADAM, Secretária do Juizado da Comarca de Bragança, MANOEL DA LUZ QUADROS e do servidor aposentado JOSÉ JAIRO SOUSA MIRANDA, para oitiva

perante à Comissão Sindicante em 05/05/2022. Foram expedidos os respectivos ofícios e notificações. Em audiência realizada em 05/05/2022 procedeu-se a oitiva dos servidores citados, através de videoconferência, com gravações audiovisuais do Programa Microsoft Teams, armazenadas no Servidor Tribunal de Justiça e disponibilizadas nos autos do processo no Sistema PJE-Cor. Após a oitiva dos servidores a Comissão Sindicante deliberou no sentido de seguirem os autos conclusos para elaboração do relatório. Em 24/05/2022 a Comissão Processante encaminhou à CGJ o relatório conclusivo da presente Sindicância. Dessa forma, a Comissão Sindicante concluiu: "Que não havia sistema de informática para acompanhar a tramitação do feito; Que o desaparecimento foi constatado pela MM. Juíza de Direito Titular de Bonito, Dra. Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira, à época respondendo pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança ao analisar os autos principais; Que nenhum servidor ouvido em audiência soube informar a respeito do desaparecimento dos autos; Que nenhuma parte ou advogado realizou pedido de busca dos autos; Que não se pode precisar se os autos foram arquivados (ainda que incorretamente)." Ao final a Comissão Disciplinar sugeriu o arquivamento do presente expediente, por concluir que não restou comprovado responsabilidade disciplinar- administrativa, cível ou penal, a qualquer servidor ou agente público. É o Relatório. **DECIDO:** Primeiramente insta salientar que a presente sindicância Investigativa tem por escopo apurar os fatos que levaram ao desaparecimento dos Embargos de Terceiro extraídos do Processo nº 0800845-44.2019.8.14.0009 e a existência de infração disciplinar supostamente cometida por servidores lotados à época no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança/PA. Dessa forma, não é possível vislumbrar nos autos, como já exposto, indícios de materialidade de infração administrativa em relação à conduta dos servidores da Comarca citada. Deste modo, a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece: §Art. 201 - Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; § Art. 224 § O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. § No presente caso, tendo em vista que depois de concluída a fase instrutória não restou comprovada a materialidade de qualquer ilícito administrativo praticado pelos servidores da Comarca de Bragança/PA, somente poderá resultar o arquivamento desta Sindicância. De outra banda, constatou-se em Id 28171860 do Processo nº 0800845-44.2019.8.14.0009 que foi devidamente instaurado o incidente de restauração dos autos do Processo em discussão (Embargos de Terceiro). Por todo exposto, esta Corregedoria acata in totum o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, determinando o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, em conformidade com o Art. 201, I da Lei n.º 5.810/94 (RJU). Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Comarca de Marabá/PA. Sirva a presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 27/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001109-90.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS - OAB/PA 11.037

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo advogado CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037), em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA, expondo suposta morosidade na tramitação de 10 (dez) processos, quais sejam:

PROCESSO Nº 081550-44.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 21/01/2022;

PROCESSO Nº 0800651-80.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 18/02/2022;

PROCESSO Nº 0800192-78.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 29/07/2021;

PROCESSO Nº 0801828-45.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 04/11/2021;

PROCESSO Nº 0801247-30.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 02/08/2021;

PROCESSO Nº 0800921-70.2021.8.14.0115, PARADO DESDE 04/11/2021;

PROCESSO Nº 0801224-21.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 21/02/2022;

PROCESSO Nº 0801202-60.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 12/02/2022;

PROCESSO Nº 0800798-09.2020.8.14.0115, PARADO DESDE 09/08/2021;

PROCESSO Nº 0001663-12.2013.8.14.0115, PARADO DESDE 08/01/2022;

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através da Magistrada Gabriele Araujo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível de Novo Progresso /PA, prestou informações em ID 1425422, o que ensejou novo despacho desse Órgão (ID 1473951) no qual foi determinado que o mesmo informasse a posição que se encontravam as demandas reclamadas dentro da ordem cronológica de conclusão da unidade, apontando uma previsão para a apreciação judicial das mesmas. Desse modo, em ID 1520008, o Juízo representado apresentou nova manifestação, o que fez nos termos a seguir:

1. PROCESSO Nº 081550-44.2021.8.14.0115. Observo que o número do processo fornecido está incorreto, após várias tentativas foi descoberto que o número correto é o 0801550-44.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRAMITAÇÃO: Processo com decisão datada de 30/04/2022, designando audiência de conciliação para o dia 28/07/2022, às 10h:00min, conforme anexo .

2. PROCESSO Nº 0800651-80.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAS. TRAMITAÇÃO: processo despachado em 27/04/2022, redesignando audiência de conciliação para 28 DE JULHO de 2022, às 09h00min conforme anexo.

3. PROCESSO Nº 0800192-78.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS C/C LIMINAR. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 17.05.2022, designando audiência para ocorrer em 26.07.2022, às 11h:00. Conforme anexo.

4. PROCESSO Nº 0801828-45.2021.8.14.0115, Trata-se de AÇÃO POPULAR. TRAMITAÇÃO: TRAMITAÇÃO: Processo com decisão 04/05/2022, determinando a citação dos requeridos, conforme anexo.

5. PROCESSO Nº 0801247-30.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 17.05.2022, designando audiência de justificação para ocorrer em 13.07.2022, conforme anexo.

6. PROCESSO Nº 0800921-70.2021.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. TRAMITAÇÃO: processo sentenciado na data de 23.05.2022, conforme anexo.

7. PROCESSO Nº 0801224-21.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TRAMITAÇÃO: prolatada decisão em 18.05.2022 designando audiência para 09.08.2022 às 11:00h, conforme anexo.

8. PROCESSO Nº 0801202-60.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA ; ANTECIPADA EM CARATER LIMINAR ; INAUDITA ALTERA PARS. TRAMITAÇÃO: Processo em secretaria com certidão da UNAJ datada de 29.04.2022 (Intimar para pagar custas), conforme anexo.

9. PROCESSO Nº 0800798-09.2020.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA. TRAMITAÇÃO: processo com despacho datado de 07.05.2022 (Informar endereço atualizado da parte Requerida), conforme anexo.

10. PROCESSO Nº 0001663-12.2013.8.14.0115. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRAMITAÇÃO: processo com decisão datada de 23.05.2022 (Cumprimento de sentença), conforme anexo. Juntou documentos.

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo advogado requerente, percebe-se

que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos alhures referidos. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que foi constatado que houve impulso processual em todos os processos reclamados, ressaltando, porém, que os processos. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0000947-95.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: AUGUSTA AQUINO CAPELLOZA

ADVOGADO: NAIRE ALVES FRAGOSO REI, OAB/PA Nº 13.474

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ-AÇÚ.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE TERIA DENEGADO PEDIDO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL - PROVIMENTO Nº 013/2006/CJRMB/CJCI - ATUALIZAÇÃO NORMATIVA CONFORME PROVIMENTO Nº 03/2021/CGJ - MÉRITO CABÍVEL AO JUÍZO AGRÁRIO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente em que a Sra. Augusta Aquino Capelloza requer providências com relação ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu, explicitando que a referida serventia extrajudicial denegou o bloqueio e cancelamento das matrículas nº 4.933, fls. 133, Livro 2-R , aberta em 17/09/2014 e nº 4.939, fls. 139, Livro 2- R, aberta em 18/05/2018. Instruídos os autos, consta manifestação da serventia requerida pugnando pela inexistência de irregularidade, pela improcedência do pedido, bem como para que este censório diligencie perante o Instituto de Colonização e Reforma Agrária como forma de corroborar as informações documentalmente comprovadas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Como é cediço o procedimento de bloqueio e cancelamento de matrícula de imóvel a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, deve ter seu mérito analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo

Juízo Agrário. Nessa senda, conforme a atualização prevista no Provimento nº 03/2021-CGJ, no procedimento de requalificação a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, devendo o mérito ser analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo Juízo Agrário, senão veja-se: "Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: ;Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI , ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais

registradores, retornando ao status, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar. ç Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: ç Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI , ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais registradores, retornando ao status, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar. ç Seguindo a ordem das premissas anteriores, precisamente quanto à análise cabível a este órgão administrativo, concluída a apuração de ordem preliminar, verificou-se que a serventia extrajudicial apresenta fundamento cujo contexto não é possível vislumbrar, prima facie, a existência de elementos de elementos subjetivos, como é o caso da má fé ou desídia na atuação notarial e registral, requisitos autorizadores para o prosseguimento da atuação censória. Assim, com base nos fundamentos acima elencados, determino o **arquivamento** dos fólhos digitais em epígrafe, **ORIENTANDO** a parte requerente que, a respeito do mérito, busque a via adequada. Belém, 27/05/2022. **Rosileide da Costa Cunha - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001067-41.2022.2.00.0814
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
REQUERENTE AMAURY NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.RESTABELECIDO O FLUXO
PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Amaury Nogueira Filho** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0006676-58.2011.8.14.0051. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que os autos objeto da presente representação se encontravam na pasta ç aguardando apreciação pela instância superior ç, condição que não permitia que o processo fosse movimentado pela Vara de origem (documento Id. 1378063). Ciente da manifestação, este Órgão Correcional solicitou o pronunciamento da Secretaria de Informática do TJ/PA que, em suma, anunciou que foram adotadas medidas necessárias para corrigir o fluxo processual e doravante o

processo poderá prosseguir (documento Id. 1445687). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0006676-58.2011.8.14.0051. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido e pela Secretaria de Informática do TJ/PA, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 24/05/2022, verificou-se que foi regularizado o fluxo dos autos do processo n.º 0006676-58.2011.8.14.0051, **tendo sido proferido despacho pelo Juízo em 12/05/2022.** Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional

alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001164-41.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSANE DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. ANDAMENTO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ROSANE DA SILVA SOUZA em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM expondo morosidade na tramitação do Processo Pje n.º 0861536-84.2020.8.14.0301 (Interdição e Curatela).

Alega que autos acima mencionados se encontram conclusos desde 15/12/2021, e aptos a julgamento com parecer favorável do Ministério Público. Argumenta que a parte requerida nos autos judiciais se encontra desde outubro de 2021 sem receber benefício, ante ao entendimento do INSS de que só a curatela definitiva sanará o vício de representação. Ao final, requer providências deste Órgão Correcional, considerando que a parte interessada é pessoa idosa e detém prioridade na tramitação de seu processo. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Penezi Póvoa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital relatou as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte (id. 1508246): ç Trata-se de processo virtual, sendo que a sua última data de conclusão ao juiz ocorreu em 15/12/2021. Entretanto, percebe-se que não subsiste a mora processual alegada pela parte, vez que o supracitado processo foi sentenciado em 13/04/2022 e, posteriormente, encaminhado à 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, para cumprimento do determinado na última decisão proferida, conferindo-se, pois, regular prosseguimento ao feitoç. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo Processo Pje n.º 0861536-84.2020.8.14.0301 (Interdição e Curatela). Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Fábio Penezi Póvoa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 25/05/2022, verificou-se que os autos do processo n.º 861536-84.2020.8.14.0301, foram sentenciados no dia 13/04/2021, satisfazendo a pretensão da representante. Assim, uma vez conferido impulso ao feito verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/05/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001461-48.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO ç OAB/PA 11.037)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

REF. PROC. N.º 0801247-30.2021.8.14.0115

EMENTA: EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo advogado **CLAUDIONIR FARIAS (OAB/PA 11.037)**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do **Processo n.º 0801247-30.2021.8.14.0115**. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através da Magistrada Gabriele Araujo Pinheiro, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível de Novo Progresso /PA, em síntese, informou: ¿(...) Cuida-se de representação por excesso de prazo quanto ao processo de nº 0801247-30.2021.8.14.0115, em trâmite na Vara Cível de Novo Progresso-PA. Nota-se que o referido processo foi protocolado na data de 02.08.2021, trata-se **AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, e na data de 17.05.2022 recebeu o devido impulso jurisdicional com a designação de audiência de justificação para 13.07.2022, às 09h00min, conforme anexo.¿ Ressaltou ainda: ¿que a Vara Cível de Novo Progresso-PA possui atualmente um acervo total de aproximadamente 5 mil processos em trâmite. Na data de 27.02.2022, período em que o acervo total da unidade era superior a 6 mil processos, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a virtualização de todo acervo até 30.06.2022 (Anexo). É digno de nota, também, que esta magistrada que subscreve começou a responder pela Vara Cível de Novo Progresso-PA somente em 21.02.2022. Atualmente a Vara Cível de Novo Progresso já alcançou 89% do seu acervo total virtualizado, baixou mais de 2 mil processos nesse ano, é a quinta unidade mais

produtiva do Estado, e, diuturnamente, os servidores lotados nesta Unidade Judiciária se empenham para alcançar uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva, sempre adstrita ao sistema normativo pátrio e fiel a garantia constitucional da imparcialidade do Poder Judiciário.¿ Em consulta ao Sistema PJE formulada em 24/05/2022, constatou-se as informações prestadas pela magistrada de que no dia 17/05/2022 proferiu despacho designando audiência de justificação para o dia 13/07/2022. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **Processo n.º 0801247-30.2021.8.14.0115**. Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, cotejadas com dados obtidos em consulta realizada ao sistema PJe em 24/05/2022, observo que o processo em questão segue o fluxo regular, coerente com a realidade vivenciada na Unidade Judiciária, tendo ocorrido a retomada da marcha processual, com despacho exarado em 17/02/2022, designando audiência de justificação. Diante do exposto, não havendo a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001033-83.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: MULTIPLA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

ADVOGADA: WENDY LOBATO BUERES OAB/PA 29286

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. ANDAMENTO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por **MÚLTIPLA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** expondo morosidade na tramitação do Processo Pje n.º 0851408-68.2021.8.14.0301 (Mandado de Segurança Cível) Alega ter sido consagrada vencedora do Pregão Eletrônico n. 05/2021, realizado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará ¿ **SEBRAE/PA**. Contudo, o Juízo representado deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão do certame, até a apresentação de sua documentação.

Assevera que, embora já tenha se manifestado nos autos, o processo se encontra paralisado desde 05/09/2021. Ao final, requer a apuração dos fatos e a adoção de medidas cabíveis. A Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferiu a Decisão Id. 1402617 determinando o seguinte: ¿Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará, verifica-se que o

Mandado de Segurança nº 0851408-68.2021.8.14.0301 foi distribuído ao Juízo representando em 31/08/2021. Em 08/09/2021, liminarmente, foi determinada a suspensão do certame até o esclarecimento quanto à documentação apresentada pela empresa MÚLTIPLA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ/MF nº 19.898.607/0001-69), itens 2.1 e 2.2 da inicial, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009. E, 09/11/2021, foi juntado parecer aos autos e, depois certificado o decurso de prazos às partes em 25/11/2021, não houve novas movimentações.

Assim, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no tramite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Penezi Póvoa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital apresentou manifestação nos seguintes termos (id. 1508246): Trata-se de processo virtual, sendo que a sua última data de conclusão ao juiz ocorreu em 05/11/2021. Ocorre que não mais subsiste a mora processual alegada pela parte, vez que o supracitado processo foi sentenciado na presente data e, posteriormente, encaminhado à 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, para cumprimento do determinado na última decisão proferida, conferindo-se, pois, regular prosseguimento ao feito. É o Relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pela requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0851408-68.2021.8.14.0301 (Mandado de Segurança Cível). Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Fábio Penezi Póvoa, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 25/05/2022, verificou-se que nos autos do processo n.º 0851408-68.2021.8.14.0301, foram sentenciados no dia 18/05/2021, satisfazendo a pretensão da representante. Assim, uma vez conferido impulso ao feito, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001317-74.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO

ADVOGADO: DENIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Carlos Eduardo Ribeiro Risuenho** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo nº **0012439-40.2011.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1516965, enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PA-PRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar). Diante disso, o magistrado solicitou (1) que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar e (2) a dilação do prazo para proferir despacho nos autos objeto da presente representação. É o

Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0012439-

40.2011.8.14.0051. Consoante informações extraídas do sistema PJe na data de 24/05/2022, verificou-se que os autos objeto da presente representação se encontram conclusos desde 30/03/2022, tendo o Juízo requerido pleiteado prazo para proferir despacho. Assim, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA que, sempre obedecendo as ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS** a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 27/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO: 0001526-43.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ADRIENNE BENTES DE MELO E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ELOISA ARAÚJO, OAB/PA Nº 20.364

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO: (...) Primeiramente, é importante destacar que, nos termos do art. 154, XII do Código Judiciário do Estado do Pará, compete às Corregedorias de Justiça dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo consulta sobre matéria administrativa, em tese, senão vejamos: Art. 154 *ç* Aos Corregedores Gerais além das atribuições que foram definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno, compete: XII *ç* Dar instruções **aos Juízes e serventuários**, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**. Desse modo, de acordo com a norma citada, não compete a este Órgão Correcional responder consulta formulada por advogados e jurisdicionados em geral, competindo-lhe, nos casos de consulta, esclarecer dúvidas tão somente de Juízes e serventuários e em matéria administrativa em tese, o que não se coaduna com o presente caso. Outrossim, caso o requerente queira formular reclamação acerca de uma serventia específica ou contra algum responsável de serventia, esta Corregedoria está à disposição para o pertinente processamento e análise, devendo, para tanto, juntar os documentos necessários. Por todo o exposto, estando a presente consulta fora da competência deste Órgão Censor, **determino** arquivamento do feito. Dê-se ciência ao consulente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de maio de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0803888-11.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: BRÁULIO DA SILVA BATALHA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 18938/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA OAB: 19044/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: DAVID GUILHERME PAIVA ALBANO MM JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PARAGOMINAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0803888-11.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: BRÁULIO DA SILVA BATALHA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA POR MEIO DE SINDICÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS. SINDICADO LICENCIADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O RETORNO AO ALUDIDO CARGO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sindicância Administrativa instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder diversos mandados sem cumprimento e nem certidão com a devida justificativa, o que viola o disposto no Provimento Conjunto n. 009/2019-CJRM/CJC;
2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias ao servidor. A Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça acolheu o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente com a referida Suspensão;
3. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza tal que demonstra o descumprimento do prazo legal fixado para cumprimento e respectiva devolução dos mandados. Inexistência de justificativa, motivou ou razão com força probatória capaz de elidir o comportamento desidioso apresentado pelo recorrente no desempenho do relevante múnus público inerente ao cargo de oficial de justiça.
4. Notadamente, considerando que a não devolução de mandado judicial devidamente cumprido, resultou em frustração da realização de audiência em ação de Apuração de Ato Infracional de Adolescente sujeito à medida de internação provisória. Portanto, tendo por analogia o mesmo tratamento dos processos de réus presos, cujos mandados devem ser cumpridos em até 10 (dez) dias.
5. Situações atenuantes devidamente analisadas, sendo a pena de suspensão proporcional e razoável ao caso em tela. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 25 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo Oficial de Justiça **BRAULIO DA SILVA BATALHA** (ID. n. 8739920, pág. 56 a 67), em face da decisão proferida pela Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça de ID. n. 8739920, pág. 45 a 52, que acolheu o Relatório da Comissão Processante para enquadrar a conduta do recorrente como incurso nos termos do art. 178, XV e XVI c/com art. 189, caput, 1ª parte (caso de falta grave), da Lei n. 5.810/94 e do art. 8º, II, da Resolução n. 14, de 01/04/2016, cominando pena de 10 (dez) dias de suspensão, a qual apenas será cumprida após o retorno do servidor de sua licença para atividade política.

Argumenta o recorrente que inexistiu desídia por não cumprimento de mandados por mais de trinta dias, pois a quantidade de mandados distribuídos aos oficiais é muito grande, cerca de 120 mandados por mês, tanto para a zona urbana quanto para a rural, fato que se agrava porque muitas das vezes cada mandado necessita de mais de uma diligência.

Defende que as distribuições estavam ocorrendo de maneira diversa do que fora determinado pela Corregedoria de Justiça, com prazos extremamente curtos.

Justifica que o mandado que serviu de base para a representação não foi devolvido por motivos de saúde, que levaram o recorrente a ter de submeter-se à cirurgia de emergência, portanto, não há que se falar em violação aos incisos XV e XVI do art. 178 da Lei n. 5.810/94, porque não promoveu qualquer conduta sem justa causa, ao contrário, ocorreu o atraso em função da grande sobrecarga de trabalho e problemas de saúde do servidor.

Alega que não se pode caracterizar a conduta do Oficial de Justiça como infração aos termos do art. 5º, inc. VIII do Provimento nº. 009/2019-CJRMB/CJCI, posto que não houve afastamento programado pelo oficial de justiça, mas um afastamento urgente e momentâneo por medida de saúde, e que ainda assim continuou a laborar, cumprindo mandados anteriormente distribuídos.

Aduz que a pena aplicada foi muito elevada, tendo em vista não ter levado em consideração que, conforme mandado e a certidão de nº. 2020001979553-30, após a devolução do mandado pelo Oficial, a audiência ter sido redesignada, prosseguindo assim a marcha processual, sem existir qualquer prejuízo.

Requer a reforma da Decisão da Corregedoria-Geral de Justiça para o afastamento da sanção aplicada e, alternativamente, sua minoração para advertência.

Em ID. n. 8739920, pág. 68-69, a Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça recebeu o Recurso Administrativo ao Conselho de Magistratura.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Impende notar, em primeiro lugar que o processo administrativo disciplinar é regulado pelo art. 204 e sucessivos da Lei Estadual n. 5.810/94, sendo dividido nas fases de instauração, inquérito administrativo e julgamento.

Assim é que, instaurado pela Corregedora-Geral de Justiça, o inquérito deve ser presidido pela Comissão Sindicante que faz as vezes de um magistrado, a fim de apurar os fatos indicados.

Preliminarmente, deve-se frisar que, no curso do presente processo administrativo, não houve qualquer violação ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório do recorrente, inclusive tendo sido o mesmo notificado para indicar as provas que pretendia produzir.

Ressalte-se que, em audiência ocorrida no dia 07.10.2021, o recorrente foi devidamente ouvido pela Comissão Sindicante, oportunidade em que reconheceu que, de fato, possuía diversos mandados e que não os cumpriu no prazo determinado e nem justificou tal fato, conforme verifica-se no trecho de seu depoimento:

MEMBRO DA COMISSÃO IAF LOBATO MARTINS: Inicialmente, são na verdade, 3 reclamações que foram juntadas, toda anexadas, em um autos só. Todas fazem parte dessa sindicância e tem uma primeira situação que o juiz de Paragominas reporta que você registrou ponto eletrônico no dia 10, no dia 16, 22 e 23 de janeiro de 2020. Contudo ele detectou que no período de 9 de janeiro a 28/01/2020 você não teria comparecido na central de mandados de Paragominas para retirar os mandados. Inclusive, o próprio chefe lá da central coloca a questão que você não teria comparecido, e eles detectaram que em 28/01/2020 tinham 69 mandados pendentes, sem retirada sua. Inclusive, um desses mandados, que foi o que disparou essa situação, era de um processo que tinha uma audiência em 23/01/2020. O mandado foi expedido em 9 de janeiro de 2020. Em 23 de janeiro de 2020 a audiência ocorreu e não havia sido devolvido o mandado. Tens alguma coisa a justificar em relação a essa situação? A esclarecer o que foi que aconteceu?

BRAULIO DA SILVA BATALHA: *Foi uma demanda muito grande de distribuição de mandatos nesse período. Eu tava com muito mandado acumulado, tava dando cumprimento àqueles que eu já tinha recebido. Para poder pegar os que estavam na central e acabou que no meio de todos esses mandados tinha esse aí que teve essa audiência que acabou que ficou prejudicado.*

MEMBRO DA COMISSÃO- IAF LOBATO MARTINS: Mas se você estava com uma demanda muito alta e tinha esse mandado que tinha um prazo para cumprir, por causa da audiência. Por que você não fez uma justificativa para direção do fórum ou para o juiz de conhecimento?

BRÁULIO DA SILVA BATALHA: *Eu não fiz que, quando eu fui descobrir, quando ele já tinha feito tudo isso aí, eu acho que fez logo em seguida. E eu só devolvi o mandado e também não tinha mais o que justificar. Ele já tinha mandado apurar tudo. Eu fiquei aguardando essa oportunidade.*

Com efeito, após prolação de despacho de indiciamento pela comissão sindicante, o recorrente ao ser citado dos termos no mencionado documento, apresentou sua defesa escrita, oportunidade em que habilitou diversos advogados em sua defesa.

Dessa forma, vislumbra-se que a comissão processante seguiu os regramentos legais insculpidos nos artigos nº 207, 209, 211, 215 e 217, todos da Lei nº 5.810/94, restando, portanto, descaracterizada qualquer eventual alegação de violação aos direitos de ampla defesa e contraditório aduzidas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, cabe observar que a argumentação apresentada pelo recorrente não expõe fatos novos, nem nega os observados durante a Sindicância Administrativa e constantes no relatório da Comissão Processante, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pela Senhora Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça, que acatando o relatório da comissão processante, aplicou a pena de suspensão por 10 (dez) dias.

Observa-se que o cerne da inconformidade do recorrente é no sentido de que não há motivos suficientes para aplicação de qualquer penalidade em razão da ausência de dano ao serviço público, da sobrecarga de trabalho a que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos, pugnando pela suposta desproporcionalidade da penalidade aplicada face à infração supostamente cometida.

Entretanto, não nega o recorrente que diversos mandados estavam em seu poder e que não haviam sido cumpridos dentro do prazo legal, nem mesmo foram devidamente certificados com justificativa para não cumprimento, em clara violação ao disposto no art. 90, Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Frise-se que além deste fato, soma-se que foram contabilizados 69 (sessenta e nove) mandados sem retirada pelo Oficial de Justiça recorrente.

Outrossim, a alegação de excesso de trabalho como forma de justificar a não devolução dos mandados judiciais em tempo hábil não restou demonstrada nos autos, não passando tal argumentação da seara da mera alegação.

No que se refere ao argumento do recorrente de que a não devolução tempestiva dos mandados judiciais, devidamente cumpridos, não teria acarretado nenhum prejuízo à prestação jurisdicional, o mesmo deve ser rechaçado uma vez tais ocorrências acarretaram, no mínimo, maior prazo de duração do processo, diminuindo assim a eficiência da unidade judiciária.

Cumpre-nos assinalar que o fato da sobrecarga de trabalho, poucos servidores atuando na área, dificuldades administrativas, bons antecedentes, todos estes fatos foram devidamente analisados na decisão recorrida, sendo que a fixação da pena de repreensão foi devidamente imposta, na exata medida da proporcionalidade e razoabilidade.

Em análise última, as alegações de problemas de saúde foram demonstradas, mas apenas de modo pontual, não afastando, por conseguinte, a conduta desidiosa contumaz do recorrente, bem como suas ausências injustificadas ao trabalho, tal como apurado pela Comissão Sindicante e não questionado em seu recurso.

Sintetizando, restou comprovado que o recorrente frustrou a efetiva realização de 2 (duas audiências) quando deixou de retirar na Central os respectivos mandados, excedendo seus prazos de cumprimento, o que viola frontalmente os princípios basilares do serviço público, quais sejam: da eficiência (CF, art. 37º caput), da razoável duração do processo e, celeridade (CF, art. 5º LXXVIII). Logo, tal conduta desidiosa e/ou negligente no desempenho do múnus público, constitui-se falta grave, conforme conclusão escoreta da Comissão Processante, corroborada pela decisão da Corregedoria.

Diante do exposto, não vislumbro possibilidade de prosperarem as argumentações do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas lhe seja **negado provimento**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Belém, 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 27/05/2022

Número do processo: 0800736-52.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO OAB: 22738/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0800736-52.2022.8.14.0000

RECORRENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. COMISSÃO SINDICANTE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. APRESENTAÇÃO APÓS INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS E SEM INDICAR DE FORMA CLARA E INCONTESTE O PREJUÍZO DECORRENTE DO INDEFERIMENTO. CABE À COMISSÃO SINDICANTE INDEFERIR PEDIDOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES. ART. 212 §1º DA LEI N. 5.81/940. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cabe à Comissão, ao presidir os atos da sindicância, como destinatária das provas, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. A quando da análise do conjunto probatório, e sua respectiva pertinência, a Comissão Processante será livre dentro de sua linha de raciocínio, dando o valor que julga ter cada uma delas.

2. Não obstante a produção de provas seja direito da parte, notadamente comporta temperamento ao critério da prudente deliberação de quem preside o feito, juntamente à comissão processante, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade.

3. Deve a comissão disciplinar velar pela celeridade e instrumentalização do processo, evitando a ocorrência de provas inúteis, principalmente quando a sua análise decorre de outros fatores estranhos aos já constantes nos autos, e, por via de consequência, insuficientes para desconstituir a decisão recorrida.

4. Nos processos administrativos disciplinares apenas declara-se a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

5. De acordo com o relatório da Comissão, o pedido de oitiva de testemunhas pelo recorrente ocorreu após ouvidos os acusados, ou seja, foi realizado a destempo. Aliado a este fato, não foi indicado pelo recorrente quais seriam as informações tão relevantes a serem apresentadas pelas testemunhas, capaz de indicar uma reviravolta na apuração dos fatos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar

provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 25 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Reconsideração apresentado por ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ID. n. 7946595, pág. 10 a 13), em face da decisão proferida pela Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça de ID. n. 7946595, pág. 6 a 8, que acatou o relatório da Comissão de Sindicância e determinou o arquivamento do feito.

Argumenta o recorrente que a Comissão de Sindicância concluiu a instrução sem atentar para a produção de prova testemunhal por ele solicitada, cuja importância entende que seria fundamental. Defende que encaminhou o pedido via PJeCor e, por excesso de zelo, ainda a enviou diretamente para a Comissão através de aplicativo de mensagens. Entende que a petição não ter sido analisada criou obstáculo na busca da verdade.

Requer que seja reconsiderada a decisão emanada pela Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça que arquivou a representação, para que os autos retornem à Comissão Processante com o fito de análise da petição de produção de prova.

Em ID. n. 7946595, pág. 17-18, a Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça não reconsiderou a sua decisão e recebeu a petição como Recurso Administrativo ao Conselho de Magistratura.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito.

VOTO

Prefacialmente, cumpre dizer que conheço do recurso, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Impende notar, em primeiro lugar que o recorrente reconhece não ter pleiteado, na petição inicial, a produção de outras provas que desejava produzir (ID. n. 7946595, pág. 10), porém, afirma que em 10/12/2021 solicitou a oitiva de três testemunhas. Defende que apesar da petição estar pendente de análise, foi finalizada a Sindicância sem sua apreciação e encaminhada à Corregedora-geral de Justiça, que a ratificou e determinou o arquivamento.

Argumenta que tais testemunhas seriam importantes porque:

“1. David Bahury Mesquita da Silva, delegado de polícia que presidiu o inquérito que fundamenta a presente representação/sindicância, a ser intimado via delegacia geral de polícia civil do Estado do Pará, situado na av. Magalhães Barata, nº 209, Nazaré, Belém-PA.

2. Helen de Cássia Ramos Chagas, servidora que detém conhecimento do modus operandi dos servidores e do magistrado que é titular da comarca de Cachoeira do Arari, e à época dos fatos era assessora do magistrado. E-mail: hellen.chagas@tjpa.jus.br (91 984227481)

3. Paula Suelly de Araújo Alves Camacho, promotora de justiça à época dos fatos, a ser intimada via Procuradoria Geral, localizada na Rua João Diogo, 100, cidade velha, Belém, Pa”.

Questiona suposta ausência de apreciação de petição em que solicitava produção de prova, protocolada anteriormente à expedição do Relatório Final da Comissão.

Vale destacar que o processo administrativo disciplinar é regulado pelo art. 204 e sucessivos da Lei Estadual n. 5.810/94, sendo dividido nas fases de instauração, inquérito administrativo e julgamento.

Com efeito, instaurado pela Corregedora-Geral de Justiça, o inquérito deve ser presidido pela Comissão Sindicante que faz as vezes de um magistrado, a fim de apurar os fatos indicados. Segundo o art. 215 do citado diploma legal, a Comissão tem um roteiro a seguir, sendo que necessariamente deve inquirir as testemunhas e, ultimada esta etapa, passa a ouvir o acusado.

Obviamente cabe à Comissão, ao presidir os atos da sindicância, como destinatária das provas, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Além do mais, a produção probatória será livre dentro da linha de seu raciocínio, dando o valor que julga ter cada uma delas.

Nesta esteira, é que a produção de provas constitui direito da parte, não obstante comportar temperamento ao critério da prudente discricção de quem preside o feito, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade.

Indubitavelmente, deve a Comissão velar pela celeridade e instrumentalização do processo, evitando a ocorrência de provas inúteis, principalmente quando a sua análise prescinde de outros fatores estranhos aos já constantes nos autos, podendo ser plenamente analisada. Se está satisfeita com as provas produzidas não há necessidade de realização de outras, valorizando assim o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo. Esse entendimento é respaldado pelo art. 212, §1º da Lei n. 5.810/94, que assim dispõe:

Art. 212. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Nesse diapasão, nos processos administrativos disciplinares apenas se declara a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Neste sentido, precedente julgado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E PROTELATÓRIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESCABIMENTO.

(...) II - O tribunal de origem entendeu não existir direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, porquanto o indeferimento de diligências consideradas protelatórias ou desnecessárias é ato discricionário e soberano do julgador.

III - Não acarreta nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...) (AgInt no RMS 48.899/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017, cf. <https://bit.ly/3Kf9Bhn>).

No caso em análise, de acordo com o relatório da Comissão, o pedido de oitiva de testemunhas pelo recorrente ocorreu após ouvidos os acusados, ou seja, foi realizado a destempo. Aliado a este fato, não restou comprovado pelo recorrente quais seriam as informações tão relevantes a serem apresentadas pelas testemunhas, capaz de indicar uma reviravolta na apuração dos fatos.

Resta indubitoso, ao contrário do que faz crer o requerente em seu recurso, que a Comissão Sindicante analisou a petição apresentada, nos seguintes termos:

“Cumprе ressaltar que após as oitivas dos depoimentos acima transcritos, o Representante ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS peticionou nos autos por meio do ID 1031119, requerendo a oitiva de testemunhas, o que, neste ato, é indeferido pela Comissão, haja vista que não se vislumbra que tais depoimentos possam trazer quaisquer elementos que refutem as conclusões da Comissão que a seguir serão expostas, consubstanciadas nos documentos que constam nos autos e nos depoimentos já colhidos, especialmente no do próprio representante”. (ID. n. 7946595, pág. 3).

À vista do exposto, revela-se incontroverso que o pedido foi recepcionado, analisado e indeferido de forma fundamentada. Nota-se que o pleito em questão foi formulado após o interrogatório dos acusados e sem indicação acerca de qual o prejuízo resultaria à parte de forma efetiva, razão pela qual tenho como corretamente indeferida a produção de prova.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 25 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 27/05/2022

Número do processo: 0814704-86.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA

GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: INTERESSADO Nome: SANDRO DE MORAIS VIEIRA - INTERINO DO 1º OFÍCIO DE TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0814704-86.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO, CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVENTIA VAGA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. PEDIDO DA TITULAR DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE MARITUBA-PA PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO 1º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA. EXISTÊNCIA DE OFICIAL JÁ DESIGNADO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA VAGA. EFETIVAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO INTERINO QUE SE DEU SOB OS REQUISITOS E PREFERÊNCIAS DO PROVIMENTO 77/2018-CNJ E DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO JÁ EFETIVADA, NOS TERMOS DAS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA.

1. No caso, o titular do Ofício Único de Santa Bárbara/Pa foi designado para responder interinamente de 1º Ofício de Marituba/Pa pois, na ausência de quem correspondesse ao primeiro critério para designação, preenchia os requisitos para o segundo critério, quais sejam, delegatário em município contíguo e que detinha uma das atribuições do serviço vago, conforme disposição do art. 5º do Provimento nº 77/2018-CNJ e do art. 32 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Sua revogação do encargo só será possível se presentes as circunstâncias do art. 6º do Provimento nº 77/2018-CNJ e do art. 36, §1º do Código de Normas, o que não se constata.

2. Embora a recorrente seja Oficial Titular de Cartório localizado no mesmo município em que se encontra a serventia vaga, qualificando-se também para a designação pelo segundo critério fixado nos normativos já referidos, entretanto o Oficial que foi designado interino tem vantagem sobre ela pois detém atribuições do serviço vago.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio

Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 25 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Myrza Tandaya Nylander Pegado, delegatária titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Marituba/Pa, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o seu pedido para que exercesse interinamente a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba.

Consta dos autos que em 27.06.2018 o Sr. Clarindo Araújo Ferreira Filho renunciou à titularidade do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba. Após sucessivas substituições, foi designado como interino daquela serventia extrajudicial o Sr. Sandro de Moraes Vieira, titular do Ofício Único de Santa Bárbara/Pa.

Posteriormente, em 13.04.2021, a ora recorrente peticionou à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Corregedora Geral de Justiça requerendo a dispensa do Sr. Sandro de Moraes Vieira como responsável pelo 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba e a sua nomeação como interina. Utilizou como fundamento o artigo 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ e o artigo 32 do Código de Normas dos Serviços

Notariais e de Registro do Estado do Pará.

O pedido foi recebido pela Corregedora Geral de Justiça que facultou ao Sr. Sandro de Moraes Vieira manifestar-se no procedimento. O interessado manifestou-se aduzindo que não existem motivos para a cessação de sua interinidade, cujas possibilidades estão previstas no art. 36 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará; que sua investidura como interino na serventia extrajudicial deu-se em cumprimento aos expressos requisitos do art. 5º do Provimento 77/2018-CNJ; que pelas regras sucessivas estabelecidas no Provimento 77/2018-CNJ, o interessado é o mais indicado para ocupar interinamente a serventia vaga, pois é titular de uma serventia de uma comarca territorialmente próxima e que possui as atribuições da serventia vaga; que a regra do art. 26 da Lei dos Cartórios 8.935/1994 também o qualifica para ocupar interinamente a serventia vaga, visto ser titular de uma unidade caracterizada como Cartório da Cidadania que, por praticar um volume grande de atos constitucionais gratuitos, tem preferência para ocupar outras unidades onde a arrecadação é maior, como forma de compensação.

Após instrução do processo pela Divisão Judiciária da Corregedoria, a Corregedora Geral decidiu pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que a requerente, enquanto titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Marituba/Pa, não detinha nenhuma das atribuições do serviço prestado na serventia extrajudicial do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, contrariando a regra sucessiva estabelecida no art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ.

Não convencida pelos fundamentos da negativa, a requerente interpôs o presente recurso argumentando

que, pelo art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ, ela deveria ser designada interina da serventia

vaga visto que, pela regra ali esculpida, o primeiro critério para escolha do interino é o de substituto mais antigo da serventia, o que não existe no presente caso, passando-se, desta forma, para o segundo critério que é a designação de delegatário em exercício no mesmo município, condição na qual ela se enquadra e que, somente se não encontrado alguém nesse segundo critério, é que seria designado delegatário de município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, sendo este o terceiro critério para a interinidade; defende que o fato de não preencher o critério de exercer as atribuições do serviço prestado na serventia vaga não é impeditivo para sua designação como interina, posto que preenche o segundo critério, que é anterior a este, qual seja, é delegatária em exercício no mesmo município; argui, ainda, que a manutenção do titular do Ofício Único de Santa Bárbara do Pará como interino do 2º Ofício de Marituba, fez crescer em muito o faturamento daquela serventia e alguma perda para o 1º Ofício de Marituba, podendo vir a causar prejuízos financeiros à Administração do TJPA; aduz, também, ser mais vantajoso à Administração do Tribunal e aos usuários do serviço que o interino seja aquele que também é titular de outra delegação no mesmo município, ainda que não possua a mesma atribuição, por questão de eficiência e economicidade. Por fim requereu a reforma da decisão para que seja designada a responder interinamente pelo 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba/Pa, até outorga de delegação a um concursado.

A Corregedora Geral de Justiça não exerceu o juízo de retratação e encaminhou o feito à apreciação do Conselho da Magistratura, nos termos regimentais, ocasião em que coube-me a relatoria do feito, mediante regular distribuição.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

O ponto nodal da insurgência diz respeito à confirmação da suposta preferência que a recorrente teria para ocupar interinamente a delegação da serventia extrajudicial do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba, enquanto permanece vaga.

O Sr. Sandro de Moraes Vieira, titular do Cartório do Ofício Único de Santa Bárbara do Pará foi designado interino do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba, em 19.05.2020, através da Portaria nº 1283/2019-GP, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Tanto a recorrente quanto o interessado arrimam suas argumentações no Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo em seus artigos 2º e 5º, e no Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, além de alguma referência jurisprudencial. Portanto, o que define a utilização dos excertos normativos para as pretensões de um ou outro interessado é tão somente a interpretação.

De início, necessário se faz a transcrição das previsões

normativas referidas.

Provimento nº 77/2018 – CNJ

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do

Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará

Art. 31. A Designação de Responsável Interino pela Corregedoria de Justiça deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

(...)

Art. 32. Não havendo substituto que atenda aos requisitos do art. 31 e seus parágrafos, a Corregedoria de Justiça designará internamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Por esses normativos verifica-se que há uma ordem de

preferência a ser observada para a designação dos interinos.

Pela primeira opção a designação da interinidade recai sobre o substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância (§1º do art. 2º do Provimento 77/2018 do CNJ).

No caso presente, essa opção já restou vencida, surgindo em consequência a possibilidade de designação do interino pela segunda possibilidade, qual seja, a do art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ.

Nesse ponto é que surge a divergência. Enquanto a recorrente afirma que o art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ prevê duas possibilidades consecutivas para a designação do interino, o interessado defende que a previsão é alternativa sobre quem deve ser designado como interino, acrescido da necessidade de deter uma das atribuições do serviço vago. A divergência é, portanto, fruto da hermenêutica do dispositivo normativo.

Com efeito, da forma como está redigido o art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ, há margem para alguma incerteza na precisão de sua interpretação.

Entretanto, a utilização da conjunção alternativa OU demonstra que, em segunda opção, a designação de interino pode recair tanto em delegatário em exercício no mesmo município, quanto em delegatário em exercício em município contíguo. Sendo assim, tanto a recorrente quanto o interessado estariam em

igualdade de condições para ocupar a serventia vaga.

Há precedente jurisprudencial do Conselho Nacional de Justiça que confirma esse entendimento sobre a alternatividade do segundo critério fixado no art. 5º do Provimento nº 77 do CNJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE

CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL INTERINO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO PROVIMENTO N. 77/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de impugnação de ato contrário a norma editada pela Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento n. 77/2018), o pedido deve ser conhecido. 2. Nos termos do Provimento CNJ n. 77/2018, declarada a vacância da serventia extrajudicial, a designação de interino deve recair, sucessivamente: 1º) no substituto da serventia mais antigo (art. 2º); 2º) sobre outro delegatário no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições da serventia vaga (art. 5º, caput); 3º) em substituto de outra serventia que seja bacharel em direito com, no mínimo, 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º,§1º). 3. Recurso administrativo conhecido e parcialmente provido. Julgamento por maioria.

(CNJ – Procedimento de Controle Administrativo nº 0001928-49.2019.2.00.0000, Relator: Ministro MARIA CRISTIANA ZIOUVA, Data de Julgamento: 04.10.2019).

A decisão guerreada fundamentou-se no entendimento de que, tanto para o delegatário em exercício no mesmo município, quanto em delegatário em exercício em município contínuo, é requerido que exerça uma das atribuições da serventia vaga. Nesse ponto, existe alguma margem para interpretação ambígua do texto normativo, na forma como está redigido. Contudo, a jurisprudência do CNJ reforça esse entendimento de que tanto para o delegatário do mesmo município quanto para o de município contíguo, para que seja designado interino é necessário que exerça uma das atribuições da serventia vaga.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º DO PROVIMENTO 77/2018. NOMEAÇÃO DE INTERINO. DELEGATÁRIO EM MUNICÍPIO CONTÍGUO. DELEGATÁRIO DEVE DETER UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO VAGO. DESNECESSIDADE DE O DELEGATÁRIO JÁ ESTAR NOMEADO NA DATA DA VACÂNCIA DO SERVIÇO. 1. Não havendo o substituto na serventia extrajudicial, será o caso da aplicação do art. 5º do Provimento 77, que estabelece que deverá ser nomeado interino o “delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço

vago”. 2. No caso de aplicação do citado art. 5º, não há a exigência de atuação como delegatário ou interino na data da vacância da serventia e há a exigência de que o delegatário detenha uma das atribuições do serviço vago.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ – Recurso Administrativo nº 0001821-05.2019.2.00.0000, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 29/11/2019).

Seja de que forma for, mesmo que se exclua a necessidade de que o delegatário detenha uma das atribuições do serviço vago, persiste a condição de que tanto a recorrente quanto o interessado concorrerem em igualdade de condições para a designação como interinos. A ressalva final do art. 5º é favorável ao interessado, visto que a recorrente não detém nenhuma das atribuições do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba.

Pois bem, se a designação do interessado, Sr. Sandro de Moraes Vieira, para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício de Marituba deu-se dentro dos permissivos normativos, sem qualquer desvio, sua destituição do encargo também só será possível guardando-se as previsões regulamentares.

As hipóteses para remoção do interino de sua designação estão previstas no art. 6º do Provimento nº 77/2018 do CNJ, e no art. 36, § 1º, do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Provimento nº 77/2018 – CNJ

Art. 6º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Código de Normas e Serviços Notoriais e de registro do Estado do Pará

Art. 36. A situação do responsável por delegação vaga, ainda que interina e precária, e sempre em confiança com o Poder Judiciário delegante, será preservada até a sua efetiva assunção pelo novo delegado que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

§1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo delegado apenas será possível quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário competente.

Não se constata nos autos nenhuma das hipóteses de cessação da interinidade previstas nos dispositivos normativos referidos, mesmo que na forma de indícios de ações impróprias que conduzissem à quebra de confiança ou justificassem a abertura de procedimento investigativo, ou até correição extraordinária do Cartório do 1º Ofício de Marutuba-Pa, razão pela qual não há motivos para se retirar a designação do Sr. Sandro e entrega-la à recorrente, eis que ambos poderiam, em tese, em igualdade de condições, ter sido designados para responder pela serventia vaga. E, se alguma vantagem entre os dois pode ser verificada, esta é favorável ao oficial designado interino que, em sua delegação originária, detém as atribuições do serviço vago.

A recorrente ainda lança mão de outros argumentos para fortalecer seu pleito de sua designação como interina do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba, tais como, o aumento significativo do faturamento do Cartório do qual é titular o Oficial designado interino da serventia vaga, em detrimento de alguma perda na arrecadação do Ofício de sua titularidade, além de algum possível prejuízo financeiro à Administração do TJPA. Entretanto, tendo a designação e a manutenção do Sr. Sandro de Moraes Vieira como interino obedecido os dispositivos normativos pertinentes à

matéria, as demais arguições perdem sua força e não se constituem em fundamento jurídico apto a produzir mudança na situação da serventia. Há precedente jurisprudencial do TJES, que utiliza fundamento análogo para manter a designação de interino.

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DESIGNAÇÃO DE INTERINO OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 77/2018 DO CNJ - RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I O Corregedor Geral da Justiça tão somente deu cumprimento a ordem emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento nº 77/2018, indicando o mais antigo para ocupar a interinidade do cartório vago.

II O recorrente é delegatário titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Vila do Riacho, Comarca de Aracruz-ES, motivo pelo qual não paira sobre ele a prioridade da designação.

III - A declaração de pandemia, queda da arrecadação de emolumentos e a existência de dívida não é

motivo legal e nem razoável para a manutenção do recorrente como interino, eis que desprovida de fundamento jurídico.

IV Recurso administrativo desprovido.

(TJES – Recurso Administrativo nº 0020509-55.2020.8.08.0000, Relator: Desembargador ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 04/11/2020. Conselho da Magistratura. Data da Publicação: 09/11/2020)

Por todos esses fatos e fundamentos, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento do requerimento da recorrente no sentido de que fosse alterada a decisão recorrida para que ela seja designada interina no Cartório do 1º Ofício de Marituba, em lugar do Sr. Sandro de Moraes Vieira que atualmente desempenha a função.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto por Myrza Tandaya Nylander Pegado, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o pedido da recorrente de que fosse designada para responder interinamente pela serventia vaga do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

Belém, 27/05/2022

Número do processo: 0000102-94.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDOR DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

CONSIDERANDO que a intimação da magistrada recorrente se deu no Processo Administrativo Disciplinar nº 0004946-24.2018.8.14.0000, conforme Certidão de ID 9042500, no qual foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória, o que resulta na perda de objeto no presente recurso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito.

ÀSecretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Belém, 27 de maio de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias

Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária de 2022, da Egrégia Seção de Direito Privado, a ser realizada por meio da ferramenta Plenário Virtual, sistema PJe, com início às 14h do dia 9 de junho de 2022 e término às 14h do dia 16 de junho de 2022, foram pautados, pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente da Seção de Direito Privado, o julgamento dos seguintes feitos

Processos Pautados**Ordem 001**

Processo 0809085-83.2018.8.14.0000

Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AUTOR RAULAND BELEM SOM LIMITADA - EPP

ADVOGADO FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

POLO PASSIVO

REU EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0804401-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal Lei de Imprensa

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

SUSCITANTE MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

POLO PASSIVO

SUSCITADO MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0000404-50.2006.8.14.0301

Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA

Assunto Principal Levantamento de Valor

Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT

POLO ATIVO

AUTOR CARMEM HELIODORA MASCARENHAS DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

ADVOGADO MARIA REGINA ARRUDA BARRETO - (OAB PA6933-A)

POLO PASSIVO

REU ANNA DE LOURDES MARINHO E SILVA

ADVOGADO ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - (OAB PA17317-A)

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE
DIREITO PÚBLICO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 23 de maio de 2022 e término às 14h do dia 30 de maio de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO : LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0803368-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aposentadoria / Pensão Especial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HERMELINDA DA COSTA FREITAS

PROCURADOR MATHEUS LEVY DA COSTA FREITAS

ADVOGADO ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA - (OAB RJ94597-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

ADVOGADO THIAGO RIBEIRO MAUES - (OAB PA12961-A)

AGRAVADO/EMBARGANTE CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO/EMBARGANTE AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA

ADVOGADO PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 003

Processo 0801878-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO PATRICK AMARAL SERDEIRA - (OAB PA26566-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 004

Processo 0002330-13.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO CAMILA MAIA MIGLIANO - (OAB PA914-A)

ADVOGADO LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 005

Processo 0801244-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CAMETA

PROCURADOR VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR

PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAMETÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIVALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO AMALIA DUTRA PEREIRA - (OAB PA27461)

ADVOGADO MARCO RENAN RODRIGUES BELEM - (OAB PA23829-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 006

Processo 0803128-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORMA MARIA GATINHO FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0802345-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JARDIRENE SANCHES FURTADO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Ordem 008

Processo 0802313-65.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal DIREITO AMBIENTAL

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CLEONILDA LINO DA SILVA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

AGRAVANTE FRANCISCO MAXIMIANO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 009

Processo 0802340-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANCISCO FARIAS FURTADO

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 010

Processo 0011563-93.2015.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE ALENQUER

ADVOGADO DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

ADVOGADO JOSE OSMANDO FIGUEIREDO - (OAB PA8387-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0000101-59.2017.8.14.0007

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO

SENTENCIADO DORGINA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO FABIO FURTADO SANTOS - (OAB PA21988-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA CARTORIO DO UNICO OFICIO DE BAIÃO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0002384-04.2017.8.14.0121

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações de Atividade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA10368-A)

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - (OAB PA21954-A)

SENTENCIADO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

ADVOGADO MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA10368-A)

PROCURADOR JOAO EUDES DE CARVALHO NERI

ADVOGADO CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - (OAB PA21954-A)

SENTENCIADO EDENYS NATALHA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO VALDIRENE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO JOZILENE BORGES BANDEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARCIA HELENA SILVA MORAES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LINDALVA VENTURA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO JECILENE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ANTONIA FRANCILENE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARTA DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO CLEITIA REGINA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ANTONIA MARIA DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARIA ROSALINA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LIVANIA DO SOCORRO ARAUJO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO MARIA NELMA MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO VILMA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO EDUARDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LAUCILENE DE JESUS ARAUJO SOARES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO DULCICLEIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO LEILA DO SOCORRO VIEIRA ALVES

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO EVANEUDE FERREIRA BRANDAO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ROSENILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

SENTENCIADO ERICA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 013

Processo 0801689-27.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0800183-50.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE LUIS FRANCA UCHOA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0800333-31.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO NILCIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0063768-49.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LINDOBERTO DA COSTA WANZELLER

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 017

Processo 0000368-39.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0000221-13.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FRANCISCO DE JESUS BRAZIL

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0000367-54.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 020

Processo 0000141-49.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO /EMBARGANTE VALCI CLARES DA SILVA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 021

Processo 0001282-06.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE GILDETE SOUZA SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 022

Processo 0000242-86.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FIGENIA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

De sa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 023

Processo 0007205-47.2016.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE MARIETE BARROS DA SILVA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 024

Processo 0001281-21.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOSE ADALTO DOS SANTOS

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 025

Processo 0000228-05.2017.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE EVELYN MONTEIRO VIEIRA

ADVOGADO RODNEY ITAMAR BARROS DAVID - (OAB PA18776-A)

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 026

Processo 0800213-85.2020.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBAnte MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGado JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 027

Processo 0800857-23.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 028

Processo 0001862-86.2014.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

POLO PASSIVO

APELADO LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

APELADO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA - (OAB PA20351-A)

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 029

Processo 0875840-54.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE V. F. M. D. C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE V.T. T. C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE D. E. D. S. F.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 030

Processo 0868879-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO E. G. S.C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO R.T G.. F.D. C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 031

Processo 0803366-05.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICA DE ANANINDEUA

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 032

Processo 0009652-95.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO SOLANGE LIMA E LIRA - (OAB PA26698-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 033

Processo 0844541-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM

ADVOGADO JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS - (OAB PA29283-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 034

Processo 0006930-02.2009.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE IZAIAS REGO MARTINS

ADVOGADO ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA014516)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE IZAIAS REGO MARTINS

ADVOGADO ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - (OAB PA014516)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 035

Processo 0004370-29.2014.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO PAULO SILVA

ADVOGADO RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 036

Processo 0004139-56.2014.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infrações administrativas

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE SIMONE NASCIMENTO DE LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 037

Processo 0800282-22.2020.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE D.D. C. M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 038

Processo 0804186-42.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

ADVOGADO ALINE CRISTINA BRAGHINI - (OAB SP310649)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 039

Processo 0001162-13.2009.8.14.0046

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO EDILSON OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 040

Processo 0837502-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

agravado MARIA LIDIA DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 041

Processo 0800478-94.2021.8.14.0091

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

RECORRIDO/EMBARGANTE DIANNE MARYLIN NEVES DO ROSARIO

ADVOGADO MATHEUS MONTEIRO GONCALVES DA ROSA - (OAB PA32022)

ADVOGADO JOSELENE SILVA ELERES - (OAB PA21479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO/EMBARGADO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVATERRA

RECORRIDO/EMBARGADO MUNICÍPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 042

Processo 0800329-76.2020.8.14.0045

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 043

Processo 0812409-58.2021.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

RECORRIDO MARIA DEUSARINA FERREIRA DE BRITO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 044

Processo 0000162-73.2008.8.14.0058

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Penalidades

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)

ADVOGADO GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS - (OAB PA15597-A)

ADVOGADO DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 045

Processo 0002481-52.2016.8.14.0084

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - (OAB RJ185746-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 046

Processo 0055491-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARA - FEMPA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO P

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 047

Processo 0802787-66.2020.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 048

Processo 0011528-93.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 049

Processo 0084717-56.2015.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso Sexual

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO C. C.D.C.P.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 050

Processo 0004185-50.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAFRINORTE - MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA

ADVOGADO ALISON MENDES NOGUEIRA - (OAB MG130555-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 051

Processo 0001668-98.2012.8.14.0008

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO RAIMUNDO NONATO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 17ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

17ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 23 de MAIO de 2022 e término às 14h do dia 30 de maio de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: JORGE DE MENDONCA ROCHA

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0813637-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIA DE LOURDES MOUTA PINHEIRO

ADVOGADO LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO WALDEMIR CARVALHO DOS REIS - (OAB PA16147-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 002

Processo 0804323-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA - (OAB PA10062-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 003

Processo 0801128-94.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VANESSA GOMES DE LIMA

ADVOGADO RAFAEL TUPINAMBA AMIM - (OAB PA24893-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI - (OAB PA20455-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 004

Processo 0012565-73.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSY GLEICY ARRUDA DE FARIAS

ADVOGADO JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS - (OAB PA26501-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LIMA & CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

AGRAVADO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

AGRAVADO BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 005

Processo 0804528-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - (OAB MG89290)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 006

Processo 0801645-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO DE MAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0075762-06.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE - (OAB PA001069)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANGELA DO CARMO AZEVEDO

ADVOGADO RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR - (OAB PA6066-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

Processo 0134635-96.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AMAURI SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO ADRIANO GUALTIERO TONETTI - (OAB PA17288-A)

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0803025-13.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Parceria Agrícola e/ou pecuária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ALBERTO ALVES DE FARIAS

ADVOGADO NATHALIE SILVA MARTINS - (OAB PA20487-A)

ADVOGADO THIAGO CUNHA DA CUNHA - (OAB PA13784-A)

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - (OAB CE1870-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

voto: retirado

Ordem 010

Processo 0018759-50.2002.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELANTE JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB PA10159-A)

APELANTE LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELANTE ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA - (OAB PA10159-A)

APELADO LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELADO LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

APELADO ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIA ALVES BARRETO

ADVOGADO PAULA CAROLINA MENEZES PACHECO - (OAB PA30667)

ADVOGADO IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA - (OAB PA7752-A)

ADVOGADO IZABELLA PANTOJA ROCHA - (OAB PA30648)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 011

Processo 0037399-86.2011.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALFREDO MESSIAS SANCHES

ADVOGADO SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JULIO PEREIRA BARROS

ADVOGADO RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL - (OAB PA1409-A)

ADVOGADO MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM - (OAB PA6605-A)

voto: retirado por divergência

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

17ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 31 DE MAIO DE 2022**, sob a presidência do exmA. srª desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, EM RAZÃO DE COMPROMISSO INSTITUCIONAL. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11H30MIN

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810588-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. A. C. DA S. B.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO A. C. B.

ADVOGADO LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA006935)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECE O RECURSO POR FALTA DE DIALETICIDADE, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 002

PROCESSO 0801690-98.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANA BRITO SILVA

ADVOGADO ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - (OAB PA29121-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PATRICIA DA SILVA QUEIROZ

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 003

PROCESSO 0006576-52.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE STEPHANIE SUELLEN VAZ NOGUEIRA

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO LUAN VULCAO RANIERI BRITO - (OAB PA25210-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

ADVOGADO ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA14066-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO RUI ANTONIO AQUINO DE AZEVEDO

ADVOGADO WELSON FREITAS CORDEIRO - (OAB PA16178-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 004

PROCESSO 0804109-10.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SILVANETE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES,

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

PROCESSO 0029069-71.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 02/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0820266-80.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: E T A N

ADVOGADA: LUCIANA PAULA DE AMORIM MARTINS

REQUERIDO: R G P D L

DIA 02/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0831774-86.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

REQUERENTE: F D M A A

ADVOGADAS: VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA e DANIELLA MOURA PALHA COSTA

REQUERIDA: M D J M S

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

DIA 02/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0871519-73.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIMENTOS, GUARDA, DIREITO DE CONVIVÊNCIA E BENS

REQUERENTE: V M D N C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E C C

DIA 02/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0842546-45.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

REQUERENTE: C D V F

ADVOGADA: NIELE MACHADO FERREIRA

REQUERIDO: E R P R

ADVOGADO: SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 23 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 30 DE MAIO DE 2022. Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e RONALDO VALLE**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0004558-39.2014.8.14.0008)

APELANTE: JOSE GONCALVES DA COSTA

REPRESENTANTE(S): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES RONALDO VALLE

Obs.: Processo sem revisão.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0056452-23.2015.8.14.0104)**

APELANTE: JOSE FELIPE PALHETA LIMA

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005567-68.2016.8.14.0201)**

APELANTE: JOAO PAULO PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017380-74.2016.8.14.0401)**

APELANTE(S): EDSON DE JESUS RABELO SILVA, VIVIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBSON CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0001825-76.2017.8.14.0079)

APELANTE(S): MARCOS DOS ANJOS DA SILVA, DENILSON CAMARAO CARVALHO

REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0010737-91.2017.8.14.0037)

APELANTE: DIEGO RILERK CERDEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 10061 - TELMA SIQUEIRA GATO (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0015368-71.2018.8.14.0028)

APELANTE(S): DHARLLE SANTOS ALMADA, WESLEY MENEZES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 21972 - LEANDRO DA SILVA ALVES (ADVOGADO)

APELANTE: DIOGO VINICIUS LOPES LIMA

REPRESENTANTE(S): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0001942-93.2018.8.14.0059)

APELANTE: ALEC BRENDON SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008795-17.2018.8.14.0028)

APELANTE: DEUSDETH SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PACAJÁ (0001030-66.2018.8.14.0069)

APELANTE: REIVEMAX OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016112-77.2019.8.14.0401)

APELANTE: DANILO FERNANDES DA COSTA

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

Para constar, eu, **Ney Gonçalves Ramos, Secretário, em exercício, da UPJ Penal do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.

Belém (PA), 31 de maio de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000582-61.2004.8.14.0303

Reclamante: EDILBERTO COSTA MELO

Reclamada: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Reclamada: FEDERACAO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS FENASEG

Advogada: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ; OAB/PA 11037

DECISÃO

A parte ré requereu o desarquivamento do processo físico nº 0000582-61.2004.8.14.0303, sem, contudo, recolher as respectivas custas.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, recolher as custas de desarquivamento.

Pagas as custas, desarquivem-se os autos para certificar se há valores a serem levantados/desbloqueados pela parte requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste ato poderá servir como mandado, carta e/ou ofício.

Belém - PA, 13 de abril de 2022.

Leonardo de Farias Duarte

juiz de Direito

Processo: 0000175-21.2005.8.14.0303

Reclamante: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA

Reclamado: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ; OAB/PA 28178-A

DECISÃO

A parte ré requereu o desarquivamento do processo físico nº 0000175-21.2005.8.14.0303, informando que efetuou pagamento indevido nos autos.

Conforme certificado pela Secretaria do juízo, não foi encontrada nenhuma subconta vinculada ao processo.

Sendo assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, informe o número do boleto que deu ensejo ao noticiado pagamento indevido.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia deste ato poderá servir como mandado, carta e/ou ofício.

Belém - PA, 18 de abril de 2022.

Leonardo de Farias Duarte

juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO N. 0800382-81.2019.814.0501. AUTOR: ORLANDO MENDES. ADVOGADOS: BRUNO RENAN DUARTE DO COUTO - OAB PA: 29501. CARLA THAIS SILVA DO ROSARIO - OAB PA: 28444. RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB PA128341. INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição Id n.55907424 e documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Mosqueiro, 31 de maio de 2022. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

Processo Cível nº0800188-69.2021.814.0501. RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA. RECLAMADO: M C FEITOSA LTDA - ME. Advogada da parte requerida: Dra. Pérola Regina Marques de Sousa ç OAB/PA. nº23.715. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA** move em face de **M C FEITOSA LTDA - ME**. Narra a reclamante que é pessoa idosa, com 74 anos de idade. Relata que no dia 05/05/2011 assinou o contrato de adesão com a empresa PROSPERIDADE SOCIEDADE PÓSTUMA Ltda que dizia que os serviços póstumos do plano abrangiam toda a capital de Belém entre outras localidades, conforme cláusula 17º do contrato, anexo. Ocorre que a empresa PROSPERIDADE foi vendida para a ré SOCIEDADE FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO Ó M.C. FEITOSA Ltda, sendo dessa forma assinado outro contrato de adesão, doc. anexo, continuando a reclamante a cumprir sua obrigação de pagar a mensalidade do serviço, doc. anexos. Relata, no entanto, que quando enfim precisou usar dos serviços póstumos para velório e sepultamento do seu filho, que se deu na cidade de Belém, a reclamada se negou em fazer, eis que a cobertura dos serviços não abrangia a Cidade de Belém, mas tão somente remoção de Belém para Mosqueiro, segundo § da cláusula 1ª do contrato anexo. Todavia, aduz a reclamante que no momento da assinatura do novo contrato não foi informada da alteração contratual quanto à área de abrangência dos serviços funerários. Que no momento da perda de seu filho, quando mais precisou da assistência da empresa ré, ficou desolada, tendo que se socorrer com a família e amigos para pagar o serviço cujos valores pagou por vários anos, fato que causou grandes abalos de ordem moral. Portanto que incluindo serviços de traslado/remoção do hospital, velório, outros serviços, gastou o valor de R\$ 1.500,00, mais serviço de sepultamento no valor de R\$ 650,00, mais R\$ 120,00 para cavar a sepultura, totalizando R\$2.270,00. Diante do exposto, a promovente requereu a condenação da reclamada em pagar o valor de R\$ 2.270,00, a título de indenização por danos materiais, mais os danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Regularmente citada, a reclamada apresentou contestação na movimentação Id nº40875442, onde aduz, resumidamente, que os fatos e pedidos formulados pela autora são improcedentes. Afirma que o contrato entabulado entre as partes não abrangia a cidade de Belém, mas somente o Distrito de Mosqueiro, e ç as cidades de região metropolitana como Santa Bárbara, Benevides e Benficaç. Alega que a situação vivenciada pela autora não passou de um mero aborrecimento, razão pela qual, não é cabível a indenização por danos morais. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Na audiência de instrução realizada na movimentação Id nº58463341, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, e ouvida uma informante apresentada pela parte reclamada, funcionária da empresa. Relatado. Decido. Não existem preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo ao exame do mérito. Ao adentrar na questão meritória, denota-se que, a controvérsia cinge-se, basicamente, acerca das cláusulas contratuais em relação ao local da prestação do serviço. Compulsando os autos, em especial o contrato apresentado pelas partes, tenho que o parágrafo único, da cláusula 01, que trata sobre o local da prestação dos serviços, possui interpretação dúbia. Pode-se dizer que o contrato apresenta ou contém muitas dúvidas, que não se consegue definir, tornando-o incerto, duvidoso, no que respeita a cláusula sobre onde os serviços seriam prestados. Isso porque, na redação do contrato constam informações incorretas em relação aos municípios, distritos, etc. Sendo assim, sobre estas questões faz-se importante tecer algumas considerações, uma vez que as informações contidas no contrato não são tão claras e deixam dúvidas quanto ao local que abrangeria a prestação do serviço. Primeiramente, vemos que o contrato refere a Mosqueiro como um município, quando, na

verdade, Mosqueiro não é município, mas, simplesmente, um Distrito do município de Belém. Além disto, saliente-se que Benfica não é município, e sim um distrito de Benevides, tal qual Mosqueiro é de Belém. Outrossim, importante esclarecer que a Região Metropolitana, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº027 de 19/10/1995, cuja última alteração foi em 2011, é composta por 07 municípios, quais sejam: Belém, Ananindeua, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Marituba, Benevides, Santa Bárbara. Isto quer dizer, que quando o contrato foi firmado em 2013, a Região Metropolitana de Belém já contava com a configuração atual, portanto, em tese, o contrato abrangeria toda essa região. Como se vê, com tantas informações incorretas, fácil deduzir que a cláusula permite interpretação dúbia. Com efeito, considerando que existe relação de consumo, entre a reclamante e a reclamada, o entendimento dos tribunais pátrios é de que, nesses casos, a interpretação mais benéfica ao consumidor deve prevalecer. Confira-se: RECURSO INOMINADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS GLP - ULTRAGAZ. **APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA COM REDAÇÃO DÚBIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE CONSUMO MÍNIMO E MULTA CONTRATUAL. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE SEQUER DEMONSTROU O CONSUMO EFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0043994-69.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 16.11.2020) (TJ-PR - RI: 00439946920188160182 PR 0043994-69.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 16/11/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/11/2020). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. BENEFICIÁRIO. **REDAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO DE FORMA DÚBIA. CABÍVEL A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora firmou contrato de seguro saúde em 18/10/1996, visando a sua proteção e de sua família, notadamente de seu filho, também autor, então com oito anos de idade. Defendem que após o advento da Lei nº 9.656/98, o plano de saúde tentou por diversas vezes, de forma abusiva, alterar o contrato inicialmente firmado entre as partes. Alegam que em 31/08/2020 receberam notificação da operadora, datada de 10/08/2020, informando o desligamento do filho, atualmente com 32 anos, sob o argumento de não possuir elegibilidade para continuar no plano enquanto dependente. 2. A operadora do plano de saúde se insurge contra a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante, que julgou procedente o pedido da inicial para obrigar a requerida a manter um dos autores como beneficiário no plano de saúde, conforme os termos do contrato. Irresignada, a parte recorrente propõe a reforma da sentença sob o argumento de ter informado os consumidores da iminente exclusão do beneficiário, bem como da violação aos termos do contrato. 3. A parte recorrente defende estar a exclusão em consonância com o contrato, pois o beneficiário somente poderia ser mantido até os 24 anos de idade, se cursando curso superior, e que teria notificado as partes da iminente exclusão. Embora defenda que a perda da condição de dependência econômica possa excluir o beneficiário, a verdade é que o contrato previu expressamente serem beneficiários todos aqueles que não forem dependentes (ID 22610954). Aliás, o contrato não prevê nenhuma forma de exclusão de beneficiários e a nomenclatura e conceitos dispostos no contrato sobre beneficiário e dependente são divergentes, conforme se pode inferir da cláusula 1.3, itens 1.3.2 e 1.3.3 (Id 71802363 - Pág. 4), cuja interpretação foi assumida pela ré em franco prejuízo ao consumidor. Cláusulas que o próprio fornecedor redigiu, de forma dúbia?, conforme bem assentado pelo juízo de origem. 4. A boa-fé objetiva (art. 421 e 422 do CC) implica, no caso, na observância das cláusulas contratuais em benefício do consumidor (art. 47 do CDC), já que a operadora do plano de saúde não demonstrou os motivos contratuais pelos quais seria possível excluir o beneficiário. 5. Não merece prosperar a alegação de que a sentença impugnada criou nova modalidade fática do plano de saúde. A rigor, a decisão impugnada defendeu justamente a manutenção da qualidade de beneficiário prevista no contrato de adesão firmado entre as partes, em estrita atenção à força obrigatória dos contratos. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em sua integralidade. Condene o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07030509020208070011 DF 0703050-90.2020.8.07.0011, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 24/05/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Desta forma, a pretensão autoral de indenização por danos materiais, deve ser deferida, uma vez que, mesmo tendo cumprido sua obrigação contratual, não viu a contraprestação pelos serviços contratados no momento em que mais precisou, impondo-se, assim, a procedência do pedido de indenização no valor de R\$2.270,00. No que tange à indenização por danos morais, tenho que o ato praticado pela reclamada pode ser caracterizado como ato ilícito que resultou em

constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA em face de M C FEITOSA LTDA ç ME para: a) Condenar M C FEITOSA LTDA - ME à pagar à MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA o valor de R\$2.270,00 (dois e duzentos e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso 03/05/2021; b) Condenar M C FEITOSA LTDA ç ME à pagar à MARIA DE LOURDES DUARTE BRAGA o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ç Ilha de Mosqueiro, 27 de maio de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0801470-86.2021.814.0501. RECLAMANTE: ANÉZIA MENDES DA SILVA SANTANA. Advogada da parte autora: Dra. Susana Azevedo Silva ç OAB/PA. nº14.636. RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM. Advogado da parte requerida: Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ç OAB/PA. nº28.178-A. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de **ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** que ANÉZIA MENDES DA SILVA SANTANA move em face de BANCO VOTORANTIM. Em sede de contestação o Reclamado apresentou o contrato de empréstimo consignado assinado pela reclamante. Por sua vez, a reclamante afirma que as assinaturas constantes do instrumento contratual são falsas. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o reclamado apresentou contrato onde verifica-se assinatura da reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide, seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. Segundo o Enunciado nº 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo OBJETO DA PROVA e não em face do direito material. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, **EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Após o trânsito em julgado desta sentença, fica revogada a tutela de urgência concedida. Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 27 de maio de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.**

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219587 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 6 4 5 2 2 3 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 4 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE FELIPE PALHETA LIMA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL ERRONEAMENTE NEGATIVADA. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DOSADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incabível acolher-se o pedido de nulidade do reconhecimento do réu por desobediência ao art. 226 do CPP, vez que resta pacificado na jurisprudência pátria que as considerações previstas no referido artigo são meras recomendações, e que o seu descumprimento apenas geraria nulidade relativa, desde que comprovado o prejuízo, o que não ocorreu no caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas a respaldar a condenação, diante das declarações firmes e coerentes da vítima, que tanto na fase inquisitória como em juízo reconheceu, sem titubear o réu como um dos autores do crime de roubo, mormente estando as referidas declarações em franca harmonia com as demais provas coligidas para o bojo do processo, tornando, assim, inviável a pretensão absolutória. 3. É cediço que a palavra da vítima é meio idôneo de prova, mais ainda quando corroborado por outras provas do caderno processual, como in casu. Precedentes jurisprudenciais. 4. A pena base será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente. As circunstâncias judiciais foram devidamente valoradas pelo magistrado de piso, com exceção da conduta social, que foi negativada com base em inquéritos policiais em andamento, o que é incabível, sob pena de violação a Súmula nº 444 do STJ, merecendo, portanto, reforma nessa parte a sentença guerreada. 5. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando correta a dosimetria da pena que obedeceu ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda, sendo esta necessária e suficientes para reprovação dos crimes. Precedentes e Súmula Nº 23 TJPA. 6. Os Tribunais Superiores não tem admitido a aplicação da teoria da coculpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. Precedentes. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219588 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 3 2 2 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EZEQUIEL VITOR DA SILVA Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALHA NA GRAVAÇÃO. BAIXA QUALIDADE DE GRAVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO AD HOC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade processual por falha na gravação da audiência de instrução e julgamento, pois, apesar desta não ser de boa qualidade, podemos ouvir claramente a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como não se vislumbra qualquer prejuízo sofrido pelo réu na gravação da audiência. 2. Nesse contexto, não há nulidade a ser sanada, não apenas porque não evidenciado, nos autos, vício quanto à intimação do defensor constituído, como também não demonstrado qualquer prejuízo daí advindo. Nessa esteira, destaco que no processo penal só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso indemonstrado, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa pas de nullité sans grief. 3. O momento de consumação do delito ocorre com a simples inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, restando inviável a pretensão recursal se restou uníssono que o réu obteve para si, ainda que por breve

lapso temporal, o bem de terceiro após emprego de grave ameaça. Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Não há como acolher esta postulação, pois conforme ao norte demonstrado, as vítimas e as demais testemunhas demonstraram claramente que o apelante praticou o crime, sendo, inclusive, preso em flagrante 5. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, haja vista que o apelante não confessou o crime por ocasião da audiência de instrução e julgamento, se limitando apenas a alegar que apenas *ç*tentou*ç* assaltar o frentista no posto de gasolina. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219589 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 4 1 2 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 5 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS ANTHONY DE SOUSA ARAUJO Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (DEFENSOR DATIVO) APELANTE:RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. RECURSO DO APELANTE LUCAS ANTHONY.DE SOUSA ARAÚJO. HOMICÍDIO MAJORADO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE SEU MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao indeferir a reinquirição da testemunha Robson Soares, uma vez que a instrução já havia se encerrado, bem como referida testemunha não tinha prestado o compromisso legal de dizer a verdade. 2. Segundo entendimento pacífico de nossas Cortes Superiores, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois se constado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do Código Penal, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, tendo em vista que a pena fora elevada em apenas 02 (dois) anos acima de seu patamar mínimo, não havendo qualquer reparo a ser feito, restando, portanto, imune de reforma. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS CONCRETAS DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, *ç*C*ç* DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE NÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Não há que se falar em nulidade por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha Robson Soares foram firmes ao relatar minuciosamente como os fatos se desenrolaram, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. O magistrado de primeiro não utilizou a agravante do art. 61, inciso II, alínea *ç*c*ç*, do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena-base, mas tão somente para reconhecer a reincidência na terceira fase. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219590 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 7 3 8 0 7 4 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDSON DE JESUS RABELO SILVA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELANTE:VIVIAN PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELANTE:ROBSON CARDOSO DA SILVA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO EM FACE DOS RECORRENTES VIVIAN PEREIRA DE OLIVEIRA E ROBSON CARDOSO DA SILVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME PELO QUAL FORAM CONDENADOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O DE RECEPÇÃO EM FACE DA RECORRENTE VIVIAN PEREIRA DE OLIVEIRA. INVIABILIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisa na descrição dos fatos e no reconhecimento dos recorrentes, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram as prisões dos acusados, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Inviável a desclassificação do crime de

roubo para o delito de receptação quando o dolo de subtrair coisa alheia móvel restou cabalmente comprovado pelas provas orais colhidas, associadas aos demais elementos probatórios dos autos 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE EDSON DE RABELO SILVA. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO ORA EM ANÁLISE. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA MENOR IDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. O recorrente faz jus a aplicação da atenuante da menor idade relativa, tendo em vista que à época do delito, este conta com 18 (dezoito) anos de idade, devendo o apelante receber tal benefício. 2. Não servem para efeito de reincidência condenações penais por fatos anteriores, mas com trânsito em julgado posterior ao ilícito penal em julgamento, podem, todavia, ser consideradas como maus antecedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 064/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos Digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/02243.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	96074 a 96140	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 065/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Santa Maria do Guajará Miri, da Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/02037.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	652496	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 066/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/02606.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	405700	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 067/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos, da Comarca de Belém.

PA-EXT-2022/01947.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	934605	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 068/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento do Selo Digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Registro Civil do Rio Araxiteua, da Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/02038.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL CERTIDÃO	652649	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 069/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos Digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Uruará, da Comarca de Uruará.

PA-EXT-2022/00149.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GERAL	831724 a 831726	A

Belém, 01/06/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 047/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **MEM-2022/24059**.

DESIGNAR EUDE LUIS FERREIRA SOBRINHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 157546, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 10 a 24/06/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 31 de maio de 2022.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Ato Ordinatório

○ Advogado Dr. Sandro Figueiredo da Costa, OAB/PA, N°23.083, bem como o Advogado Leandro Arthur Oliveira Loureiro OAB nº015311, estão intimados da audiência designada para o dia 09 de junho de 2022, às 11h, processo nº0017540-02.2016.814.0401, no Fórum Criminal, Secretaria da 6ª Vara Criminal, bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 0000700-71.2000.8.14.0046

Vistos, etc.

Diante do requerido (ID nº 63297922), determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para análise e decisão.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e apreço.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Belém/PA, 31 de maio de 2022.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0005150-63.2017.8.14.0401

Intimando: JOÃO FABIO EPIFANIO FERREIRA

Adv: Antônio Epifânio Rodrigues - OAB PA nº 19526

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de retificação de dados do processo, e documentos como sentença condenatória, guia de execução e rol dos culpados, com fulcro no art. 259 do CPP, tendo em vista que o requerente alega que teve seus documentos pessoais utilizados pelo condenado, identificado, posteriormente, como Alselmo Santos de Almeida, o que estaria lhe ocasionando diversos prejuízos pessoais, em razão da condenação equivocada ter sido proferida com o seu nome.

Observa-se que os autos se encontram arquivados, desde 24/07/2018, sendo necessário o desarquivamento dos autos, para instrução a do pedido.

Ante o exposto:

- 1- Concedo justiça gratuita ao requerente, na forma solicitada;
- 2- Proceda-se ao desarquivamento dos autos, solicitando a remessa ao setor de arquivo;
- 3- Intime-se o requerente a fazer prova das alegações, juntando cópia de seus documentos pessoais, bem como, decisão de eventual incidente e/ou procedimento administrativo ou judicial em que tenha sido constatada a correta qualificação do condenado, no prazo de 30 dias;
- 4- Com a juntada, conclusos para decisão.

Belém, 30 de maio de 2022

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/04/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00096027920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 ACUSADO:WALLACKS GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 3171 - EDUARDO SAULNIER OAB MA (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. E. S. A. A. Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 15863 - LARISSA DA COSTA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21343 - HUGO CEZAR DO AMARAL SIMÕES (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 0009602-79.2013.8.14.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ACUSADO(A)S: WALLACKS GUIMARAES DA COSTA e TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA. Advogado(a)s: ROLAND RAAD MASSOUD - OAB/PA 5192, MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - OAB:5082, MARCELO ARAUJO SANTOS - 8553 e Â LARISSA DA COSTA GONCALVES- OAB:15863. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM): para que os causÃ-dicos em referÃncia tomem ciÃncia da sentenÃsa que condenou os acusados ao valor mÃnimo para reparaÃÃo dos danos causados Ã vÃtima AMAFIBRA FIBRAS E SUBSTRATOS AGRICOLAS DA AMAZONIA no valor de 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), o qual deverÃ ser corrigido monetariamente. Ananindeua-Pa, 02 de maio de 2022. Diego Ferreira. Auxiliar JudiciÃrio da 2ª vara Criminal da Comarca de Ananindeua, ParÃ. PROCESSO: 00064786920018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120035691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Procedimento Comum em: 03/05/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO JORGE BRITO DOS REIS DENUNCIADO:MARIA REGINA SOARES Representante(s): OAB 5021 - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:L. M. N. . PROCESSO: 0006478-69.2001.814.0006 AÃÃo: AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio RÃ: MARIA REGINA SOARES. Representantes: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS (OAB/PA Âç 5021) e ÃLVARO JOSÃ PICANÃO COELHO (OAB/PA - 5544) - 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho do MeritÃssimo Juiz de Direito EdÃlson Furtado Vieira titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE a defesa da rÃ©, nos seguintes termos: Âç DESPACHO 1- Verifica-se que a nacional a MARIA REGINA SOARES, foi condenada, e, com o trÃnsito em julgado do AcordÃo, foi expedido o competente mandado de prisÃo por sentenÃsa condenatÃria. Portanto, o pedido de substituiÃÃo de prisÃo por prisÃo domiciliar, foge da competÃncia deste JuÃzo. Assim, intime-se o Advogado, para que tome ciÃncia do presente, e, realize seus requerimentos perante o JuÃzo competente. 2- Intime-se a sentenciada, para que, seja encaminhada ao nÃcleo gestor de monitoramento eletrÃnico, para fins de cumprimento da pena em regime aberto. 3-Cumpra-seÂç. Ananindeua, 03 de maio de 2022. Celice de Sousa Rodrigues, Diretora de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00042328020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEIDSON SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo 0004232-80.2017.8.14.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ACUSADO (A)S: LEIDSON SILVA PINHEIRO. Advogado (a)s: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - OAB/PA 4276. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM): para que o causÃ-dico em referÃncia tome ciÃncia da sentenÃsa que condenou o acusado a pena CONCRETA, DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusÃo e 583 (quinhentos) dias multa. estabelece o art. 49, Â§1º do CÃdigo Penal.. Ananindeua-Pa, 02 de maio de 2022. Diego Ferreira. Auxiliar JudiciÃrio da 2ª vara Criminal da Comarca de Ananindeua, ParÃ.

0 0 0 0 2 4 9 4 3 2 0 0 4 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: 200420001098
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:L. N. M. VITIMA:P. M. M. A. C.
DENUNCIADO:ROSIEL ALMEIDA DOS SANTOS. DECISÃO Tendo em vista a informaÃ§ão da
Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi
constatada a existÃncia de diversos processos na condiÃ§ão de suspensos sem a correspondente
movimentaÃ§ão no sistema Libra, havendo tambÃm processos em andamento que se encontram
indevidamente marcados com o movimento de suspensÃo, ambas situaÃçes impactando
negativamente nos Ãndices de eficiÃncia judiciÃria (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial
adote as seguintes providÃncias: 1- Nos processos em que jÃi haja decisÃo do JuÃ-zo determinando a
suspensÃo processual, providencie a correspondente movimentaÃ§ão no Sistema Libra; 2- Nos
processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a
movimentaÃ§ão adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de
processos em andamento; 3- A presente decisÃo poderÃ ser utilizada para a justificativa dos
movimentos necessÃrios e deverÃ ser incluÃda nos processos relacionados que se encontrem com as
pendÃncias referidas. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044131320198140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO
VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:E. F. V. M. AUTORIDADE
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:CARLOS RAFAEL SILVA VELOSO
Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:WILLIAMS SANTOS GIRARD Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Tendo em vista a
informaÃ§ão da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª
Vara Criminal, foi constatada a existÃncia de diversos processos na condiÃ§ão de suspensos sem a
correspondente movimentaÃ§ão no sistema Libra, havendo tambÃm processos em andamento que se
encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensÃo, ambas situaÃçes impactando
negativamente nos Ãndices de eficiÃncia judiciÃria (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial
adote as seguintes providÃncias: 1- Nos processos em que jÃi haja decisÃo do JuÃ-zo determinando a
suspensÃo processual, providencie a correspondente movimentaÃ§ão no Sistema Libra; 2- Nos
processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a
movimentaÃ§ão adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de
processos em andamento; 3- A presente decisÃo poderÃ ser utilizada para a justificativa dos
movimentos necessÃrios e deverÃ ser incluÃda nos processos relacionados que se encontrem com as
pendÃncias referidas. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00056188220168140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA
RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 CONDENADO:WELLINGTON
BARROS COSTA CONDENADO:DERYK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO
PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . PROCESSO: 0005618-82.2016.814.0006.
AÃ§ão: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio RÃU: DERYK DA SILVA NASCIEMNTO.
Representante: Dra Vanessa Dias Garcia, OAB/SCÃ n. 57.088 e JosÃ© Wilson Alves Souza, OAB/SC n.
8006. ATO ORDINATÃRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento
006/2006-CJRM). Em cumprimento ao despacho do MeritÃssimo Juiz de Direito EdÃlson Furtado Vieira
titular da 2ª Vara CRIMINAL de Ananindeua, nesta data, INTIMO os Advogados Dra. VANESSA DIAS
GARCIA, OAB/SCÃ n. 57.088 e JOSÃ WILSON ALVES SOUZA, OAB/SC n. 8006., a tomar ciÃncia do
seguinte despacho: Â¿Indefiro o pedido de cumprimento da pena em outra Comarca, com fulcro no art.66,
V, g, da Lei 7.210/84, considerando que o requerimento fuge da competÃncia deste JuÃ-zo. Assim, intime-
se o Advogado, para que tome ciÃncia do presente, e, realize seus requerimentos perante o JuÃ-zo
competente. Visando a celeridade para o inÃcio do processo de execuÃ§ão penal, determino que a
secretaria judicial, expeÃsa a competente Guia de execuÃ§ão, bem como, informe ao JuÃ-zo da Vara de
ExecuÃçes da Comarca de ItajaÃ-/SC, o requerimento do sentenciado de cumprir a sanÃ§ão penal
naquele Estado. Deve ainda remeter os documentos necessÃrios para o cumprimento da pena. Com a
resposta do JuÃ-zo da Vara de ExecuÃçes da Comarca de ItajaÃ-/SC, ou transcorrido o prazo de 15
(quinze) dias, sem manifestaÃ§ão, voltem os autos, conclusos para analise quanto a necessidade de
transferÃncia do nacional para este Estado. Â¿ Ananindeua//PA, 03 de maio de 2021. CELICE DE
SOUSA RODRIGUES, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO:
00138810620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:LUIZ SOARES DE LIMA VITIMA:O. E. . DECISÃO Tendo em vista a informaã§ã£o da Secretaria Judicial de que, em levantamento realizado no acervo processual desta 2ª Vara Criminal, foi constatada a existãncia de diversos processos na condiã§ã£o de suspensos sem a correspondente movimentaã§ã£o no sistema Libra, havendo tambãom processos em andamento que se encontram indevidamente marcados com o movimento de suspensã£o, ambas situaã§ã£es impactando negativamente nos ãndices de eficiãncia judiciãria (IEJUD); passo a determinar que a Secretaria Judicial adote as seguintes providãncias: 1- Nos processos em que jã haja decisã£o do Juã-zo determinando a suspensã£o processual, providencie a correspondente movimentaã§ã£o no Sistema Libra; 2- Nos processos em andamento que se encontram indevidamente marcados como suspensos, promova a movimentaã§ã£o adequada no Sistema Libra, de modo que o processo passe a fazer parte do acervo de processos em andamento; 3- A presente decisã£o poderã ser utilizada para a justificativa dos movimentos necessãrios e deverã ser incluã-da nos processos relacionados que se encontrem com as pendãncias referidas. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00026816520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:G. R. S. VITIMA:M. L. S. S. DENUNCIADO:ERIKA SOARES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NILDO CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUããO - AUDIãNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nãº 0002681-65.2017.814.0006 Delito: Art. 155, ã§4ãº, Incisos II e IV, do Cãdigo Penal. Data da audiãncia: 05 de maio de 2022. Hora: 10h30min. PRESENTES AO ATO Denunciado: JOSE NILDO CARVALHO DIAS, em sala de audiãncia. Denunciada: ERIKA SOARES DE ALCANTARA, em sala de audiãncia. Representante do Ministãrio Pãblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pãblica: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Advogados dos Rãos: CELMIRA VIANA DE CARVALHO - OAB/PA 26.908 e RAIMUNDO CãLIO VIANA DE CARVALHO - OAB/PA 13.087 Testemunhas do MP: WILKENS FERNANDES JUCã ZAGALLO - VIA MICROSOFT TEAMS. ABERTA A AUDIãNCIA Feito o pregã£o de praxe o MM Juiz constatou a presenãsa dos denunciados JOSE NILDO CARVALHO DIAS e ERIKA SOARES DE ALCANTARA, acompanhado de seus Advogados. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusaã§ã£o WILKENS FERNANDES JUCã ZAGALLO, seus depoimentos seguem gravados em mã-dia anexa. Bem como tambãom, foram ouvidas as testemunhas de Defesa MARCOS ROBERTO CAMEPLO DOS SANTOS e ALAIR MORAES. Apresentadas pela Defesa em audiãncia. Apãs a oitiva das testemunhas arroladas, ato contã-nuo passou-se ao interrogatãrio dos rãos, os quais negaram a autoria delitiva, na oportunidade os mesmos tiveram o direito ã entrevista reservada com seu Patrono. Gravado em mã-dia anexa. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministãrio Pãblico nada requereu. A Defesa requereu prazo para juntar procuraã§ã£o. O que foi deferido pelo Juã-zo. ã DELIBERAããO EM AUDIãNCIA: Nã£o havendo diligãncias requeridas, dou por encerrada a instruã§ã£o processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentaã§ã£o de Alegaã§ã£es Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Conceda-se prazo de 05 (cinco) dias para Defesa juntar aos autos a procuraã§ã£o. Apãs, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Eu, Luciano Serafim, por determinaã§ã£o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 05 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 5 9 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:T. O. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ PALHETA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUããO - AUDIãNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nãº 0006259-65.2019.8.14.0006 Delito: Art. 250, ã§1ãº, III, alãnea C, do Cãdigo Penal. Data da audiãncia: 04 de maio de 2022. Hora: 09h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: ANTONIO LUIZ PALHETA DIAS, em sala de audiãncia. Representante do Ministãrio Pãblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pãblica: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: TATIANE DE OLIVEIRA COSTA; JAFã DOS

SANTOS GUIMARÃES (PM); GABRIELA NAMIAS DE SOUZA HOLANDA (PM). AUSENTES AO ATO Testemunhas do MP: ANTÔNIO ELTON FERREIRA GOMES (PM) e DIEGO SADA O RIBEIRO HASSEGAWA. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado ANTONIO LUIZ PALHETA DIAS, acompanhado de seu Defensor. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusaãõ TATIANE DE OLIVEIRA COSTA; JAFã DOS SANTOS GUIMARãES (PM); GABRIELA NAMIAS DE SOUZA HOLANDA (PM), seus depoimentos seguem gravados em mã-dia anexa. Na oportunidade o Representante do Ministãrio Pãblico desiste da oitiva do policial militar ANTÔNIO ELTON FERREIRA GOMES (PM) e da testemunha DIEGO SADA O RIBEIRO HASSEGAWA, o que foi deferido pelo MM Juiz. Apãs a oitiva das testemunhas presentes arroladas pela acusaãõ, ato contã- nuo passou-se ao interrogatãrio do rãu na oportunidade o mesmo teve o direito ã entrevista reservada com seu Patrono. Gravado em Mã-dia anexa. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministãrio Pãblico nada requereu. A Defesa requereu juntada dos laudos do acusado, o que foi deferido pelo Juã-zo e concedido prazo de 05(cinco) dias. ã DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA: Nãõ havendo diligãncias requeridas, dou por encerrada a instruãõ processual, assim apãs o requerido pela Defensoria Pãblica, seja concedido o prazo legal para apresentaãõ de Alegaãões Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Apãs, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determinaãõ do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ã Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrãnica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00147749420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/05/2022 DENUNCIADO:IGOR FERNANDES SARMENTO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãõ - AUDIãNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo 0014774-94.2016.8.14.0006 Delito: Art. 33, caput, da Lei Nã 11.343/2006. Data da audiãncia: 05 de maio de 2022. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: IGOR FERNANDES SARMENTO, em sala de audiãncia. Representante do Ministãrio Pãblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pãblica: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Testemunhas do MP: VALFREDO OLIVEIRA DA SILVA (CONDUTOR-PM); ELDER DE ARAUJO SOUSA (PM); JERFERSON CARVALHO DE SOUZA CASTRO e WERBETH ALMEIDA FERREIRA ABERTA A AUDIãNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do denunciado IGOR FERNANDES SARMENTO, acompanhado de seu Defensor. Oportunidade em que atualizou seu endereãõ, o qual seja Rua das Palmeiras, Loteamento Duas Irmãs, 26, quadra 21, pratinha II, CEP: 66816-203. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusaãõ VALFREDO OLIVEIRA DA SILVA (CONDUTOR-PM); ELDER DE ARAUJO SOUSA (PM); WERBETH ALMEIDA FERREIRA, seus depoimentos seguem gravados em mã-dia anexa. Na oportunidade o Representante do Ministãrio Pãblico desiste da oitiva do policial militar JERFERSON CARVALHO DE SOUZA CASTRO, o que foi deferido pelo MM Juiz. Apãs a oitiva das testemunhas arroladas pela acusaãõ, ato contã- nuo passou-se ao interrogatãrio do rãu na oportunidade o mesmo teve o direito ã entrevista reservada com seu Patrono. Gravado em mã-dia anexa. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa nada requereu. O Ministãrio Pãblico, requereu prazo para juntar o laudo toxicolãgico definitivo, deferido pelo juã-zo e concedido o prazo de 05 (cinco) dias. ã DELIBERAãõ EM AUDIãNCIA: Revogo as medidas cautelares impostas ao rãu IGOR FERNANDES SARMENTO. Nãõ havendo diligãncias requeridas, dou por encerrada a instruãõ processual, assim seja concedido o prazo legal para apresentaãõ de Alegaãões Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Apãs, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Eu, Luciano Serafim, por determinaãõ do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ã Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrãnica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051309320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/05/2022 VITIMA:L. B. F. P. VITIMA:R. F. P. DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO LIMA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Juã-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Pãgina de 2 Processo: 0005130-93.2017.8.14.0006 Autor: MINISTãRIO PãBLICO Denunciado: RENAN RIBEIRO LIMA, brasileiro, paraense, natural de Belãm/PA, nascido em 02/06.1996, filho de Maria da Penha Ribeiro Pinto e Rosivaldo Santiago Lima, RG Nã 7714550 (SSP/PA), residente no Conjunto Nova Esperãça, Rua Manoel Pioneiro, nã 1182, em frente ao Stelio Maroja, Bairro do Quarenta Horas - Coqueiro, Ananindeua/PA. CEP: 67120521 DECISãO DA REVOGãõ DAS MEDIDAS CAUTELARES Trata-se

de Ações Penal em face de RENAN RIBEIRO LIMA, em 22 de março de 2016, foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, V, IX do CPP, sendo que, a medida de monitoramento eletrônico foi aplicada por prazo determinado. É o relatório Decido Dispõe o art. 282 do CPP, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, levando-se em consideração, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No presente caso a medida cautelar de monitoramento eletrônico, foi aplicada aos nacionais, visando a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução. No entanto, entre a data da concessão da liberdade até o presente momento inexistem notícias, nos autos, de descumprimento das medidas cautelares, bem como quando da sentença penal foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Dessa forma, verifico que não é mais subsistente a necessidade da imposição da medida cautelar previstas no art. 319, incisos I, II, V e IX do CPP, e, nos termos do art. 282, § 5º do CPP, revogo a medida cautelar do monitoramento eletrônico, impostas aos nacionais RENAN RIBEIRO LIMA. Cumpra-se com urgência. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINÁRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 09 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito
 Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br
 Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900 PROCESSO: 00027653720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO: ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo: 0002765-37.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA - brasileiro, paraense, policial militar, nascido em 08/12/1977, filho de Antônio Soares Vieira e Umbelina das Neves Vieira, residente no Conj. Antônio Teixeira Gueiros, QD 03, nº 03-B, Tapanil, Belém/PA Advogado: Tania Laura da Silva Maciel OAB/PA 7613 Capitulação: artigo 15 da Lei 10.826/2003 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/03/2015, por volta das 22:00 horas, o denunciado, sob o efeito de embriaguez alcoólica, munido de arma de fogo tipo pistola, efetuou disparos em frente à Casa de Shows Lua de Prata (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes. O acusado não compareceu na audiência de instrução e julgamento, havendo informação de que está foragido do Sistema Penal, razão pela qual foi reconhecida sua revelia. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 80-84). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não haverem provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 88-90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria

Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria apresentam-se duvidosas, uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o réu teria cometido o delito tipificado no artigo 15 da Lei 10.826/2003. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Ouvido em Juízo, o réu ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA negou a autoria do delito, tendo afirmado que, no momento em que foi abordado pelos policiais, realmente portava arma de fogo, devido sua condição de policial militar, negando, todavia, que tenha efetuado os disparos do qual restou acusado (mã-dia às fls. 79). As testemunhas ADEMIR DIAS FERRAZN e BRUNO CESAR SILVA ALEXANDRE, policiais militares que atenderam a ocorrência, declararam que foram solicitados a atender uma ocorrência envolvendo disparos de arma de fogo em via pública. Afirmaram que, uma vez no local dos fatos, foram informados

por populares que o denunciado teria sido o autor dos disparos. Iniciaram, então a abordagem do acusado que apresentava sinais de haver ingerido bebida alcoólica, sendo com ele encontrado uma arma de fogo e um estojo de munições, além de um estojo já deflagrado. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam que não presenciaram os fatos, mas somente ouviram o relato de outras pessoas que supostamente testemunharam o crime. Seus relatos em nada contribuíram para elucidar as dúvidas existentes sobre as circunstâncias que envolveram o fato criminoso. A ausência de testemunhas oculares inviabiliza o reconhecimento enfático do réu, além de dificultar a determinação da autoria do delito, pois, em relação suposta participação do acusado, tudo que se sabe é que, no dia dos fatos, ele foi preso por uma guarnição policial, apontado que foi por populares não identificados, por supostamente efetuar disparos de arma de fogo em via pública. Todavia, os referidos policiais não foram testemunhas oculares do fato criminoso, consistindo sua participação apenas conduzir o acusado até a presença da autoridade policial para autuação em flagrante. Há que se observar, ainda, que o preceito legal estabelecido no artigo 158 do CPP, estabelece que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Nesse sentido, a Perícia de Determinação de Resíduos de Tiros, cujo laudo foi acostado aos fls. 11, concluiu que não havia resíduos de chumbo tanto na mão direita como na esquerda do denunciado. Além disso, é válido ressaltar que o denunciado passou pelo referido exame apenas algumas horas após o acontecimento dos fatos narrados na denúncia. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de condenação, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em Juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não fora devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o réu tenha realmente praticado o delito pelo qual restou denunciado, contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são idôneas de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VII- não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 15 da lei 10826/03, impondo-se a absolvição com base no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de

preserva-se a intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumprase o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Não se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBA. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 10 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00079166520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620029303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Procedimento Comum em: 10/05/2022 CONDENADO:EDVAN LEAL DE SOUZA VITIMA:A. A. P. E. ACUSADO:LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:B. B. S. . Autos do processo: 0007916-65.2006.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc. Recebo os recursos de apelação da Defesa do acusado EDVAN LEAL DE SOUZA, caso tempestivos. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça, onde será aberta vistas às partes, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, com as nossas homenagens. Certifique-se a tempestividade do recurso, e, remetam-se os autos ao Ministério Público, para ciência das alegações de violação formuladas pela Defesa do acusado. Ananindeua-PA, 10 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00212375220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:EDINALDO CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:K. C. F. V. . Processo: 0021237-52.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R?u: EDINALDO CARVALHO GON?ALVES, brasileiro, paraense, nascido em Bel?m/PA, nascido em 13/07/1992, filho de Ademir Jose De Melo Gon?alves e Benedita de Oliveira Carvalho, residente em TV. ANDRADE, n?o 100, PRINCIPAL DA ESTRADA DO CURUAMB?A, PROXIMO AO CAMPO DO VASQUINHO, ANANINDEUA/PA CEP 67.120-040 Advogado: Defensoria P?blica Capitula?o: artigo 157, caput, do C?digo Penal SENTEN?A/MANDADO I - RELAT?RIO O Minist?rio P?blico do Estado do Par?i, no uso de suas atribui?es legais ofereceu den?ncia contra EDINALDO CARVALHO GON?ALVES, devidamente qualificado nos autos, pela pr?tica, em tese, do crime do artigo 157, caput, do C?digo Penal. A Den?ncia oferecida narra, em s?ntese, que no dia 10/11/2016, o acusado, abordou a v?tima em via p?blica, e, mediante grave amea?a, subtraiu seu aparelho celular, sendo perseguido e preso por um Guarda Municipal que passava pelo local (fls. 02-03). A den?ncia foi recebida em decis?o do Ju?zo que determinou a cita?o do acusado para oferecer Resposta ? Acusa?o, no prazo legal. Oferecida a Resposta ? Acusa?o e, n?o sendo caso de nulidade ou absolvi?o sum?ria, foi dado prosseguimento ? instru?o processual. Durante a instru?o, foram ouvidas, por meio de grava?o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogat?rio do acusado. Em Alega?es Finais, o Minist?rio P?blico requereu a condena?o do réu, nos termos descritos na den?ncia (fls. 41-44). Em Alega?es Finais, a defesa requereu, a desclassifica?o de crime de roubo consumado para a modalidade de roubo tentado, a aplica?o da correspondente causa de diminui?o referente ? tentativa, bem como o reconhecimento da atenuante da confiss?o espont?nea (fls. 45-47). ? o relat?rio. II - FUNDAMENTA?O A instrui?o criminal transcorreu regularmente, n?o havendo v?cios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo ? an?lise do m?rito. Materialidade e autoria ? Da an?lise do conte?do dos autos, verifica-se que a materialidade est? devidamente comprovada, sendo clara a ocorr?ncia do delito de roubo descrito na Den?ncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Ju?zo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos.

Quanto à autoria, é possível constatar que o réu EDINALDO CARVALHO GONÇALVES, abordou a vítima em via pública, e, mediante grave ameaça, subtraiu seu aparelho celular, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na espécie descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Ouvido em Juízo, o réu EDINALDO CARVALHO GONÇALVES confessou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório registrado em mídia juntada aos autos. Certo é que a confissão do acusado, por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pela vítima e testemunhas. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais: Atenuante. Confissão do réu espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, do Código Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu EDINALDO CARVALHO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo ESTABELECIDO o regime de cumprimento de pena de prisão domiciliar, em razão do Estreito nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. Como consequências do crime verifica-se que são inerentes ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força

retributiva que da sanção se espera. Esse o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, c/c, do Código Penal Brasileiro. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). DA LIBERDADE PROVISÓRIA Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça (art. 44, I, do CP). Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-

se e intime-se. Ananindeua, 12 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESO: 00095611020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 FLAGRANTEADO:PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA FLAGRANTEADO:KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal

Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas ao MP para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos a Defesa para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00131449520198140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PLOLICIA DE JULIA SEFFER INDICIADO:FAGNER BASSANESI GOMES VITIMA:S. S. B. L. L. Representante(s): OAB 156685 - JOAO DANIEL RASSI (ADVOGADO) . Autos do processo 0013144-95.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dá-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apãs conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira

PROCESO: 00153851320178140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal

Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas ao MP para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos a Defesa para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 13 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

PROCESO: 00006221220148140006
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 FLAGRANTEADO:KLEBSON AUGUSTO DA SILVA FARIAS FLAGRANTEADO:JOSE RIVALDO RAMOS RUFINO VITIMA:D. C. C. . Processo: 0000622-12.2014.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que o recurso de apelação oferecido pela Acusação às fls. 167, o qual foi oferecido fora do prazo legal, deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Certifique-se a tempestividade da carta testemunhal. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESO: 00026389220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720018751
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 16/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:T. F. F. S. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 11/03/2007, por volta das 09:30 horas, o denunciado, subtraiu uma bicicleta que estava em frente à residência da vítima, ocasião em que foi perseguido e cercado por populares, após a chegada da polícia (fls. 03-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 02/05/2007, sendo determinada a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal (fls. 37). O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi

determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 58). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 15 (quinze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por 08 (oito) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, sendo finalizando após transcorridos outros 08 (oito) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nessas situações, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições

de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez a sentença lida a favor, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB do Apelo em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00054890920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:R. X. S. DENUNCIADO:GIULIO FABIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0005489-09.2018.8.14.0006 Denunciado: GIULIO FÁBIO LIMA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua/PA, nascido em 01/07/1985, filho de Maria Antônia Lima da Silva, RG Nº 7086566 (PC/PA). DECISÃO DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES Trata-se de Ação Penal em face de GIULIO FÁBIO LIMA DA SILVA, quanto a audiência de custódia foi proferida decisão concedendo liberdade provisória do denunciado, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V, IX do CPP, sendo que, a medida de monitoramento eletrônica e de assinatura mensal foram aplicadas por prazo determinado. O relator Decido Dispõe o art. 282 do CPP, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, levando-se em consideração, adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. No presente caso a medida cautelar de monitoramento eletrônico e de assinatura mensal, foram aplicadas ao nacional, visando a ordem pública, a aplicação da lei penal e o interesse da instrução. No entanto, entre a data da concessão da liberdade até o presente momento inexistem notícias, nos autos, de descumprimento das medidas cautelares. Dessa forma, verifico que não mais subsiste a necessidade da imposição das medidas cautelares de assinatura mensal, recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico previstas no art. 319, incisos I, V, IX do CPP, e, nos termos do art.282, § 5ª do CPP, revogo as medidas impostas ao nacional GIULIO FÁBIO LIMA DA SILVA. Todavia, entendo necessárias as medidas impostas em audiência de custódia quais sejam comparecer a todos os atos do processo e proibições de se ausentar da Região Metropolitana de Belém, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÁRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 16 de Maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00063734320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALVARO LUIZ DE ALMEIDA VIDINHO JUNIOR. Processo: 0006373-43.2015.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. 1- Considerando que é intempestivo o recurso de apelação oferecido pela Acusação aos fls. 53, o qual foi oferecido fora do prazo legal, deixo de receber a apelação interposta. 2- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. 3- Certifique-se a tempestividade da carta testemunhal. Ananindeua-PA, 16 de maio de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00079526520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/05/2022 INDICIADO:NATALIA RIBEIRO DA SILVA VITIMA:C. C. E. P. S. . PROCESSO RELACIONADO NA META

2 DO CNJ SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de NATÁLIA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, § 3º, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 26/01/2011, em averiguação realizada por fiscais da CELPA, foi constatado desvio de energia na residência da acusada (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação da acusada para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. A acusada não foi encontrada para ser citada, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 37). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, a acusada não foi encontrada para ser citada, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 11 (onze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por 08 (oito) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, não finalizando após transcorridos outros 08 (oito) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO Assim, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada NATÁLIA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e

397, IV, todos do CPP. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia da r.ª, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM - Ap.ºs o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 16 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00008412720148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 AUTOR DO FATO:HEBERT DIEGO GONZAGA COSTA AUTOR DO FATO:THIAGO MADSON ARAUJO DA SILVA VITIMA:A. D. R. R. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de THIAGO MADSON ARAUJO DA SILVA e HERBERT DIEGO GONZAGA COSTA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 07/02/2014, por volta das 19:55 horas, os denunciados, a motocicleta em que os acusados transitavam foi parada em uma ação de fiscalização, sendo que os acusados teriam desacatado os agentes públicos, através do uso de palavras ofensivas e de baixo calão, razão pela qual foram presos e apresentados à autoridade policial (fls. 02-03). Os autos tramitaram, inicialmente, no Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde apenas o acusado THIAGO MADSON ARAUJO DA SILVA foi localizado e aceitou proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público. O Representante Ministerial ofereceu Denúncia contra o acusado HERBERT DIEGO GONZAGA COSTA, sendo os autos remetidos ao Juízo Comum e distribuídos a esta 2ª Vara Criminal. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 27/10/2016, sendo determinada a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal (fls. 57). O acusado HERBERT DIEGO GONZAGA COSTA não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 58). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição

sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Todavia, passados mais de 08 (oito) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na Exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, a prescrição permanece suspensa por 04 (quatro) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, sendo finalizando após transcorridos outros 04 (quatro) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos, distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos materiais probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado HERBERT DIEGO GONZAGA COSTA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante

Delito e façã-sam-se as necessãrias anotaãšãues. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaãšãŁo editalã-cia do rãŁu, uma vez a sentenãša lhe ãŁ favorãível, alãŁm do fato de que se trata de processo antigo, incluã-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaãšãŁo do acervo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servirãĩ a presente sentenãša, por cãŁpia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãšs o trãŁnsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 17 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00014612620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/05/2022 ACUSADO:ERICK ANDERSON DA SILVA RAMOS VITIMA:O. E. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquãŁrito instaurado pela autoridade policial em face de ERICK ANDERSON DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 331 do CãŁdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, chamo o Feito a ordem para tornar sem efeito as decisãŁes proferidas ã s fls. 40 e 55, que recebeu a denãŁncia e suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, uma vez que, na data em elas foram proferidas, jãĩ havia transcorrido o prazo prescricional, tendo como marco inicial a data do fato, ocorrido em 17/04/2007. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sob anãlise, o denunciado foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 331 do CãŁdigo Penal, cuja pena mãixima estabelecida nãŁo ultrapassa 02 (dois) anos de reclusãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, verifica-se que a prescriãšãŁo, neste feito, materializa-se em 04 (quatro) anos, a partir da data do fato, consoante os termos dos artigos 109, V c/c 117, inciso I e Âš 2ãŁ, ambos do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, verifica-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato (17/04/2007) e data do recebimento da denãŁncia (07/06/2011), caracterizando, portanto, a prescriãšãŁo da pretensãŁo punitiva prevista no art. 109, V, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo exposto, por se tratar de matãŁria de interesse pãŁblico, JULGO de ofã-cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ERICK ANDERSON DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, em face da prescriãšãŁo da pretensãŁo punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do CãŁdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do ExãŁrcito para destruiãšãŁo ou doaãšãŁo, desde que nãŁo sejam de propriedade das polã-cias civil, militar ou das Forãšas Armadas, hipãŁtese em que deve ser restituã-da ã respectiva corporaãšãŁo (Art. 2ãŁ da ResoluãšãŁo nãŁ 134/2011 do CNJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaãšo de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cãŁdula, chapãŁu, sapato, tãanis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econãmico, estando sem condiãšãŁes de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensãŁo, ou pela sua prãpria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doaãšãŁo, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientaãšãŁo constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiãša. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e nãŁo reclamados, providencie-se a completa destruiãšãŁo e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessãrios, cartãŁes de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econãmico e a necessidade de preservaãšãŁo da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em qualquer das hipãŁteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculaãšãŁo e baixa dos bens no Sistema Libra e oficial ã DireãšãŁo do Fãrum da Comarca de Ananindeua, informando que estãĩ autorizada a dar destinaãšãŁo nos termos da resoluãšãŁo 134 do CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façã-sam-se as necessãrias anotaãšãues. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispensada a intimaãšãŁo editalã-cia do rãŁu, uma vez a sentenãša lhe ãŁ favorãível, alãŁm do fato de que se trata de processo antigo, incluã-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaãšãŁo do acervo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 17 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00425500620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . Processo: 0042550-06.2015.814.0006 Autor: MINISTãRIO PãBLICO Acusado: RAFAEL MIRANDA DA SILVA - brasileiro, paraense, filho de Maria JosãŁ Miranda da ConceiãšãŁo e Pedro Paulo da Silva, residente na Rua dos TambãŁs, nãŁ 474, Jurunas, BelãŁm /PA.

Advogado: Defensoria Pública Capitular: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra RAFAEL MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/09/2015, por volta das 23:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 17 (dezessete) embalagens, pesando 65 gramas, da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 37-39). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, apontando a contradição no depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, privilegiando-se o princípio da presunção de inocência. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal (fls. 41-45). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 54, a qual, a pedido do Argelo Ministerial, extinguiu a punibilidade pela morte do agente. Ficou suficientemente esclarecido, através da juntada do documento constante às fls. 56-61, que a pessoa que evoluiu a fôlculo, a qual consta no Laudo Necroscópico, é a pessoa homônima ao acusado, por apresentar idêntico nome ao do denunciado, chamando-se também RAFAEL MIRANDA DA SILVA, não havendo, todavia, coincidência em relação aos demais dados como filiação e data de nascimento. Materialidade e autoria Análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na Denúncia. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado RAFAEL MIRANDA DA SILVA, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a propriedade do entorpecente apreendido, tendo afirmado que, no momento em que foi abordado pelos policiais, encontrava-se em um bar assistindo a um jogo de futebol. Afirmou que nenhuma droga foi encontrada em seu poder. Disse que a droga apreendida pelos policiais foi encontrada no mato, às proximidades do local. Ainda, analisando os depoimentos, prestados em Juízo, pelas testemunhas ELIAS JÂNIO OLIVEIRA DA VEIGA e ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA CORREA, policiais militares que realizaram a prisão do acusado, verifica-se que apresentam contradição quanto ao conteúdo de suas descrições sobre as circunstâncias em que teria acontecido o evento criminoso atribuído ao acusado. Consta no depoimento do policial ELIAS JÂNIO, que a decisão de abordar o acusado deveu-se ao fato de a guarnição policial ter recebido uma denúncia anônima, através de uma pessoa que se dirigiu à viatura policial para relatar o fato. Disse, também, que haviam outras pessoas no local, mas apenas o acusado foi revistado, sendo com ele encontrada a droga. Por sua vez, o policial ANTÔNIO NELSON relatou que receberam a denúncia de tráfico através de uma ligação recebida no número do interativo, contradizendo a versão de que a denúncia havia sido recebida diretamente de uma pessoa que teria se dirigido à viatura. Disse que haviam outras pessoas com o acusado, mas, ao contrário do que disse seu colega de serviço, afirmou que todos os presentes no local foram revistados. Também há contradição quanto ao exato local onde a droga foi encontrada. Enquanto o policial ELIAS JÂNIO relatou que a droga foi encontrada em poder do acusado, o policial ANTÔNIO NELSON afirmou que a droga estava em um saco plástico, em local próximo ao acusado. Nesse caso, não se nega que os depoimentos dos agentes policiais devem ser levados em conta, merecendo credibilidade como os de quaisquer outras testemunhas, desde que harmônicos e coerentes entre si, circunstâncias não verificadas no presente processo. Por conseguinte, a considerar, tão somente, as versões antagônicas oferecidas pelos policiais e pelo acusado, tem-se por inviável a conclusão acerca de existência do crime e da autoria da infração, impondo-se a solução absoluta. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à propriedade e destinação das drogas apreendidas. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas

seriam destinadas ao comércio ou ao consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substancia e pelo fato de ser pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substancia ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu RAFAEL MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS À Determino a incineração da substancia apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo

processual. **RECURSO EM REVISÃO** - Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:E. T. A. VITIMA:H. S. D. A. VITIMA:L. T. A. DENUNCIADO: AIRON WESLLEM RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO **RECEBO** Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **DÁ-SE** vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **APRESENTADAS**, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **CUMpra-se**. Ananindeua-PA, 23/05/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00162567720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:E. T. A. VITIMA:H. S. D. A. VITIMA:L. T. A. DENUNCIADO: AIRON WESLLEM RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO **RECEBO** Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **DÁ-SE** vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **APRESENTADAS**, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **CUMpra-se**. Ananindeua-PA, 23/05/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00165241320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 23/05/2022 INDICIADO: WILSON DA SILVA CUNHA VITIMA: A. B. C. A. F. . Página de 1 DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando a atipicidade do fato. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embase a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO**, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. **DÁ-SE** baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. 23 de maio de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00205836520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:D. N. M. DENUNCIADO: RODRIGO DA SILVA LOBATO. Página de 1 DECISÃO **RECEBO** Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **DÁ-SE** vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **APRESENTADAS**, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **CUMpra-se**. Ananindeua-PA, 23/05/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 05480731220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO: JOSE ANTONIO BARRETO DE SOUSA VITIMA: A. C. C. S. . Página de 1 DECISÃO **RECEBO** Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. **DÁ-SE** vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. **APRESENTADAS**, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. **CUMpra-se**. Ananindeua-PA, 23/05/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00000558520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620000337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: CARLOS CORREA DA SILVA VITIMA: A. P. S. B. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00012446220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:HIGINO ARAUJO DUARTE. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00025226420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 ACUSADO:NILSON CARTAGENES SOUSA VITIMA:G. P. A. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00028765320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:GEOVANE DE ARAUJO SILVA. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00057522920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 ACUSADO:ROSIVALDO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00063068520078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 VITIMA:A. J. P. O. DENUNCIADO:ANDREY VASCONCELOS SANTIAGO VITIMA:T. C. R. S. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00069448220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 INDICIADO:RAFAEL GONZAGA FALCAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00076407420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 ACUSADO:JOSE SALES DO AMARAL SOBRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 o Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2 a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00090484720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 24/05/2022 FLAGRANTEADO:MAURICIO SILVA PAIXAO VITIMA:T. A. A. S. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em

sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00107892220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:EDIMILSON FERREIRA MONTEIRO VITIMA:O. E. . ATO ORDINAT  RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,   4   do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp  em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00111844120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. M. M. DENUNCIADO:ALANY LEITE FREITAS DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS MORAES. Autos do processo: 0011184-41.2018.8.14.0006 DECIS  O                           Vistos etc.                         Transcorrido o prazo do edital de intima  o de senten  sa da acusada ALANY LEITE FREITAS, remetam-se os autos para a Defensoria P  blica.                         Recebo a peti  o n  2022.00630955-50, como recurso de apela  o da Defesa do acusado PAULO ROBERTODOS SANTOS MORAES, caso tempestivos.   Assim, determino que os autos sejam remetidos ao Tribunal de Justi  sa, onde ser   aberta vistas   s partes, nos termos do art. 600,    4   do CPP, com as nossas homenagens.                         Ananindeua-PA, 24 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00126039620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 24/05/2022 VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:ELSON JUNIOR DA CONCEICAO MONTEIRO DENUNCIADO:KLEYTON AZEVEDO MENDES. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Ju  -zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal P  gina de 2 Processo: 0012603-96.2018.8.14.0006 DECIS  O Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que n o houve decis  o de recebimento expresse de den  ncia. Isto posto, afirmo que tem-se recebida tacitamente em audi  ncia preliminar, momento em que por n o existir qualquer requerimento, foi aceita a proposta de suspens  o condicional do processo. Nesse sentido, o Tribunal de Justi  sa do Estado do Par   j  manifestou o seguinte: N o recebimento expresse da den  ncia. Nulidade relativa. N o demonstra  o de preju  zo. Recebimento t cico. Ordem denegada. Decis  o un  nime. (...) 3. A circunst  ncia de a den  ncia n o ter sido expressamente recebida pelo Ju  -zo monocr  tico, por si s , n o implica em nulidade absoluta do processo, mas em m cula, no m ximo, relativa, a exigir a efetiva demonstra  o de preju  zo   parte lesionada, o que, na hip  tese, n o foi demonstrado pela defesa. 4. Os atos de designa  o de data para a audi  ncia e intima  o do paciente para seu interrogat  rio em ju  -zo, pressup  em o recebimento t cico da pe  sa proemial, sem que isso resulte em qualquer ofensa aos princ  pios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. (TJ-PA - HC: 201330045267 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2013, C  MARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publica  o: 03/05/2013)  grifei. Desta feita, no caso em que se discute, o recebimento da den  ncia ocorreu em 27 de agosto de 2021, fl. 21. Cumpra-se o necess  rio para o in  cio da execu  o do Sursis. A PRESENTE DECIS  O DEVER   SERVIR COMO MANDADO/ /CI  NCIA/OF  CIO/ATO ORDINAT  RIO DO NECESS  RIO; Ananindeua-PA, 24 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00169882420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO EDIVAL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT  RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,   4   do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp  em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00594859620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 24/05/2022 AUTOR DO FATO:SHERIDAN VIEIRA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINAT  RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,   4   do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp  em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do

Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00000274920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:H. M. S. FLAGRANTEADO:RONIVALDO COSTA PRESTES. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00000684820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): OAB 15686 - GABRIELA KAHWAGE DUTRA (ADVOGADO) OAB 15682 - MARIO CLAUDIO TAVARES FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:ELBERCLEY VALADARES SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00007289420058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520002996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIEL DE JESUS DAMASCENO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010421720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO:JOSE AUGUSTO CRUZ LISBOA Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:F. F. A. F. VITIMA:S. J. S. L. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010869420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:M. G. S. S. DENUNCIADO:ROMARIO DE CASSIO CUNHA DO ROSARIO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00018810320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AUGUSTO SILVA DO CARMO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00023262120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO TOME DA SILVA Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00027844520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DA SILVA COSTA DENUNCIADO:JOSE MARCELO DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 26510 - VITOR CHOCRON MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0002784-45.2018.8.14.0133 Delito: Art. 157, Â§2º, Inciso II, do Código Penal. Data da audiência: 25 de maio de 2022. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. AUSENTES AO ATO Denunciado: MARCOS VINICIUS DA SILVA COSTA. (REVEL) Denunciado: JOSE MARCELO DE SOUZA FERREIRA. Advogado do Réu Jos: MARCELO DE NORONHA CASEMIRO - OAB/PA 17.201 Testemunhas do MP: MARCELO MARIANO FERREIRA NEVES ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado JOSE MARCELO DE SOUZA FERREIRA, o qual não teve seu mandado de intimação devolvido até o presente momento, bem como também foi constatada ausência de seu Advogado MARCELO DE NORONHA CASEMIRO - OAB/PA 17.201. Após foram verificada a ausência da vítima MARCELO MARIANO FERREIRA NEVES, a qual foi devidamente intimada. Dessa forma, restou prejudicada a realização deste ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à testemunha MARCELO MARIANO FERREIRA NEVES. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado do denunciado JOSE MARCELO DE SOUZA FERREIRA. Intime-se o Advogado para que justifique sua ausência. Após, retornem os autos conclusos para designação da nova data de audiência. Cumprase. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035445020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DEIVISSON SANTOS JASEN. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00036176820088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820038849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:MAURICIO DE ALMEIDA COSTA VITIMA:E. A. S. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0003617-68.2008.8.14.0006 Delito: Art. 157, Â§2º, Incisos I e II, do Código Penal. Data da audiência: 25 de maio de 2022. Hora: 11h00min AUSENTES AO ATO Denunciado: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA, em sala de audiência. Testemunhas do MP: JOÃO NIVALDO DA SILVA AMORAS (CONDUTOR - PM); WAGNER JOSÉ PINHEIRO LEÃO e EVALDO MACEDO DAS NEVES (PM) ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a ausência do denunciado, bem como das testemunhas arroladas pelo MP. Visto que não foi cumprido o necessário para a realização do presente ato. Assim, restou prejudicada a realização deste ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência para o dia 22/11/2023 às 10h30min Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumprase. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038615820138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO:ADILSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. A. P. V. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00040115920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 SENTENCIADO:VALDEMIR GOMES DE LIMA VITIMA:A. S. L. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00046006020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO:JONNES CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ANDERSON LUIZ CARVALHO DA CUNHA Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00051205620058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520021326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 INDICIADO:JORGE LUIZ PINHEIRO CARVALHO DENUNCIADO:MARCOS RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 6452 - ADOLFO PAULO PENA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:M. J. A. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00065347520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DA UNIDADE DE JULIA SEFFER ACUSADO:ELVIS JOHNSON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00066104320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO:PEDRO DIAS TEIXEIRA VITIMA:M. D. N. F. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00066545720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO:FRANCINEY SILVA FRANCO

Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. B. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos À Central de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00074321820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420027200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Procedimento Comum em: 25/05/2022 ACUSADO:VINICIUS ATAULFO TAVARES FERNANDES ACUSADO:CLYVERTON LEE CONCEIÇÃO DE SOUZA VITIMA:R. R. T. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio À Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatária, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00086571220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO:VICTOR FERREIRA SAMPAIO Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:ALEXANDRE NASCIMENTO CARDOSO ACUSADO:CARLOS GABRIEL ROSA DA SILVA VITIMA:C. F. A. VITIMA:P. E. F. A. VITIMA:O. F. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos À Central de DigitalizaçãO e VirtualizaçãO do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00086776420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720060116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Procedimento Comum em: 25/05/2022 VITIMA:E. G. D. VITIMA:C. M. P. S. REU:CLAUDIONOR EDUARDO GALVAO DO COUTO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REU:JEFFERSON ADRIANO DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO CARLOS FREITAS DO ESPIRITO SANTO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio À Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatária, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00089936720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 SENTENCIADO:LUCIANO SALES COSTA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) SENTENCIADO:JUSSARA DIAS FURTADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA CRISTINA GOMES BARBOSA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio À Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatária, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00089936720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 SENTENCIADO:LUCIANO SALES COSTA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) SENTENCIADO:JUSSARA DIAS FURTADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA CRISTINA GOMES BARBOSA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88,

art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00102315320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO: JOAO MARCOS BOTELHO PIRES Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: HIDERALDO ALVES VITIMA: O. E. VITIMA: J. J. C. M. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00122387620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: A. A. P. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: ARIELSON DA SILVA CORREA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00128508720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO: ROBSON MORAIS DE OLIVEIRA VITIMA: L. O. D. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00128508720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 FLAGRANTEADO: ROBSON MORAIS DE OLIVEIRA VITIMA: L. O. D. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00133744520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ DENUNCIADO: RENAN FELIPE FERREIRA DIAS VITIMA: D. E. B. A. INDICIADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00136265320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO: ERICKSON VALE DE CASTRO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (ADVOGADO) ACUSADO: RENAN MELO RODRIGUES VITIMA: C. S. S. M. VITIMA: A. S. F. VITIMA: L. J. D. M. ENVOLVIDO: AILTON PANTOJA DE CASTRO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe

sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00137275120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 DENUNCIADO:LEONICA BRENDA CASTRO DA SILVA. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00140984920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:N. M. C. A. FLAGRANTEADO:THIAGO WILLIAMS FERREIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00142194820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:CENTRAL DE FLAGRANTES CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:DAVI GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:EMANOEL GUILHERME MONTEIRO DA SILVA VITIMA:K. C. B. VITIMA:R. C. B. L. . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00146253020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DA SILVA DOS ANJOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EM APURACAO DENUNCIADO:MAURICIO RUESSHEIM Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00163165520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:FERNANDA FABIOLA DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00179513220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIMES PEREIRA CAMPOS Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162,  4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici  rio do Estado do Par  , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00190377220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. F. M. DENUNCIADO:ANTONIO ANDERSON AZEVEDO DE SOUZA DENUNCIADO:LUA RODRIGO BRAGA DE AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãe e Virtualizaçãe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãe e Virtualizaçãe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00234956920158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARIA LUCIA MACEDO SANTOS Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 5 Autos do processo n. 0023495-69.2015.8.14.0006 Autor: Ministério Público Denunciados: LUIZ CARLOS SANTOS GOMES e MARIA LUCIA MACEDO SANTOS. Defesa: ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES -OAB/PA 25.095; ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA -OAB/PA 22.011 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos etc., I - RELATÓRIO A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS SANTOS GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 06/03/1983, filho de João Carlos Gomes e Maria Lucia Santos Gomes, e MARIA LUCIA MACEDO SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 23/01/1960, Nelson Santos e Maria Coutinho Macedo, como incursos nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. A A A A A A A A A A A A A A A A Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos denunciados em fls. 168/169. A A A A A A A A A A A A A A A A Por sua vez, a Defesa do réu requereu a absolvição dos acusados, 168/169. A A A A A A A A A A A A A A A A o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A A A A A A A A A O processo está em ordem. Não há preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A A A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de LUIZ CARLOS SANTOS GOMES e MARIA LUCIA MACEDO SANTOS, acusados do crime, tipificado no artigo 33 da Lei 11.434/06. A A A A A A A A A A A A A A A A Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não existam provas suficientes para condenação. A A A A A A A A A A A A A A A A No caso concreto, não foram produzidas provas contundentes durante a instrução processual que justifiquem o decreto condenatório. Tendo o Ministério Público manifestado pela absolvição dos réus, posto que não vislumbrou provas quanto a autoria delitiva por parte do acusado. A A A A A A A A A A A A A A A A Considerando a posição do Ministério Público pela absolvição que no entender deste juízo é imperiosa por ser este órgão o titular da ação penal, impõe-se a absolvição. Vejamos entendimento neste sentido: Número do processo: 1.0024.05.702576-9/001(1) Número Único: 7025769-06.2005.8.13.0024 Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO Relator do Acórdão: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO Data do Julgamento: 13/10/2009 Data da Publicação: 27/10/2009 Inteiro Teor: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessidade provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a

possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o argenteo acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.05.702576-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): EMERSON RICARDO VALADARES DE OLIVEIRA - RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - CO-RÁU: RAMON GUSTAVO GONÇALVES DIAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO ACARDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, a unanimidade de votos, EM SUPERAR PRELIMINARES DA DEFESA E DAR PROVIMENTO, ESTENDENDO OS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÁU RAMON GUSTAVO GONÇALVES DIAS. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator. Verifico que apenas as provas colhidas na fase inquisitiva, perante a autoridade policial, indicam a autoria do delito pelos réus, pois nesse momento os indícios colhidos no IPL, indicam os acusados como sendo autores do delito. Embora se saiba que são colhidas provas importantes na fase inquisitiva, principalmente as provas periciais, não é possível fundamentar-se exclusivamente a condenação de alguém com base em provas colhidas no inquérito policial, uma vez que, neste procedimento, não vige o contraditório. É necessário que os elementos probatórios colhidos na fase policial sejam judicializados, a fim de que seja respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa é a orientação do Informativo-STF nº 366: "Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo." E neste sentido o art. 155, do CPP o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (...). Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os alegados levantados pelos réus e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de serem os réus autores do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, o que não logrou êxito em demonstrar. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réus LUIZ CARLOS SANTOS GOMES e MARIA LUCIA MACEDO SANTOS, por não haver provas suficientes produzidas durante a instrução para condenação e em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. III - CONCLUSÃO Diante dos fundamentos supramencionados, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO quanto aos denunciados LUIZ CARLOS SANTOS GOMES e MARIA LUCIA MACEDO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, de sorte que o ABSOLVO das imputações que lhe foram feitas na presente ação (crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Promovidas as demais providências legais necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Sem custas. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, CONFORME PROVIMENTO 011/2009-CJRM Ananindeua-PA, 25 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00334823220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: BRUNO MORAIS DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00535908220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: J. R. C. R. FLAGRANTEADO: LEANDRO BARROS CARDOSO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do

CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00581160220158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 ACUSADO: JAMILLY MARCELE DA SILVA VITIMA: E. P. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00637021320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA: M. F. S. FLAGRANTEADO: FABRICIO RIBEIRO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00800265120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO: ALEXSANDER BELTRAO DE SOUZA MIRANDA DENUNCIADO: HADLER FILIPE PEREIRA LOUSA VITIMA: A. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 25 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00000680720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 ACUSADO: ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO: JOELIA BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 9420 - WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO: EDERSON FERREIRA LIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ACUSADO: ADELINA ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 9420 - WILLIAM MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00002293320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820002802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 INDICIADO: SILVIA DO SOCORRO RODRIGUES CAVALCANTE VITIMA: C. G. D. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00004216420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920003528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DARLINDO FERREIRA BRAGA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00006221220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022

FLAGRANTEADO:KLEBSON AUGUSTO DA SILVA FARIAS FLAGRANTEADO:JOSE RIVALDO RAMOS RUFINO VITIMA:D. C. C. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00013294320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 FLAGRANTEADO:JOAO PAULO SOUZA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00021709120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 ACUSADO:DIOLENE DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS ACUSADO:JASON BRUNO PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) ACUSADO:TALITA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO ACUSADO:VANDERSON PIRES MENDES AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00026816520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:G. R. S. VITIMA:M. L. S. S. DENUNCIADO:ERIKA SOARES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 23622 - JOAN SUELBY CARDOSO BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NILDO CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00029062220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 FLAGRANTEADO:JOELTON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:L. S. G. A. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00034102820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:WILKSON TRINDADE SIMOES VITIMA:G. L. S. B. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00038079220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:JOSE EDUARDO DINIZ DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do

2^o Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00041689220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 26/05/2022 ACUSADO:REGINALDO VALADARES DE SOUZA Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCIMARK RABELO VIEIRA Representante(s): OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) ACUSADO:RAQUEL COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:DOUGLAS ISAIAS DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1^o, Â§ 2^o, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Â Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00047229320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS REIS ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS REIS VITIMA:M. B. C. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n^o1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2^o Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00050222720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820051627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE EVANGELISTA DA COSTA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CECILIA SOCORRO DA SILVA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n^o1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2^o Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00051149420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 SENTENCIADO:MANOEL LOPES DA LUZ SENTENCIADO:ADRIANO JORGE SOARES REIS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n^o1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2^o Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00051309320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:L. B. F. P. VITIMA:R. F. P. DENUNCIADO:RENAN RIBEIRO LIMA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n^o1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2^o Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2^a Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00054890920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:R. X. S. DENUNCIADO:GIULIO FABIO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4^o do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n^o1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2^o Grau. Ananindeua/PA,

26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00063734320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALVARO LUIZ DE ALMEIDA VIDINHO JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00079166520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620029303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Procedimento Comum em: 26/05/2022 CONDENADO:EDVAN LEAL DE SOUZA VITIMA:A. A. P. E. ACUSADO:LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:B. B. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00080709220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720055349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:WILLIAM ANDERSON ANCHIETA SANTOS Representante(s): CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIVANILDO SANTOS DE ASSIS Representante(s): SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:L. P. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 7 6 7 6 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 ACUSADO:MARCELO TEIXEIRA GONCALVES VITIMA:L. D. B. L. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00095611020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 FLAGRANTEADO:PRISCILA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA FLAGRANTEADO:KACIA MICHELLE BITENCOURT DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 4 4 9 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 FLAGRANTEADO:JOSIAS GERSON SOUZA GALVAO Representante(s): OAB 14348 - KAROLINE SHERON SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:O. T. L. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00124321320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:J. O. C. FLAGRANTEADO:ROBERTO CARLOS DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00131449520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Inquérito Policial em: 26/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PLOICIA DE JULIA SEFFER INDICIADO:FAGNER BASSANESI GOMES VITIMA:S. S. B. L. L. Representante(s): OAB 156685 - JOAO DANIEL RASSI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00144512120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:MEL GIBSON FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00147749420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:IGOR FERNANDES SARMENTO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00153851320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WANDERSON WENDEL SERRA GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00157588320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANIEL SALES ARAUJO Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15411 - HAILTON OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26145 - VALDIRENE DA LUZ SALES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00233767420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GENIVALDO VALE DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00000618020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00001183920188140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:J. A. B. L. DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00001226720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO DA LUZ SILVA JUNIOR DENUNCIADO:WESLLEY SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00004433920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:C. L. W. C. DENUNCIADO:LILIANE CARNEIRO BAIA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00004442420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:P. J. G. S. DENUNCIADO:LIOLENO LIMA BEZERRA Representante(s): OAB 27882 - LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HANANIAS MORAES CARMO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00008022320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:FABIO LOPES MORAES VITIMA:M. P. A. VITIMA:R. N. T. VITIMA:D. S. A. S. ACUSADO:DYEGO MATOS DE CRISTO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010316320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/05/2022 ACUSADO:JOHN RILKE SODRE DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010412220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVID DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 27607 - LÓIS DATHAN GATINHO COSTA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00010716220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:YLUAN DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00018327320148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTOR DO FATO:JAIR DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, _____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00019838820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO VIEIRA FERREIRA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00025377820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:WALDERY BEZERRA CORDEIRO ACUSADO:FRANCIEL CARDOSO BARBOSA ACUSADO:PEDRO LOPES DA SILVA JUNIOR ACUSADO:ELIVALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO ACUSADO:ROBSON COSTA SANTOS ACUSADO:ELIELSON CORREA CASTRO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00027269820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. S. T. DENUNCIADO:JOAO ARNALDO SODRE FILHO Representante(s): OAB 8300 - CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THALISSON ALVES DE FRANCA AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00028295220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:EVANDRO CRISTIANO DE HOLANDA ALVES ACUSADO:FERNANDO DE SOUZA ALENCAR VITIMA:C. A. G. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00029524520158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS ADRIANO DO ESPIRITO SANTOS GONCALVES VITIMA:D. S. R. E. T. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00030080520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CHARLES LEVY NEVES DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00030886620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FADIA RAYANNE DOS SANTOS MACIEL Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00031776020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:KEYDSON DARLLAN CABRAL DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00034929020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720023370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:ADEMILDE MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUBER CARDOSO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE MALCHER ALVES Representante(s): OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 11950 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA PENHA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. S. VITIMA:S. P. M. VITIMA:A. F. C. M. DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitaliza??o e Virtualiza??o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00035128420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO:FRANCISCO ARAUJO BRAZ Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:O. E.

FLAGRANTEADO: ANTONIA JOSIELE CORREA LIMA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00037678620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320010868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: ALEX SANTA ROSA SOARES Representante(s): SHARLLES SANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00038782620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO: JURUENE DO SOCORRO BANDEIRA ALBUQUERQUE. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00039350520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO: JOAO VICTOR RODRIGUES MONTEIRO DENUNCIADO: NATALINO DE JESUS MAIA DA CONCEICAO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00040298420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: IGOR JOSE MAUES PONTE. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00041039720058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520017705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: KLEVERSON ADRIANO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: A. B. C. L. P. S. DENUNCIADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00043046220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520018464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: JORGE LUIS ROCHA DE JESUS Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: C. A. C. M. S. VITIMA: M. C. C. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00045092820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620017168
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Procedimento Comum em: 27/05/2022 DENUNCIADO:FRANCINEY SILVA FRANCO
DENUNCIADO:EDSON BRANDAO NOGUEIRA Representante(s): OAB 803 - RAYMUNDO NEVES
FIDELLIS (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88,
art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse
ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do
Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º
Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00046952720148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:G. F. S. ACUSADO:NATANAEL BARROS DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF
LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) ACUSADO:LUAN RODRIGO CAVALERO AVIZ
Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-
CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os
autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022.
Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00047032820198140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA
RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E.
AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:LUCAS MELO DE
ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA
(ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e
Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem
sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta
data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA,
27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00048344220158140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FELIPE
WALLACE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
VITIMA:W. A. S. S. DENUNCIADO:LUIS FELIPE COELHO CAMARA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo
com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a
Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e
VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª
Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00049553620168140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA
SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRENO REYAN LEAL DE SOUZA
Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:YAGO MURILO DE JESUS MEDEIROS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO
DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art.
162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse
ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do
Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º
Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00050150420198140006
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:ALEXSANDRO RECLA
DENUNCIADO:CELSON LUIZ SOARES GONCALVES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV
da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -
GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder
Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00056294320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:JUNIOR ROSA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00056918320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ENVOLVIDO:ANDRE DA SILVA ALBUQUERQUE VITIMA:L. Z. DENUNCIADO:EM APURACAO DENUNCIADO:VANESSA FARIAS LOBO DENUNCIADO:JOSEANE NASCIMENTO DE SOUZA CHAVES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00059717720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/05/2022 ACUSADO:AMADEU SA RORIZ DE CARVALHO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00062019120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:EDIELTON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) ACUSADO:HALDMAM EDINALDO FONSECA DA PAIXAO Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. N. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00064147820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO:JOHNATTA WESLEY VIEIRA MARTINS Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:WILLIAM PATRICK BARBOSA SILVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:W. L. A. VITIMA:F. R. M. F. VITIMA:E. S. S. M. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00066867020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:WAMBERGUE LUIZ GALDINO DE SOUSA VITIMA:V. F. V. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00068814420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820070734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria

nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00073289820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLODOALDO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00075888320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:M. C. B. S. DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO FERNANDES DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00080285320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/05/2022 ACUSADO:RAIMUNDO BARBOSA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00080683620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JULIO AGUIAR DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) (De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00083673820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:L. A. G. N. DENUNCIADO:RODOLFO MAIA TORRES JUNIOR Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DOUGLAS PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR ROGERIO MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00092452620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL DE ALMEIDA VIANA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00093443520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 INDICIADO:MAYCON BORGES JOSINO VITIMA:O.
E. VITIMA:C. F. M. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC
e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem
sobre o Sistema de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta
data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do 2º Grau. Ananindeua/PA,
27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO:
00093873920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022
VITIMA:S. S. S. Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da
CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP
desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do Poder Judiciário
do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do
2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.
PROCESSO: 00098417820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO:ADRIANO AFONSO DA SILVA
VITIMA:S. V. C. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC
e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem
sobre o Sistema de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta
data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do 2º Grau. Ananindeua/PA,
27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO:
00099820420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022
ACUSADO:FRANCIVALDO BORGES VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCINALDO COSTA. ATO
ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-
CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de
DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os
autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022.
Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00101158120128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE
MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO:ELTON DA
SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO
(ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. F. . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o
art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o
que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio Ã Central de
Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada,
devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de
despacho judicial. Â Ananindeua, ____ de
____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO:
00109560820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022
VITIMA:F. T. M. FLAGRANTEADO:JEAN FRANCISCO SOUZA LOPO FLAGRANTEADO:GEOVAN
LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3797 - OTAVIO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB
6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA
MOTTA (ADVOGADO) OAB 20767 - CLEBER WILLIAMS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:T. M.
O. VITIMA:A. B. S. L. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do
CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que
dispõem sobre o Sistema de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do Poder Judiciário do Estado do Pará,
nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§ão e VirtualizaÃ§ão do 2º Grau.
Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.
PROCESSO: 00111844120188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. M. M. DENUNCIADO:ALANY LEITE
FREITAS DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DOS SANTOS MORAES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo
com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a

Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00113001020108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 ACUSADO: JONAS DA SILVA FERREIRA VITIMA: R. A. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00113501020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO: RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00114573520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720085700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: ADALBERTO UCHOA RODRIGUES Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADISSIANO PEREIRA DOIS SANTOS VITIMA: E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00117419120198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: S. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: JONATHAN WILLIAMS REIS CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00118784420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCOS MARCONIO SILVEIRA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1.º, § 2.º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00119661420198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA DENUNCIADO: LUIS CARLOS SANTOS SILVA AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria n.º1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2.º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2.ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00126039620188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A. A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: R. C. C. DENUNCIADO: ELSON JUNIOR

DA CONCEICAO MONTEIRO DENUNCIADO:KLEYTON AZEVEDO MENDES. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00126434920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MARAMBAIA FLAGRANTEADO:JOSE RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00129641620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:PEDRO PAULO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio Ã Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatária, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00131306020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO:JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00136709620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:MATEUS BAIA DA LUZ DENUNCIADO:CLEYTON ANDERSON DE CARVALHO SILVA DENUNCIADO:MARIA ROSEANE SOUZA BORCEM. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, Â§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio Ã Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatária, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00155081120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THIAGO MELO DE FREITAS. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00162567720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:E. T. A. VITIMA:H. S. D. A. VITIMA:L. T. A. DENUNCIADO:AIRON WESLLEM RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00165241320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON

ALMEIDA TAVARES A??o: Inquérito Policial em: 27/05/2022 INDICIADO:WILSON DA SILVA CUNHA VITIMA:A. B. C. A. F. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõem sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00172977920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 VITIMA:R. G. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DENUNCIADO:MAYCON ALUIZIO DA SILVA DE ALCANTARA DENUNCIADO:JESSICA PINTO VIEIRA. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00191664320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVANDRO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00192221320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 VITIMA:E. O. V. F. L. VITIMA:M. R. S. C. DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME SANTOS COSTA DENUNCIADO:MAIKO PEREIRA LOPES. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00205836520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 VITIMA:D. N. M. DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA LOBATO. ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2  Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00208772020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 VITIMA:C. R. F. S. DENUNCIADO:MARCOS ABDIAS SILVA DOS REIS DENUNCIADO:DYEGO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO           (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)                       De acordo com o que disp e o art. 1 ,   2 , inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio   Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precat ria, para cumprimento da dilig ncia deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Ju zo deprecante, ap s o cumprimento, independentemente de despacho judicial.   Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2  Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00211266820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:D. R. F. DENUNCIADO:DANIEL DE SOUSA ROCHA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINAT RIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4  do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n 1304/2021 -GP desse ETJPA, que disp em sobre o Sistema de Digitaliza  o e Virtualiza  o do Poder Judici rio do Estado do Par , nesta data, encaminho os autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o do 2 

Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00217554220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: DENNER AUGUSTO OLIVEIRA FONTINELES. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n°1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00234956920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: MARIA LUCIA MACEDO SANTOS Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIZ CARLOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 22011 - ANDRE LUIS DE ARAUJO COSTA FOLHA (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n°1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00237465320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA: B. K. M. C. DENUNCIADO: WYGLYSSON DE OLIVEIRA DA COSTA DENUNCIADO: ROMARIO SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: JOAO PEDRO GONCALVES FURTADO DENUNCIADO: JEFFERSON SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: ISAIAS DA CRUZ DOS SANTOS AUTOR: A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n°1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00324749220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: SIDINEY ALMEIDA DIAS VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00426453620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 FLAGRANTEADO: EVANDRO DOS SANTOS PINTO VITIMA: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00885471220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO: FABIO HENRIQUE BRITO DE SA VITIMA: P. C. N. F. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo a Portaria n°1304/2021 -GP desse ETJPA, que dispõe sobre o Sistema de Digitalização e Virtualização do Poder Judiciário do Estado do Pará, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização e Virtualização do 2º Grau. Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª

Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 05480731220168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MADSON LENILSON ALMEIDA TAVARES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO BARRETO DE
SOUSA VITIMA:A. C. C. S. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º
do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo a Portaria nÂº1304/2021 -GP desse ETJPA, que
dispõe sobre o Sistema de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do Poder Judiciário do Estado do Pará,
nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe do 2º Grau.
Ananindeua/PA, 27 de maio de 2022. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.
PROCESSO: 00033166320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 ACUSADO:LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS Representante(s):
LUIZ FERNANDO FREITAS MOREIRA-OAB/PA2468 (ADVOGADO) OAB 8842 - MARCOS BAHIA
BEGOT (ADVOGADO) ACUSADO:FABIO RAMOS FARIAS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS
BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 18831 -
GLEICY RAMOS VIEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ELTON PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB
11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO)
VITIMA:F. A. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito
da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0003316-63.2010.8.14.0006
DESPACHO À Vistos etc. Considerando a acusada LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS, está em local
incerto e não sabido, conforme certidão de fl.339, bem como, que seu Advogado, foi intimado, tendo o
prazo transcorrido o sem manifestaçãoe, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para
que no prazo legal, apresente razões recursais, dispensada a intimaçãoe da acusada por edital para
constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: Â¿ (...) 2. Não tendo
o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelaçãoe interposto
pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimaçãoe pessoal do acusado para nomear outro
patrono, o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos
autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do Código de
Processo Penal preceitua que "o processo seguir-se sem a presença do acusado que, citado ou intimado
pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança
de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta
Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor
constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua
cientificação dos atos processuais. Â¿ (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro
JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe
14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de
Direito PROCESSO: 00056188220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 CONDENADO:WELLINGTON BARROS COSTA
CONDENADO:DERYK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE
CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . Processo: 0005618-82.2016.8.14.0006 À À
DESPACHO Vistos etc.; Verifica-se que a nacional o nacional DERYK DA SILVA NASCIMENTO, foi
condenada, e, com o trânsito em julgado do Acórdão, foi expedido o competente mandado de prisão
por sentença condenatória, que foi devidamente cumprido no Estado de Santa Catarina, e, em
audiência de custódia o nacional requereu sua transferência para o Estado do Pará, o que foi deferido
pelo Juízo. Em 13 de abril de 2022, o acusado por meio de seus Advogados, requereu que o
cumprimento da pena seja realizado no Complexo Penitenciário da Comarca de Itajaí-SC. À o relator.
Decido. Indefiro o pedido de cumprimento da pena em outra Comarca, com fulcro no art.66, V, g, da Lei
7.210/84, considerando que o requerimento foge da competência deste Juízo. Assim, intime-se o
Advogado, para que tome ciência do presente, e, realize seus requerimentos perante o Juízo
competente. Visando a celeridade para o início do processo de execução penal, determino que a
secretaria judicial, expeda a competente Guia de execução, bem como, informe ao Juízo da Vara de
Execução da Comarca de Itajaí-SC, o requerimento do sentenciado de cumprir a sanção penal
naquele Estado. Deve ainda remeter os documentos necessários para o cumprimento da pena. Com a
resposta do Juízo da Vara de Execução da Comarca de Itajaí-SC, ou transcorrido o prazo de 15
(quinze) dias, sem manifestaçãoe, voltem os autos, conclusos para análise quanto a necessidade de
transferência do nacional para este Estado. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR
COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÁRIO DO NECESSÁRIO.
Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO:

00078405220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal À À À TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 2ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006000-70.2019.8.14.0006/0007840-52.2018.8.14.0006 Delito: art. 33, 35 e 40, todos da Lei 11.343/06. Data da audiência: 28.04.2022 Hora: 10:00 horas PRESENTES AO ATO Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS Defensoria Pública: DR. ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Advogado dos Réus Maria, Edilson Ribeiro, Antonio Júlio: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - OAB/PA 22.788 Acusados: MARIA RIBEIRO DUARTE; EDILSON RIBEIRO DUARTE e ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE. Testemunhas do MP: JORGE COUTO JUNIOR-PC, FERNANDA MAUES DE SOUZA - PC e JOSEMAR DE ASSIS FERREIRA CHAVES - PC Testemunha de Defesa: ELANE RIBEIRO DUARTE, brasileira, paraense, nascida em 15/06/1979, filha de Maria Ribeiro Duarte e Antonio Espírito Santo Belfort Duarte. AUSENTES AO ATO: ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe, constatou-se a presença dos denunciados MARIA RIBEIRO DUARTE; EDILSON RIBEIRO DUARTE e ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE, acompanhados de seu Advogado, bem como, ausente o réu ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE, tendo o Juízo decretado sua revelia nos moldes do art.367, do CPP. O acusado Edilson Duarte declarou que reside atualmente na BENJAMIN, ALAMEDA SANTA RITA, N 34, CABANAGEM, BELÉM/PA. PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL À VAI NA BOLA. O acusado Antonio Julio Ribeiro Duarte, declarou que reside atualmente CONJUNTO GUAJARA II, SEGUNDA RUA, N40, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusaçã JORGE COUTO JUNIOR-IPC, FERNANDA MAUES DE SOUZA - DELEGADA PC e JOSEMAR DE ASSIS FERREIRA CHAVES - PC, cujos depoimentos seguem gravados em mídia anexa. Apãs foi ouvida a testemunha de Defesa ELANE RIBEIRO DUARTE, que foi ouvida da condição de testemunha, por ser filha da denunciada. Ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu na oportunidade o mesmo teve o direito à entrevista reservada com seu Patrono. Conforme gravado em mídia anexa. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Cumpra-se decisão de fls.52/54. 2. Considerando decisão proferida em 24.10.2019, de fls.123/125, que tornou sem efeito o desmembramento do presente procedimento, determino o arquivamento sistemático dos autos 0006000-70.2019.8.14.000, procedam-se as devidas baixas nos sistemas do TJPA, devendo o referido processo permanecer apensado aos autos originários. 3.Visto que a medida cautelar de monitoramento eletrônico foi aplicada ao denunciado ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE, pelo período de 10(dez) meses, oficie-se ao núcleo de monitoramento da SEAP, para que seja retirado o dispositivo de monitoração do referido denunciado. 4. Expeçam-se certidões de antecedentes criminais dos denunciados. 5. Não havendo diligências requeridas, dou por encerrada a instrução processual, assim abram-se vistas sucessivas e seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. 6. Apãs, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Segue em anexo mídia em áudio e vídeo. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00110999420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) INDICIADO:DELSON LUIS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) VITIMA:J. O. G. TERCEIRO:VANILSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) TERCEIRO:RODRIGO GODINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO

processual. **Isento de Custas.** Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00011351420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: RENAN DA SILVA SOARES. PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA/MANDADO I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO SÁRGIO FIGUEIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 303 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 27/08/2008, por volta das 09:45 horas, o denunciado praticou lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (fls. 26). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 26/02/2011, sendo determinada a realização de diligências para a citação do acusado, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 66). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 14 (quatorze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima não ultrapassa 02 (dois) anos, a prescrição permanece suspensa por 04 (quatro) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, após transcorridos outros 04 (quatro) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos máximos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de

outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO: Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado PAULO SÁRGIO FIGUEIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. CASO EXISTAM ARMAS APREENDIDAS, NOS PRESENTES AUTOS, DEVEM SER REMETIDAS AO COMANDO DO EXÉRCITO PARA DESTRUIÇÃO OU DOAÇÃO, DESDE QUE NÃO SEJAM DE PROPRIEDADE DAS POLÍCIAS CIVIL, MILITAR OU DAS FORÇAS ARMADAS, HIPÓTESE EM QUE DEVE SER RESTITuíDA RESPECTIVA CORPORAÇÃO (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00011351420138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: RENAN DA SILVA SOARES. PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA/MANDADO I- RELATÓRIO: Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de RENAN DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 04/02/2013, por volta das 16:00 horas, o denunciado foi flagrado em abordagem policial dirigindo uma motocicleta sem possuir carteira de habilitação, além de apresentar visíveis sinais de embriaguês (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 01/08/2013, sendo determinada a realização de diligências para a citação do acusado, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 18). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO: Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade

do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 14 (quatorze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso dos crimes capitulados na Denúncia, cujas penas máximas não ultrapassam 04 (quatro) anos, a prescrição permanece suspensa por 08 (oito) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, após finalizando após transcorridos outros 08 (oito) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos materiais probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inúteis e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado RENAN DA SILVA SOARES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Dó do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Dispensada a intimação editalícia do r.º, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ap.ºs o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031593920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO MOUTINHO Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . Processo: 0003159-39.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RAIMUNDO NONATO MOUTINHO, brasileiro, paraense, residente na Rodovia BR 316, próximo à Barreira da Polícia Rodoviária Federal, bairro Centro, Ananindeua-PA, CEP 67030-007 Advogado: Tobias Fernandes Vidal OAB/PA 27.507 Capitulação: artigo 306 da Lei 9.503/1997 SENTENÇA Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público em face de por RAIMUNDO NONATO MOUTINHO, devidamente qualificado nos autos, por haver praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/1997. A Proposta de Suspensão Condicional do Processo foi aceita pelo acusado, em todos os seus termos, em audiência realizada em Juízo, conforme registrado nos autos. O prazo para cumprimento das condições impostas transcorreu in albis, havendo informação formal dando conta do efetivo cumprimento das obrigações. Sobre o assunto, assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. No caso em análise, considerando a data em que foi feita a proposta, verifica-se que transcorreu o prazo estabelecido para o período de prova do sursis, sem que houvesse revogação do benefício, tendo o acusado cumprido as condições impostas. Ante o exposto, reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo quanto ao nacional RAIMUNDO NONATO MOUTINHO, qualificado nos autos, e, por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cóndula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do r.º, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00031740820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: LEANDRO DE SOUSA FARIAS. Processo: 0003174-08.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: LEANDRO DE SOUSA FARIAS, brasileiro, paraense, residente na Travessa WE 23, , Cidade Nova II, nº 01, ao lado da Casa do

Construtor, bairro cidade Nova, Ananindeua-PA Advogada: Maria Raimunda Prestes Magno Reis, OAB/PA 4397 Capitulaçãõ: artigo 306 da Lei 9.503/1997 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público em face de por LEANDRO DE SOUZA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, por haver praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/1997. A Proposta de Suspensão Condicional do Processo foi aceita pelo acusado, em todos os seus termos, em audiência realizada em Juízo, conforme registrado nos autos. O prazo para cumprimento das condições impostas transcorreu in albis, havendo informalção formal dando conta do efetivo cumprimento das obrigações. Sobre o assunto, assevera o Art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." No caso em análise, considerando a data em que foi feita a proposta, verifica-se que transcorreu o prazo estabelecido para o período de prova do sursis, sem que houvesse revogação do benefício, tendo o acusado cumprido as condições impostas. Ante o exposto, reconhecendo expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo quanto ao nacional LEANDRO DE SOUZA FARIAS, qualificado nos autos, e, por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00041875120178140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA:A. L. M. C. VITIMA:L. C. S. S. DENUNCIADO:JOICE DA SILVA LOPES CARVALHO DENUNCIADO:WEVERTON RODRIGO DA SILVA LOES. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00042382920138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO:HAVINER REYVISSON BARBOSA MOTA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a

mesma ser devolvida ao Juiz de Direito de Ananindeua, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____.

Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00046043020018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120022525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, VULGOPRETO VITIMA: A. M. M. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ Processo: 0004604-30.2001.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, (réu revel) Advogado: Defensoria Pública Capitulação Penal: artigo 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, I, do Código Penal. Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Ministério Público, foi recebido no dia 14/08/2001, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado pelo acusado. Destarte, para o cômputo do tempo prescricional, observa-se que a pena máxima privativa de liberdade, estipulada para o delito em tela, consideradas as causas de aumento, constitui, em tese, 15 (quinze) anos de reclusão (redução da lei anterior). Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 20 (vinte) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, I c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 20 (vinte) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, I, do CP. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional de ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, I, do Código Penal. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, apesar de ele figurar no processo na condição de revel, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00066934820058140006 PROCESSO ANTIGO: 200520026433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 ACUSADO: CHARLES DOUGLAS SOBREIRO DE MEDEIROS VITIMA: A. F. S. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ Processo: 0006693-48.2005.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: CHARLES DOUGLAS SOBREIRO DE MEDEIROS Advogado: Defensoria Pública Capitulação Penal: artigo 157, caput, do Código Penal

datada de 07/06/2011, sendo determinada a realização de diligências para a citação do acusado, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 51). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 14 (quatorze) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, a prescrição permanece suspensa por 04 (quatro) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, só finalizando após transcorridos outros 04 (quatro) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de tempo decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado RAIMUNDO NONATO SAMPAIO CORREA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo,

chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez a sentença lida a favor, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de Ananindeua, Arquivos em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00124348020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: NILBERTO DA SILVA LOBO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00138810620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: LUIZ SOARES DE LIMA VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00140831220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: FABIANO MATTOS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00143589220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA: L. G. C. DENUNCIADO: VICTOR ALEXANDRE SOUZA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o

cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00150901020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 AUTOR DO FATO:FABIO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:B. C. R. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA/MANDADO I-RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de Fábio Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 27/07/2016, o denunciado foi flagrado tendo em seu poder uma bicicleta, a qual era produto de roubo (fls. 02-04). Os autos tramitaram, inicialmente, no Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde, apesar das diligências empreendidas, não foi possível localizar o acusado, sendo declinada a competência para a Justiça Comum e distribuídos os autos a esta 2ª Vara. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 23/01/2017, sendo determinada a realização de diligências para a citação do acusado, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 51). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lhe de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 05 (cinco) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, a prescrição permanece suspensa por 04 (quatro) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, finalizando após transcorridos outros 04 (quatro) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se

insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos materiais probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não há mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o destino nos termos da resolução 134 do CNJ.

Deixe-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez a sentença lida a favor, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual.

Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM de Apelo e trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua, 30 de maio de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00172463420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLEISON MELO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) De acordo com o que dispõe o art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRM, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial.

Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 01064824020158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO:MAX SOUZA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO RELACIONADO NA META 2 DO CNJ SENTENÇA/MANDADO I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de MAX SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 26/11/2015, por volta das 22:40 horas, o denunciado foi preso em flagrante delito por ter desacatado policiais militares que o abordaram, tendo proferido ameaças e palavra de baixo calão (fls. 02-05).

Os autos tramitaram, inicialmente, no Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde, apesar das diligências empreendidas, não foi possível localizar o acusado, sendo declinada a competência para a Justiça comum e distribuídos os autos a esta 2ª Vara.

A denúncia foi recebida em decisão do Juízo datada de 14/11/2017, sendo determinada a

realiza-se diligências para a citação do acusado, para oferecer Resposta à Acusação no prazo legal. O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 71). Os autos vieram conclusos, tendo em vista a determinação constante na Meta 2 do CNJ, que tem por objetivo a identificação e julgamento, até 31/12/2022, de pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, no 1º grau. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ainda, passados mais de 06 (seis) anos da data do fato e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial. Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso do crime capitulado na Denúncia, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, a prescrição permanece suspensa por 04 (quatro) anos. Depois desse tempo, retoma seu curso regular, só finalizando após transcorridos outros 04 (quatro) anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é pouco provável a possibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam. No presente caso, considerando o tempo decorrido até a suspensão processual, verifica-se que o decurso do prazo prescricional está muito próximo, não havendo tempo hábil para a instrução e julgamento do processo e, ainda que o Feito pudesse ser concluído, após decorrido o prazo da suspensão, a pena in concreto, resultante de eventual condenação, certamente obrigaria ao reconhecimento da prescrição retroativa, após decorrido o prazo para recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos máximos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório. Por todo o exposto, entendo que a marcação de audiência e realização de outras diligências processuais serão inócuas e não têm mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo. III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado MAX SOUZA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa,

carteira porta-câmbula, chapéu, sapato, táxis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, uma vez a sentença lida a favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMBApós o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 30 de maio de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00001108820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 ACUSADO:ANDRE DE FREITAS SODRE Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:OLINDA SANTOS DA SILVA SOBRINHO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:LEDA MELO BARBOSA Representante(s): OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMBA De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMBA, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00004321520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:W. R. D. B. FLAGRANTEADO:NAILTON RODRIGUES MARTINS. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMBA De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMBA, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00029906520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO:CASSIO MURILO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26301 - LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3967 - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 28204-A - JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMBA De acordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMBA, nesta data, envio à Central de Mandados desta Comarca a presente Carta Precatória, para cumprimento da diligência deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao Juízo deprecante, após o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de ____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua.

Â Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00040620320008140006 PROCESSO ANTIGO: 200020026675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum em: 31/05/2022 AUTOR:IPL N§ 332/2000 - 14/07/2000 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER AUTOR:BEL.D. CLOVIS DE OLIVEIRA AUTOR:CONCLUSAO DO IPL PRISAO PREVENTIVA INDICIADO:MARQUINHO, OSVALDO E PIRENTO VITIMA:E. C. P. F. . Processo: 0004062-03.2000.8.14.0006 AÃ§Ã£o Penal: do art. 213 e 214 do CÃ³digo Penal. Denunciado: MARQUINHO OSVALDO E PIRENTO SENTENÃ A Trata-se de inquÃ©rito policial contra o indiciado MARQUINHO OSVALDO E PIRENTO, devidamente qualificados A s fls. 02, por haver infringido, em tese, as normas do art. 213 e 214 do CÃ³digo Penal. Verifica-se que ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do art. 213 e 214 do CÃ³digo Penal. Nesse caso, o acusado, em referÃªncia, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 213 e 214, ambos do CPB, cuja pena abstratamente cominada, nÃ£o ultrapassa 10 (anos) anos. Por conseguinte, verifica-se que a prescriÃ§Ã£o, neste feito, materializa-se em 16 (dezesesseis) anos, a, consoante os termos dos artigos 109, II, do CPB. A A A A A A A A A A Dessa forma, verifica-se que jÃ se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos entre a data do fato atÃ© o presente momento, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva prevista no art. 109, II, do CÃ³digo Penal. A A A A A A A A A A Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ©cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARQUINHO OSVALDO E PIRENTO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II, todos do CÃ³digo Penal. A A A A A A A A A A Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 31 de MAIO de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00079223520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620029337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/05/2022 DENUNCIADO:JOSE ENEAS DA CRUZ BARBOSA Representante(s): FRANCISCO EUGENIO SOUZA REGIS (ADVOGADO) GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) VITIMA:L. P. L. . ATO ORDINATÃRIO A A A A A (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, A§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) A A A A A A A A A A De acordo com o que dispÃµe o art. 1º, A§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio A Central de Mandados desta Comarca a presente Carta PrecatÃria, para cumprimento da diligÃªncia deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao JuÃ-zo deprecante, apÃ³s o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00096873120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/05/2022 ACUSADO:JOSE EURICO DONIZETE RIBEIRO LOPES Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. ACUSADO:JORGE EMANOEL DOS SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO A A A A A (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, A§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) A A A A A A A A A A De acordo com o que dispÃµe o art. 1º, A§ 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, envio A Central de Mandados desta Comarca a presente Carta PrecatÃria, para cumprimento da diligÃªncia deprecada, devendo a mesma ser devolvida ao JuÃ-zo deprecante, apÃ³s o cumprimento, independentemente de despacho judicial. Ananindeua, ____ de _____ de _____. Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00176274220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/05/2022 REPRESENTADO:S. M. A. M. E. DENUNCIADO:JESIEL GAMA DA SILVA Representante(s): OAB 5703 - JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO (ADVOGADO) OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 23786 - WILLIAMES VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CAMARA FERNANDES NETTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JUDA WILKENS DA COSTA DINIZ Representante(s): OAB 17218 - IVAN DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA RIBEIRO

Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0017627-42.2017.8.14.0006 Delito: Art. 157, Â§2º, Incisos I e II, do Código Penal. Data da audiência: 31 de maio de 2022. Hora: 10h00min PRESENTES AO ATO Denunciado: JHONATA DA SILVA RIBEIRO, via Microsoft Teams. Denunciado: JOSÉ CAMARA FERNANDES NETO, em sala de audiência Denunciado: JESIEL GAMA DA SILVA, em sala de audiência Denunciado: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, em sala de audiência Denunciado: ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA, via Microsoft Teams. Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS Advogado do Rô Carlos Henrique: JEFF LAUNDER MARTINS MORAES - OAB/PA 12.283 Advogado do Rô Jesiel: JOSÉ FREITAS NAVEGANTES NETO - OAB/PA 5.703 Advogado do Rô Anderson: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/PA 24.050 Advogada do Rô Silvio: MARINA CONCEIÇÃO ALMEIDA SANTOS - OAB/PA 015.871 AUSENTES AO ATO Denunciado: SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença dos denunciados JOSÉ CAMARA FERNANDES NETO; JESIEL GAMA DA SILVA; CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA; JHONATA DA SILVA RIBEIRO; ANDERSON LUIS BARROS DA SILVA acompanhados de seus Defensores. Após foi constatada a ausência do acusado SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, visto que não foi cumprido a requisição do mesmo. Em ato contínuo, passou-se ao interrogatório dos denunciados presentes, os quais tiveram direito à entrevista reservada com seus patronos. Seus depoimentos seguem gravados em mídia anexa. Ficou prejudicado o interrogatório do Rô SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, oportunidade em que fica designada nova data para realização do mesmo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Designo nova data para realização do interrogatório do Rô SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, a qual seja 10/08/2022, às 10h00min. Ficam cientes os advogados presentes. Requisite-se o Rô ausente à SEAP. Expeça-se o necessário para realização do novo ato. Cumpra-se. Eu, Luciano Serafim, por determinação do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00010118420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Pedido de Prisão Preventiva em: INDICIADO: J. W. F. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00022004320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220015336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum em: AUTOR: I. 2. 1. AUTOR: S. U. C. N. AUTOR: M. P. CONDENADO: N. M. N. VITIMA: J. S. V. PROMOTOR: O. D. PROCESSO: 00037310420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. S. R. ACUSADO: F. B. S. Representante(s): OAB 12249 - JOSEANE BARBOSA CASTELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. C. G. VITIMA: D. S. S. VITIMA: A. S. A. VITIMA: J. C. O. PROCESSO: 00039455420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. T. B. VITIMA: G. F. L. PROCESSO: 00040696620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: VITIMA: A. S. L. INDICIADO: I. D. A. P. INDICIADO: J. S. L. PROCESSO: 00051745420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. L. C. DENUNCIADO: A. S. G. Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: V. S. F. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00051745420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. L. C. DENUNCIADO: A. S. G. Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: V. S. F. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00078405220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: E. R. D. DENUNCIADO: A. J. R. D. FLAGRANTEADO: A. H. A. A. FLAGRANTEADO: M. R. D. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00120609320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. D. PROCESSO: 00120609320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. D.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Autos de nº: 0802948-28.2022.8.14.0006

Denunciado: **DOUGLAS GOMES DE SOUZA**, nascido em 28.07.1999, filho de Janilde Amorim Gomes, atualmente custodiado no(a) _____.

Defesa: DR. VINICIUS SOUSA HESKETH NETO OAB/PA 32.202

Vítima: **K.D.F.M.J.**

Representante Legal: **KIM DEMIAN FIGUEIREDO MODESTO**

Endereço: ROD. MÁRIO COVAS, 225, COND. VIA ROMA, BL 7, AP 16, EM FRENTE AO PESQUE E PAGUE, COQUEIRO, ANANINDEUA - PA

Telefone: (91) 98845-0014

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

DOUGLAS GOMES DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 22.02.2022, em situação que se amolda em tese artigo art. 213, §1º do CP, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Em AIJ realizada em 30.05.2022, a instrução processual foi encerrada.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o flagrado, no presente caso, foi preso em flagrante em 22.02.2022 pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, convertendo-se em prisão preventiva.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste a necessidade de manutenção prisão cautelar do réu, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia não é necessária para a aplicação da Lei Penal, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em se esquivar das sanções judiciais.

Quanto ao fundamento da prisão para garantir a instrução penal, tenho que a vítima e as testemunhas foram ouvidas em Juízo, bem como foi realizado o interrogatório do acusado.

Quanto à manutenção da prisão preventiva sobre o fundamento da garantia da ordem pública, para garantir a integridade física e psicológica da vítima, verifico pelas circunstâncias do caso concreto, como adequado e suficiente a imposição de outra(s) medida(s) cautelares diversas da prisão em cumulação, nos termos do parágrafo único do artigo 282 do CPP, inclusive com medidas protetivas em favor da vítima.

Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória (mais de três meses) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, do acusado **DOUGLAS GOMES DE SOUZA**, nascido em 28.07.1999, filho de Janilde Amorim Gomes, acima qualificado, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) informar seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer eventual alteração de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo.

e) monitoramento eletrônico pelo prazo de 02 (dois) meses.

Determino, também, o cumprimento das medidas protetivas em favor da vítima:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima e de seu representante legal (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima e seu representante legal por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

Adverta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima, por meio de seu Representante Legal, da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. **Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 31 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 0801438-14.2021.8.14.0006

Requerente: **T. D. S. G.**

Requerido (s): **IZAIAS DA COSTA GOMES** e outro

Último endereço conhecido: **desconhecido**.

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 31/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0801438-14.2021.8.14.0006

AGRESSORES: ISRAEL FELIX DA COSTA GOMES, e IZAIAS DA COSTA GOMES, sem endereço

declinado nos autos ç Telefone (69) 99329-0460.

OFENDIDA: **T. D. S. G.**

DECISÃO ç MANDADO.

Recebido no plantão.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de concessão de medidas protetivas de urgência formulada pela Autoridade Policial em desfavor dos agressores **Israel Felix da Costa Gomes e Izaías da Costa Gomes.**

Brevemente relatado. Decido.

A aplicação de medidas protetivas é impositiva, uma vez que, conforme informações trazidas pela autoridade policial há indícios da ocorrência de crimes previstos na Lei nº 11.340/06.

Desse modo, nos termos dos arts. 19 c/c 22, da Lei nº 11.340/2006, aplico em favor da ofendida e em desfavor dos agressores as seguintes medidas protetivas: a) proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, devendo a autoridade policial tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da medida; b) Proibição do agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) proibição do agressor frequentar determinados lugares (casa da vítima), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Advirta-se aos agressores que descumprimento das medidas acima estabelecidas ensejará em suas prisões em flagrante, nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Comunique-se a respeito da presente decisão à autoridade policial e ao Ministério Público.

Intime-se a ofendida.

Intime-se o agressor IZAIAS DA COSTA GOMES, via telefone (69) 99329-0460.

Encerrado o plantão, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição, para redistribuição do presente feito à Vara Criminal Competente.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO/OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. 003/2009 ç CJCI/CJRMB.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2021

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito/Plantonista

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo: 0802127-03.2022.8.14.0401

Requerente: **M.D.A.D.S.**

Requerido(s): **ANTONIO JOSE REIS SOARES**

Data de Nascimento: NÃO DECLARADA

Filiação: Vitorio Soares / Maria Margarida Reis

Último endereço conhecido: Rua Santana do Aura, Rua Curitiba, 09, próximo a Igreja Quadrangular,

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 01/2022 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB.

Ananindeua, 31/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0802127-03.2022.8.14.0401.

Ref. B.O.P. 00035/2022.100067-3.

Ofício nº 146/2022 ¿ DEAM ANANINDEUA.

DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO - REGIME DE URGÊNCIA

Requerente: MARIA DIMEIRE ANSELMO DA SILVA (...)

Requerido: ANTÔNIO JOSÉ REIS SOARES, (...), residente e domiciliado na Estrada do Santana do Aura, rua Curitiba, nº 09, próximo à Igreja Quadrangular.

A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as **Medidas Protetivas de Urgência**, em relação ao agressor, seu ex companheiro.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s).

Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência:

1. Em relação ao AGRESSOR:

- 1. Proibição de o agressor aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;**
- 1. Proibição de o agressor manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, SMS, redes sociais, etc.);**

A. Proibição de frequentar determinados lugares, em especial a residência da ofendida (...) e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

INTIME-SE E CITE-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelas vítimas.

ADVIRTA-SE, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

CIENTIFIQUE-SE A VÍTIMA E O AGRESSOR de que poderão ser assistidos, respectivamente, pelo **Núcleo de Atendimento especializado à Mulher (NAEM)** e pelo **Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência (NEAH)**, vinculados à Defensoria Pública do Estado do Pará, inclusive, para fins de encaminhamento aos programas assistenciais do governo, caso necessário.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deve informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: **a)** a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; **b)** qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida.

Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III).

Após, o término do plantão, encaminhe-se à distribuição, para os devidos fins de direito.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

P.R.I.C.

Belém (PA), 08 de fevereiro de 2022.

JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA

Juiz de Direito Plantonista, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo: 0800115.37.2022.814.0006

Requerente: G.B.M.

Requerido(s): **VICTOR DE SOUZA MANACAS**

Data de Nascimento: 04/12/1986

Filiação: Regiane de Souza Manacas

Último endereço conhecido: Rua Nossa Senhora de Auxiliadora, 255, Pedreira, Belém - PA, Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 08/2014 - CJRM.

Ananindeua, 31/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Plantão Unificado (Ananindeua, Marituba e Benevides)

Processo nº 0800115-37.2022.8.14.0006

REQUERENTE: G. BARROSO MANACAS

REQUERIDO: VICTOR DE SOUZA MANACAS

ENDEREÇO DA GENITORA: RUA NOSSA SENHORA DE AUXILIADORA, Nº 255, BAIRRO PEDREIRA, BELÉM - PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA e DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

- 1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
- 2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
- 3. PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e

dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e consequente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, BEM COMO INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO DO REQUERIDO, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ¿whatsapp¿, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam**: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da decisão, bem como, querendo, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria proceder a baixa e arquivamento.

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 06 (seis) meses, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18,III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como

ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

ENCAMINHE-SE ao juízo natural no próximo dia útil.

CUMpra-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 5 de janeiro de 2022 .

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz Plantonista

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo: **0802902-39.2022.8.14.0006**

Requerente: R.S.D.N.

Requerido: **JURANDIR WELLINGTON DA SILVA FONSECA**

Data de nascimento: NÃO INFORMADO

Filiação: Rosa Brito da Silva

Último endereço conhecido: Rua H, n.20, Conjunto Jaderlândia Um, Atalaia, Ananindeua - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por

ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 20/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0802902-39.2022.8.14.0006

DECISÃO/ MANDADO

REQUERENTE: **R. S. D. N.**

Requerido: **JURANDIR WELLINGTON DA SILVA FONSECA**

1. R.S. D. N., requereu que sejam adotadas **medidas protetivas de urgência**, diante da prática de violência doméstica da qual foi vítima, (...), **Jurandir Wellington da Silva Fonseca**.

Afirmou que, o agressor é seu sobrinho e que residem no mesmo terreno, pois Jurandir mora no quarto que era de sua mãe.

Relatou que, no dia 20.02.2022, o agressor tentou invadir sua casa para agredi-la, no entanto, ela conseguiu se trancar em casa, e o agressor passou a ameaça-la dizendo çvou te matar, sua vagabunda, putaç.

Pedi a adoção das seguintes medidas protetivas contra o agressor:

- a)** proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e das testemunhas.
- b)** proibição de contato do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
- c)** proibição de frequência da residência da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
- d)** afastamento do lar.

É o relatório. Decido.

2. As medidas protetivas devem deferidas.

Constata-se que, em tese, está-se diante do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, praticado contra mulher no âmbito da unidade doméstica, com violência na forma psicológica (artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006).

O relato da vítima/requerente retrata uma situação de conflito entre requerente/vítima e agressor, afigurando-se adequada a adoção das medidas de pleiteadas, por conseguinte, inibi-lo de praticar novas condutas violentas contra ela.

Deixo de estender as medidas protetivas aos familiares da ofendida/requerente e às testemunhas, posto que não há relato nos autos de que estas pessoas foram agredidas, ameaçadas e/ou ofendidas pelo agressor.

Ante o exposto com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/2006, **aplico a Jurandir Wellington da Silva Fonseca, as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:**

- a)** proibição de aproximação da **requerente/ofendida Rosicleide Silva Dias Neves**, ficando fixado o limite mínimo de distância de 50m (cinquenta metros) entre ela e o agressor.
- b)** proibição de contato com a **requerente/ofendida (...)** por qualquer meio de comunicação.
- c)** proibição de frequentar a residência da **requerente/ofendida (...)**
- d)** afastamento do lar.

No caso de descumprimento das medidas protetivas ora aplicadas, fixo multa ao agressor, a ser revertida em favor da ofendida/requerente, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), por cada infringência que acaso houver (artigo 22, §4º, da Lei 11.340/2006).

3. Serve a presente decisão como mandado de afastamento do agressor do lar, bem como mandado de intimação do agressor e da requerente/ofendida.

3.1 Ao receber a presente decisão, FICA O AGRESSOR INTIMADO A DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS, CONFORME ITEM 2, BEM COMO FICA ADVERTIDO DE QUE, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA MULTA ESTIPULADA, O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA APLICADAS PODERÁ ACARRETTAR A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA TANTO (artigo 22, §1º, da lei 11.340/2006 e artigos 311, 312 E 313, III, do Código de Processo Penal).

3.2. Ao receber a presente decisão, FICA A REQUERENTE/OFENDIDA INTIMADA.

4. Comunique-se a autoridade policial.

5. Cientifique-se o Ministério Público.

Benevides-PA, 23 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

Em regime de plantão

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0807826.30.2021.814.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: WANDERSON CRISTIANO SOUSA DE SOUZA

Filiação: RAIMUNDO SOUZA DE SOUZA/ ARISTELA SOUSA

Data de nascimento: 30/03/1988

Último(s) endereço(s) conhecido(s): Vale da Bença, Rua Profeta Isaías, N° 76, bairro Vale do Sossego, Canaã dos Carajás - Pará, CEP: 68537-000.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aço Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

FICA AINDA O(A) DENUNCIADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) INTIMADO(A)(S), para nos termos do art. 282, §3º, do CPP, manifestar-se **no prazo de 05 (CINCO) dias**, sobre o pedido de prisão preventiva requerida em seu desfavor, conforme **DECISAO ID: 50157738**, que segue reproduzida abaixo.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 27/05/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

4ª Vara Criminal de Ananindeua

0807826-30.2021.8.14.0006

Processo: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Denunciado: QUALIFICADO NA DENÚNCIA

Endereço: CONSTANTE NA DENÚNCIA (ou caso esteja preso, na Casa Penal em que esteja custodiado:
_____)

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO (PROV. 003/2009-CJCI)

I - Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa.

II - A imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição *in limine*, destarte **RECEBO** a denúncia oferecida contra o acusado, qualificado na inicial acusatória.

III - **CITE-SE** o acusado, qualificado nos autos, **no endereço indicado na denúncia, ou caso esteja preso, na Casa Penal em que esteja custodiado**, para se ver processado até final decisão, e nos termos do art. 396 do CPP responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, consoante disposto no art. 396-A, **ficando advertido de que uma vez citado se obriga a comparecer a todos os atos do processo e informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena do processo prosseguir sem a sua presença conforma art. 367 do Código de Processo Penal.**

IV - Fica o acusado ciente de que no sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal.

V - Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 252, 253 e parágrafos do NCPC/2015.

VI - Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal.

VII - Por ocasião da CITAÇÃO, COLHA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, CERTIFICANDO NO RESPECTIVO MANDADO, CASO EM QUE DEVERÁ O PROCESSO SER IMEDIATAMENTE REMETIDO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DA DEFESA.

VIII - Oferecida a resposta, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação das hipóteses do art. 397 do CPP.

IX - No caso do denunciado não ser civilmente identificado, requirite-se sua identificação criminal no prazo de 10 (dez) dias.

X - Certifique a Secretaria Judicial a eventual existência de tramitação de outros processos neste Juízo e junte as certidões de antecedentes criminais e de primariedade do acusado.

CITE-SE. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e ENTREGANDO-SE AO RÉU UMA VIA DESTA

DESPACHO/DECISO ACOMPANHADA DE UMA CÓPIA DA DENÚNCIA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA COLHER A ASSINATURA DO RÉU NO MANDADO.

Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligencias.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Declaro que no tenho advogado e requeiro a nomeação de Defensor Público.

ASSINATURA: _____

DATA: _____ / _____ / _____

Autos de nº: 0807826-30.2021.8.14.0006

Denunciado: WANDERSON CRISTIANO SOUSA DE SOUZA

Endereço: Passagem Emília Ribeiro, nº 80 B, bairro Guanabara, Ananindeua/PA; ou Rua Uniao do Norte, QD. 49, casa 23, Curuçambá, Ananindeua - PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ID: 50157738

Quanto à representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério Público, DETERMINO:

1. À Secretaria, certifique-se acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, e eventual deferimento e respectiva intimação;
2. Noutro giro, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, intime-se a parte contrária, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de prisão preventiva requerido, encaminhando-lhe cópia do requerimento e das peças necessárias.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, imediatamente conclusos para decisão sobre a decretação da prisão preventiva.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA E NO PLANTÃO, haja vista a representação pela prisão preventiva formulada.

Sem prejuízos, proceda-se a citação do denunciado.

C Ó P I A D E S S A D E S P A C H O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O / I N T I M A Ç Ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç Ã O / N O T I F I C A Ç Ã O / O F Í C I O D O N E C E S S Á R I O .

Ananindeua - PA, 11 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SENTENÇA

Processo n. 0005605-04.2016.8.14.0097

Prevento: 0122694-82.2015.8.14.0097

Embargante: Município de Benevides

Embargado: Híbrida Serviços de Consultoria Ltda

1. O **Município de Benevides** opôs os presentes **embargos à execução, processo n. 0122694-82.2015.8.14.0097**, proposta contra si pela **Híbrida Serviços de Consultoria Ltda**, objetivando a extinção da execução, ao argumento de que os títulos executivos que a embasam não representam dívida certa, líquida e exigível.

Preliminarmente, impugnou a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à embargada/exequente, com base nos artigos 4º, §2º, 7º, e, 8º da Lei 1.060/50, com a consequente condenação no pagamento de honorários advocatícios e pagamento do décuplo das custas judiciais, ou, no caso de indeferimento, que determine que a embargada/exequente seja assistida pela Defensoria Pública.

No mérito, alegou que os títulos que embasam a execução não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade por se tratarem de contratos bilaterais, nos quais a embargada/exequente se obrigou a prestar atividades socioeducacionais e o réu a pagar o valor deste serviço.

Concluiu, então, que a embargada/exequente não comprovou que efetivamente prestou o serviço, tal como avençado, ressaltando que pagou pelo serviço que efetivamente foi prestado.

Acrescentou que houve transferência entre agências da Caixa Econômica Federal das contas da Prefeitura Municipal de Benevides, o que dificultou o acompanhamento das contas, fato que, aliado à adesão da Prefeitura Municipal de Benevides ao SICONV, sistema de pagamento automático de convênios oferecido pela Caixa Econômica Federal, impediu o pagamento, motivo pelo qual, entende que não deve ser aplicada a multa contratual de 35% (trinta e cinco por cento), já que não houve dolo nem culpa do embargante/executado.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O embargante/executado pediu a suspensão da execução, o que foi deferido por este juízo em 15.03.2017.

Instada a se manifestar, a embargada/exequente impugnou os embargos oferecidos.

Inicialmente, voltou-se contra a decisão que suspendeu a execução, ao argumento de que ela se embasou em disposição legal inaplicável ao caso concreto, bem como de que a suspensão não poderia ser deferida, porque a execução não se encontra garantida.

No mérito, sustentou que a embargante não negou o inadimplemento da dívida representada nos títulos

executivos extrajudiciais em execução, cujos valores se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em contas vinculadas aos respectivos contratos.

Afirmou que prestou os serviços contratados, conforme as várias mensagens eletrônicas juntadas ao processo de execução, tanto que a Caixa Econômica Federal, que é a operadora financeira dos convênios, liberou os recursos de acordo com relatórios apresentados pela própria Prefeitura Municipal de Benevides, a qual não cumpriu com a sua obrigação de efetuar o pagamento.

Esclareceu que recebeu parte dos valores devidos e que o procedimento para o pagamento era o seguinte: a embargada/exequente executava as atividades previstas no Projeto de Trabalho Social elaborado pela Prefeitura Municipal de Benevides e aprovado pela Caixa Econômica Federal; a embargada/exequente apresentava à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social um relatório comprovando a realização das atividades para aprovação por uma técnica social; a técnica social emitia um parecer afirmando que as atividades realmente foram executadas e enviava o relatório à Gerência Institucional de Habitação (GIHAB) da Caixa Econômica Federal, que analisava a documentação e estabelecia qual o valor a ser liberado, de acordo com o relatório e o parecer apresentados; o valor, então, era depositado na conta convênio aberta especificamente para este fim; a embargada/exequente emitia as notas fiscais de acordo com o valor liberado e aprovado pela Caixa Econômica Federal e entregava-as à Prefeitura Municipal de Benevides, que, depois de trâmites internos, oficiava à Caixa Econômica Federal autorizando a liberação dos valores.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, observo que o valor da causa merece ser retificado.

Com efeito, estes embargos à execução se voltam contra toda a execução, de sorte que o valor da causa deve corresponder ao valor da execução, que é o proveito econômico visado pelo embargante (artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, como na execução é pedida a expedição de ofício para liberação do valor de R\$149.454,98 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), acrescido do pagamento das multas contratuais que totalizam R\$125.125,00 (cento e vinte e cinco mil cento e vinte e cinco reais), que corresponde à soma de 35% do valor do contrato administrativo 127/2014 (R\$59.675,00 e cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e cinco reais) e de 35% do valor do contrato administrativo 128/2014 (R\$65.450,00 e sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), o valor da causa deve ficar em R\$274.579,98 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

3. Outrossim, o pedido de revogação da suspensão do processo de execução deve ser indeferido.

É que o prosseguimento da execução redundaria em transferência patrimonial para a embargada/executada sem que esta tenha prestado qualquer garantia de ressarcimento, no caso de se ver vencida no presente processo, o que torna a suspensão de rigor.

Quanto à falta de caução ou penhora, convém lembrar que tais exigências não são oponíveis ao embargante/executado, eis que a Administração Pública não pode dispor dos bens públicos, salvo se houver interesse público devidamente justificado, e, por consectário lógico, os bens públicos são impenhoráveis e não sujeitos a usucapião (artigos 37, XXI, 100, 183, §3º, 191, da Constituição Federal; artigos 17 e 19 da Lei 8.666/93, e, artigos 98 e seguintes do Código Civil).

4. Deixo de analisar a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça à embargada/exequente, porque não houve deferimento de gratuidade da justiça à embargada/exequente, uma vez que, a despeito de ter formulado tal pedido na petição inicial, a embargada/exequente recolheu regularmente as custas judiciais, conforme se vê pela documentação às fls. 109/114 dos autos da execução.

5. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

A Constituição Federal, depois de estabelecer que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LIV e LV).

Em se tratando de processo civil, de acordo com a finalidade da prestação judicial almejada pelo autor, tem-se a classificação do processo em processo de conhecimento e quando o autor pretende a decisão de uma controvérsia com o consequente reconhecimento de um direito, e, em processo de execução e quando o autor busca a satisfação de um direito reconhecido em um título executivo extrajudicial.

É a lei que confere a determinados instrumentos, os chamados títulos extrajudiciais, força executiva, o que significa dizer que autoriza o autor a pedir ao Poder Judiciário que adote as providências tendentes à satisfação da obrigação, sem a necessidade do ajuizamento prévio de uma demanda de conhecimento, na qual o juiz decide uma controvérsia, e, por esta razão, o título executivo extrajudicial que embasa uma execução deve retratar uma obrigação certa, ou seja, cuja existência esteja demonstrada; líquida, isto é, determinada, e, exigível, o que significa dizer que a obrigação tem que ser atual, e, não, futura, ou seja, que não esteja ou não mais esteja sujeita a termo (artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, os contratos administrativos ns. 127/2014 e 128/2014 são títulos executivos extrajudiciais, eis que documentos públicos assinados pelo devedor (artigo 784, II, do Código de Processo Civil).

5.1. Todavia, não há certeza quanto à obrigação de o embargante/executado, em virtude de seu inadimplemento, pagar a multa de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor dos contratos.

É que a cláusula 14, tanto do contrato administrativo n. 127/2014 quanto do contrato administrativo n. 128/2014, dispõe que a multa se aplica no caso de falha da contratada, que é a embargada/exequente Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, e, não, do contratante, que é a Prefeitura Municipal de Benevides, sendo veja-se:

CONTRATANTE. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES (...), doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE, (...).**

CONTRATADA. HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, (...), doravante denominada **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA e DAS SANÇÕES. Na hipótese de falha ou fraude na execução do contrato, de descumprimento das obrigações previstas no Edital, ou na de infringência dos preceitos legais pertinentes, será aplicada à **CONTRATADA** a penalidade de multa, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total deste contrato, bem como ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o Art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato (Anexo II) e das demais cominações legais.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a **CONTRATADA**, ou, ainda, cobradas judicialmente.

(Contrato administrativo n. 127/2014 e fls. 25 e 29 dos autos principais)

CONTRATANTE. A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES (...), doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE, (...).**

CONTRATADA. HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, (...), doravante denominada **CONTRATADA.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA e DAS SANÇÕES. Na hipótese de falha ou fraude na execução do contrato, de descumprimento das obrigações previstas no Edital, ou na de infringência dos preceitos legais pertinentes, será aplicada à **CONTRATADA** a penalidade de multa, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total deste contrato, bem como ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciada dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o Art. 4º, XIV, da Lei 10.520/2002, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato (Anexo II) e das demais cominações legais.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a **CONTRATADA**, ou, ainda, cobradas judicialmente.

(Contrato administrativo n. 128/2014 e fls. 33 e 37 dos autos principais)

Logo, pelo contrato não ficou estipulada nenhuma multa em desfavor do contratante, ora embargante/executado, por descumprimento de suas obrigações contratuais, não havendo, portanto, certeza da existência desta obrigação pelos títulos executivos extrajudiciais apresentados, de maneira que o reconhecimento de sua existência, demandaria o ajuizamento de ação de conhecimento.

5.2. Em contrapartida, há certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de fazer do embargante/executado, consistente na expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal autorizando a liberação dos recursos depositados na agência 1749, operação 006, contas ns. 54-4 e 55-2, vinculadas aos contratos administrativos 127/2014 e 128/2014 (fls. 11/15).

Com efeito, pelo contrato administrativo 127/2014, o embargante/executado se obrigou a pagar à embargada/exequente a quantia de R\$170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais), a título de retribuição pela prestação de serviços de atividades socioeducativas com a população do Residencial Jardim Juritis I, conforme Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) do Programa Minha Casa Minha Vida (cláusulas 1ª, 3ª e 8ª, b).

De igual modo, pelo contrato administrativo 128/2014, o embargante/executado se obrigou a pagar à embargada/exequente a quantia de R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), a título de retribuição pela prestação de serviços de atividades socioeducativas com a população do Residencial Jardim Juritis II, conforme Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) do Programa Minha Casa Minha Vida (cláusulas 1ª, 3ª e 8ª, b).

Outrossim, como os recursos para a implementação do PTTS procederam do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e cláusula 4ª de ambos os contratos (Discriminação Orçamentária) e aplicáveis as regras previstas no capítulo III do Manual de Instruções do Trabalho Social, aprovado pela Portaria n. 21, de 22.01.2014, do Ministério das Cidades, segundo a qual às instituições financeiras oficiais federais, a saber, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, incumbe, dentre outras atribuições, assinar convênio com o ente público para a execução do Trabalho Social, e, acompanhar e monitorar a execução do Trabalho Social, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas; e, dentre os deveres do Ente Público, está o de assinar convênio com a Instituição Financeira para execução do Trabalho Social, e, gerir e exercer a fiscalização sobre o contrato de execução ou fornecimento do Trabalho Social (II.2.b, II.2.d, II.3.b e II.3.g).

Este acompanhamento e monitoramento da execução do Trabalho Social é feito pela instituição financeira por meio do exame de relatórios de atividades apresentados pelo Ente Público, de acordo com os quais é realizada a medição das atividades/ações desenvolvidas no Trabalho Social e que ensejam o desbloqueio de recursos financeiros para pagamento, pela Instituição Financeira, dos valores correspondentes ao trabalho executado (Capítulo III, do Manual de Instruções do Trabalho Social, aprovado pela Portaria n. 21, de 22.01.2014, do Ministério das Cidades, itens IX.1 e IX.1.2).

Em suma, os recursos do convênio somente serão liberados depois que o próprio Ente Público encaminha os relatórios atestando que os serviços foram prestados a contento, de sorte que, desbloqueados os

valores correspondentes à parcela do trabalho realizado e apresentada a nota fiscal relativa aos serviços prestados, é devido o pagamento, nos termos da cláusula 5ª do referido contrato 127/2014:

CLÁUSULA QUINTA e DO PAGAMENTO. Os pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE** em decorrência das obrigações assumidas serão efetuados em parcelas, mediante crédito bancário em favor da **CONTRATADA**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. O pagamento será efetuado em moeda corrente em até 05 (quinto) dia útil a partir da apresentação da Nota Fiscal-e, após atesto da autoridade competente de que o objeto decorrente deste Pregão foi entregue a contento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. A Nota Fiscal deverá indicar o número do Processo e Ordem de Serviços correspondente, o número da Conta Corrente e Agência Bancária para emissão da respectiva ordem bancária.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA. O documento fiscal não aprovado pelo **GESTOR** será devolvido à **CONTRATADA** para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido para pagamento a partir da data de sua reapresentação.

SUBCLÁUSULA QUARTA. A devolução do documento fiscal não aprovado pelo **GESTOR**, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a **CONTRATADA** suspenda a execução do contrato, ou deixe de efetuar o pagamento devido a seus empregados.

SUBCLÁUSULA QUINTA. O **CONTRATANTE** poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

- a) execução do objeto contratual em desacordo com o avençado;
- b) existência de qualquer débito para com o **CONTRATANTE**.

(Contrato administrativo n. 127/2014 e fls. 26 e 27 dos autos principais)

CLÁUSULA QUINTA e DO PAGAMENTO. Os pagamentos devidos pelo **CONTRATANTE** em decorrência das obrigações assumidas serão efetuados em parcelas, mediante crédito bancário em favor da **CONTRATADA**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. O pagamento será efetuado em moeda corrente em até 05 (quinto) dia útil a partir da apresentação da Nota Fiscal-e, após atesto da autoridade competente de que o objeto decorrente deste Pregão foi entregue a contento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA. A Nota Fiscal deverá indicar o número do Processo e Ordem de Serviços correspondente, o número da Conta Corrente e Agência Bancária para emissão da respectiva ordem bancária.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA. O documento fiscal não aprovado pelo **GESTOR** será devolvido à **CONTRATADA** para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido para pagamento a partir da data de sua reapresentação.

SUBCLÁUSULA QUARTA. A devolução do documento fiscal não aprovado pelo **GESTOR**, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a **CONTRATADA** suspenda a execução do contrato, ou deixe de efetuar o pagamento devido a seus empregados.

SUBCLÁUSULA QUINTA. O **CONTRATANTE** poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

a) execução do objeto contratual em desacordo com o avençado;

b) existência de qualquer débito para com o **CONTRATANTE**.

(Contrato administrativo n. 128/2014 e fls. 34 e 35 dos autos principais)

Neste passo, vale ressaltar que, de acordo com a cláusula 8ª, a, para enjeitar o serviço prestado, o embargante/executado tem o dever notificar a embargada/exequente de qualquer irregularidade encontrada na execução do serviço.

Ora, está incontroverso nos autos que estão depositadas as quantias de R\$84.309,46 (oitenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos) na Caixa Econômica Federal, agência 1749 (Ananindeua), conta 54-4, que foi aberta exclusivamente para a movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do contrato administrativo n. 127/2014 (contrato Caixa Econômica Federal 0294.111-30), e, de R\$65.029,52 (sessenta e cinco mil e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) na Caixa Econômica Federal, agência 1749 (Ananindeua), conta 55-2, que foi aberta exclusivamente para a movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do contrato administrativo n. 128/2014 (contrato Caixa Econômica Federal 0293.845-87) e fls. 11/15 destes autos, e, fls. 47 e 99/99-verso dos autos principais).

Ademais, as declarações da Caixa Econômica Federal dando conta de que os relatórios foram aprovados e os recursos correspondentes desbloqueados, os pareceres técnicos, as notas fiscais correspondentes aos serviços cujos recursos a embargada/exequente pretende levantar e as mensagens eletrônicas que as encaminharam ao embargante/executado, bem como a solicitação de reapresentação de relatórios pela própria Prefeitura Municipal de Benevides, comprovam que a efetivação do pagamento está a depender exclusivamente da autorização do embargante/executado (fls. 47, 50, 51/51-verso, 52/52-verso, 53/54, 55/55-verso, 56/56-verso, 57/57-verso, 58/58-verso e 59/59-verso, 66/66-verso 69/69-verso, 71, 72/72-verso e 99).

Logo, inexorável a conclusão de que há certeza (obrigação de pagar pelos serviços prestados) e liquidez (expedir ofícios para efetivação do pagamento das parcelas ainda pendentes que se encontram depositadas nas contas da Caixa Econômica Federal acima discriminadas) da obrigação de fazer do embargante/executado.

Outrossim, as obrigações estampadas nos títulos executivos extrajudiciais apresentados são exigíveis.

É que as argumentações do embargante/executado foram genéricas, sendo certo que não juntou nenhuma notificação que acaso tenha expedido à embargada/exequente apontando eventuais irregularidades e, menos ainda, esclareceu como houve a liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, que tinha como condição o envio de documentação pelo próprio embargante/executado aprovando os serviços executados, se estes serviços não foram executados (fl. 47 dos autos principais). Em outras palavras, se houve desbloqueio irregular de recursos pela Caixa Econômica Federal, que providências o embargante/executado adotou?

Aliás, esta arguição, de que os serviços não foram prestados ou de que não foram prestados a contento, é infirmada pelo ofício da Secretaria Municipal de Finanças, acostado às fls. 11/15, no qual, após afirmar que a Caixa Econômica Federal somente libera os recursos depois da confirmação de que os serviços foram executados e que estes recursos já foram disponibilizados nas contas abertas exclusivamente para este fim, esclareceu que, em virtude da transição das contas da Prefeitura Municipal de Benevides da agência da Caixa Econômica Federal de Ananindeua (agência 1749) para a agência de Benevides (agência 2132), a Prefeitura Municipal de Benevides teve dificuldades no acompanhamento das contas, situação que foi agravada com a adesão ao sistema SICONV, por meio do qual os pagamentos de convênios passaram a ser feitos automaticamente pela Caixa Econômica Federal. Vê-se, pois, que, em nenhum momento, cogitou-se da não prestação dos serviços ou de eventual falha na prestação dos serviços contratados.

Portanto, a obrigação do embargante/executado de expedir ofício para liberação dos valores do convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento da embargada/exequente é atual, isto é, não está sujeita a termo, e, portanto, é exigível.

6. Ante o exposto:

a) Com fundamento no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, de ofício, **aumento o valor atribuído à causa para R\$274.579,98 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

b) Com fundamento nos artigos 814, 815 e seguintes, 910 e 919 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de revogação da suspensão do processo de execução, ora embargado.**

c) **Deixo de analisar a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça à embargada/exequente**, porquanto houve deferimento de gratuidade da justiça à embargada/exequente.

d) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ao julgar parcialmente procedente os presentes embargos à execução:**

d.1) **reconheço que, pelo contrato administrativo n. 127/2014, não há certeza da existência da obrigação de pagar quantia certa, consistente na multa de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do contrato administrativo 127/2014, e, por esta razão, indefiro o pedido formulado pela embargada/exequente na ação de execução, processo n. 0122694-82.2015.8.14.0097, no sentido de que o embargante/executado pague a referida multa.**

d.2) **reconheço que, pelo contrato administrativo n. 128/2014, não há certeza da existência da obrigação de pagar quantia certa, consistente na multa de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do contrato administrativo 128/2014, e, por esta razão, indefiro o pedido formulado pela embargada/exequente na ação de execução, processo n. 0122694-82.2015.8.14.0097, no sentido de que o embargante/executado pague a referida multa.**

d.3) **indefiro o pedido de nulidade da execução**, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação de fazer, consistente na expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, agência 1749 (Ananindeua), para que a embargada/exequente receba os valores depositados nas contas ns. 55-2 e 54-4.

7. Considerando que houve sucumbência recíproca, distribuo os respectivos ônus na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o embargante/executado e 45% (quarenta e cinco por cento) para a embargada/exequente.

Assim sendo, **condeno a embargada/exequente ao pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) das custas do presente processo** (artigos 82 e 88 do Código de Processo Civil).

Deixo de condenar o embargante/executado ao pagamento das custas, por este ser isento de seu pagamento (artigos 82, 88 e 91 do Código de Processo Civil, e, artigo 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015).

Arbitro honorários advocatícios no montante de 15% (quinze) por cento sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante/executado, correspondente à exclusão do pedido de execução das multas contratuais, que totaliza R\$125.125,00 (cento e vinte e cinco mil e cento e vinte cinco reais) - artigo 85, §§1º, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, e, tema repetitivo 587 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Condeno o embargante/executado ao pagamento, à procuradora da embargada/executada, da proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios arbitrados (artigo 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a embargada/exequente ao pagamento pelo trabalho da Procuradoria do Município de Benevides, da proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios arbitrados (artigo 86 do Código de Processo Civil).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

9. Após o trânsito em julgado:

a) traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal.

b) caso os credores não requeiram o cumprimento desta sentença (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Benevides-PA, 26 de maio de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU , Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800456-52.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na peça inicial, conforme consta na sentença acostada nos autos, decisão que decretou a interdição de **REQUERIDO: FRANCISCO CLAUDIO LIMA**, brasileiro, incapaz, portador da carteira de identidade nº 2189717 SSP/PA, e do CPF nº 449.143.852-87. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada como CID10 G93.1 , conforme consta em laudo médico acostado aos autos. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à **AUTORA: YARA KATARINA FRANCO LIMA**, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 3533899 PC/PA, e do CPF nº 664.972.992-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos 31 de maio de 2022, nos termos do Provimento nº 006/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014, da CGJRMB.

CAROLINA AMARAL VILHENA BARBOSA

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível de Benevides/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 0001042-59.2019.8.14.0097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ∩ **DENUNCIADO: NILO SERGIO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. ZENAIDE GALVÃO DOS SANTOS OAB/PA 7410) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:**

Suspendo a audiência para que seja ouvida a testemunha Daiane dos Santos referida pela vítima Alice Eloá que se comprometeu para apresentar o endereço/telefone da testemunha no prazo de dois dias. Sem prejuízo designo o dia 19/10/2022 as 11h a audiência de continuação onde serão ouvidos o RÉU e suas testemunhas a serem apresentadas pelo mesmo na audiência e a testemunha do juízo se informado o endereço pela vítima Eloá. Cientes os presentes da nova data da audiência, sem necessidade de nova intimação Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Considerando que a audiência foi realizada por videoconferência e semipresencial, dispensado a assinatura das partes cujas manifestações foram registradas através de gravação audiovisual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Nada mais havendo, a MMª. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO Nº 00068306420138140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIMES DE TRANSITO** ∩ **DENUNCIADO: VALDISIO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. CAMILLA ZUQUIM TANGERINO OAB/PA 26176)** ∩ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 01 de AGOSTO de 2022, às 11:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

PROCESSO Nº 0005445-37.2020.8.14.0097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIME SEXUAL** ∩ **DENUNCIADO: IDENILSON CUNHA DA SILVA (ADV. DANILA SAMARA DO CARMO SOUZA OAB 26544) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLHEITA DE DEPOIMENTO ESPECIAL E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO:** Encerrada a instrução processual. Dê-se vistas para as alegações finais. Após conclusos. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes. Nada mais havendo, a MMª. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCESSO Nº 00017077520198140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO** ∩ **DENUNCIADO: DIONE FRANK DIAS DA SILVA (ADV. PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS OAB/PA 21475 / ADV. JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR OAB/PA 23298)** ∩ **DECISAO:**

01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu DIONE FRANK DIAS DA SILVA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 01 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 ∩ Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 ∩ Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 00009529020158140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** ∩ **DENUNCIADO: BRENDSON CORDEIRO DE LIMA** ∩ **SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de BRENDSON CORDEIRO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 07/04/2015. Sentença condenatória, condenando o réu a pena de 1 ano de detenção publicada em 07/09/2020. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. O acusado era menor de 21 anos a época dos fatos Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada,

vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRENDSON CORDEIRO DE LIMA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

PROCESSO Nº 00386511820158140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ROGERIO DA SILVA COSTA (ADV. RÉGIS LOBATO OAB/PA 6964 / ADV. JAIME CARNEIRO COSTA OAB/PA 7562) E ALEF MARQUES DOS PASSOS ¿ DECISÃO: O requerido peticiona às fls. 170, requerendo a redesignação da audiência, sob a alegação de que o réu estaria morando em outro Estado. Junta aos autos o documento de fls. 170. É o relato do necessário. Decido. Ao Juiz cabe presidir e impulsionar os processos para que tenham a tramitação adequada. Dessa forma, a designação de dia e hora para a realização das audiências criminais é ato privativo do Juiz, que tem o poder-dever de administrar a pauta de audiências da Vara (ou das Varas) em que atua, tarefa que nem sempre é das mais fáceis. Por tais motivos, e considerando que não há outra data disponível na extensa pauta de audiências do juízo, indefiro o pedido de modificação de data da audiência de instrução e julgamento, formulado pela defesa e mantenho a data designada para o ato. Intime-se o Advogado do réu, via diário de justiça, para que junte aos autos o telefone, email e whatsapp do acusado, afim de viabilizar sua oitiva por meio de videoconferência na data designada ao norte, Para tanto, passo a esclarecer a forma de operacionalização da medida. A audiência por videoconferência será realizada por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp> Ante o exposto, como a audiência pode ser realizada sem que a testemunha/acusado compareça pessoalmente na sede do Juízo, podendo ser realizada por meio virtual, videoconferência. **DESPACHO:** 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 27/06/2022 às 10h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03-Requisitem-se/ intemem-se as testemunhas de acusação e defesa.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EDER LIMA DA SILVA e ARIANA CARLA COSTA MARTINS FAVACHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS DA CONCEIÇÃO. Ele é viúvo e Ela é viúva.
3. FÁBIO LIMA RIBEIRO e KAREN KAROLINE COUTO LAMEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

IDIMAR TEIXEIRA MAGNO e SIMONE SOARES CALANDRINE. Ele solteiro, Ela divorciada.

JACKSON JOSÉ VALLE DE SOUZA e JULIANA DAMASCENO LEDO. Ele divorciado, Ela divorciada.

LUAN VICTOR COSTA TRINDADE e MARCELA DAIANY RIBEIRO PINA. Ele solteiro, Ela solteira.

RICARDO FARIAS ATAIDE e ZAIRA ELISA FERREIRA SUAREZ. Ele viúvo, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 31 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. GLEYSON REGO MANSOS E ADECLIDES NOGUEIRA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.

2. CHARLES XENAGORAS NASCIMENTO DO NASCIMENTO E MITCHELLY FONSÊCA CÂMARA. Ele é Solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 31 de Maio de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. BRUCE RODRIGUES DA SILVA e NILDA DE JESUS PINHEIRO ANTUNES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ENÃ LINO CASTRO DA ROCHA e PRISCILA DIAS RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. THIAGO AUGUSTO DA COSTA PAMPLONA e LORENA CELY FARIAS DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. BRUNO RAFAEL FERRO CUNHA e JESSICA THAIS SILVA DA TRINDADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 31 de maio de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7365/2022 - Segunda-feira, 09 de Maio de 2022, folha 199.

Onde se lê:

1. CLAYTON BITTENCOURT OLIVEIRA E CAMILA SANTOS DUARTE, Ele é solteiro e Ela é solteira.

Ler-se-á:

1. CLAYTON ALEX BITTENCOURT OLIVEIRA E CAMILA SANTOS DUARTE Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Interino, o fiz publicar.

Belém/PA, 31 de maio de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0828071-21.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0828071-21.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA DA COSTA, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, RG 2982994 PC/PA, CPF 583.940.102-10 quanto a interdição de CLARA DE BRITO FERNANDES, brasileira, viúva, RG. nº. 7682114 ç SSP/PA, CPF. nº. 302.559.702-00, nascida em 11/08/1941, natural de Belém/PA, filha de Silvano da Costa Brito e de Maria Teotonia de Brito, registro de Casamento no Cartório do 5º Ofício de Belém (Valdecaes), Termo 12981, Livro 042, fls. 28v, portadora de problemas que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: çDECIDO. CLARA BRITO FERNANDEZ deve, realmente, ser definitivamente interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que se encontra na condição de incapaz de expressar sua vontade com lucidez. E também porque, em audiência de interrogatório, a impressão colhida por este Juízo é a de que a(o) interditanda(o) não têm condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, se os tiver. Além do que o parecer do Ministério Público foi favorável à decretação da interdição do(a) requerido(a). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CLARA BRITO FERNANDEZ, declarando o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ELIANA DA COSTA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 23 de março de 2022 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. ç

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n. 0852547-89.2020.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MICHELLE AGUIAR VINAS

Nome: MARIO PEREIRA VINAS

Endereço: Vila Duque de Caxias, 33, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-130

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0852547-89.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por **MICHELLE AGUIAR VINAS**, em face de **MARIO PEREIRA VINAS**, na condição de filha do (a) interditando (a).

A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID: 10 F0.2 + I.69.0 + I69.1 + I69.3 (Demência em outras doenças classificadas em outra parte, Seqüelas de hemorragia subaracnóidea, Seqüelas de hemorragia intracerebral, Seqüelas de infarto cerebral) vide **ID 19908526**.

Concedida a curatela provisória em nome de **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme decisão de **ID 20215507**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 21088874**.

Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 21088874**.

Através de certidão de **ID 25637312**, a UPJ informa que decorreu o prazo legal sem que o (a) interditando (a) tenha impugnado o pedido, nos termos do art. 752 do CPC.

Através do **ID 25768575**, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela.

Através do **ID 28317608**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **MARIO PEREIRA VINAS**.

A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros.

ISTO POSTO, decido o seguinte:

Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIO PEREIRA VINAS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MICHELLE AGUIAR VINAS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código;

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a);

O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;

O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.

Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73;

Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e

Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a).

Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe.

Belém/PA;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

J.E.T.E.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00002233620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 ENCARGADO:PEDRO YOSHIOKA DA SILVA INDICIADO:JARBAS FERREIRA AGRASSAR VITIMA:P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003082220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 ENCARGADO:PATRICK DOS SANTOS SOUSA CAMPOS INDICIADO:JOVAN HEILLER DE MIRANDA SANTIAGO INDICIADO:FRANCISCO MENEZES FILHO INDICIADO:JOSE CARLOS DA COSTA MACEDO JUNIOR INDICIADO:WALLACE OLIVEIRA DE ANDRADE VITIMA:J. C. O. Q. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 04/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003108920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 ENCARGADO:MARCELO HORACIO ALFARO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. B. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 05/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008417820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 30/05/2022 ENCARGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:JHONEY LEMOS VAZ VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 22/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00008816520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/05/2022 ENCARGADO:JOSE CARLOS BRANDAO DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO INDICIADO:JARLAN ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/01/2022. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00010855120148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARGADO:MOADECIR DE ANDRADE GALVAO INDICIADO:EDILSON BRAGA MIRANDA INDICIADO:MARCOS GAMA PEREIRA VITIMA:R. F. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/04/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao

Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00011613620188140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/05/2022 ENCARREGADO:VICTOR LINCOLN DA CUNHA BARROS INDICIADO:DIEGO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00024677920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:ROMUALDO MARINHO SOARES INDICIADO:NILZOMAR DE SOUZA LIMA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00026452820148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:SERGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:M. L. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/07/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00030141220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 30/05/2022 ENCARREGADO:DA MACHADO DE PAIVA INDICIADO:SEM INDICAMENTO VITIMA:L. S. S. E. O. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00032271820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 30/05/2022 PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:POLICIAL MILITAR DA PMPA. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00038074820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 ENCARREGADO:DIOGO COSTA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. L. P. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/01/2022. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00051208820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022

ENCARREGADO:NAZARENO MONTEIRO MARINHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 24/11/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00053044420138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:JORGE LUIS BOTELHO LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. D. S. A. VITIMA:P. P. B. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/04/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00053182820138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:RODRIGO DE ARAUJO REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 30/06/2015. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00053945220138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU INDICIADO:CARLOS ANDRE BARBOSA BRAGA VITIMA:E. O. P. A. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 06/05/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00056829720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 30/05/2022 ENCARREGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. H. F. N. VITIMA:P. V. M. C. VITIMA:N. S. S. VITIMA:M. V. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 20/06/2014. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00073973820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 30/05/2022 ENCARREGADO:ANDREI PINTO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. VITIMA:B. C. M. VITIMA:A. P. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/04/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00221948720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES INDICIADO:ROSINEY SANTOS ALVES VITIMA:R. R. D. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 28/09/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da

Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00258188420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00273189820138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 VITIMA:W. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO CEZAR MELO DA SILVA DPC INVESTIGADO:APURACAO. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/05/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 30 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00009904520198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: E. I. INVESTIGADO: P. M. P. PROCESSO: 00014901420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cautelar Inominada Criminal em: AUTOR: E. I. PROCESSO: 00086810920168140009
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: AUTORIDADE POLICIAL: C. G. P. C. E. VITIMA: O. E. INDICIADO: S. I. PROMOTOR: P. P. J. M. PROMOTOR: P. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de CARLOS FILHO PINHEIRO MACIEL, filho de Carlos Alberto Sena Maciel e Helena Pinheiro Maciel, brasileiro, portador do RG nº 5580634 PC/PA e do CPF nº 894.054.202-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã MADALENA PINHEIRO MACIEL, brasileira, portadora do RG nº 5923901 PC/PA e do CPF nº 004.887.822-79, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (ASS) Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 30/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00030948020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:JOELMA CORREA DE ALENCAR Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 13354 - HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (ADVOGADO) OAB 19447 - VALMIRA SA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0003094-80.2015.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÃ¿Ã¿O DE FAZER Requerentes: JOELMA CORREA DE ALENCAR Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA,R MOTOS LTDAÂ Â Â Â Â Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestaÃ§Ã£o/reconvenÃ§Ã£o/apelaÃ§Ã£o no prazo legal. MarabÃ¡,Â 31 de maio de 2022Â Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00141940320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/05/2022 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA SANTA MARIA Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO BORGES LOUREIRO REQUERIDO:MORENO E SOUTO LTDA - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:ATACADAO LARANJEIRAS - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0014194-03.2013.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE COBRANÃ¿Ã¿A. Requerentes: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA,ROBERTO BORGES LOUREIRO Requerido: MORENO E SOUTO LTDA - SUPERMERCADO LARANJEIRAS,ATACADAO LARANJEIRAS - SUPERMERCADO LARANJEIRAS,EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDAÂ Â Â Â Â Intimo o requerente/exequente para que se manifeste sobre a devoluÃ§Ã£o infrutÃ-fera do mandado/AR no prazo de 15 dias Â°teis, sob pena de extinÃ§Ã£o. Sendo informado novo endereÃ§o, recolha previamente as custas de Of. JustiÃ§a perante a UNAJ da Comarca ou internet. MarabÃ¡,Â 31 de maio de 2022. Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GEYER, OAB/PA 27.523.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 13/10/2022 às 09h30min, na ação penal 0011604-43.2019.8.14.0028, movida GILDAN DA SILVA SOUSA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 31 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. MARCONE JOSÉ PEREIRA OAB/PA nº 20.668.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 14/10/2022 às 09h30min, na ação penal 0001666-87.2020.8.14.0028, movida EVANDRO MARTINS DA SILVA, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 31 DE MAIO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ç COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº: 0002133-03.2019.8.14.0028

RÉ(U): MAYCON CUNHA ALVES.

Advogado(a) do(a) ré(u):

HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO, OAB/PA n. 11.114

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **09 de junho de 2022 às 13:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 31 de maio de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**

RIBEIRO, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00021859020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/05/2022 REQUERENTE:S. E. F. S. REQUERIDO:F. E. M. M. . Processo nº 0002185-90.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃ§o de ofÃ-cio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora, deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 30 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00077252220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 INDICIADO:MANOEL CARDOSO DA SILVA VITIMA:R. N. C. S. . DELIBERAÃO: 1. A vÃ-tima manifestou o desejo de nÃo manter a representaÃo criminal pelo crime do art. 147, caput do CP, razÃo pela qual julgo extinta a punibilidade com supedÃneo no art. 107, VI, do CP. 2. ExpeÃsam-se os expedientes necessÃrios. 3. Junte-se cÃpia deste termo aos autos de medida protetiva nº 0001850-71.2020.8.14.0051. 4. Arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi. P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 4 3 1 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/05/2022 REQUERENTE:E. N. Q. REQUERIDO:V. F. S. . Processo nº 0008443-19.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...)Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃ§o de ofÃ-cio, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 30 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃ-za de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00091533920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 30/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. F. S. . DELIBERAÃO: 1.Â Â Â Â Â Digitalizem-se os autos deste IPL. 2.Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃo da vÃ-tima em representar pelo crime de ameaÃa, dÃa-se vista dos autos ao MP para eventual oferecimento de denÃncia. 2. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiÃrio, o digitei e conferi. PROCESSO: 00107833320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ao Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: J. S. S. VITIMA: C. C. C. A. VITIMA: K. A. S.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Processo: 0002993-73.2019.8.14.0005 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO De ordem da Exma. Srª. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o senhor JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, atualmente em local incerto e não sabido, fica intimado da Sentença que declarou extinta sua punibilidade. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos trinta e um (31) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, _____, Elizane Ellen Chiarini Moura, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0001955-93.2019.8.14.0015 CRIME E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DENUNCIADO MAURO NUNES DE SOUSA JUNIOR (Advs.: MAYSA CELINA DE SOUZA MAGALHÃES OAB/PA 28.245). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), de que fora designada audiência para o **dia 05/07/2022, às 12h00min.**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002971-24.2017.8.14.0057

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: SANDOVAL DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(S): GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB - 13576-A), MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB - 17145)

Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. fica intimado(a) o(a) advogado(a), Dr(a). GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (OAB - 13576-A), MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (OAB - 17145), a restituir os autos supra à Secretaria Judicial, no prazo de 03 (três), sob as penas da lei.

Santa Maria Do Pará (PA), 31 de maio de 2022.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

Processo nº: 0800341-90.2021.8.14.0066

REU: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: JUCIEL DE FRANCA BATISTA - OAB/PA 31.157-A

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, vulgo ¿CHICO DENTISTA¿, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, VI do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 12 de abril de 2021, ceifou a vida da vítima Hioleny Furtado de Moura, sua ex-companheira, fazendo-o num contexto de violência de gênero e através de estrangulamento.

Foi anexado nos autos o laudo do local do crime (ID n.º 31005354), bem como o laudo cadavérico (ID n.º 29567872).

A denúncia foi recebida no dia 19 de agosto de 2021 (ID n.º 32041687).

O réu foi citado (ID n.º 34402589), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (ID n.º 37465469).

A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 30.11.2021, onde houve a oitiva das testemunhas Francisco Alfredo De Moura e IPC Michel Da Silva Sousa (ID n.º 43515710) e continuou em 25.01.2022, com oitiva das testemunhas Sergio Maciel Da Silva e IPC José Tadeu Campos Ferreira, bem como o interrogatório do réu (ID n.º 48101354).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, com fulcro no art. 413 do CPP, com o incurso no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (ID n.º 50551388).

Por sua vez, a Defesa requereu a anulação do processo em razão da inépcia da inicial, que seja decretada a impronúncia do réu, bem como pela revogação da prisão preventiva e imposição de medidas diversas da prisão (ID n.º 58244834)

Certidão de Antecedentes Criminais (ID n.º 61058064)

Vieram os autos conclusos para sentença de encerramento da primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri.

É o Relatório.

Fundamento.

DECIDO.

De início, é preciso analisar a preliminar levantada pela defesa.

Alega a defesa que a peça acusatória é inepta por narrar o fato criminoso de forma diversa da que realmente ocorreu, bem como por não ser possível aferir a materialidade delitiva e todas as circunstâncias que envolveram o fato. Entretanto, a inicial acusatória atendeu regularmente aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente o fato imputado ao acusado, expondo suas circunstâncias concretas e apontando as respectivas classificações jurídicas, de modo a não oferecer qualquer prejuízo ao estabelecimento do contraditório e ao exercício da mais ampla defesa pelo réu durante o processamento da demanda, ou seja, preenchendo todos os requisitos do dispositivo legal, razão pela qual **REFUTO** a preliminar levantada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito.

Ressalta-se que, na decisão de pronúncia, é vedado ao juiz proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea *ççç*, da Constituição da República.

Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da CR.

A sentença de pronúncia é proferida sempre que presentes os seguintes pressupostos: indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não fazendo coisa julgada em sentido material, pois apenas reconhece, nesta fase do processo, a submissão do autor da infração penal ao plenário do Júri.

Não há demais questões processuais pendentes, materiais cognoscíveis de ofício, estando presentes as condições da ação e seus pressupostos, passe-se ao exame quanto à fase de pronúncia.

Neste sentido:

LIMITE COGNITIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. Na primeira fase do procedimento do tribunal do júri prevalece o princípio *in dubio pro societate*, devendo o magistrado, na decisão de pronúncia, apenas verificar a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP). Assim, a verificação do dolo eventual ou da culpa consciente deve ser realizada apenas pelo Conselho de Sentença. Precedentes citados: EDcl no REsp 192.049-DF, DJ 29/3/1999; AgRg no REsp 1.008.903-RS, DJe 24/11/2008; HC 118.071-MT, DJe 1º/2/2011; REsp 912.060-DF, DJe 10/3/2008; HC 44.499-RJ, DJ 26/9/2005, e AgRg no REsp 1.192.061-MG, DJe 1º/8/2011. REsp 1.279.458-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4/9/2012.

Portanto, para que acusado seja pronunciado basta a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, conforme disposição do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, há provas da materialidade consubstanciada no boletim de ocorrência (ID n.º 25435369); Laudo do Local do crime (ID n.º 31005354); Relatório da autoridade policial, (ID n.º 25484368).

Assim como há indícios suficientes de autoria decorrentes dos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo assim declararam:

Testemunha ç FRANCISCO ALFREDO DE MOURA:

ç(...) Que foi averiguar a informação de que a filha havia faltado em serviço, já que ligaram do trabalho dela informando; (...) Que quando conseguiu entrar na casa da filha se deparou com o corpo; (...) Que

quando entrou no quarto achou que a filha estava dormindo e que não havia ninguém na casa; (...) Que o Francisco conviveu oito anos com a filha dele e que eles sempre brigavam, que o Francisco batia nela e era muito agressivo; (...) Que o Francisco não aceitava a separação e que ele havia vendido a moto antes do ocorrido; (...) Que uma vez ela brigou com o Francisco e pediu pro ele (o pai) fazer a mudança dela; (...) Que sempre via Francisco embriagado e que quando estava bêbado ficava perigoso.

Testemunha ç IPC MICHEL DA SILVA SOUSA:

ç(...) Que se recordava dos fatos e que estava na delegacia no plantão, quando recebeu a informação que havia um corpo lá (local do fato); (...) Que ao chegar na residência estavam presentes os parentes da vítima e relataram que ela havia sumido a noite; (...) Que ao entrar na casa o sofá estava revirado e corpo estava no quarto de bruços; (...) Que a cena do crime tinha muita lata de cerveja e sangue no banheiro, deduzindo que poderia ter alguém no local; (...) Que souberam do relacionamento com Francisco e foram até a casa dele; (...) Que chegando lá ele chorava muito e dizia que ele não tinha feito nada; (...) Que Francisco havia falado, informalmente, que cometeu o crime e estava arrependido; (...) Que constatou que a mão dele estava cortada e tinha muito sangue na pia da casa da vítima; (...) Que não mexeram no local e chamaram a perícia ç.

Testemunha ç SERGIO MACIEL DA SILVA:

ç(...) Que conhecia a vítima, mas não tinha proximidade; (...) Que no estabelecimento dele o sr. Francisco estava planejando o crime, pois antes do crime ele estava tentando vender uma moto e estava bastante ansioso; (...) Que o sr. Francisco parecia querer dinheiro para eventual fuga e que não estava tão embriagado; (...) Que o sr. Francisco não aceitava a separação, que já havia jogado gasolina na vítima antes e que ameaçava a vítima; (...) Que não tinha intimidade com o sr. Francisco; (...) Que o sr. Francisco ameaça a vítima constantemente e a perseguiu; (...) Que não sabia se a vítima tinha algum problema depressivo ç.

Testemunha ç IPC JOSÉ TADEU CAMPOS FERREIRA:

ç(...) Que receberam a informação que uma moça tinha sido encontrada morta por seus familiares; (...) Que ao chegarem ao local encontraram o cadáver no chão, ao redor havia muitas latas de bebida; (...) Que os vizinhos informaram que o sr. Francisco e a vítima haviam brigado, que foram a casa do sr. Francisco e que ele (Francisco) estava arrependido e queria pagar pelo que tinha feito ç.

Tem-se, pois, que as provas amealhadas até o momento, são suficientes para pronunciar o réu, reservando-se o mérito da causa ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Observa-se durante a instrução processual, analisando os depoimentos judiciais dado pelas testemunhas, haver indícios que demonstram a participação do réu Francisco Ferreira De Lima no delito sob apuração, sem o juízo de certeza, que somente cabe aos juízes do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - JUÍZO DE CERTEZA - DESNECESSIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E MOTIVOS QUE LEVARAM AO RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. ORDEM DENEGADA. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, logo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e demonstrar os indícios da autoria. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 66038/BA (2006/0196242-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 14.08.2007, unânime, DJ 17.09.2007).

STJ-167950) JÚRI (PROCESSO). PRONÚNCIA (QUALIFICADORAS). FUNDAMENTAÇÃO

(EXISTÊNCIA). NULIDADE (INEXISTÊNCIA). 1. Certo é que todas as decisões dos Órgãos do Judiciário deverão ser fundamentadas. Contudo, tratando-se, como se trata, de mero Juízo de admissibilidade da acusação, não pode a pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência alheia; por isso deve encerrar Juízo de plausibilidade. 2. As qualificadoras somente podem ser excluídas se manifestamente sem cabimento. Precedentes do Superior Tribunal. 3. Caso em que houve, na pronúncia, fundamentação, apesar de sucinta. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 42290/PB (2005/0035281-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Nilson Naves. j. 09.12.2005, unânime, DJ 27.03.2006).

Por outro lado, não há provas, estreme de dúvidas, para que seja o réu impronunciado como pugna a defesa.

Assim, havendo indícios de participação para o que cabe neste momento procedimental e prova da materialidade delitiva, como é a hipótese, inexistindo qualquer elemento que exclua a antijuridicidade do fato típico, ou da culpabilidade do réu, com juízo de certeza, a pronúncia é de rigor.

A teor do art. 413, §1º, do CPP, com relação à qualificadora imputada ao acusado, impõe-se registrar que também existe fundamento suficiente a sustentar a capitulação descrita nesse sentido.

A peça acusatória inicial qualificou o homicídio por ter sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (CP, art. 121, §2º, VI).

Quanto à qualificadora, entendo que deve, de igual forma, ser apreciada pelos membros do Tribunal do Júri, em razão da ausência de prova cabal de sua inexistência, o que impede sobremaneira a sua exclusão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido de igual forma quanto à inclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia, pois afirma a Corte Superior que "as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias." (HC 228.924/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015).

Por fim, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida é o tribunal do júri. O tribunal leigo deve conhecer o delito integralmente, nos limites da pronúncia, não podendo o Juiz togado subtrair-lhe o conhecimento da causa.

Por todas essas razões, rejeito as alegações da defesa, inclusive quanto à desclassificação para crime menos grave, não havendo prova cabal nesse sentido, diante dos indícios da prática do crime sob animus necandi e na sua forma dolosa, sem prejuízo dessa tese ser reavaliada pelo Conselho de Sentença na segunda fase do procedimento.

Em relação à prisão do acusado, a Defesa requereu a revogação.

Constata-se que a prisão foi imposta, dentre outros, fundamentalmente para a garantia da ordem pública. Por ora, não se verifica a presença nos autos de elementos que viabilizem a substituição do decreto prisional por outras medidas cautelares, neste diapasão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do

Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.(...)
4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 477.717/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Dessa forma, em que pese os argumentos expostos pela defesa em alegações finais, não há motivos supervenientes que ensejem a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas da decisão que anteriormente decretou a prisão, não se mostrando proporcional a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal:

1) **PRONUNCIO o acusado FRANCISCO FERREIRA DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 121, §2º, VI, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

2) Pelas razões já expostas, mantenho a prisão preventiva do pronunciado.

3) INTIME-SE pessoalmente o Réu e sua defesa da decisão de pronúncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal e, considerando que o réu fora assistido por advogado dativo, intime-se para que constitua advogado ou informe se necessita ser assistido por Defensor dativo.

4) Preclusa a decisão de pronúncia, o que deverá ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para o disposto no art. 422 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uruará/PA, 12 de maio de 2022.

ADRIELLI APARECIDA CARDOZO BELTRAMINI

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Uruará

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00006269420128140046 PROCESSO ANTIGO:

MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUARIO (A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022---REQUERIDO: BEDSON MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE: HELLEN APARECIDA VENTURINI Representante (s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY
DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:
JOAO ABEL DE MONTREUIL MOREIRA Representante (s): OAB 12686 - ANTONIO JOSE FACANHA
(ADVOGADO). DESPACHO 1. Vistos, etc. 2. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi
intimada em 17/12/2019 para pagamento das custas finais, mantendo-se inerte por mais de 2 anos. 3.
ApÃ³s determinação de inscrição em dívida ativa, a parte autora pediu a reconsideração, requerendo o
pagamento parcelado em 04 (quatro) vezes. 4. Pois bem. 5. Considerando que se tratam de custas finais,
para o encerramento e arquivamento do feito, considerando, ainda, que não se trata de valor de alta
monta, CONCEDO prazo de dez dias para pagamento pela parte autora, contudo, sem o deferimento do
parcelamento, visto se tratar de custas finais. 6. Remeta-se desde logo Á UNAJ para expedição do boleto.
7. Fica desde logo a autora intimada para o pagamento no prazo concedido. 8. Com o pagamento,
ARQUIVE-SE. 9. Em caso de não pagamento no prazo estipulado, cumpra-se conforme despacho retro.
Rondon do Pará - PA, 27 de maio de 2022 João Valério de Moura Junior Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000843-69.2010.8.1.4.0046 ; ALIMENTOS ; REPRESENTANTE: MARIA NICE SOUZA
SANTOS ; REQUERENTE: N.S.D.R. - REQUERENTE: R. S.D.R. - **DESPACHO** ; OBSERVAÇÃO: O
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA
LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA
JUDICIAL. 31 DE MAIO DE 2022. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR RESPONDENDO PELA 1ª VARA
CIVEL DE RONDON DO PARÁ-PA.

PROCESSO Nº: 0010114-34.2016.8.14.0046 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA
DEVEDOR SOLVENTE ; REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ -SA ; REPRESENTANTE:
MARIA ROSA LOUTINHO OAB/PA: 9127; ALAN PINGARILHO OAB/PA: 9.238 ; REQUERIDO:
LAUZARO CUPERTINO SANTIAGO ; SENTENÇA - CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE
AUTORA EM FACE DA PARTE RÉ, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO, FOI
DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA DAQUELA PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DILIGÊNCIA
ESPECÍFICA, A QUAL NÃO PROVIDENCIOU. ESSE É O RELATO. DECIDO. É CERTO QUE NOS
CASOS EM QUE O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS
PARTES, BEM COMO QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE
INCUMBIR, ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, O FEITO DEVE SER EXTINTO: ART. 485.
O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO: (i) II - O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE
MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES; III - POR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS
DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA)
DIAS; POIS BEM, VERIFICA-SE QUE O FEITO PERMANECE PARALISADO HÁ ANOS EM
DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA. DESTE MODO, RESTA EVIDENTE A

FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ALTERNATIVA AO JULGADOR, SENÃO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGO EVENTUAL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ORA ARBITRO EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE ORA CONCEDO, RESSALVADAS AQUELAS JÁ RECOLHIDAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RECOLHA-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO EVENTUALMENTE PENDENTES. AGUARDE-SE O PRAZO RECURSAL. APÓS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS. RONDON DO PARÁ/PA, 25 DE MAIO DE 2022. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR.

PROCESSO Nº: 0000243-75.2006.8.14.0046 ; REQUENTE: DORIVALDO SANTOS SILVA ; REPRESENTANTE: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO; RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO ; REQUERIDO: IRACEMA DE SOUZA SILVA -

SENTENÇA - CUIDA-SE DE AÇÃO PROPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DA PARTE RÉ, SENDO QUE, CONSIDERANDO O TRANSCURSO DO TEMPO, FOI DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA DAQUELA PARA IMPULSIONAR O FEITO, COM DILIGÊNCIA ESPECÍFICA, A QUAL NÃO PROVIDENCIOU. ESSE É O RELATO. DECIDO. É CERTO QUE NOS CASOS EM QUE O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, BEM COMO QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, O FEITO DEVE SER EXTINTO: CH ART. 485. O JUIZ NÃO RESOLVERÁ O MÉRITO QUANDO: (,) II - O PROCESSO FICAR PARADO DURANTE MAIS DE 1 (UM) ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES; III - POR NÃO PROMOVER OS ATOS E AS DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIR, O AUTOR ABANDONAR A CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS; POIS BEM, VERIFICA-SE QUE O FEITO PERMANECE PARALISADO HÁ ANOS EM DECORRÊNCIA DE ATUAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA. DESTE MODO, RESTA EVIDENTE A FALTA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, NÃO HAVENDO ALTERNATIVA AO JULGADOR, SENÃO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGO EVENTUAL TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ORA ARBITRO EM DEZ POR CENTO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, VERBAS CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa POR FORÇA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE ORA CONCEDO, RESSALVADAS AQUELAS JÁ RECOLHIDAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. RECOLHA-SE OS MANDADOS DE INTIMAÇÃO EVENTUALMENTE PENDENTES. AGUARDE-SE O PRAZO RECURSAL. APÓS, CERTIFIQUE-SE E ARQUIVE-SE, OBSERVANDO AS FORMALIDADES LEGAIS. RONDON DO PARÁ/PA, 25 DE MAIO DE 2022. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

RESENHA: 11/05/2022 A 11/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
PROCESSO: 00007934020098140013 PROCESSO ANTIGO: 200910005576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Execução Fiscal em: 11/05/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ANTONIO VALDECI OLIVEIRA MOURA Representante(s): OAB 30184 - EVERTON HUGO
SOUSA DE CARVALHO (ADVOGADO) . ãPROCESSO: 0000793-40.2009.814.0013 NATUREZA:
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ, EXECUTADO: ANTONIO VALDECI
OLIVEIRA MOURA

PROCESSO: 0000793-40.2009.814.0013

NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ANTONIO VALDECI OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA/MANDADO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, apresentado às fls. 46 pelo EXEQUENTE ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 200, §aput§e parágrafo único do CPC, e assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 316 c/c art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em razão da isenção legal da lei Estadual de Custas.

Dada a preclusão lógica e a ausência de sucumbência, com fundamento nos artigos 5º, 507, 996 e 1.000, parágrafo único, todos do CPC, certifiquem-se desde logo o trânsito em julgado e, dadas as intimações, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário, inclusive edital com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso, nos termos do art. 257, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Capanema-PA, 11 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMAPROCESSO Nº: **0000578-40.2004.8.14.0013**AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**DENUNCIADO: **JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA****SENTENÇA**

Trata-se de feito penal em que se vislumbra a ocorrência de prescrição virtual. Constata-se que, quanto ao tipo penal imputado ao acusado, analisando-se sob o prisma da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato, nos termos do art. 109, do CP, o fato em análise ainda não se encontraria imantado pela prescrição. Contudo, analisando o que dos autos consta, observa-se ser impossível a imposição de cumprimento de pena ao acusado, haja vista o longo lapso decorrido entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e a presente data. Observa-se que houve o decurso de lapso considerável entre essas datas e, considerando a primariedade do acusado, circunstâncias judiciais favoráveis e inexistência de indícios que apontem a incidência de agravantes, tenho que a pena aplicada em eventual decreto condenatório não superaria a reprimenda mínima. Assim, regulando-se a prescrição após a sentença pela aplicação da pena em concreto, considerando a reprimenda mínima que viria a ser fixada em eventual sentença condenatória, inevitável seria o reconhecimento da extinção da punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV, do CP, diante do lapso temporal transcorrido. Isto posto, entendo por aplicável à espécie a denominada prescrição pela pena em perspectiva ou virtual. Não obstante os julgados em contrário, essa tese vem ganhando força em razão dos inúmeros benefícios que encerra: economia de tempo e de recursos; otimização dos trabalhos judiciais, de modo a focar nos processos que poderão ter resultado útil; otimização do tempo de juízes, servidores e demais colaboradores do cotidiano forense; etc. Antônio Carlos de Araújo Cintra nos afirma que é dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, p.259). Jurisprudencialmente: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315). PROCESSO-CRIME - Prescrição retroativa antecipada - Reconhecimento - Alegação de prejuízo - Inocorrência - Falta de interesse de agir - Recurso não conhecido - JTJ 287/480 Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do agente, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição virtual com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Intime-se o sentenciado. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I.C. Capanema/PA, 24 de maio de 2022. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**

PROCESSO Nº: **0002788-30.2013.8.14.0013**AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Acusado: **DOMINGOS LAERCIO DA COSTA DO LAGO.**

Infração: **Art. 155, §4º, II, do CP.**

SENTENÇA

RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo, às fls. 02-04, DOMINGOS LAERCIO DA COSTA DO LAGO, nos autos qualificado como infrator do art. 155, §4º, II, do CP, delito supostamente praticado em 07.06.2013, ocasião em que o denunciado teria subtraído a quantia de R\$ 410,00 da bolsa da vítima MÁRCIA DA COSTA SALES, nesta cidade de Capanema/PA. Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado DOMINGOS LAERCIO DA COSTA DO LAGO pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, do CP. Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação do acusado para que apresentasse sua resposta à acusação, a qual fora devidamente acostada aos autos. Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela absolvição do réu, posicionamento ratificado pela defesa. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas. In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial) apta a ensejar condenação do réu. Isto porque em audiência de instrução e julgamento não restou comprovada a autoria delitiva em desfavor do acusado e, apesar dos elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: **INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO**. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. (STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355) Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: **APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO**. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubidosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte. (TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014). Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição da ré. **DISPOSITIVO** Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia movida contra DOMINGOS LAERCIO DA COSTA DO LAGO, haja vista não haver prova suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de maio de 2022. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO Nº: 0008919-45.2018.8.14.0013.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JORGE RODRIGUES DE SOUSA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o autor foi beneficiado pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido satisfatoriamente os termos impostos. Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da punibilidade do agente. Arquive-se o presente feito, com a devida baixa. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema (PA), 23 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

Processo nº: **0000019-51.2010.8.14.0013.**

AUROR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Acusado: **DOUGLAS SILVA DOS SANTOS.**

Infração: **Art. 157, §2º, I e II, do CP.**

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo, às fls. 02-04, LUCIANO DO NASCIMENTO DE SOUSA e DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, nos autos qualificados como infratores do art. 157, §2º, I e II, do CP, delito supostamente praticado em 03.10.2009, ocasião em que os denunciados teriam subtraído mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, quantia em dinheiro da vítima FRANCO LUCIANO PEREIRA, nesta cidade de Capanema/PA. Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado DOUGLAS SILVA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP. Destarte, este Juízo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação dos acusados para que apresentassem suas respostas à acusação. Restou decretada a extinção da punibilidade do acusado LUCIANO DO NASCIMENTO DE SOUSA, nos termos do art. 107, I, do CP. Ato contínuo, este Juízo entendeu inexistir hipótese de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas pelo Ministério Público, o órgão pugnou pela absolvição do réu DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, posicionamento ratificado pela defesa. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A doutrina define o crime como sendo o fato típico, antijurídico e culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão, sendo necessária a presença dos requisitos basilares e indubitáveis de autoria e materialidade delitivas. In casu, inexistem nos autos prova produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa (em fase JUDICIAL, não inquisitorial) apta a ensejar condenação do réu. Isto porque em audiência de instrução e julgamento não restou comprovada a autoria delitiva em desfavor do acusado e, apesar dos elementos colhidos em sede inquisitorial delinearem indícios de autoria, tais indícios não foram ratificados e atestados em juízo, não sendo facultado ao julgador aplicar decreto condenatório baseado unicamente em material coligido em inquérito policial, mormente quando inexistem provas de autoria em sede judicial. Nesse sentido: INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. (STF - HC: 96356 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-02 PP-00355) Assim, tendo em vista a insuficiência de provas aptas a firmar certeza acerca da autoria delitiva, não se afigura possível cogitar condenação do acusado, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA ACUSAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FURTO - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - INCERTEZA QUANTO À AUTORIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a absolvição do acusado se prova produzida nos autos não demonstra de forma indubitosa a autoria delitiva. [...]. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa provido em parte. (TJ-MS - APL: 00004898920128120007 MS 0000489-89.2012.8.12.0007, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 27/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014). Destarte, demonstra-se imperiosa a absolvição da ré. DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia movida contra DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, haja vista não haver prova

suficiente para condenação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Capanema/PA, 27 de maio de 2022. Júlio César Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Crimina

Processo nº: **0009054-91.2017.8.14.0013.**

AUROR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

DENUNCIADO: **JOSE SANDRO REIS DA SILVA**

SENTENÇA

Considerando a patente litispendência entre este feito processual e a ação penal indicada na petição retro lavrada pela DPE, determino o arquivamento do presente feito, com a devida baixa. Cumpra-se. Capanema/PA, 23 de maio de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 24/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00021417720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:P. P. B. DENUNCIADO:DURVAL DE BRITO BORGES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONIDAS MIRANDA BORGES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINALDO TENORIO GOMES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Número do Processo: 0002141-77.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ARINALDO TENÁRIO GOMES Réu: DURVAL DE BRITO BORGES Réu: LEONIDAS MIRANDA BORGES Data: 11 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Advogado: MAURICIO SILVA TAVARES Réu: ARINALDO TENÁRIO GOMES Réu: DURVAL DE BRITO BORGES Réu: LEONIDAS MIRANDA BORGES Testemunha de acusação: MANOEL PAIXÃO NOGUEIRA S. Testemunha de acusação: FRANCISCO TENÁRIO BORGES Testemunha de acusação: LUIZA DOS SANTOS PANTOJA Testemunha de defesa: LUCIANA PANTOJA BORGES Testemunha de defesa: MANOEL GOMES FERREIRA AUSENTE Testemunha de acusação: MANOEL S. DE OLIVEIRA Iniciada a audiência às 14h20min, feito o pregão, responderam ao chamado os réus ARINALDO TENÁRIO GOMES, DURVAL DE BRITO BORGES e LEONIDAS MIRANDA BORGES, acompanhada do advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, constituído para o ato, com reserva de poderes. Aberta a audiência, após lida a denúncia para todas as testemunhas presentes, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª testemunha arrolada na denúncia: MANOEL PAIXÃO NOGUEIRA S. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha arrolada na denúncia: FRANCISCO TENÁRIO BORGES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª testemunha arrolada na denúncia: LUIZA DOS SANTOS PANTOJA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. instado, o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha MANOEL S. DE OLIVEIRA, a defesa não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito âDEFIRO. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa: LUCIANA PANTOJA BORGES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha de defesa: MANOEL GOMES FERREIRA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se aos interrogatórios dos acusados LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES, devidamente qualificados nos autos. Interrogados na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com seu Defensor, foram cientificados da acusação, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. As partes nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público apresentado as alegações finais nos seguintes termos: âMM. Juíza, Trata-se de denúncia formulada contra os réus Arinaldo, Durval e Leonidas em razão da prática do crime de estupro de vulnerável em face da menor Patrícia Borges. Da acurada análise processual, não se demonstrou a autoria do crime em voga, haja vista a insuficiência do arcabouço de elementos coligidos no curso da persecução criminal. Embora a materialidade esteja devidamente demonstrada através do auto de exame sexual realizado na vítima, pairam-se dúvidas quanto à autoria do crime. tendo a defesa apresentada suas alegações finais, colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM juíza passou a

SENTENCIAR: Vistos etc. o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES, com qualificações nos autos, pelos fatos e a capitulação jurídica que constam na inicial de fls. 02/03, a denúncia foi recebida em 06/09/2018. Rêus citados e defesas apresentadas. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, testemunhas de defesa e interrogados os réus. Em sede do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus. As alegações finais da defesa foram no mesmo sentido das últimas palavras da acusação. É o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Analisando atentamente o processo e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, entendo que, de fato, não existem elementos suficientes para uma condenação. Adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do Argão Ministerial, por estar em consonância com as provas produzidas. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras suposições, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Na dúvida, há que se inocentar a réu. Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juíz, a culpa do réu. Aplica-se o princípio do in dubio pro reo, garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando a existência de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados evadidos de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente diante da impossibilidade de condenação lastreada unicamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, entendo não ser cabível a condenação. Ademais, se o princípio do Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO, não há como o Estado-Juíz assumir a persecução penal, ônus que não lhe incumbe. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES das imputações constantes nestes autos. Comunique-se a

representante legal da vítima dos termos da sentença. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes em audiência, foi dispensado o prazo recursal pela acusação e pela defesa. Sentença transitada em julgada em audiência. Preencha-se o boletim individual, encaminhando ao instituto de identificação do estado do Pará (art. 809 do CPP). Anotações necessárias para fins de baixa na distribuição, após, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Mauricio Silva Tavares Advogado PROCESSO: 00021417720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:P. P. B. DENUNCIADO:DURVAL DE BRITO BORGES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONIDAS MIRANDA BORGES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARINALDO TENORIO GOMES Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Número do Processo: 0002141-77.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: ARINALDO TENÁRIO GOMES Réu: DURVAL DE BRITO BORGES Réu: LEONIDAS MIRANDA BORGES Data: 11 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Advogado: MAURICIO SILVA TAVARES Réu: ARINALDO TENÁRIO GOMES Réu: DURVAL DE BRITO BORGES Réu: LEONIDAS MIRANDA BORGES Testemunha de acusação: MANOEL PAIXÃO NOGUEIRA Sã Testemunha de acusação: FRANCISCO TENÁRIO BORGES Testemunha de acusação: LUIZA DOS SANTOS PANTOJA Testemunha de defesa: LUCIANA PANTOJA BORGES Testemunha de defesa: MANOEL GOMES FERREIRA AUSENTE Testemunha de acusação: MANOEL Sã DE OLIVEIRA Iniciada a audiência às 14h20min, feito o prego, responderam ao chamado os réus ARINALDO TENÁRIO GOMES, DURVAL DE BRITO BORGES e LEONIDAS MIRANDA BORGES, acompanhada do advogado Dr. MAURICIO SILVA TAVARES, OAB/PA 29.863, constituído para o ato, com reserva de poderes. Aberta a audiência, após lida a denúncia para todas as testemunhas presentes, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª testemunha arrolada na denúncia: MANOEL PAIXÃO NOGUEIRA Sã. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha arrolada na denúncia: FRANCISCO TENÁRIO BORGES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª testemunha arrolada na denúncia: LUIZA DOS SANTOS PANTOJA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. instado, o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha MANOEL Sã DE OLIVEIRA, a defesa não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito âDEFIROâ. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa: LUCIANA PANTOJA BORGES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha de defesa: MANOEL GOMES FERREIRA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se aos interrogatórios dos acusados LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES, devidamente qualificados nos autos. Interrogados na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com seu Defensor, foram cientificados da acusação, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. As partes nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público apresentado as alegações finais nos seguintes termos: âMM. Juíza, Trata-se de

denúncia formulada contra os réus Arinaldo, Durval e Leônidas em razão da prática do crime de estupro de vulnerável em face da menor Patrícia Borges. Da acurada análise processual, não se demonstrou a autoria do crime em voga, haja vista a insuficiência do arcabouço de elementos coligidos no curso da persecução criminal. Embora a materialidade esteja devidamente demonstrada através do auto de exame sexualógico realizado na vítima, pairam-se dúvidas quanto à autoria do crime. tendo a defesa apresentada suas alegações finais, colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo, a MM Juíza passou a SENTENCIAR: Vistos etc. o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES, com qualificações nos autos, pelos fatos e a capitulação jurídica que constam na inicial de fls. 02/03, a denúncia foi recebida em 06/09/2018. Réus citados e defesas apresentadas. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, testemunhas de defesa e interrogados os réus. Em sede do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não requereram diligências. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus. As alegações finais da defesa foram no mesmo sentido das últimas palavras da acusação. É o breve relatório. Decido. Nenhuma preliminar foi alegada. Analisando atentamente o processo e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, entendo que, de fato, não existem elementos suficientes para uma condenação. Adoto como fundamentação a mesma apresentada nas alegações finais do Argão Ministerial, por estar em consonância com as provas produzidas. Por não ser cabível a condenação criminal baseada em meras suposições, outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Na dúvida, há que se inocentar a ré. Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa". Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 art. 8º, § 2º): "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa". No ordenamento pátrio, após a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu. Aplica-se o princípio do in dubio pro reo, garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando a existência de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados evadidos de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso

presente diante da impossibilidade de condenação lastreada unicamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, entendendo não ser cabível a condenação. Ademais, se o princípio do Ministério Público requereu a ABSOLVIÇÃO, não há como o Estado-Juiz assumir a persecução penal, ônus que não lhe incumbe. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito condenatório constante na denúncia e, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO LEONIDAS MIRANDA BORGES, DURVAL DE BRITO BORGES e ARINALDO TENÁRIO GOMES das imputações constantes nestes autos. Comunique-se a representante legal da vítima dos termos da sentença. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes em audiência, foi dispensado o prazo recursal pela acusação e pela defesa. Sentença transitada em julgada em audiência. Preencha-se o boletim individual, encaminhando ao instituto de identificação do estado do Pará (art. 809 do CPP). Anotações necessárias para fins de baixa na distribuição, após, ARQUIVEM-SE. Cumpra-se. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Mauricio Silva Tavares Advogado PROCESSO: 00023922720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:A. R. M. B. DENUNCIADO:MARCELO CARNEIRO LOPES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 30489 - CRISTIELEN CAPARELI BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0002392-27.2019.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MARCELO CARNEIRO LOPES Data: 18 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Advogado: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (sala virtual) Réu: MARCELO CARNEIRO LOPES Testemunha de acusação: JOANA CELIA LEÃO MARTINS LOPES Testemunha de defesa: LAURIANE RIBEIRO MARTINS Testemunha de defesa: MARCINETE DE OLIVEIRA RIBEIRO Testemunha de defesa: LUCAS MAIA FERREIRA AUSENTES Testemunha de acusação: ALESSANDRA MONTEIRO BUAR Testemunha de acusação: EDIONE GOMES DE MORAES Testemunha de acusação: MARIA DOS SANTOS MONTEIRO Testemunha de defesa: DIEGO DA SILVA ALVES Iniciada a audiência às 09h18min, feito o pregão, respondeu ao chamado o réu MARCELO CARNEIRO LOPES, acompanhado do advogado Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062 (sala virtual). Aberta a audiência, considerando a ausência das testemunhas acima referidas, restou prejudicada a realização do presente ato, razão pela qual deliberou a MM. Juíza: 1- REDESIGNO o ato para o dia 01/09/2022, às 11h00min. Intimações e requisições necessárias. Intimados os presentes. Expeça-se mandado de condução coercitiva em relação a testemunha EDIONE GOMES DE MORAES, que intimada não compareceu em juízo e nem apresentou justificativa. P. I. C.; 2 - Antes de cumprir os expedientes necessários para a realização da audiência, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar quanto a vítima não localizada para intimação (certidão de fl. 62), no prazo de 15 dias. Se apresentado novo endereço pelo Ministério Público, desde logo, intime-se no novo endereço fornecido. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Às 09h30min a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00023922720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:A. R. M. B.

DENUNCIADO: MARCELO CARNEIRO LOPES Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 30489 - CRISTIELEN CAPARELI BEZERRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Nº do Processo: 0002392-27.2019.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ@u: MARCELO CARNEIRO LOPES Data: 18 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Advogado: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (sala virtual) RÁ@u: MARCELO CARNEIRO LOPES Testemunha de acusação: JOANA CELIA LEÃO MARTINS LOPES Testemunha de defesa: LAURIANE RIBEIRO MARTINS Testemunha de defesa: MARCINETE DE OLIVEIRA RIBEIRO Testemunha de defesa: LUCAS MAIA FERREIRA AUSENTES Testemunha de acusação: ALESSANDRA MONTEIRO BUAR Testemunha de acusação: EDIONE GOMES DE MORAES Testemunha de acusação: MARIA DOS SANTOS MONTEIRO Testemunha de defesa: DIEGO DA SILVA ALVES Iniciada a audiência às 09h18min, feito o prego, respondeu ao chamado o RÁ@u MARCELO CARNEIRO LOPES, acompanhado do advogado Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA 26.062 (sala virtual). Aberta a audiência, considerando a ausência das testemunhas acima referidas, restou prejudicada a realização do presente ato, razão pela qual deliberou a MM. Juíza: 1- REDESIGNO o ato para o dia 01/09/2022, às 11h00min. Intimações e requisições necessárias. Intimados os presentes. Expeça-se mandado de condução coercitiva em relação a testemunha EDIONE GOMES DE MORAES, que intimada não compareceu em juízo e nem apresentou justificativa. P. I. C.; 2 - Antes de cumprir os expedientes necessários para a realização da audiência, dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar quanto a vintima não localizada para intimação (certidão de fl. 62), no prazo de 15 dias. Se apresentado novo endereço pelo Ministério Público, desde logo, intime-se no novo endereço fornecido. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, às 09h30min a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidianne Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem do MM Juiz de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00036617220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: A. R. C. S. DENUNCIADO: BENEDITO DA LUZ SILVA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Nº do Processo: 0003661-72.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ@u: BENEDITO DA LUZ SILVA Data: 17 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) AUSENTE RÁ@u: BENEDITO DA LUZ SILVA Testemunha (vintima): ANA RITA CARDOSO DA SILVA Testemunha: MILIANE CARDOSO SILVA Testemunha: EDIONE GOMES DE MORAES (ausência justificada) Iniciada a audiência às 10h00min, feito o prego, verificou-se que a vintima não foi intimada, eis que não chegou a ser expedido o competente mandado; a testemunha MILIANE CARDOSO SILVA não foi intimada, consoante certidão de fls. 88; e a testemunha EDIONE GOMES DE MORAES apresentou atestado médico, justificando a sua ausência. Outrossim, apesar de devidamente intimado (fls. 71 e 74), o denunciado não compareceu em juízo e nem apresentou justificativa, razão pela qual a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: 1) DECRETO a revelia do denunciado, nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o processo prosseguir independentemente de sua intimação; 2) Dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar, inclusive quanto a certidão de fl. 88; 3) Apá's, conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidianne Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00036617220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: A. R. C. S. DENUNCIADO: BENEDITO DA LUZ SILVA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL . Nº do Processo: 0003661-72.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ@u: BENEDITO DA LUZ SILVA Data: 17 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências

da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juiz(a) de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) AUSENTE Juiz(a): BENEDITO DA LUZ SILVA Testemunha (vítima): ANA RITA CARDOSO DA SILVA Testemunha: MILIANE CARDOSO SILVA Testemunha: EDIONE GOMES DE MORAES (ausência justificada) Iniciada a audiência às 10h00min, feito o prego, verificou-se que a vítima não foi intimada, eis que não chegou a ser expedido o competente mandado; a testemunha MILIANE CARDOSO SILVA não foi intimada, consoante certidão de fls. 88; e a testemunha EDIONE GOMES DE MORAES apresentou atestado médico, justificando a sua ausência. Outrossim, apesar de devidamente intimado (fls. 71 e 74), o denunciado não compareceu em juízo e nem apresentou justificativa, razão pela qual a MM. Juiz(a) proferiu a seguinte decisão: 1) DECRETO a revelia do denunciado, nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o processo prosseguir independentemente de sua intimação; 2) Dê-se vista ao Ministério Público para se pronunciar, inclusive quanto a certidão de fl. 88; 3) Apres, conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz(a) que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM. Juiz(a) de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO: NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005728-55.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Juiz(a): NÁLIO DOS SANTOS Data: 10 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juiz(a) de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO Juiz(a): NÁLIO DOS SANTOS Testemunha (vítima): GABRIELLE MARTINS MATOS Testemunha: CELINA DE CASTRO MARTINS Testemunha: CELIANE DE CASTRO MARTINS (sala virtual) Iniciada a audiência às 09h43min, feito o prego, respondeu ao chamado nominal o Juiz(a) NÁLIO DOS SANTOS (sala virtual), acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vítima: GABRIELLE MARTINS MATOS (já qualificada nos autos). Depoimento colhido e gravado através do sistema MICROSOFT TEAMS. em seguida, foi lida a denúncia para a testemunha presente. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº 105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª testemunha arrolada na denúncia: CELINA DE CASTRO MARTINS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha arrolada na denúncia: CELIANE DE CASTRO MARTINS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa JOAB DE SOUZA PEREIRA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha de defesa SUELEM DOS SANTOS CARDOSO. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª testemunha de defesa MARIA DA SILVA RODRIGUES, brasileira. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 4ª testemunha de defesa JORGE FERNANDO DE JESUS RIBEIRO. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuação, passou-se ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: NÁLIO DOS SANTOS Naturalidade: brasileiro, natural de Curalinho/PA. Estado Civil: único Estado: PA Idade: 37 anos, nascido em 20/08/1984. CPF: 538.775.002-34 Profissão: pescador e mototaxista, possuindo uma renda mensal equivalente a R\$ 800,00 Filiação: PAULA DOS SANTOS Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (estudou até a 5ª série), sabendo ler e escrever. Se eleitor: sim, vota em Curalinho/PA. Se tem filhos: não. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: Rua Dom Orione, s/n, bairro Cafezal, neste município. Se já foi preso ou processado: não. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com sua Defensora, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. As partes nada requereram na fase do Art. 402 do CPP. Em seguida, o Ministério Público apresentou Alegações finais orais, conforme gravado no

sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a defesa pediu prazo para apresentar suas alegações em memoriais. Em seguida, nada mais havendo, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) Resta intimada a defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM A ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, às 13h34min, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Naiara Cristina Serrão Miranda Assistente Social Milene Serrat Brito dos Santos Marinho Advogada Nélcio dos Santos Rôu PROCESSO: 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . Número do Processo: 0005728-55.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rôu: NÁLIO DOS SANTOS Data: 10 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO Rôu: NÁLIO DOS SANTOS Testemunha (vítima): GABRIELLE MARTINS MATOS Testemunha: CELINA DE CASTRO MARTINS Testemunha: CELIANE DE CASTRO MARTINS (sala virtual) Iniciada a audiência às 09h43min, feito o prego, respondeu ao chamado nominal o Rôu NÁLIO DOS SANTOS (sala virtual), acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Aberta a audiência, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vítima: GABRIELLE MARTINS MATOS (já qualificada nos autos). Depoimento colhido e gravado através do sistema MICROSOFT TEAMS. em seguida, foi lida a denúncia para a testemunha presente. Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª testemunha arrolada na denúncia: CELINA DE CASTRO MARTINS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha arrolada na denúncia: CELIANE DE CASTRO MARTINS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª testemunha de defesa JOAB DE SOUZA PEREIRA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª testemunha de defesa SUELEM DOS SANTOS CARDOSO. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª testemunha de defesa MARIA DA SILVA RODRIGUES, brasileira. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 4ª testemunha de defesa JORGE FERNANDO DE JESUS RIBEIRO. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuação, passou-se ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: NÁLIO DOS SANTOS Naturalidade: brasileiro, natural de Curalinho/PA. Estado Civil: único Estado: PA Idade: 37 anos, nascido em 20/08/1984. CPF: 538.775.002-34 Profissão: pescador e mototaxista, possuindo uma renda mensal equivalente a R\$ 800,00 Filiação: PAULA DOS SANTOS Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto (estudou até a 5ª série), sabendo ler e escrever. Se eleitor: sim, vota em Curalinho/PA. Se tem filhos: não. Se faz uso de entorpecente: não. Endereço: Rua Dom Orione, s/n, bairro Cafezal, neste município. Se já foi preso ou processado: não. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com sua Defensora, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. As partes nada requereram na fase do Art. 402 do CPP. Em seguida, o Ministério Público apresentou Alegações finais orais, conforme gravação no

sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a defesa pediu prazo para apresentar suas alegações em memoriais. Em seguida, nada mais havendo, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) Resta intimada a defesa para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM A ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, às 13h34min, a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa Juíza de Direito Naiara Cristina Serrão Miranda Assistente Social Milene Serrat Brito dos Santos Marinho Advogada Nélcio dos Santos Rôu PROCESSO: 00057255520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NELIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, no uso de minhas atribuições legais, que: 1. A advogada constituída pelo acusado deixou de apresentar alegações finais, em que pese tenha sido intimada para tal em audiência do dia 10/05/2022 (fls. 109/111). 2. Nesse ato faço conclusos os autos a(o) MMª juiz(a). O Referido verdade e dou fé. Currálinho/PA, em 24/05/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Currálinho PROCESSO: 00076695820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DE FREITAS VIEIRA VITIMA:I. L. S. . Nºmero do Processo: 0007669-58.20188.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Juízo: COMARCA DE CURRALINHO Rôu: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Data: 18 de maio de 2022 Hora: 12h:30 min Local: Sala de audiências da Comarca de Currálinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA (sala virtual) Advogado: DENIEL RUIZ DE MORAES Rôu: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Testemunha de acusaçã: IVANESSA LIMA DA SILVA Testemunha de acusaçã: MARIA IVA CAMPOS LIMA Testemunha de acusaçã: GUIOMAR DA SILVA TAVARES Testemunha de defesa: JOICIANE LIMA DA SILVA AUSENTE Testemunha de acusaçã: MARCIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS Iniciada a audiência às 13h50min, feito o pregão, responderam ao chamado nominal o Rôu WAGNER DE FREITAS VIEIRA, acompanhado do advogado Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281 constituído no presente ato pelo Rôu. Aberta a audiência, a MM Juíza leu a denúncia para todos. Em seguida, sem oposição da acusaçã e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §1º do CPP, e Resolução CNJ nº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponível no servidor do Tribunal de Justiça (Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: IVANESSA LIMA DA SILVA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: MARIA IVA CAMPOS LIMA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: GUIOMAR DA SILVA TAVARES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuação, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DE DEFESA: JOICIANE LIMA DA SILVA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o Ministério Público pediu a dispensa da oitiva da testemunha MARCIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS. A defesa não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito aDEFIRO. Em continuação, passou ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: WAGNER DE FREITAS VIEIRA (vulgo PELADO) Naturalidade: brasileiro, natural de Currálinho/PA. Estado Civil: único estável. Idade: 42 anos, nascido em 12/11/1979. CPF: 858.362.652-91 Profissão: lavrador, possuindo renda mensal em torno de R\$ 200,00 por mês Filiação: RAIMUNDO DA SILVAVIEIRA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE FREITAS Grau de escolaridade: não alfabetizado (não sabendo ler nem escrever). Se eleitor: sim, vota em Currálinho/PA. Se tem filhos: sim, possui 2 filhas Se faz uso de entorpecente: não Endereço: Estrada

Transpiriãj, Sã-tio Antoni, neste municã-pio Se jãj foi preso ou processado: sim, por lesãŁo corporal. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Cã³digo de Processo Penal, livre de algemas e apã³s entrevista reservada com seu Defensor, foi cientificado da acusaãŁo, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5.º, LXIII, CF). O interrogatã³rio foi colhido por meio audiovisual, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Apã³s as oitivas, nos termos do art. 402 do CPP, o Representante do Ministã³rio Pã³blico requereu a realizaãŁo de exame de DNA, a fim de investigar a paternidade do denunciado em relaãŁo ao filho da vã-tima LUCIANO, por sua vez a defesa requereu a juntada de documentos comprovatã³rio de frequãncia da testemunha GUIOMAR em curso superior na cidade de SãŁo SebastiãŁo da Boa Vista, junto a Universidade Federal do Parãj. Nada mais havendo, a MM juã-za passou a DECIDIR: 1) DEFIRO o requerido pelas partes em sede de diligãncia. Assim, determino que se oficie ao Centro de Pericias Renato Chaves para que informe ao juã-za uma data para comparecimento do rãŁu, da vã-tima e do seu filho para que seja realizado o exame de DNA no sentido de investigar a paternidade daquele em relaãŁo a este, fixando um prazo de 30 dias para resposta. Informada a data, intime-se pessoalmente o denunciado e a vã-tima para comparecer na data informada ao Centro de Perã-cias, devendo ser oficiado ao Conselho Tutelar no sentido de encaminhar o atendimento necessã³rio para a vã-tima e seu filho menor de modo a viabilizar o comparecimento da ofendida ao Centro de Perã-cias, devendo o Conselho Tutelar informar ao juã-za relatã³rio das aãŁmes realizadas e medidas abordadas. Concedo ao advogado de defesa prazo de 30 dias para que junte aos autos o documento requerido em sede de diligencias. Com a juntada de informaãŁmes quando ao cumprimento de diligencias ora requeridas, intinem-se sucessivamente as partes para se pronunciar no prazo de 05 dias. Apã³s, conclusos. A presente audiãncia foi realizada de forma semipresencial, em razãŁo dos efeitos e medidas adotadas em decorrãncia da PANDEMIA do COVID-19 e em consonãncia com as diretrizes e orientaãŁmes da PORTARIA CONJUNTA Nãº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nãº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravaãŁo da audiãncia/reuniãŁo virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa tãŁcnica, para que apontassem erros, discordãncias ou inexatidãmes, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. O presente termo serve por cã³pia como declaraãŁo de comparecimento dos presentes. Nada mais havendo, ã s 15h00min a MM. Juã-za mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciãria, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juã-za de Direito presidente da presente audiãncia.

PROCESSO: 00076695820188140083 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER DE FREITAS VIEIRA VITIMA:I. L. S. . Nãºmero do Processo: 0007669-58.20188.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Juã-za: COMARCA DE CURRALINHO RãŁu: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Data: 18 de maio de 2022 Hora: 12h:30 min Local: Sala de audiãncias da Comarca de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministã³rio Pã³blico: BRUNO ALVES CãMARA (sala virtual) Advogado: DENIEL RUIZ DE MORAES RãŁu: WAGNER DE FREITAS VIEIRA Testemunha de acusaãŁo: IVANESSA LIMA DA SILVA Testemunha de acusaãŁo: MARIA IVA CAMPOS LIMA Testemunha de acusaãŁo: GUIOMAR DA SILVA TAVARES Testemunha de defesa: JOICIANE LIMA DA SILVA AUSENTE Testemunha de acusaãŁo: MARCIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS Iniciada a audiãncia ã s 13h50min, feito o pregãŁo, responderam ao chamado nominal o rãŁu WAGNER DE FREITAS VIEIRA, acompanhado do advogado Dr. DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281 constituã-do no presente ato pelo rãŁu. Aberta a audiãncia, a MM Juã-za leu a denãncia para todos. Em seguida, sem oposiãŁo da acusaãŁo e da defesa, passou-se aos depoimentos, os quais foram gravados em meio digital audiovisual, nos termos do artigo 405, Å§1.º do CPP, e ResoluãŁo CNJ nãº105/2010, indo anexo a este termo, arquivado em CD-ROM e disponã-vel no servidor do Tribunal de justiãa (Depoimento colhido por meio de videoconferãncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS). 1.ª TESTEMUNHA DA ACUSAãŁO: IVANESSA LIMA DA SILVA. Testemunha nãŁo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferãncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2.ª TESTEMUNHA DA ACUSAãŁO: MARIA IVA CAMPOS LIMA. Testemunha nãŁo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferãncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3.ª TESTEMUNHA DA ACUSAãŁO: GUIOMAR DA SILVA TAVARES. Testemunha compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferãncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em continuaãŁo, passou-se a oitiva da 1.ª TESTEMUNHA DE DEFESA: JOICIANE LIMA DA SILVA. Testemunha nãŁo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferãncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o Ministã³rio Pã³blico pediu a dispensa da oitiva da testemunha

MARCIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS. A defesa não se opõe ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito a DEFIRO. Em continuação, passou ao interrogatório do acusado, devidamente qualificado conforme segue: Nome: WAGNER DE FREITAS VIEIRA (vulgo PELADO) Naturalidade: brasileiro, natural de Curalinho/PA. Estado Civil: único estavel. Idade: 42 anos, nascido em 12/11/1979. CPF: 858.362.652-91 Profissão: lavrador, possuindo renda mensal em torno de R\$ 200,00 por mês Filiação: RAIMUNDO DA SILVAVIEIRA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE FREITAS Grau de escolaridade: não alfabetizado (não sabendo ler nem escrever). Se eleitor: sim, vota em Curalinho/PA. Se tem filhos: sim, possui 2 filhas Se faz uso de entorpecente: não Endereço: Estrada Transpirajá, Sã-tio Antoni, neste município Se já foi preso ou processado: sim, por lesão corporal. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, livre de algemas e após entrevista reservada com seu Defensor, foi cientificado da acusação, tendo sido informado de seu direito constitucional de permanecer calado (art. 5.º, LXIII, CF). O interrogatório foi colhido por meio audiovisual, gravada na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Após as oitivas, nos termos do art. 402 do CPP, o Representante do Ministério Público requereu a realização de exame de DNA, a fim de investigar a paternidade do denunciado em relação ao filho da vítima LUCIANO, por sua vez a defesa requereu a juntada de documentos comprovatório de frequência da testemunha GUIOMAR em curso superior na cidade de São Sebastião da Boa Vista, junto a Universidade Federal do Pará. Nada mais havendo, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1) DEFIRO o requerido pelas partes em sede de diligência. Assim, determino que se oficie ao Centro de Perícias Renato Chaves para que informe ao Juízo uma data para comparecimento do Réu, da vítima e do seu filho para que seja realizado o exame de DNA no sentido de investigar a paternidade daquele em relação a este, fixando um prazo de 30 dias para resposta. Informada a data, intime-se pessoalmente o denunciado e a vítima para comparecer na data informada ao Centro de Perícias, devendo ser oficiado ao Conselho Tutelar no sentido de encaminhar o atendimento necessário para a vítima e seu filho menor de modo a viabilizar o comparecimento da ofendida ao Centro de Perícias, devendo o Conselho Tutelar informar ao Juízo relatório das ações realizadas e medidas abordadas. Concedo ao advogado de defesa prazo de 30 dias para que junte aos autos o documento requerido em sede de diligências. Com a juntada de informações quando ao cumprimento de diligências ora requeridas, intemem-se sucessivamente as partes para se pronunciar no prazo de 05 dias. Após, conclusos. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. O presente termo serve por cópia como declaração de comparecimento dos presentes. Nada mais havendo, às 15h00min a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência.

PROCESSO: 00016229720208140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Cumprimento de sentença em: 25/05/2022 AUTOR DO FATOS: MOISES SABOIA MAIA JUNIOR.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0001622-97.2020.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro, na qual o diretor de secretaria relata que o bem apreendido se encontra inservível, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença proferida (f. 34/37) sem que o bem (1 celular Samsung Galaxy J6 azul com CHIP (91) 99341-8669 avaliado em R\$150,00) seja reclamado nesse interstício, MATENHO o DECRETO de PERDIMENTO do referido bem, CONTUDO, ao invés de que seja procedido o leilão do aparelho celular, DETERMINO o descarte em lixo apropriado, com fundamento no art. 530-G do CPP e no Manual de Bens Apreendidos do CNJ. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 24 de maio de 2022.

Ciãjudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data de resenha: ____/____/_____
PROCESSO: 00018082820178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 REU: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Nºmero do Processo: 0001808-28.2017.8.14.0083
Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA
Data: 24 de maio de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério

PÃºblico: BRUNO ALVES CÃMARA Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS RÃ©u: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA Testemunha (vÃ-tima): BRUNA MORAES DE JESUS Testemunha de acusaÃ§Ã£o: NUBIA SOUZA DE JESUS E JESUS Testemunha de acusaÃ§Ã£o: VITORIANO ALVES DE JESUS Iniciada a audiÃncia Ã s 14h30min, feito o pregÃ£o, respondeu constatou-se a presenÃa do rÃ©u MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, desacompanhado de advogado, sendo nomeada defensora dativa para o ato a advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. NÃo houve necessidade de digitalizaÃ§Ã£o do processo, posto que os autos estÃo disponÃveis no Processo Judicial EletrÃnico (PJE). As vÃtimas autorizaram que a magistrada, o MinistÃrio PÃºblico e a defesa do acusado acompanhassem seu depoimento de forma virtual atravÃs da ferramenta MICROSOFT TEAMS. Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vÃtima: BRUNA MORAES DE JESUS (jÃ qualificada nos autos, residente na da CerÃmica, nÂº 19, bairro SÃo Francisco, na cidade Marituba). Depoimentos colhidos e gravados atravÃs do sistema MICROSOFT TEAMS. ApÃs, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo MinistÃrio PÃºblico, defesa e juÃzo, as quais foram repassadas e feitas Ã vÃtima de forma especializada pela Assistente Social, conforme gravaÃ§Ã£o no sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÃO: NUBIA SOUZA DE JESUS E JESUS. Testemunha nÃo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÃO: VITORIANO ALVES DE JESUS. Testemunha nÃo compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃºblico desistiu da oitiva da testemunha WALDIR PEREIRA BORGES. A defesa nÃo se opÃs ao pedido. Pela MM. JuÃza foi dito âDEFIROâ. Em seguida, passou-se ao interrogatÃrio do acusado MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, devidamente qualificado nos autos. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do CÃdigo de Processo Penal, apÃs entrevista reservada com sua Defensora, foram cientificados da acusaÃ§Ã£o, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5.Âº, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferÃncia pelo sistema MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP, tendo o Representante do MinistÃrio PÃºblico apresentando suas alegaÃ§Ães finais orais, conforme gravaÃ§Ã£o no sistema MICROSOFT TEAMS. A defesa por sua vez pediu prazo para apresentar suas alegaÃ§Ães finais em memoriais. Nada mais havendo, a MM juÃza passou a DECIDIR: 1). RESTA intimada a Defensora dativa para apresentaÃ§Ã£o de AlegaÃ§Ães finais em memoriais no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jÃ autorizada a fazer carga dos autos. ApÃs, juntem-se certidÃes de antecedentes atualizadas e VENHAM â ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÃ. presentes intimados. Nada mais havendo, Ã s 16h00min a MM. JuÃza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar JudiciÃria, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÃza de Direito presidente da presente audiÃncia. PROCESSO: 00018082820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/05/2022 REU:MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. NÃmero do Processo: 0001808-28.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃ©u: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA Data: 24 de maio de 2022 Hora: 14h00min Local: Sala de audiÃncias da Vara Ãnica de Curalinho PRESENTES JuÃza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÃrio PÃºblico: BRUNO ALVES CÃMARA Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS RÃ©u: MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA Testemunha (vÃtima): BRUNA MORAES DE JESUS Testemunha de acusaÃ§Ã£o: NUBIA SOUZA DE JESUS E JESUS Testemunha de acusaÃ§Ã£o: VITORIANO ALVES DE JESUS Iniciada a audiÃncia Ã s 14h30min, feito o pregÃ£o, respondeu constatou-se a presenÃa do rÃ©u MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, desacompanhado de advogado, sendo nomeada defensora dativa para o ato a advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. NÃo houve necessidade de digitalizaÃ§Ã£o do processo, posto que os autos estÃo disponÃveis no Processo Judicial EletrÃnico (PJE). As vÃtimas autorizaram que a magistrada, o MinistÃrio PÃºblico e a defesa do acusado acompanhassem seu depoimento de forma virtual atravÃs da ferramenta MICROSOFT TEAMS. Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vÃtima: BRUNA MORAES DE JESUS (jÃ qualificada nos autos, residente na da CerÃmica, nÂº 19, bairro SÃo Francisco, na cidade Marituba). Depoimentos colhidos e gravados atravÃs do sistema MICROSOFT TEAMS. ApÃs, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo MinistÃrio PÃºblico, defesa e juÃzo, as quais foram repassadas e feitas Ã vÃtima de forma especializada pela Assistente Social, conforme gravaÃ§Ã£o no sistema MICROSOFT TEAMS.

Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: NUBIA SOUZA DE JESUS E JESUS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: VITORIANO ALVES DE JESUS. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o Representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha WALDIR PEREIRA BORGES. A defesa não se opôs ao pedido. Pela MM. Juíza foi dito a DEFIRO. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, devidamente qualificado nos autos. Interrogado na forma do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal, após entrevista reservada com sua Defensora, foram cientificados da acusação, tendo sido informado de seus direitos constitucionais de permanecer calados (art. 5º, LXIII, CF). Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. TERMINADA as oitivas, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP, tendo o Representante do Ministério Público apresentando suas alegações finais orais, conforme gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. A defesa por sua vez pediu prazo para apresentar suas alegações finais em memoriais. Nada mais havendo, a MM Juíza passou a DECIDIR: 1). RESTA intimada a Defensora dativa para apresentação de Alegações finais em memoriais no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já autorizada a fazer carga dos autos. Após, juntem-se certidões de antecedentes atualizadas e VENHAM à ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. presentes intimados. Nada mais havendo, às 16h00min a MM. Juíza mandou que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00018290420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 REU:DILSON CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0001829-04.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÔ: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Data: 24 de maio de 2022 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (sala virtual) RÔ: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Testemunha de acusação: JURACY ALVES SANTANA Testemunha de acusação: ANGELI NEVES GOMES Testemunha de acusação: DAIANA NEVES SANTANA Iniciada a audiência às 12h00min, feito o prego, respondeu constatou a presença do réu DILSON CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Não houve necessidade de digitalização do processo, posto que os autos estão disponíveis no Processo Judicial Eletrônico (PJE). As vtimas autorizaram que a magistrada, o Ministério Público e a defesa do acusado acompanhassem seu depoimento de forma virtual através da ferramenta MICROSOFT TEAMS. Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vítima: JOSIMARA GOMES SANTANA (já qualificada nos autos). Depoimentos colhidos e gravados através do sistema MICROSOFT TEAMS. Após, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo Ministério Público, defesa e juízo, as quais foram repassadas e feitas à vítima de forma especializada pela Assistente Social, conforme gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: JURACY ALVES SANTANA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: ANGELI NEVES GOMES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: DAIANA NEVES SANTANA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: 1) Aguarde-se a realização da próxima audiência já designada 07/06/2022 às 09h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório do denunciado. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e

subscrevi de ordem da MM Juiz-a de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00018290420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 REU:DILSON CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Número do Processo: 0001829-04.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Rô: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Data: 24 de maio de 2022 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juiz-a de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (sala virtual) Rô: DILSON CARNEIRO DE SOUZA Testemunha de acusação: JURACY ALVES SANTANA Testemunha de acusação: ANGELI NEVES GOMES Testemunha de acusação: DAIANA NEVES SANTANA Iniciada a audiência às 12h00min, feito o prego, respondeu constatou a presença do réu DILSON CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado da advogada MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, OAB/PA 24.629. Não houve necessidade de digitalização do processo, posto que os autos estão disponíveis no Processo Judicial Eletrônico (PJE). As vtimas autorizaram que a magistrada, o Ministério Público e a defesa do acusado acompanhassem seu depoimento de forma virtual através da ferramenta MICROSOFT TEAMS. Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial da vítima: JOSIMARA GOMES SANTANA (já qualificada nos autos). Depoimentos colhidos e gravados através do sistema MICROSOFT TEAMS. Após, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo Ministério Público, defesa e juiz, as quais foram repassadas e feitas à vítima de forma especializada pela Assistente Social, conforme gravação no sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, passou-se a oitiva da 1ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: JURACY ALVES SANTANA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: ANGELI NEVES GOMES. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 3ª TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: DAIANA NEVES SANTANA. Testemunha não compromissada. Depoimento colhido por meio de videoconferência pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, a MM. Juiz-a passou a DECIDIR: 1 - Aguarde-se a realização da próxima audiência já designada 07/06/2022 às 09h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório do denunciado. A presente audiência foi realizada de forma semipresencial, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e Defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juiz-a que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juiz-a de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00012621220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Ação: Apelação Cível em: 31/05/2022 REQUERENTE:GENIVALDO CORREA NOVAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CECILIA MONTEIRO BERNARDO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO ROBERTO SANTIAGO DE MORAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DOMINGOS FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDIEL DO SOCORRO DA SILVA BATISTA E OUTROS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: Determino, ordinariamente, no uso das minhas atribuições legais que: Fique, por esse ato, intimada a causada Rosilene S. Ferreira (OAB/PA 8934) para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição nº 2022.00410856-68, bem como o substabelecimento anexado a esta, juntada nos autos do processo 0001262-12.2013.8.14.0083, nos termos do despacho subscrito manualmente na petição de

desarquivamento pelo Juízo desta Comarca. Esteja ciente a causada que decorrido o prazo acima, sem subscritura dos documentos, a petição será desconsiderada. Curalinho/PA, em 31/05/2022. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curalinho PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA CUNHA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . Número do Processo: 0003646-51.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL R: LENILDO BRAGA DA CUNHA R: IVANEIDE CAMPOS LIMA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juiz de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: BRUNO ALVES CÂMARA Assistente Social: NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS R: LENILDO BRAGA DA CUNHA R: IVANEIDE CAMPOS LIMA Testemunha (vítima): IVANESSA LIMA DA SILVA Testemunha (vítima): JOICIANE LIMA DA SILVA Testemunha (vítima): ADILCIANE LIMA DA SILVA Iniciada a audiência às 09h40min, feito o prego, respondeu constatou-se a presença do R MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, acompanhado da advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533, bem como a R IVANEIDE CAMPOS LIMA, desacompanhada de advogado, sendo-lhe nomeada defensora dativa a advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA 7533. As vítimas autorizaram que a magistrada, o Ministério Público e a defesa do acusado acompanhassem seu depoimento de forma virtual através da ferramenta MICROSOFT TEAMS. Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento especial das vítimas. 1ª vítima: IVANESSA LIMA DA SILVA, (já qualificada nos autos). 2ª vítima: JOICIANE LIMA DA SILVA, (já qualificada nos autos). 3ª vítima: ADILCIANE LIMA DA SILVA, (já qualificada nos autos). Depoimentos colhidos e gravados através do sistema MICROSOFT TEAMS. Após, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo Ministério Público, defesa e juiz, as quais foram repassadas e feitas às vítimas de forma especializada pela Assistente Social, conforme gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o representante do Ministério Público pediu a palavra e passou a se manifestar nos seguintes termos: Passo a representar pela PRISÃO PREVENTIVA do acusado: Adoto os fatos narrados na denúncia, como relatório. A prisão preventiva, modalidade de encarceramento cautelar no processo penal, somente deve ser decretada ou mantida quando absolutamente necessária. Pois medida cautelar extrema, que permite a restrição da liberdade do indivíduo por tempo indeterminado, durante o inquérito ou no curso do processo e à vista do preenchimento de todos os seus requisitos legais, com o objetivo de se resguardar o interesse social. É sob tal lógica que o art. 312 do CPP determina que, além da materialidade e indícios de autoria, também devem estar presentes os pressupostos prévios para o decreto preventivo, quais sejam: necessidade de garantir a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No vertente caso, há fortes indícios que o denunciado praticou o crime tipificado do Art. 217-A c/c 71 do CP, consistente em conjunção carnal por diversas vezes com as 3 vítimas, que, suas enteadas, que, segundo relato das vítimas Ivanessa e Joiciane, que, respectivamente, contavam apenas com 13 anos na data dos fatos. A materialidade também está encontrada através da oitiva da vítima colhida pelo CREAS, dos depoimentos especiais das vítimas colhidos na data de hoje, dos exames sexológicos que atestaram vestígios de conjunção carnal relacionado as 3 vítimas. Narrou-se com detalhe como ocorriam os abusos, dos documentos juntados aos autos da peça normativa, em especial, dando conta dos abusos praticados pelo denunciado em face da vítima. Excelência, como já narrado detalhadamente, tratam-se de 3 crianças, que, por um lapso temporal incerto, mas contínuo, sofreram com violência sexual perpetrada pelo representado. As menores Ivanessa e Joiciane ratificaram tudo que disseram por ocasião do seu depoimento na delegacia, afirmando, categoricamente, que o representado praticou conjunção carnal. Com efeito, nesses casos, sabe-se que o valor probatório da palavra da vítima é especial, quando comparados a outros tipos de delitos, veja-se: Assim, mormente em se tratando de crime executado às ocultas, como já exposto, torna-se difícil a prova da materialidade e da autoria, não sendo poucas as vezes em que há apenas a palavra da vítima contra a palavra do R, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valor diferenciada às declarações da vítima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confiança a ser

extraído da palavra da vítima em confronto com a declaração do acusado, no caso concreto [...] (NUCCI, Guilherme Souza, Manual de processo penal e execução penal - 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 44). Concomitantemente, como já exposto, tais delitos geralmente são praticados em lugares ocultos, qui clam comittit solent à que se cometem longe dos olhares de testemunhas à ao contrário do que ocorre na maioria dos crimes. Assim, a palavra da vítima assume relevância extraordinária no intento probatório e, se não fosse valorada de modo diferenciado, o sujeito ativo de crimes sexuais acabaria sendo beneficiado pela própria natureza clandestina do delito perpetrado (TOURINHO FILHO, Manual de Processo Penal, 2013, Saraiva, p. 336). Não se pode olvidar também que, conforme se depreende dos depoimentos das menores, o REPRESENTADO RECEBE EM SUA RESIDÊNCIA DIVERSAS MENORES DE IDADE, E APROVEITANDO-SE DA INOCÊNCIA E VULNERABILIDADE FINANCEIRA DAS MENORES, PRÁTICA OS ABUSOS. Segundo consta dos autos, o representado também teria abusado sexualmente da menor Adilciane, quando essa tinha apenas 11 anos. A propósito, a menor Adilciane, que hoje conta com 16 anos, em seu depoimento especial, informou que voltou a residir com o acusado e sua genitora, o que torna evidente a possibilidade de reiteração do delito em face de Adilciane, colocando em risco a ordem pública. Destarte, resta EVIDENTE QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO É DE EXTREMA CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, na medida em que, como, supostamente, vem fazendo há tempos, caso permaneça solto, provavelmente, poderá ameaçar a vítima Aldiciane, como fez outrora com ela e com as outras menores. De modo que, neste momento, é de toda conveniência a segregação, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual, sem interferência nas fontes de provas. Consta-se, outrossim, que, com a permanência do representado em liberdade, A ORDEM PÚBLICA RESTA AMEAÇADA, vez que o denunciado, supostamente, vem praticando atos libidinosos contra crianças. Com efeito, vale ressaltar que é inegável também a reiteração criminosa do representado, pois, conforme se viu até então, o delito vem sendo praticado há tempo ainda não estimado. Logo, é razoável o decreto preventivo do denunciado, em virtude de proteger o meio social, e até mesmo com o fito de evitar a desconfiança na justiça, e o fomento da reiteração do acusado (evidenciado pelo seu modus operandi, denotado pela continuidade delitiva), a gravidade em concreto do crime em questão e o impacto que ele gera na sociedade, pelos elementos peculiares ao caso, acima explanados. Portanto, considerando que o crime em tela representa uma das mais graves mazelas sociais, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento da vítima, gerando traumas inenarráveis; considerando ainda que o representado em liberdade representa ameaça grave à ordem pública, na medida em que, solto, a sociedade, sobretudo os infantes, permanecerão sob a constante ameaça da prática de novos crimes dessa natureza, é medida de justiça mantê-lo preso. O magistrado do saudoso João F. Mirabete ensina que: a ordem pública está relacionada com a periculosidade do agente, a prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, concluindo que está ela [prisão preventiva] justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Processo penal. 10. ed. rev. e atual. à São Paulo: Atlas, 2000, p. 386). O que se conclui, indene de dúvidas, Excelência, é que há fortes indícios de que o representado encaixa-se perfeitamente no perfil de um pedófilo, sujeito que tem atração sexual por menores de idade. No mesmo sentido, como bem sintetiza a advogada Isabella Viana, especialista no assunto, a maioria dos pedófilos são homens e o que mais facilita a atuação deles é a dificuldade O pedófilo aparenta ser uma pessoa normal, aparenta ser uma pessoa comum, com a qual podemos conviver tranquilamente sem notar nada de diferente, de anormal que existe para identificá-lo. GERALMENTE O PEDÓFILO TEM ATIVIDADE SEXUAL COM ADULTO E COMPORTAMENTO SOCIAL QUE NÃO GERA NENHUM TIPO DE DESCONFIANÇA, pois o mesmo age de forma sedutora para ganhar a confiança e a amizade das crianças. No que pertine à futura aplicação da Lei Penal, o representado poderá evadir-se do distrito da culpa, o que frustrará a aplicação da Lei penal. Imperioso ressaltar que, caso o requerente seja portador de bons antecedentes, estes por si não inibem a perpetuação da prisão preventiva, quando presentes outros elementos que afastam tais referências. Repisa-se ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, ora elencadas no art. 319 do Código Processual Penal, não se mostram suficientes, adequadas e muito menos proporcionais à gravidade do delito em cena. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, entendendo que ora estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE LENILDO BRAGA DA CUNHA, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, enquanto necessária e em tudo observadas as cautelas legais. Em continuação, a Defesa passou a se manifestar no seguinte termo: Excelência, O Ministério Público requer a DA PRISÃO

PREVENTIVA DE LENILDO BRAGA DA CUNHA, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Alega que há evidências que a prisão preventiva do acusado é de extrema conveniência para a instrução criminal, sendo que a ordem pública resta ameaçada, aduzindo que o denunciado, supostamente, vem praticando atos libidinosos contra crianças. Sabe-se Excelência, que a prisão é MEDIDA EXTREMA, não há nos autos razões suficientes que quebre a excepcionalidade da prisão, pois não há indícios suficientes de autoria, bem como, nada nos autos apontam no sentido de que o acusado esteja causando algum constrangimento às supostas vítimas, ainda, em momento algum tentou evadir-se do distrito da culpa, pelo contrário, mora neste município, atendeu a intimação deste Juízo, atendendo todos os atos a que fora intimado, inclusive o comparecimento nesta audiência. Ademais Excelência, a instrução processual não se encerrou, o acusado não teve a oportunidade de ser ouvido, bem como, suas testemunhas. Assim, para que não seja tolhido a ampla defesa do acusado, e pela prevalência do Princípio Constitucional do in dubio pro reu, que milita em favor do acusado, é que não deve prosperar o pedido do Ministério Público. Desde logo, o acusado continua comprometido com este juízo, em comparecer em todos os atos a que for intimado. Leve-se em consideração, Excelência, que a instrução processual está próxima a ser encerrada, com a audiência para o dia 08.06.2022, quando deverá este juízo ter maiores elementos para decidir sobre a prisão do acusado. Pelo dever de cautela a que este juízo está adstrito, pelo Princípio Constitucional do in dubio pro reu, assim como pela excepcionalidade da prisão, requer-se pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Vistos etc. Trata-se de representação de prisão preventiva oferecida em audiência pela Representante do Ministério Público contra LEONILDO BRAGA DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos. A advogada de Defesa se manifestou em audiência. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que é, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Restam presentes os pressupostos, fumus commissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos no presente ato, consolidam o fumus commissi delicti no caso em comento. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que nos depoimentos colhidos na data de hoje, foi possível verificar que o denunciado já se aproximou de uma das vítimas, que modificou seu depoimento em Juízo, de modo que a sua liberdade se mostra prejudicial para a instrução processual e aplicação da lei penal ante a influência que pode ter e venha a exercer nas testemunhas do caso. Outrossim, após a intimação para esta audiência, o acusado se aproximou de uma das vítimas, colocando-a para viver em sua residência, em uma ação indicativa de tentar dissuadi-la. Desse este Juízo encontra os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do denunciado. Isto porque, além de constar nos autos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das vítimas, verifico o perigo de manter o acusado em liberdade. A liberdade do denunciado ocasionar potencial risco à integridade das ofendidas e, quiçá, outras pessoas, diante da forte probabilidade do representado continuar reiterando na prática delitiva considerando o seu perfil de comportamento de supostamente se relacionar com pessoas mais jovens. Ademais, descortinada a pertinência da medida constritiva pela sua conveniência à instrução criminal, já que o ambiente que oportuniza a liberdade do acusado causar fundamento receio na vítima, podendo comprometer a apuração do delito. Não obstante, a medida é necessária, ainda, para garantia da ordem pública, à toda evidência abalada pelo fato delituoso envolvendo menores, culminando em quadro de violação ao bem jurídico por excelência tutelado pelo ordenamento criminal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS PRÁTICAS REITERADAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MEDO DE REPRESÁLIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Inexiste qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o crime de estupro de vulnerável foi supostamente praticado de forma continuada contra a vítima, o que demonstra uma propensão delitiva do paciente, assim como pelo fato de o réu ter ameaçado o ofendido de morte, caso contasse os fatos a algúm. 2. Sequer se mostra suficiente a aplicação das

medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois os elementos dos autos indicam a possibilidade de caso posto em liberdade, o paciente voltar a praticar novos crimes ou ameaçar a vítima. 3 Ordem conhecida e, no mérito, denegada. (HC 0804760-30.2020.8.02.0000 AL; Argão Julgador: Câmara Criminal; Relator: Rel. Washington Luiz D. Freitas; Julgamento: 17/09/2020; Publicação: 18/09/2020) (grifei e sublinhei) EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR à ART. 217-A DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) 1 à FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURADO. Prisão preventiva decretada nos termos do art. 312, do CPP.; Provas de indícios suficientes da autoria delitiva e materialidade delitiva. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Paciente que mantinha um relacionamento amoroso com a mãe da vítima, menor de 07 (sete) anos de idade e aproveitando-se dessa condição de confiança, abusou sexualmente da mesma, estando presente a dilatação do esfíncter anal da vítima, supostamente sofrendo a violação por parte do paciente. 2 à ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. Demora justificável pelo Juízo monocrático, uma vez que demanda apoio logístico razoável para deslocamento do Paciente que se encontra recolhido no Município de Breves/PA e os autos correm no Juízo onde ocorreu o fato delituoso, Município de Gurupá/PA. (...). Duração razoável do processo, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prazos não devem ser analisados de forma absoluta e aritmética. 3 à ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO. Vistos etc.. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes Sessão de Direito Penal, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do mandamus e pela DENEGAÇÃO da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões da 1ª Turma de Direito Penal, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2019. Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Vânia Valente Fortes Bitar Cunha. Belém/PA, 20 de maio de 2019. Des.ª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Relatora. (HC 0803098-32.2019.8.14.0000 BELÉM; Argão Julgador: Sessão de Direito Penal; Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS; Julgamento: 20/05/2019; Publicação: 22/05/2019). (grifei e sublinhei). Neste diapasão, a medida extrema tem como objetivo, como ultima ratio, garantir a ordem pública e impedir a reiteração de novos ilícitos, assim como garantir a aplicação da lei penal. A ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, é indubitável que a liberdade de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo Eg. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos principais fundamentos da prisão preventiva. Ante o exposto, DEFIRO a representação do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de LENILDO BRAGA DA CUNHA, já qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo a secretaria fazer o devido registro do mandado de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional do crime. O mandado de prisão foi cumprido no presente ato, sendo dada cãpia a autoridade policial para os procedimentos cabíveis. AUTORIZO a Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do custodiado para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiacivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. SERVIRÁ a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO. Ciente a Autoridade Policial, o Ministério Público e a Defesa. EXPEÇA-SE o necessário. No mais, aguarde-se a realização da próxima audiência já designada 08/06/2022 às 12h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado os interrogatórios dos denunciados, devendo ser requisitada a apresentação do denunciado preso no presente ato. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00036435120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2022
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LENILDO BRAGA DA
CUNHA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO)
DENUNCIADO:IVANEIDE CAMPOS LIMA VITIMA:I. L. S. VITIMA:J. L. S. . NÂºmero do Processo:
0003646-51.2017.8.14.0083 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÁRIO PÂBLICO ESTADUAL RÂ©u:
LENILDO BRAGA DA CUNHA RÂ©: IVANEIDE CAMPOS LIMA Data: 25 de maio de 2022 Hora: 09h00min
Local: Sala de audiÃªncias da Vara Ãnica de Curalinho PRESENTES JuÃ-za de Direito: CLAUDIA
FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA MinistÃ©rio PÂblico: BRUNO ALVES CÂMARA Assistente Social:
NAIARA CRISTINA SERRÃO MIRANDA Advogada: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS RÂ©u:
LENILDO BRAGA DA CUNHA RÂ©: IVANEIDE CAMPOS LIMA Testemunha (vÃ-tima): IVANESSA LIMA
DA SILVA Testemunha (vÃ-tima): JOICIANE LIMA DA SILVA Testemunha (vÃ-tima): ADILCIANE LIMA DA
SILVA Iniciada a audiÃªncia Ã s 09h40min, feito o pregÃ£o, respondeu constatou-se a presenÃ§a do rÂ©u
MANOEL DA VERA CRUZ FERREIRA, acompanhado da advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE
FREITAS, OAB/PA 7533, bem como a rÂ© IVANEIDE CAMPOS LIMA, desacompanhada de advogado,
sendo-lhe nomeada defensora dativa a advogada Dra. SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS, OAB/PA
7533. As vÃ-timas autorizaram que a magistrada, o MinistÃ©rio PÂblico e a defesa do acusado
acompanhassem seu depoimento de forma virtual atravÃ©s da ferramenta MICROSOFT TEAMS.
Consultada, a sua genitora autorizou. Em seguida, a Assistente Social passou a gravar o depoimento
especial das vÃ-timas. 1Âª vÃ-tima: IVANESSA LIMA DA SILVA, (jÃ; qualificada nos autos). 2Âª vÃ-tima:
JOICIANE LIMA DA SILVA, (jÃ; qualificada nos autos). 3Âª vÃ-tima: ADILCIANE LIMA DA SILVA, (jÃ;
qualificada nos autos). Depoimentos colhidos e gravados atravÃ©s do sistema MICROSOFT TEAMS.
ApÃs, consultados pela Assistente Social, foram formuladas perguntas complementares pelo MinistÃ©rio
PÂblico, defesa e juÃ-za, as quais foram repassadas e feitas Ã s vÃ-timas de forma especializada pela
Assistente Social, conforme gravaÃ§Ã£o no sistema MICROSOFT TEAMS. Em seguida, o representante
do MinistÃ©rio PÂblico pediu a palavra e passou a se manifestar nos seguintes termos: âPasso a
representar pela PRISÃO PREVENTIVA do acusado: Adoto os fatos narrados na denÃªncia, como
relatÃ³rio. A prisÃ£o preventiva, modalidade de encarceramento cautelar no processo penal, somente
deve ser decretada ou mantida quando absolutamente necessÃ¡ria. Pois Ã© medida cautelar extrema, que
permite a restriÃ§Ã£o da liberdade do indivÃ-duo por tempo indeterminado, durante o inquÃ©rito ou no
curso do processo e Ã vista do preenchimento de todos os seus requisitos legais, com o objetivo de se
resguardar o interesse social. Ã sob tal Ã³tica que o art. 312 do CPP determina que, alÃ©m da
materialidade e indÃ-cios de autoria, tambÃ©m devem estar presentes os pressupostos prÃ³rios para o
decreto preventivo, quais sejam: necessidade de garantir a ordem pÃblica, econÃ´mica, conveniÃªncia da
instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, in verbis: Art. 312. A prisÃ£o
preventiva poderÃ; ser decretada como garantia da ordem pÃblica, da ordem econÃ´mica, por
conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal ou para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, quando houver
prova da existÃªncia do crime e indÃ-cio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade
do imputado. No vertente caso, hÃ; fortes indÃ-cios que o denunciado praticou o crime tipificado do Art.
217-A c/c 71 do CP, consistente em conjunÃ§Ã£o carnal por diversas vezes com as 3 vÃ-timas, que, suas
enteadas, que, segundo relato das vÃ-timas Ivanessa e Joiciane, que, respectivamente, contavam apenas
com 13 anos na data dos fatos. A materialidade tambÃ©m estÃ; encontra-se provada atravÃ©s da oitiva
da vÃ-tima colhida pelo CREAS, dos depoimentos especiais das vÃ-timas colhidos na data de hoje, dos
exames sexolÃ³gicos que atestaram vestÃ-gios de conjunÃ§Ã£o carnal relacionado as 3 vÃ-timas. Narrou-
se com detalhe como ocorriam os abusos, dos documentos juntados aos autos da peÃ§a normativa, em
especial, dando conta dos abusos praticados pelo denunciado em face da vÃ-tima. ExcelÃªncia, como jÃ;
narrado detalhadamente, tratam-se de 3 crianÃ§as, que, por um lapso temporal incerto, mas contÃ-nuo,
sofreram com violÃªncia sexual perpetrada pelo representado. As menores Ivanessa e Joiciane ratificaram
tudo que disseram por ocasiÃ£o do seu depoimento na delegacia, afirmando, categoricamente, que o
representado praticou conjunÃ§Ã£o carnal. Com efeito, nesses casos, sabe-se que o valor probatÃ³rio da
palavra da vÃ-tima Ã© especial, quando comparados a outros tipos de delitos, veja-se: Assim, mormente
em se tratando de crime executado Ã s ocultas, como jÃ; exposto, torna-se difÃ-cil a prova da
materialidade e da autoria, nÃ£o sendo poucas as vezes em que hÃ; apenas a palavra da vÃ-tima contra a
palavra do rÂ©u, de modo que, ao operador do direito resta atribuir valoraÃ§Ã£o diferenciada Ã s
declaraÃ§Ãµes da vÃ-tima em delitos sexuais, havendo que se delimitar o grau de confianÃ§a a ser
extraÃ-do da palavra da vÃ-tima em confronto com a declaraÃ§Ã£o do acusado, no caso concreto [...]
(NUCCI, Guilherme Souza, Manual de processo penal e execuÃ§Ã£o penal - 11. ed. rev. e atual. - Rio de
Janeiro: Forense, 2014, p. 44). Concomitantemente, como jÃ; exposto, tais delitos geralmente sÃ£o
praticados em lugares ocultos, qui clam comittit solent â que se cometem longe dos olhares de

testemunhas à ao contrário do que ocorre na maioria dos crimes. Assim, a palavra da vítima assume relevo extraordinário no intento probatório e, se não fosse valorada de modo diferenciado, o sujeito ativo de crimes sexuais acabaria sendo beneficiado pela própria natureza clandestina do delito perpetrado (TOURINHO FILHO, Manual de Processo Penal, 2013, Saraiva, p. 336). Não se pode olvidar também que, conforme se depreende dos depoimentos das menores, o REPRESENTADO RECEBE EM SUA RESIDÊNCIA DIVERSAS MENORES DE IDADE, E APROVEITANDO-SE DA INOCÊNCIA E VULNERABILIDADE FINANCEIRA DAS MENORES, PRÁTICA OS ABUSOS. Segundo consta dos autos, o representado também teria abusado sexualmente da menor Adilciane, quando essa tinha apenas 11 anos. A propósito, a menor Adilciane, que hoje conta com 16 anos, em seu depoimento especial, informou que voltou a residir com o acusado e sua genitora, o que torna evidente a possibilidade de reiteração do delito em face de Adilciane, colocando em risco a ordem pública. Destarte, resta EVIDENTE QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO É DE EXTREMA CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, na medida em que, como, supostamente, vem fazendo há tempos, caso permaneça solto, provavelmente, poderá ameaçar a vítima Aldiciane, como fez outrora com ela e com as outras menores. De modo que, neste momento, é de toda conveniência a segregação, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos durante a instrução processual, sem interferência nas fontes de provas. Constata-se, outrossim, que, com a permanência do representado em liberdade, A ORDEM PÚBLICA RESTA AMEAÇADA, vez que o denunciado, supostamente, vem praticando atos libidinosos contra crianças. Com efeito, vale ressaltar que é inegável também a reiteração criminosa do representado, pois, conforme se viu até então, o delito vem sendo praticado há tempo ainda não estimado. Logo, é razoável o decreto preventivo do denunciado, em virtude de proteger o meio social, e até mesmo com o fito de evitar a descrença na justiça, e o fomento da reiteração do acusado (evidenciado pelo seu modus operandi, denotado pela continuidade delitiva), a gravidade em concreto do crime em questão e o impacto que ele gera na sociedade, pelos elementos peculiares ao caso, acima explanados. Portanto, considerando que o crime em tela representa uma das mais graves mazelas sociais, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento da vítima, gerando traumas inenarráveis; considerando ainda que o representado em liberdade representa ameaça grave à ordem pública, na medida em que, solto, a sociedade, sobretudo os infantes, permanecerão sob a constante ameaça da prática de novos crimes dessa natureza, é medida de justiça mantê-lo preso. O magistrado do saudoso João F. Mirabete ensina que: a ordem pública está relacionada com a periculosidade do agente, a prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, concluindo que está ela [prisão preventiva] justificada no caso de ser o acusado dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, quando se denuncia torpeza, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (Processo penal. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 386). O que se conclui, indene de dúvidas, Excelência, é que há fortes indícios de que o representado encaixa-se perfeitamente no perfil de um pedófilo, sujeito que tem atração sexual por menores de idade. No mesmo sentido, como bem sintetiza a advogada Isabella Viana, especialista no assunto, a maioria dos pedófilos são homens e o que mais facilita a atuação deles é a dificuldade O pedófilo aparenta ser uma pessoa normal, aparenta ser uma pessoa comum, com a qual podemos conviver tranquilamente sem notar nada de diferente, de anormal que existe para identificá-lo. GERALMENTE O PEDÓFILO TEM ATIVIDADE SEXUAL COM ADULTO E COMPORTAMENTO SOCIAL QUE NÃO GERA NENHUM TIPO DE DESCONFIANÇA, pois o mesmo age de forma sedutora para ganhar a confiança e a amizade das crianças. No que pertine à futura aplicação da Lei Penal, o representado poderá evadir-se do distrito da culpa, o que frustrará a Aplicação da Lei penal. Imperioso ressaltar que, caso o requerente seja portador de bons antecedentes, estes por si não inibem a perpetuação da prisão preventiva, quando presentes outros elementos que afastam tais referências. Repisa-se ainda que as medidas cautelares diversas da prisão, ora elencadas no art. 319 do Código Processual Penal, não se mostram suficientes, adequadas e muito menos proporcionais à gravidade do delito em cena. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, entendendo que ora estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, REQUER A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE LENILDO BRAGA DA CUNHA, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, enquanto necessária e em tudo observadas as cautelas legais. Em continuação, a Defesa passou a se manifestar no seguinte termo: Excelência, O Ministério Público requer a DA PRISÃO PREVENTIVA DE LENILDO BRAGA DA CUNHA, visando garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Alega que há evidências que a prisão preventiva do acusado é de extrema conveniência para a instrução criminal, sendo que a ordem pública resta ameaçada, aduzindo que o denunciado, supostamente, vem praticando atos libidinosos contra

crianças. Sabe-se Excelência, que a prisão MEDIDA EXTREMA, não há nos autos razões suficientes que quebre a excepcionalidade da prisão, pois não há indícios suficientes de autoria, bem como, nada nos autos apontam no sentido de que o acusado esteja causando algum constrangimento às supostas vítimas, ainda, em momento algum tentou evadir-se do distrito da culpa, pelo contrário, mora neste município, atendeu a intimação deste Juízo, atendendo todos os atos a que fora intimado, inclusive o comparecimento nesta audiência. Ademais Excelência, a instrução processual não se encerrou, o acusado não teve a oportunidade de ser ouvido, bem como, suas testemunhas. Assim, para que não seja tolhida a ampla defesa do acusado, e pela prevalência do Princípio Constitucional do in dubio pro reu, que milita em favor do acusado, que não deve prosperar o pedido do Ministério Público. Desde logo, o acusado continua comprometido com este juízo, em comparecer em todos os atos a que for intimado. Leve-se em consideração, Excelência, que a instrução processual está próxima a ser encerrada, com a audiência para o dia 08.06.2022, quando deverá este juízo ter maiores elementos para decidir sobre a prisão do acusado. Pelo dever de cautela a que este juízo está adstrito, pelo Princípio Constitucional do in dubio pro reu, assim como pela excepcionalidade da prisão, requer-se pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Vistos etc. Trata-se de representação de prisão preventiva oferecida em audiência pela Representante do Ministério Público contra LEONILDO BRAGA DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos. A advogada de Defesa se manifestou em audiência. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. A prisão preventiva, como modalidade de prisão provisória que, possui natureza cautelar, razão por que devem estar presentes, para sua decretação, os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Restam presentes os pressupostos, *fumus commissi delicti*, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial, pelo cotejo dos elementos colhidos no presente ato, consolidam o *fumus commissi delicti* no caso em comento. Os fundamentos da prisão preventiva, *periculum libertatis*, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que nos depoimentos colhidos na data de hoje, foi possível verificar que o denunciado já se aproximou de uma das vítimas, que modificou seu depoimento em Juízo, de modo que a sua liberdade se mostra prejudicial para a instrução processual e aplicação da lei penal ante a influência que pode ter e venha a exercer nas testemunhas do caso. Outrossim, após a intimação para esta audiência, o acusado se aproximou de uma das vítimas, colocando-a para viver em sua residência, em uma ação indicativa de tentar dissuadi-la. Desse este Juízo encontra os fundamentos para a decretação da prisão preventiva do denunciado. Isto porque, além de constar nos autos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos das vítimas, verifico o perigo de manter o acusado em liberdade. A liberdade do denunciado ocasionar potencial risco à integridade das ofendidas e, também, outras pessoas, diante da forte probabilidade do representado continuar reiterando na prática delitiva considerando o seu perfil de comportamento de supostamente se relacionar com pessoas mais jovens. Ademais, descortinada a pertinência da medida constritiva pela sua conveniência à instrução criminal, já que o ambiente que oportuniza a liberdade do acusado causar fundamento receio na vítima, podendo comprometer a apuração do delito. Não obstante, a medida é necessária, ainda, para garantia da ordem pública, à toda evidência abalada pelo fato delituoso envolvendo menores, culminando em quadro de violação ao bem jurídico tutelado pelo ordenamento criminal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS PRÁTICAS REITERADAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MEDO DE REPRESÁLIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Inexiste qualquer ilegalidade no decreto de prisão preventiva fundamentado na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o crime de estupro de vulnerável foi supostamente praticado de forma continuada contra a vítima, o que demonstra uma propensão delitiva do paciente, assim como pelo fato de o réu ter ameaçado o ofendido de morte, caso contasse os fatos a alguém. 2. Sequer se mostra suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois os elementos dos autos indicam a possibilidade de caso posto em liberdade, o paciente voltar a praticar novos crimes ou ameaçar a vítima. 3. Ordem conhecida e, no mérito, denegada. (HC 0804760-30.2020.8.02.0000 AL; Arguição Julgador: Câmara Criminal; Relator: Rel. Washington Luiz D. Freitas; Julgamento: 17/09/2020;

Publicação: 18/09/2020) (grifei e sublinhei) EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR à ART. 217-A DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) 1 à FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURADO. Prisão preventiva decretada nos termos do art. 312, do CPP.; Provas de indícios suficientes da autoria delitiva e materialidade delitiva. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Paciente que mantinha um relacionamento amoroso com a mãe da vítima, menor de 07 (sete) anos de idade e aproveitando-se dessa condição de confiança, abusou sexualmente da mesma, estando presente a dilatação esfíncter anal da vítima, supostamente sofrendo a violação por parte do paciente. 2 à ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. Demora justificável pelo Juízo monocrático, uma vez que demanda apoio logístico razoável para deslocamento do Paciente que se encontra recolhido no Município de Breves/PA e os autos correm no Juízo onde ocorreu o fato delituoso, Município de Gurupá/PA. (...). Duração razoável do processo, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prazos não devem ser analisados de forma absoluta e aritmética. 3 à ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO. Vistos etc.. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes Sessão de Direito Penal, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do mandamus e pela DENEGAÇÃO da ordem, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões da 1ª Turma de Direito Penal, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2019. Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Vânia Valente Fortes Bitar Cunha. Belém/PA, 20 de maio de 2019. Des.ª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Relatora. (HC 0803098-32.2019.8.14.0000 BELÉM; Argão Julgador: Sessão de Direito Penal; Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS; Julgamento: 20/05/2019; Publicação: 22/05/2019). (grifei e sublinhei). Neste diapasão, a medida extrema tem como objetivo, como ultima ratio, garantir a ordem pública e impedir a reiteração de novos ilícitos, assim como garantir a aplicação da lei penal. A ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, é indubitável que a liberdade de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo Eg. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. O crime em comento, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que possibilita a prisão preventiva nos termos do art. 313, I do CPP. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos principais fundamentos da prisão preventiva. Ante o exposto, DEFIRO a representação do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva de LENILDO BRAGA DA CUNHA, já qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo a secretaria fazer o devido registro do mandado de prisão no Banco de Dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 289-A do CPP, com prazo de validade igual ao prazo prescricional do crime. O mandado de prisão foi cumprido no presente ato, sendo dada cãpia a autoridade policial para os procedimentos cabíveis. AUTORIZO à Autoridade Policial para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do custodiado para Estabelecimento Prisional adequado no Estado do Pará. Havendo necessidade de apoio, a Autoridade Policial deve diligenciar, juntamente com a Diretoria de Polícia do Interior e Superintendência Regional da Polícia Civil, conforme Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará, disponível no site <http://www.policiaocivil.pa.gov.br/regimento-interno-da-pol%C3%ADcia-civil-do-par%C3%A1>. SERVIRÁ a cãpia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO. Ciente a Autoridade Policial, o Ministério Público e a Defesa. EXPEÇA-SE o necessário. No mais, aguarde-se a realização da próxima audiência já designada 08/06/2022 às 12h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado os interrogatórios dos denunciados, devendo ser requisitada a apresentação do denunciado preso no presente ato. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Lidiane Silva, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. PROCESSO: 00046273520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. T. B. VITIMA: G. T. B. REU: A. S. P. REU: M. M. M. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00046273520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. T. B. VITIMA: G. T. B. REU: A. S. P. REU: M. M. M. AUTOR: M. P. E. PROCESSO:

00046857220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. P. V. REU: B. S. S. REU: E. S. O. REU: R. L. S. PROCESSO:
00046857220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: E. P. V. REU: B. S. S. REU: E. S. O. REU: R. L. S.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 30/05/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00031917820198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/06/2022 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Hiran Leão Duarte OAB/CE 10422 e Dra. Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423, para at? no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 31 de maio de 2022. PROCESSO: 00042568420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 01/06/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: FREDERICO NEGRAO CHAGAS. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados, Dr. Fernando Luiz Pereira OAB/PA 11432 - A e Dr. Moises Batista de Souza OAB/PA 11433, para at? no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 31 de maio de 2022.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 24/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00004859520088140022 PROCESSO ANTIGO: 200810003498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Divórcio Consensual em: 25/05/2022 REQUERENTE:VICENTE FRANCISCO GOMES Representante(s): CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CORPES GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0000485-95.2008.8.14.0022 Classe: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Requerente(s): VICENTE FRANCISCO GOMES e MARIA DO SOCORRO CORPES GOMES SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL apresentado em favor dos requerentes VICENTE FRANCISCO GOMES e MARIA DO SOCORRO CORPES GOMES, devidamente qualificados. À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente há; mais de 05 (cinco) não comparece a este juízo para requerer o andamento da presente ação, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. À À À À À À À À Dispõe o art. 485, II, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. À À À À À À À À Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À Dã ciência ao MP. À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À Igarapé-Miri-PA, 25 de Maio de 2022. À À À À À À À À Arnaldo Josê Pedrosa Gomes À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00066740520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO:RIVADAVIA ALVES DOS SANTOS DENUNCIADO:EDSON CARLOS SOUZA DENUNCIADO:DILSON HARLEN NASCIMENTO NUNES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº. 0006674-05.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Rôu: Rivadavia Alves dos Santos Rôu: Edson Carlos Souza Rôu:Dilson Harlen Nascimento Nunes Capitulação penal: Art. 1º, §1º, c/c art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; À À À À À À À À À À À À À À À À À À Art. 339 do CP DECISÃO 1.À À À À Considerando a implantação do sistema Pje Criminal nesta Comarca de Igarapé-Miri, por meio da PORTARIA Nº 1990/2020-GP, e em atenção ao princípio da razoável duração do processo, com intuito de imprimir maior celeridade processual, DETERMINO a digitalização e a migração dos autos do presente processo para sistema Pje, com sua consequente conversão para o meio eletrônico, devendo ser observadas as diretrizes da Portaria de nº 1833/2020-GP. 2.À À À À À À Em seguida, considerando que o presente processo originou-se do desmembramento dos autos do processo de nº 0000100-27.2015.8.14.0401, ABRA-SE vista ao Ministério Público e à defesa dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apontem outras cópias necessárias para a formação dos autos do presente processo, a teor da decisão de fls.1.394/1.403. 3.À À À À À À Apãs, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 25 maio de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00091146620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO CARDOSO MARQUES Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 31197-A - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GELFFSON BRANDAO LOBO Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:WENDELL DE SOUZA PINHEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO ANTUNES MACHADO DENUNCIADO:MAURICIO MACHADO BASTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Processo: 0007723-43.2019.814.0033

Réu: MARCELINO PIMENTA MARTINS

Tipificação: art. 129 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 05 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 129 do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 15/03/2019 (fl. 05).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 23/01/2020, onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços a comunidade.

A fl. 13 foi certificado que não há nos autos comprovação do cumprimento dos serviços aduzidos acima.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 05 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da penas fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena imposta.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCELINO PIMENTA MARTINS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0001754-23.2014.814.0033

Réu: GLEYSON BRUNO FARIAS DE SOUZA

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 07/11/2013 (fl. 05/08).

A audiência admonitória do sentenciado foi realizada no dia 09/04/2014, onde a pena aplicada foi substituída por prestações de serviços à comunidade.

A fl. 13 consta informação da Prefeitura Municipal desta comarca dando conta que o sentenciado não cumpriu integralmente com a prestação de serviços determinada.

Com isso, foi determinada a intimação do sentenciado para apresentar justificativa para o não cumprimento. Ocorre que o sentenciado não foi intimado, vez que não residia mais no endereço constante aos autos.

Com isso, já a fl. 41 foi requerido pelo Ministério Público a intimação do sentenciado via edital.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 07/11/2013, já decorreram quase nove anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GLEYSON BRUNO FARIAS DE SOUZA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00020415920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos ¿
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/05/2022 ¿ REQUERENTE: A. C. S. A. REQUERENTE: J. V. S. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11111 ¿ DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: REGINALDO DE SOUSA ALVES.
00020415920188140125 SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente
demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I -
indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa
julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII -
homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela
parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o
autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as
intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito
Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia,

PROCESSO: 00003856720188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Alimentos ¿
Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/05/2022---REQUERENTE: P. H. S. V. REPRESENTANTE: EDICLEIA DE
SOUZA SILVA Representante(s): OAB 11111 ¿ DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(DEFENSOR) REQUERIDO: REGIVANE VIEIRA DA SILVA. SENTENÇA A autora foi intimada para se
manifestar no feito, ficou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei
processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar
parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as
diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas
judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não
pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital.
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00004005120098140125 PROCESSO ANTIGO: 200920003932
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal
¿ Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 ¿ VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MPE/PA INDICIADO: MANOEL
SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 17178 ¿ JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)
OAB 13369 ¿ WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12948 ¿ LUIZ SERGIO
PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DECISÃO R.H 1. Desentranhe-se as fls. 163 e seguintes dos autos e

junte-as no sistema SEEU; 3. Expeça-se a guia definitiva do reeducando, conforme determinado as fls. 167; 2. Diante ao incidente de conversão, por ora, suspendo a execução da multa e concedo vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pleito da defesa, as fls. 177; 3. Após, retornem os autos conclusos para deliberar sobre o incidente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00074582720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 19/05/2022 ; REQUERENTE: MARCELO FERREIRA SOUZA
Representante(s): OAB 20316-B ; ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:
SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 ; LUANA
SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 ; MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) DECISÃO R.H 1.
DEFIRO o pedido de devolução dos valores do perito, as fls. 132; 2. Após, archive-se. P.R.I.C. SERVIRÁ
A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 19 de maio de 2022 ANTÔNIO
JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00012471420138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 ; REQUERENTE: LEONARDO BORGES MILHOMEM
Representante(s): OAB 18175 ; RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BCO
CARREFOUR SA Representante(s): OAB 23255 ; ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
(ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Defiro o pedido de levantamento de valores de fl. 175; 2. Após,
archive-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo,
19 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia.

PROCESSO: 00031642920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 24/05/2022 ; REQUERENTE: ADRIANA DO SACRAMENTO PEREIRA
Representante(s): OAB 23976 ; KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA (ADVOGADO) MENOR:
M. P. O. E. L. P. O. REQUERIDO: MAURILIO DA SILVA DE OLIVEIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO PROCESSO: 0003164-29.2017.8.14.0125 AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO
ESTÁVEL REQUERENTE: ADRIANA DO SACRAMENTO PEREIRA REQUERIDO: MAURILIO WENDEL
DA SILVA OLIVEIRA DATA: 24.05.2022 HORÁRIO: 12:50horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ;
Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do
Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; o
Ministério Público DR. ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES, a parte requerente acompanhada da
advogada Dra. Kennedy Kessia dos Santos Araruna OAB/PA 23976 e o requerido. ABERTA A
AUDIÊNCIA: 1) As partes foram ouvidas por meio de gravação audiovisual. 2) Em as partes entraram em
acordo nos seguintes termos: A) o requerido se compromete a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil
reais), devendo ser pagos até o dia 24 de novembro de 2022 mediante depósito na conta da autora,
Agência 135 conta 0008329885, Banco Banpará, CPF. 031. 316.322-75. B) Fica acordado multa de 10%
(dez por cento), honorários advocatícios e as custas processuais em caso de descumprimento do acordo.
3) A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos
autos. Observando que as partes são capazes e objeto do acordo é lícito, nada impede a homologação do
acordo. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, para que surta seus efeitos
legais e jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do NCPC. Determina a correção no nome do requerido na
capa do processo. Sentença publicada em audiência, sendo dela intimadas as partes. Sem custas e
honorários. As partes e o Ministério Público renunciaram ao prazo recursal. Nada mais havendo a
registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente
assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00004946220108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010004773
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Civil
de Improbidade Administrativa em: 20/05/2022 ; REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: VALDIR SEBASTIÃO FERREIRA Representante(s): OAB 8063-B ; ANTÔNIO QUARESMA

DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HENRIQUE LAUDARES PRADO Representante(s): OAB 11761 ; WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SABINO FERNANDES VIEIRA Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO DIAS FILHOS Representante(s): OAB 8063-B - ANTÔNIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DENIZETE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE GUEDES DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 13868-A - SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) I. Relatório Tratam-se estes autos de ação de improbidade administrativa apresentada pelo Ministério Público em face de Valdir Sebatião Ferreira, Henrique Laudares Prado, Sabino Fernandes Vieira e Raimundo Dias Filho. No decorrer da instrução o Ministério público manifestou-se pelo arquivamento do processo, ante a PRESCRIÇÃO, conforme a edição da nova lei de improbidade administrativa. (f. 225) Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em análise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decidendi o parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição, que é plenamente possível: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) No que concerne ao ressarcimento ao erário público, entende-se que deverá ser promovida pelo ente prejudicado, conforme o caso, a referida ação de ressarcimento, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. III. Dispositivo Isto posto, pelas razões reconheço o fenômeno da prescrição e pelas razões expostas determino o arquivamento dos autos, na forma fundamentada. Extraia-se cópia do presente processo e encaminhem-se ao Município de São Geraldo do Araguaia para promoção da ação de ressarcimento. Após o trânsito, arquite-se estes autos e os apensos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00071266020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 25/05/2022 ; EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BORGES DE SOUSA REPRESENTANTE: KELLY ALVES BORGES Representante(s): OAB 11111 ; DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: VANDERLEIS BORGES DE SOUSA. SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional

da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCP. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via UNAJ. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003698920138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 25/05/2022 ; REQUERENTE: EUZIANE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17178 ; JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 18440 ; JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELLULAR SA Representante(s): OAB 12268 ; CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A ; CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 11761 ; WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 290144 ; AMANDA DE JESUS GIRATI VITA (ADVOGADO) DECISÃO 1. Indefiro o pedido de depósito, eis que já foi feito as f. 61; 2. Arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00903332520158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 23/05/2022 ; REQUERENTE: M. J. L. L. REPRESENTANTE: LUANA KEYC SILVA LEITE CÂNDIDO Representante(s): OAB 19129 ; NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO LOBO DA SILVA. Processo n. 0090333-25.2016.8.14.0125 Autor Luana Keyc Silva Leite Candido (Defensoria Pública) Requerido Juliano Lobo da Silva Fund. guarda de menores SENTENÇA I. Relatório A requerente, Luana Keyc Silva Leite Candido, CPF n. 988.252.801-00, devidamente qualificada, ingressou perante este Juízo solicitando a guarda da menor Maria Júlia Leite Lobo, nascida em 27 de dezembro de 2004, em face do genitor Juliano Lobo da Silva. Sustenta que mãe da adolescente, que em processo na Comarca de Goiânia, processo n. 201002080759, ficou definido que o pai ficaria com a guarda, sustentando que ele não cuida adequadamente da criança, eis que deixou a responsabilidade para sua genitora que faleceu, ficando sem assistência. Requer a guarda definitiva de sua filha, com fixação de pensão alimentícia. Recebida a inicial pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia-GO, foi deferida a guarda provisória. (f. 39/44) Audiência de conciliação. (f. 103) O requerido foi citado, apresentou contestação alegando, no mérito, que tem a guarda definitiva de sua filha, que a autora fez colocações falaciosas, que não houve agressão a sua filha, que a autora se mudou para outra cidade com má fé para impedir que tenha acesso a menina, pugnando pela improcedência do pedido. (f. 45/56, 141/165) Réplica. (f. 61/90) A competência foi declinada a este Juízo. (f. 113) Audiência de instrução, o requerido não compareceu. (f. 171/172) O Estudo Social do caso, cuja conclusão foi favorável ao pleito formulado na peça vestibular. (f. 173/178) O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da medida. (f. 186) II. Fundamentação Trata-se de pedido de guarda, pelo qual a requerente pretende regularizar a situação de fato já existente com relação a menor Maria Júlia Leite Lobo. Da análise dos autos destaca-se que: a) o estudo social realizado atestou que a requerente reúne as condições necessárias para proporcionar ao infante satisfatório desenvolvimento em todos os aspectos (social, moral, econômico, religioso etc.); b) O genitor é contra a guarda definitiva, entretanto a menor Maria Júlia Leite Lobo, em audiência disse concordar, e pela sua idade, 16 anos, já pode opinar pela sua vida e onde quer morar. c) a requerente está habilitada a exercer a guarda; O pedido atende a todos os requisitos legais, e está em condições de ser julgado procedente, apresentando reais vantagens para o infante, estando fundado em motivos legítimos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A GUARDA de Maria Júlia Leite Lobo, nascida em 27 de dezembro de 2004, a requerente Luana Keyc Silva Leite Candido, CPF n. 988.252.801-00. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda. Mantenho a pensão alimentícia no valor arbitrado as f. 40. Sem custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade processual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de maio de 2022.

PROCESSO: 01413344920158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:

Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 ¿ REQUERENTE: CLEIBONES COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16267-A ¿ ANTÔNIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B ¿ WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 23976 ¿ KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 ¿ LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 ¿ MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) SENTENÇA 1. Acolho os embargos de declaração para determinar a devolução dos honorários de perito, conforme pedido de f. 106. 2. Proferida a sentença de abandono, indefiro o pedido de f. 112. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00077270320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 ¿ REQUERENTE: E. B. C. REPRESENTANTE: GILVANNI SERAFIM DA CUNHA Representante(s): OAB 13598-A ¿ ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA ZELIA MORAIS VINHAL Representante(s): OAB 24216 ¿ GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROMERO ALMEIDA VINHAL Representante(s): OAB 24216 ¿ GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) Processo n. 0007727-03.2016.8.14.0125 Autor Emilly Bessa da Cunha Requeridas Maria Zélia Moraes Vinhal e Romero Almeida Vinhal Fundamentação indenização S E N T E N Ç A 1. Preliminar Emilly Bessa da Cunha, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra Maria Zélia Moraes Vinhal e Romero Almeida Vinhal, também qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 16 de junho de 2013, por volta das 16h00, foi vítima de acidente automobilístico, quando trafegava pela Rua 1º de Maio, Vila Cruzeiro do Sul, Itupiranga-PA, com sua motocicleta, cujo veículo camionete placa n. OCA 2950, veio a atingi-la. Sustenta que estava a trafegar pela preferencial e a requerida Maria Zélia Moraes Vinhal era quem trafegava o veículo de médio porte, não respeitando a legislação de trânsito veio a atingi-la, cujos ferimentos causaram traumatismo craniano, fratura no pé direito, além de sequelas no olho direito, sem qualquer ajuda dos requeridos, causadores do acidente. Requer condenação em danos morais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e em danos materiais, estipulado como despesa decorrente do acidente: despesas médicas, R\$ 243,28 (duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos); transporte R\$ 1.883,00 (mil oitocentos e oitenta e três reais), totalizando R\$ 2.126,28 (dois mil cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos). (f. 2/57) A inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos. (f. 60) Audiência de conciliação. (f. 63) Os requeridos apresentaram contestação e reconvenção, sustentando ausência de motivos para a ação, litisconsórcio com o processo n. 0007725-03.2016.8.14.0125, falta de habilitação da condutora, real causadora do acidente, que o veículo da requerida estava sendo conduzido de forma correta, que foi o veículo que a autora estava quem causou o acidente, eis que estaria em alta velocidade, que o dano material não foi comprovado, e inexistente o dever de indenizar. Pugna pela procedência da reconvenção para condenação em danos morais e materiais das despesas do conserto do veículo dos autores. (f. 67/93) Réplica. (f. 99/108) Decisão saneadora. (f. 109) Audiência. (f. 130/132) Alegações finais. (f. 133/150) Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II. Fundamentação 1. Preliminar A questão de litisconsórcio ocorre quando há partes e demanda semelhantes, e principalmente haja o risco de julgamento contraditório, o que não ocorre nos autos, eis que o mesmo Juiz proferirá a sentença e analisará cada prova, observando que a junção de processos tem se mostrado prejudicial ao normal andamento do feito e a defesa, motivo pelo qual indefiro o pedido. 2. Mérito O pedido é procedente em parte. Em síntese, no dia 16 de junho de 2013, por volta das 16h0, o veículo dos requeridos veio a invadir a preferencial e atingiu as jovens que pilotavam sua motocicleta, demonstrando que a motorista da camionete agiu de forma culposa com imprudência, o que autoriza a indenização material e moral conforme o caso. Os réus apresentaram contestação sustentando a falta de habilitação das jovens para eximir sua responsabilidade, suscitando ainda que estaria trafegando de forma correta e não invadiu a preferencial. Todavia, a tese defensiva não merece guarida. Restou claramente demonstrado nos autos, por meio de prova testemunhal e pelo boletim de ocorrência policial anexo aos autos que foi o veículo dos requeridos, o qual estava sendo conduzido pela senhora demandada Maria Zélia Moraes Vinhal, pessoa que provocou a colisão do veículo conduzido pelas meninas, restando clara a sua imprudência, posto não ter adotado as devidas cautelas ao trafegar em alta velocidade e invadir a preferencial. A testemunha presencial João Bezerra afirmou em juízo que viu o acidente e que a requerida Maria Zélia Moraes Vinhal invadiu a preferencial e atingiu a motocicleta das meninas. (f. 130) Ademais, há presunção de culpa por parte do causador do acidente, tendo em vista o seu testemunho totalmente contraditório, demonstrando claramente que não sabia qual rua era preferencial. A prova coligida nos autos trouxe a certeza necessária

à atribuição de responsabilidade aos demandados, pelo evento danoso. Importante se faz destacar a Teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, ficando obrigado a reparar o dano todo aquele que, por culpa sua, for o seu causador. Reconhecido o dever de indenizar da parte ré, passa-se à análise dos orçamentos apresentados em juízo. A impugnação realizada pela ré não revela elementos de convicção suficientes a ensejar a possibilidade de afastar os orçamentos apresentados pela autora, que são compatíveis com o acidente de trânsito, como a despesa de deslocamento, eis que a Vila Cruzeiro do Sul é na zona rural com estrada de terra não conservadas, conserto da moto e as despesas médicas, cujos valores e data são adequados ao fim a que se destinam comprovar, estando materializados na petição inicial. Não basta a mera impugnação, mas prova efetiva da irregularidade ou falsidade do documento para afastar a sua veracidade, fato é, que há de ser efetivada à reparação de danos no veículo e custos médicos, para repor o bem o mais próximo possível do estado anterior ao evento danoso suportado pela vítima, não ficando caracterizado abuso de direito da parte autora. Quanto ao dano moral é pacífico na doutrina atual o seu reconhecimento cuja previsão está no Código Civil, no art. 186 e ainda na Constituição Federal no art. 5º, X, que dispõe que: X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Assim, tem-se entendido que a indenização por dano moral apresenta uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza ou humilhação sofrida pela vítima. Na hipótese dos autos, é passível e possível a indenização por dano moral haja vista que a autora passou por constrangimento e humilhação diante das sequelas do acidente e de todo o sofrimento com dores, atendimento hospitalar etc., afetando seu estado de espírito de jovem em formação, causando-lhe aflição e desequilíbrio em seu bem-estar. Não se trata de mero dissabor, pois a angústia experimentada pela autora lhe causou profundos transtornos. Acrescenta-se o fato que restou devidamente comprovado que sequer o causador do dano prestou socorro à Autora, a qual ficou desacordada no asfalto. O fato de as adolescentes não possuírem a CNH, a época, não autoriza que sejam vítimas de imprudência de outros condutores, desde que sua falta de perícia na direção, não contribua para o evento, como é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA PELA SUPOSTA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. VÍTIMA FATAL QUE TRAFEGAVA PELA VIA PREFERENCIAL E TEVE A TRAJETÓRIA OBSTADA PELO REQUERIDO, QUE DEIXOU DE OBSERVAR O FLUXO DE VEÍCULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÁTER VITALÍCIO DA PENSÃO MENSAL NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO REQUERIDO. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SUPOSTA COMPANHEIRA DO DE CUJUS PARA PLEITEAR INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE SEU FALECIMENTO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS, COM A CONSEQUENTE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE E PROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADO EM RECONVENÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CROQUI DO ACIDENTE ELABORADOS POR AUTORIDADE POLICIAL CAPAZES DE COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA (ART. 405, DO NCP). MANOBRA DE INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS. DEVER DE SOBRECUTELA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28, 29 § 2º, 34 e 35, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INVASÃO, ADEMAIS, DA VIA PREFERENCIAL QUE PREPONDERA SOBRE EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE. DESCABIMENTO, OUTROSSIM, DA ALEGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPA NO INFORTÚNIO EM RAZÃO DE NÃO TER A VÍTIMA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR QUE NÃO Este documento foi liberado nos autos em 26/10/2017 às 14:47, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0000477-71.2014.8.24.0104 e código A9395B. fls. 202 2 Gabinete Desembargadora Denise Volpato CONTRIBUIU PARA O SINISTRO. INFRAÇÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO MANTIDA. PENSÃO MENSAL. UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DE PROVA CONVINCENTE DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. COABITAÇÃO, TEMPO DE RELACIONAMENTO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, APENAS, A EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO. EXEGESE DO ARTIGO 373, II, DO NCP. PENSÃO MENSAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE A AUTORA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PERDA DO NAMORADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. DANO DEVIDAMENTE COMPROVADO ATRAVÉS DE ATESTADOS MÉDICOS. DEVER DE INDENIZAR

MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SUBSISTÊNCIA. MINORAÇÃO DO VALOR A FIM DE ADEQUÁ-LO AS PECULIARIDADES DO CASO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA E SOCIAL DAS PARTES. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PLEITO AUTURAL ACOLHIDO EM PARTE.

RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 0000477-71.2014.8.24.0104.Relatora: Desembargadora Denise Volpat) Quanto à fixação do dano moral, embora não exista um critério pré-estabelecido, predomina o entendimento de que deverá ser feito através de arbitramento judicial, haja vista que, ao fixar o valor da indenização do dano moral, o magistrado levará em consideração as peculiaridades de cada caso, verificando a natureza do dano moral, ou seja, se a reparação pecuniária arbitrada é de caráter compensatório para a vítima, pois deverá ajudar na superação do agravo recebido, e punitivo para o ofensor, de maneira que não poderá ser tão pequena para que não sirva de estímulo para nova prática por parte do ofensor. Utilizando os parâmetros legais e dos julgados dos tribunais superiores, a capacidade dos autores, por bem fixá-los em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A reconvenção é improcedente, em seus pedidos de danos materiais e morais, diante do reconhecimento do direito da autora nesta decisão, assim não há que se falar em dano a indenizar, por ser a causadora do acidente. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus, Maria Zélia Moraes Vinhal e Romero Almeida Vinhal, ao pagamento de uma indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 2.126,28 (dois mil cento e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, incidindo desde a data da citação, e a DANOS MORAIS no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação dessa sentença. CONDENO o autor nas custas e em honorários que arbitro em 15% do valor da causa, levando em consideração o trabalho realizado pelo profissional de direito que dedicou tempo e conhecimentos para resolução desta causa. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de maio de 2022. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000631320198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/05/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: CLEUDIVAN TORRES DA SILVA VITIMA: M. P. S. DECISÃO Vistos, analisados etc. Diante da certidão de f. 08, a qual apontou que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, determino sua citação por edital no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo sem manifestação, devidamente certificado nos autos, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional até que ocorra a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo tempo da pena em abstrato ou até que haja a citação do acusado, tudo nos termos do art. 366 do CPP, *ipsis literis*. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de março de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001622220158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ; Procedimento Sumário em: 18/05/2022 ; REU: WESLEY SANTOS LIMA Representante(s): OAB 19839 ; LETÍCIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA: V. V. R. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0000162-22.2015.8.14.0125 AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: WESLEY SANTOS LIMA DATA: 18.05.2022 HORÁRIO: 11:30 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ; Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito, Antônio Jose dos Santos, da Comarca de São Geraldo do Araguaia, comigo auxiliar judicial ao final assinado; o Promotor de justiça Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o réu, acompanhada e Dra. Leticia da Costa Barros OAB/PA 19839. OCORRÊNCIAS: 1) Aberta audiência a defesa pugna pela aplicação da prescrição virtual do processo, tendo em vista o lapso temporal; 2) Dada a palavra ao Ministério Público, MM. Juiz, Observa-se assistir razão a defesa, tendo em vista o longo passar do ano em que os fatos ocorreram e a data atual, assim concretizado estar a prescrição. Manifestação favorável do Ministério Público ao pedido da defesa; 3) SENTENÇA: I. Relatório Tratam os presentes autos de ação penal em face de Wesley Santos Lima. A denúncia foi recebida em 8

de setembro de 2014, último marco de interrupção da prescrição. Vieram conclusos. III. Fundamentação Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção No caso presente, o fato ocorreu em meados de 2014, tendo sido oferecida denúncia, que foi recebida em 15 de junho de 2015. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, cujo último prazo de interrupção deu-se com o recebimento da denúncia em 2015, considerando as penas do delito de lesão leve do art. 129, § 9º, a pena ficará em seu mínimo legal diante da primariedade do réu. Vale ressaltar que a interrupção dos prazos dar-se-á com o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; Aplicar-se-á o entendimento de que a prescrição ocorrerá ela pena a ser aplicada, fenômeno conhecido como prescrição virtual, que torna a ação penal sem objeto. Nucci esclarece que quanto ao interesse-utilidade, significa que a ação penal precisa apresentar-se útil para a realização da pretensão punitiva do Estado. Quando se vislumbra a prescrição virtual ou antecipada, por exemplo, de nada adianta ingressar com ação penal, pois inexistente objetivo concreto e eficaz para o Estado.(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 12. ed. São Paulo: RT,2012.) Em que pese a súmula 438 do STJ ter sido editada, a mesma não tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, por isso, não impedem os magistrados de decidirem de acordo com entendimento aplicado a cada caso concreto. III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de Wesley Santos Lima, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, archive-se estes autos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira da Silva, Auxiliar Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00024627420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Execução Fiscal em: 15/03/2022 ; EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA PIAUIENSE EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Processo: 0002462-74.2014.8.14.0065 O Excelentíssimo Sr. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Comarca de São Geraldo do Araguaia, tramitam os autos do processo em epígrafe, referente à AÇÃO MONITÓRIA, tendo como requerente o ESTADO DO PARÁ e requerido LUIZ FERREIRA DA SILVA PIAUIENSE, estando este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, e como o REQUERIDO não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para INTIMÁ-LO da seguinte sentença: SENTENÇA O patrono do autor pediu extinção da execução porque houve pagamento voluntário do débito fiscal. Assim prescreve o dispositivo legal: Art.924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 794, I, do CPC. Condene o executado nas custas judiciais, intime-se para pagamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de janeiro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no átrio do fórum desta comarca, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Geraldo do Araguaia, aos 15 de março de 2022. Eu, _____ Hugo Fernando Alves Nogueira, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. HUGO FERNANDO A. NOGUEIRA Auxiliar Judiciário Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009020420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/05/2022 ; ENVOLVIDO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: ADRIANO BRUNO GALVÃO DA SILVA VITIMA: T. S. M. C. EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito

Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. PROCESSO Nº 0000902-04.2020.8.14.0125 /MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AGRESSOR: ADRIANO BRUNO GALVÃO DA SILVA, (sem qualificação), atualmente em local incerto e não sabido; VÍTIMA: T. D. S. M. C., brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 31/03/1992, filha de Zelma de Nazaré Neves Mourão e Manoel Maria Custódio Fontel, atualmente em local incerto e não sabido. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias FINALIDADE: CITE-se o agressor e a ofendida acima descritos para que fiquem cientes da decisão das medidas protetivas estabelecidas: DECISÃO A ofendida, Thays do Socorro Mouro Custodio, requereu perante a autoridade policial, Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Adriano Bruno Galvão da Silva. De acordo com o pedido formulado, a ofendida conforme consta do presente procedimento, pugnando, ao final, pelas medidas protetivas aplicáveis ao caso. O Ministério Público foi favorável ao pedido. É relatório. DECIDO. Analisando os autos, fazendo a devida confrontação com o que foi alegado pela ofendida e utilizando o poder geral de cautela para resguardar a integridade de quem procura o sistema de Justiça, entende-se que o pedido deve ser deferido. Isto porque as provas dos autos constantes indicam a necessidade de ser aplicada a medida postulada, uma vez que existe demonstração da prática de ameaças em face da ofendida, a qual confirmou tais fatos por ocasião de seu comparecimento diante da autoridade policial, visando resguardar sua integridade física, situação que deve ser analisada com cautela, ante o risco que a vítima corre por conta das condutas praticadas pelo opressor. Ressalta-se que a ofendida sofre violência de gênero, porque o agressor é ex companheiro e ocorreu em ambiente familiar, incidindo na esfera de proteção da lei Maria da Penha. Nesta linha de pensamento, Capez descreve a violência doméstica contra as mulheres: [...]A violência contra a mulher tem outra feição, na maioria das vezes o episódio agudo e mais grave da violência é o fim de linha de uma situação crônica, insidiosa, que aos poucos foi desmontando as defesas das vítimas até deixá-la completamente à mercê do agressor, sem condições até de pedir ajuda. A violência nas relações de casal, nas relações afetivas, íntimas, no interior das famílias, expressa dinâmicas de afeto/poder, nas quais esto presentes relações de subordinação e dominação (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006) Diante disso, acolho o requerimento formulado e, nos termos do artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06, DETERMINO que ADRIANO BRUNO GALVÃO DA SILVA. 1. não se aproxime da vítima, mantendo a distância de 500 (quinhentos) metros desta; 2. não mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, incluindo telefônico; 3) não frequente os lugares que a vítima frequenta, buscando assim resguardar a incolumidade psicológica; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da prisão preventiva do indiciado por desobediência à ordem judicial. Cumpra-se, imediatamente, intimando agressor e ofendida. Cientifique-se o Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de abril de 2020. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Publique-se - Intimem-se. São Geraldo do Araguaia/PA, 26 de maio de 2022. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TJE/PA e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia. ANTÔNIO MARQUES DA SILVA Servidor de Secretaria Mat.158674 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00009796220108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010008874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 ; REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 ; BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: DANIEL ALVES ALENCAR Representante(s): OAB 13216-A ; ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO) SENTENÇA A autora foi intimada para comparecer a perícia judicial e quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. No que concerne ao princípio da

primazia de mérito para analisar a invalidez do autor, data vênua, há elementos nos autos que apontam de forma contrária e que poderiam convencer o julgador desse evento, como os documentos médicos, mas os tribunais entendem pela realização da perícia, que na realidade fora pedida pelo requerido, não havendo que se falar em julgar o mérito, quando ocorreu o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Defiro o pedido de levantamento dos honorários do perito em favor da parte requerida. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 01403368120158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022 ç REQUERENTE: GILMARIO HELLAN GIL DE LUNA
Representante(s): OAB 16267-A ç ANTÔNIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 19893-B ç WILSON
MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT Representante(s): OAB 16292 ç LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO). SENTENÇA I. Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT ç em razão de acidente de veículo automotor
promovida por Gilmário Heln Gil de Luna, aduzindo que sofreu acidente no dia 04.11.2012, trafegando
pelas Avenida Castelo Branco, São Geraldo do Araguaia, sofreu acidente com sua motocicleta placa OJF
7100, que lhe causou sequelas que dificultam seu trabalho. Recebida a inicial foi determinada a citação do
requerido. (f.53) Citado apresentou contestação, aduzindo que falta de documentos essenciais a
propositura da ação, irregularidade na representação, impugnou o boletim de ocorrência policial, falta de
interesse porque não apresentou pedido administrativo e no mérito a inexistência da invalidez, falta de
comprovação e despesas médicas e necessidade de perícia. (f. 58/98) Perícia foi realizada e apontou a
invalidez parcial. (f. 126) Manifestação das partes acerca do laudo. (f. 129) II. Fundamentação 1.
Preliminar A irregularidade da representação é inócua porque o Advogado tem fé de ofício no que declara.
No que concerne a ausência de documentos, percebe-se que o autor juntou aqueles que possuía, como
documento de identidade, endereço, o que é plenamente cabível, na forma da lei n. 7.115/83, que
possibilita a pessoa indicar seus dados e endereço sob a s penas da lei: Art. . 1º - A declaração destinada
a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes,
quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se
verdadeira. Acerca da impugnação do boletim de ocorrência policial, o laudo atestou ser compatível a
lesão e o acidente, existe o nexo entre o ocorrido e o dano ao autor. Quanto a questão da apresentação
do requerimento administrativo, faltando interesse processual, este não tem o condão de afastar a análise
do Poder judiciário em homenagem ao art. 5º, XXXV da CF/88, que determina que toda lesão ou ameaça
a direito pode ser levada a análise do Estado-Juiz. De toda forma o reclamado não fez proposta de acordo
o que demonstra que seria inócua a petição na via administrativa. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO . REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I -
Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao
Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório , sob pena de ofensa ao art. 5º,
XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de
cobrança de seguro obrigatório , porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia
técnica, quando da instrução processual." (TJ-MG - Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a):
Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em
18/02/2014). 2. Mérito A lei que rege a matéria estabelece os parâmetros para fixar a indenização causado
por acidente de veículos automotores: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.
2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por
despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por
pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela
anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de
amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente
como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme
a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de
invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em
um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea a, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. Após a juntada do laudo técnico foi fixado o grau de lesão em INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO A invalidez poderá ser permanente total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, cujo teto é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na lei n. 11.482/2007. Usando o art. 3, § 1º, II da Lei nº. 6.194/74, o valor máximo indenizável (100% de R\$ 13.500,00), aplicando a redução de 70% do laudo pericial obtém-se o resultando de R\$ 9.450,00, que já pago pelo requerido, não havendo nada a indenizar. Isto posto JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários, eis que beneficiário da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00063442420158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. R. F. F.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: J. R. F. MENOR: I. L.
S. B. REQUERIDO: C. S. B. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de pedido de adoção formulado por SANDRA RAIMUNDA FEITOSA FARIAS, CPF 784.545.732-91 e JUSCELINO RODRIGUES FARIAS, CPF 523.144.211-91, qualificados nos autos, em relação à criança ISADORA LAUANA SIMÕES DE BODAS, nascido 31 de julho de 2018, filha de CAROLINE SIMÕES DE BODAS. A criança foi acolhida pelos adotantes desde dois anos, dando-lhe assistência, cuidados médicos e educacionais, desde então. A mãe biológica foi quem entregou a criança de livre e espontânea vontade, prometendo-a desde a concepção e entregando-a no dia em que ela nasceu. Assim, nos termos da lei n. 8.069/90 (ECA), pedem a adoção, com destituição do poder familiar dos pais naturais. Na inicial vieram os documentos, como procuração, certidão de nascimento, etc. Recebida a inicial foi determinada a citação da mãe, a qual foi citada por edital e apresentou contestação pela Defensoria Pública. (f. 17, 19, 21,25) Consta o Estudo Social do caso, cuja conclusão foi favorável ao pedido de adoção, por ser a medida mais favorável a criança. (f. 29/30) Audiência. (f. 40/41) O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da adoção. (f. 42/43) Vieram conclusos. II. Fundamentação Trata-se de pedido de adoção, pelo qual a requerente pretende regularizar a situação de fato já existente com relação a criança ISADORA LAUANA SIMÕES DE BODAS, nascido 31 de julho de 2018. A adoção é a modalidade de filiação, este ato civil a qualidade de filho a pessoa diferente dos pais biológicos, baseia-se assim na sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, mas que busca e se fundamenta uma relação afetiva. É um ato jurídico que cria relações de poder familiar e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa. Nesse sentido traz Caio Mário da Silva Pereira: A adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade. A Constituição Federal estabelece que é dever dos pais biológicos cuidarem da criança, sendo-lhes uma imposição e em caso de descumprimento injustificado incorre em destituição. In casu, não se trata de destituição o poder familiar pelo descumprimento dos deveres, mas pela simples presença da afetividade familiar adquirida e gerada por outras pessoas, no caso o casal requerente que detém a posse de fato da criança desde o seu nascimento, sendo de inteira procedência o pedido de adoção. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88) Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (ECA) É de frisar-se que, conforme entende o STJ, a relação de afetividade entre o menor e os adotantes é capaz de por si só afastar o requisito de estar no cadastro nacional de adotantes, pois a norma protetiva visa, com prioridade o melhor interesse do

menor, este atestado pelo fiscal da ordem jurídica e o estudo social realizado. RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (REsp 1172067 / MG . Rel. Min. MASSAMI UYEDA) Da análise dos autos destaca-se que: a) o estudo social realizado atestou que os requerentes reúne as condições necessárias para proporcionar ao infante satisfatório desenvolvimento em todos os aspectos (social, moral, econômico, religioso etc.), além de apontar que está adaptado ao novo lar; b) a genitora da menor, concordou com a adoção, e o pai é ignorado; c) da conclusão que os requerentes estão habilitados a exercer o encargo e não há notícias de parentes que desejem a posse da criança; O pedido atende a todos os requisitos legais, e está em condições de ser julgado procedente, apresentando reais vantagens para o infante, isto visto a condição a que se refere o art. 1.625 do CC: Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. estando fundado em motivos legítimos, considerando o parecer favorável da Assistência Social e do Ministério Público, o caso é de procedência da ação. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO aos requerentes, SANDRA RAIMUNDA FEITOSA FARIAS, CPF 784.545.732-91 e JUSCELINO RODRIGUES FARIAS, CPF 523.144.211-91,, qualificados nos autos, a ADOÇÃO da criança ISADORA LAUANA SIMÕES DE BODAS, nascido 31 de julho de 2018, ficando os pais naturais ou biológicos DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR. Cumpra-se integralmente o previsto no art. 47 e §§ da lei 8.069/90 (ECA) Transitada em julgado a presente decisão, autorizo a lavratura da certidão de nascimento da criança que passará a chamar-se: ISADORA LAUANA FEITOSA FARIAS. Dispensa-se o estágio de convivência, conforme art 46 § 1º da citada lei. A sentença deve ser inscrita no registro civil, por mandado, cancelando-se o registro original, lavrando-se outro com o nome da requerente como genitora da criança, e os nomes dos ascendentes daqueles como avós do infante. São aplicáveis neste caso, os art. 41 e 43 do Estatuto da Criança e do adolescente. Sem custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade processual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021455120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS A??o: Averiguação de Paternidade em: 20/05/2022---REQUERENTE:ANNY KAROLLYNE LIMA SANTANA REPRESENTANTE:CICERA OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:HERIVELTON HOLANDA SILVA. SENTENÇA I. Relatório Anny Karollyne Lima Santana, pela Defensoria Pública, devidamente qualificado nos autos e representada por sua genitora, Cícera Oliveira Santana, ingressou com ação de investigação de paternidade em face de Herivelton Holanda Silva. Consta da inicial que a genitora do requerente manteve relacionamento com o requerido, resultando desse relacionamento o nascimento da menor, a qual não teve sua paternidade reconhecida porque o demandado afirma ter dúvida em relação ao fato. Realizada audiência para coleta de material a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, este apontou que o requerido não é pai da menor. (f. 32/33) O Ministério Público manifestou-se pela procedência. (f. 35) II. Fundamentação Trata-se de investigação de paternidade. Realizado dois exames de DNA, realizado pelo Tribunal de Justiça, apontaram como negativa a possibilidade de sua paternidade, com porcentagem de 100%. No processo civil a produção de provas, seja pericial e testemunhal, é dirigida ao Juiz da causa para a formação de seu convencimento, onde este se sentir habilitado para julgar o processo, calcado nos elementos probantes já existente nos autos, pode, sintonizado com os princípios da persuasão racional e celeridade processual, desconsiderar o pleito de produção de tais provas além da pericial, sem cometer qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, como é o caso de pedido de análise do laudo pericial por outro profissional. Ressalta-se que a prova pericial que foi realizada nestes casos é incontestável, podendo a parte impugnar o laudo justificadamente, neste sentido: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - NEGATIVA DE PATERNIDADE - PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE ERRO - INOCORRÊNCIA - LABORATÓRIO IDÔNEO - AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE VÍCIO, ERRO, DOLO OU FRAUDE NO EXAME - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em ação de investigação de paternidade, sendo idôneo o laboratório responsável pelo exame de DNA, inexistentes irregularidades na coleta do material ou no exame realizado, não subsistem razões jurídicas para renovação da prova pericial. O teste de paternidade por análise de DNA apresentado só pode ser anulado se comprovado, satisfatoriamente, padecer de erro, dolo ou fraude em sua elaboração. (Processo AG 20120036882 SC 2012.003688-2 Relator(a) Monteiro Rocha) III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial. Sem custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade processual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00030043320198140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/05/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ VITIMA: E. F. S. C. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de MARIA FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS em face do agressor ANDRESVALDO NUNES PEREIRA SILVA. Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O opressor e vítima foram regularmente intimados das vedações, por edital; Certificou-se o prazo do edital, fls. 15.v, É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; Intime-se opressor e vítima, por edital para ciência, após archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 19 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00030243420138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2022 ; EXEQUENTE: PROCURADORIA ; GERAL DA FAZENDA NACIONAL ; PARA EXECUTADO: LATICÍNIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 5.722-A ; LARA CARVALHO NAVES LINHARES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria Federal. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões

materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é: com o parcelamento deverá ser suspenso a execução fiscal e não sua extinção. Entende-se a preocupação da Procuradoria Federal, entretanto a providência de apenas suspender não difere muito da extinção para fins de continuidade do processo, eis que a suspensão se acumula nos escaninhos e interfere na produtividade do Poder Judiciário. De toda forma, data vênua, em caso de descumprimento do parcelamento basta o simples pedido de desarquivamento e execução do acordo. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou erro, pois a decisão foi íntegra e analisou o caso e confia na ciência aplicada pelos profissionais que fizeram o estudo, conforme apresentado podendo o interessado apresentar recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00019492320148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2022 ; EXEQUENTE: A UNIÃO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LATICÍNIO FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5722-A ; LARA CARVALHO NAVES (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria Federal. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCP: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é: com o parcelamento deverá ser suspenso a execução fiscal e não sua extinção. Entende-se a preocupação da Procuradoria Federal, entretanto a providência de apenas suspender não difere muito da extinção para fins de continuidade do processo, eis que a suspensão se acumula nos escaninhos e interfere na produtividade do Poder Judiciário. De toda forma, data vênua, em caso de descumprimento do parcelamento basta o simples pedido de desarquivamento e execução do acordo. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou erro, pois a decisão foi íntegra e analisou o caso e confia na ciência aplicada pelos profissionais que fizeram o estudo, conforme apresentado podendo o interessado apresentar recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00067861920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/05/2022 ; AUTOR DO FATO: MARCOS DIONE DOS SANTOS ARAÚJO Representante(s): OAB 2017-B ; SIDNEY DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: M. W. P. Representante(s): OAB 5.061 ; EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) SENTENÇA A secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. O Ministério Público

requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal do autor do fato, na forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de maio de 2022. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00024515920148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2022---EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: J PEREIRA DA SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS ME. SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCP. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento ou procedimento da UNAJ. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00079237020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 - REQUERENTE: IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSÉ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) 1. Assiste razão ao reclamado porque não há custas no JEC, assim dispense a cobrança. 2. No que concerne ao pedido de desbloqueio, da análise do SISBAJUD, tal providencia foi realizada a anos; 3. Com as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado de forma digital. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00023762020148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 19/05/2022 - REQUERENTE: LEONARDO BORGES MILHOMEM Representante(s): OAB 18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) DESPACHO R.H 1. Defiro o pedido de desarquivamento; 2. Expeça-se novo alvará conforme requerido; 3. Após, arquivem-se. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 19 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00026460520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/05/2022 - REQUERENTE: EDIVALDINA DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A. Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) DESCISÃO R.H 1. HOMOLOGO os valores pagos voluntariamente; 2. Após, arquivem-se esses autos. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo, 19 de maio de 2022 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00039041620198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/03/2022 ; ACUSADO: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE LIMA VITIMA: K. P. D. O. SENTENÇA Trata-se de pedido de medida protetiva de KEZIA PAGAN DE OLIVEIRA em face do agressor JOSÉ ROBERTO PEREIRA LIMA Apresentado o pedido este Juízo determinou medidas em favor da ofendida. O representado foi regularmente intimado das vedações. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §1º, do NCPC, que aplico subsidiariamente. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 09 de março de 2022 ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00035277920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/04/2022 ; AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO: MATHEUS GONÇALVES DE CARVALHO. VITIMA: D. P. D. S. SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que mantenho pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intime-se, após archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de abril de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00052287520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Ação: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 17/05/2022 FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ; RÉU CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA. ACUSADO: ROMÁRIO DE OLIVEIRA SILVA. Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO ACUSADO: LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8789 ; WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) ; VITIMA: O. E. DESPACHO R.H. 1. Aguarde-se em secretaria a decisão da corregedoria. 2. Após, conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 18 de abril de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 27/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000735420058140123 PROCESSO ANTIGO: 200520001485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 27/05/2022 VITIMA:A. U. AUTOR:ROBERTO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA SILVA. Processo nº 0000073-54.2005.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a certidão retro, e já transitada em julgado a sentença penal condenatória dos presentes autos há mais de 90 dias, prazo descrito no art. 123 do CPP, e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, parte dos bens não são passíveis de utilização, em razão de seu estado precário de conservação, consoante certidão constante nos Autos que atesta sua manutenção e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens (09 motosserras), certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. Em relação as 02 motosserras ainda em estado de conservação razoável ou bom, considerando o baixo valor dos bens, restando evidente que o custo da realização do leilão certamente superar o valor de alienação, determino a doação de referidos bens, consoante manual do CNJ, desde logo, entendendo pela doação de tais bens a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, especificamente a SECRETARIA DE MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, que poderá dar melhor destinação para uso. Cumprido o acima determinado, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002631720058140123 PROCESSO ANTIGO: 200520001162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:M. S. C. REU:NONATO MIRANDA PINTO REU:DENIVALDO CARVALHO DE CARVALHO REU:FELICIANO BALIEIRO GOMES. Processo nº 0000263-17.2005.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a certidão retro, e já transitada em julgado a sentença penal condenatória dos presentes autos há mais de 90 dias, prazo descrito no art. 123 do CPP, e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, os bens não são passíveis de utilização, em razão de seu estado precário de conservação, consoante certidão constante nos Autos que atesta sua manutenção e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens 01 periquita, 01 mofo de forja, 01 marreta, 01 catraca, 20 metros de corda nylon, 01 motosserra STHIL, certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. Cumprido o acima determinado, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 23 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00003566720118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120001487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. P. REU:ENILDO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. P. T. VITIMA:A. C. O. VITIMA:A. B. S. . Processo nº 0000356-67.2011.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO Considerando a certidão retro, informando a existência de bens apreendidos passo a preferir a presente delibera. Com relação aos bens, já transitada em julgado a sentença penal condenatória dos presentes autos há mais de 90 dias, prazo descrito no art. 123 do CPP, e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, grande parte dos bens não são passíveis de utilização, em razão de seu estado de conservação, consoante certidão constante nos Autos que atesta sua manutenção e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens apreendidos CELULARES, BONÉ CAMISA PRETA, BERMUDA BRANCA, MOCHILA, ARMA DE BRINQUEDO, certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. Com relação a MOTOCICLETA HONDA TORNADO 250CC, COR VERMELHA, ANO 2008, PLACA HIW, BURITIZEIRO-MG, CHASSI 9C2MD34008R016008, considerando que o custo do leilão exceder o valor do próprio bem, determino a doação de referidos bens, consoante manual do CNJ, desde logo, entendendo pela doação de tais bens a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, especificamente a SECRETARIA DE OBRAS, que poderá dar melhor destinação para uso. Para fins e cumprimento do comando acima, na forma do art. 133-A, §4º do CPP, aplicado por analogia, OFICIE-SE ao órgão de registro do veículo tráfego

para que nos termos do Art. 133-A, Â§3º do CPP, expedisse documento de transferência definitiva do bem, certificado de registro e licenciamento em favor da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, ficando o órgão beneficiário isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. Fica autorizado o representante municipal (inclusive o secretário da pasta acima mencionada) a providenciar junto ao DETRAN a expedição de documento de transferência definitiva do bem e certificado de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, com força da presente decisão, que vale como ofício ao referido órgão. Cumprido o acima determinado, archive-se novamente. CUMPRA-SE SERVINDO CÂPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017252820138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ETELVINA CARVALHO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICADO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICADO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE À Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ À Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00017410320208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: FERNANDO FONTES VIANA Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAURILIO RODRIGUES FONTES Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA: F. B. C. AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL. Autos n. 0001741-03.2020.8.14.0069 Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor dos Acusados FERNANDO FONTES VIANA e MAURILIO RODRIGUES FONTES. O RMP se manifesta contrário ao pedido. Eis o sucinto relatório. Decido. Inicialmente consigno que o processo não depende unicamente do juiz, mas do promotor, advogado, oficial de justiça etc. e inúmeros atos dependem igualmente da eficiência do processo, tais como citações, intimações, perícias, etc. Devem-se levar em conta todos esses atos para ter no final o prazo razoável de que trata a constituição. Dessa feita não basta ao interprete uma simples, singela e rasa leitura dos prazos processuais previstos na norma adjetiva para se averiguar o excesso de prazo. No caso concreto, o processo tem recebido o devido impulso, inclusive os réus já forma devidamente pronunciados, sendo que os atrasos ocorridos nos autos decorreram de situações processuais atípicas (deslocamento de competência, pedidos de periciais impossíveis da defesa entre outros, tendo o processo sido paralisada para realização de perícia solicitada exclusivamente pela defesa), como inclusive reconhece a douta defesa, deste modo o processo não se encontra com excesso de prazo, uma vez que a jurisprudência é unânime em afirmar que os prazos processuais não devem ser analisados isoladamente, compensando-se entre as fases de investigação e processuais, bem como levar em consideração a complexidade do feito e a atuação defensiva. O que se nota é que, na hipótese, o excesso de prazo não foi causado pelo Ministério Público Estadual e nem de culpa exclusiva do Poder Judiciário, uma vez que apenas a necessidade de um laudo requerido pela própria defesa técnica acabou por retardar o desfecho natural, e em prazo regular da demanda, mas sem contudo violar a garantia fundamental da razoável duração do processo. (STJ - REsp 1248720/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)). Assim consideradas as peculiaridades do caso concreto, e o fato de que o

processo tem recebido o devido impulso oficial, não há que se falar em excesso de prazo. Quanto a questão da fundamentação da decisão que manteve a prisão, também entendo não existir mácula, tampouco violação ao preceito constitucional da necessidade de fundamentação dos comandos judiciais (art. 93, IX da CF). Nota-se que a decisão vergastada faz referência às decisões anteriormente proferidas nos Autos, bem como consigna a inexistência de elementos novos apresentados pela defesa técnica o que implica na manutenção do já decidido, de modo que não é nula, por falta de fundamentação, a decisão reavalia a prisão preventiva de maneira sucinta pois embora concisa, está fundamentada. Cumpre também esclarecer que as recomendações legais para reavaliação das prisões cautelares não podem ser interpretadas como um salvo conduto para a liberação de presos provisórios, cuja custódia ainda se faz necessária. Ressalto que diante desse novo pleito de liberdade, os requerentes apresentaram documentação suficiente acerca do trabalho lícito, primariedade e comprovação de endereço, o que somado a outros fatos intrínsecos do processo autorizam a concessão do pedido. Além de haver nos Autos certa demonstração de arrependimento dos réus e compromisso para com as pequenas regras de convívio social, somado ao longo prazo de prisão cautelar, entendo que deve ser-lhe dada uma oportunidade de responder ao remanescente do processo em liberdade, uma vez que tais circunstâncias somadas denotam a suficiência de cautelares diversas da prisão para salvaguardar a garantia da ordem pública no atual estágio processual. Em que pese num primeiro momento a medida ter se mostrado adequada, vale lembrar, conforme já exarou o Ministro Celso de Mello, todos sabemos que a prisão cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, eis que a supressão meramente processual do 'jus libertatis' não pode ocorrer em um contexto caracterizado por julgamentos sem defesa ou por condenações sem processo. (STF - HC n. 100959). Assim existe a necessidade de que o decreto prisional, enquanto medida cautelar e máxima dentro do processo penal, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que por sua vez se traduz na adequação, necessidade e razoabilidade. No caso em questão, em que pese a adequação e razoabilidade antes existentes, o fato de o requerente ter experimentado quase dois anos de prisão (um ano, dez meses e um dia) aliado ao arrependimento e comprometimento, entendo que tais situações somadas se mostraram aparentemente suficientes para que o mesmo refletisse sobre suas ações e evite novos comportamentos delituosos, não se mostrando a medida de prisão razoável no atual cenário processual, onde as medidas cautelares se mostram suficientes a resguardar a ordem pública. Assim, entendo que no atual momento é possível o estabelecimento de cautelares diversas da prisão que a podem substituir, resguardando o meio social e aplicação da lei penal, entendo, assim, pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, nos seguintes termos: a. Estabeleço o Acusado obrigado a comparecer perante a Secretaria da Vara bimestralmente para assinar livro próprio e dar conta de suas atividades. b. Estabeleço o Acusado obrigado a não se ausentar da comarca de seu endereço por período superior a 15 dias, sem prévia comunicação a este juízo. c. Estabeleço o conduzido obrigado a comparecer a todos os atos do processo e manter seu endereço devidamente atualizado. Tudo isso sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III do CPP. Isso posto, CONCEDO ao conduzido a LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados FERNANDO FONTES VIANA e MAURILIO RODRIGUES FONTES, mediante o cumprimento das medidas cautelares acima determinadas. Assim REVOGO a prisão preventiva e autorizo ao réus a aguardar o desenrolar da marcha processual em liberdade provisória, ficando o Acusado compromissado a comparecer a todos os atos do processo, manter seu endereço atualizado e cumprir com as cautelares acima determinadas, sob pena de ter decretada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando-se os réus imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Cientifique-se o RMP e a defesa técnica acerca da presente decisão. CUMpra-se servindo cópia da presente como ALVARÁ DE SOLTURA. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00017410320208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA Representante(s): OAB 106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:FERNANDO FONTES VIANA Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURILIO RODRIGUES FONTES Representante(s): OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO) OAB 54075 - HUMBERTO VASCONCELOS FAUSTINO PORTO (ADVOGADO) OAB 56001 - GUSTAVO RODRIGUES DE CAMARGO MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:F. B. C. AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL. Autos n. 0001741-03.2020.8.14.0069 Vistos. Recebo o RESE de

fls. 442-456 por tempestivo. Considerando que atã a presente dato o subscritor do RESE nãlo apresentou a procuraãlo, e considerando a situaãlo excepcional experimentada nos presã-dios do Estado do Pará com suspensãlo dos atendimentos, excepcionalmente prorrogo por mais 15 dias, o prazo para que o mesmo apresente nos autos referidos instrumentos na forma do art. 5º, §1º do EOAB. Considerando que o recorrente jã apresentou suas razões e o RMP jã apresentou suas contrarrazões, determino a digitalizaãlo dos presentes autos, inclusãlo no sistema PJe e posterior remessa ao ETJPA para anãlise do recurso. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00022073920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AUGUSTO FILHO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Processo nã 0002207-39.2014.8.14.0123 DESPACHO Retifique-se no sistema o valor da causa para R\$ 28.960,00, na forma do Art. 292, § 3º do CPC. Apãs, cumpra-se o necessãrio ao PAC e posteriormente archive-se. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00022073920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE:FRANCISCO AUGUSTO FILHO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã UNIDADE LOCAL DE ARRECADãã - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDãO E REMESSA ããã Certifico para os devidos fins que recebi os autos nã 0002207-39.2014.8.14.0123 para emissãlo de custas finais em razão da Sentenãsa de fls. 140/141. Que compulsando os autos verifiquei discrepãncia entre o valor atribuãdo ã causa, qual seja, R\$ 1.000,00 e o valor constante na prãpria petiãlo inicial ã s fls. 10 - R\$ 28.960,00. ã Desta forma, encaminho os autos a fim de que sejam submetidos ã apreciaãlo do MM. Juiz de Direito para que seja verificado se ã o caso de alteraãlo do valor da causa de que trata o § 3º do artigo 292 do Cãdigo de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Que tal providãncia ã necessãrio porque havendo alteraãlo do valor da causa, as custas complementares serão cobradas no PAC (Resoluãlo TJPA 20/21), juntamente com outros atos que encontrei pendentes de recolhimento. Devolvo os autos ã Secretaria Judicial para as devidas providãncias. ã Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITEã Chefe da Unidade Local de Arrecadaãlo - FRJ ã Comarca de Novo Repartimento/PAã Matrã-cula 179272 PROCESSO: 00035921720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE:MARLON FRANK POSSEBON Representante(s): OAB 12138 - MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DOS EXPROPRIADOS DE NOVO REPARTIMENTO- COOPERAGRO Representante(s): OAB 7425 - BATISTONIO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã UNIDADE LOCAL DE ARRECADãã - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDãO E REMESSA ã CERTIFICO que hã custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trãnsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobranãsa administrativa por esta unidade de arrecadaãlo, conforme §2º do art. 46 da Lei nã. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resoluãlo nã. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo fã-sico deverã ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resoluãlo, antes do seu arquivamento definitivo e da instauraãlo do procedimento administrativo de cobranãsa (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resoluãlo nã. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos ã Secretaria Judicial para as devidas providãncias. ã Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITEã Chefe da Unidade Local de Arrecadaãlo - FRJ ã Comarca de Novo Repartimento/PAã Matrã-cula 179272 PROCESSO: 00054433320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE:DIORGES JOSE FRANCO Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO FILHO PEREIRA MARTINS. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã UNIDADE LOCAL DE ARRECADãã - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDãO E REMESSA ã CERTIFICO que hã custas

processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE, Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ à Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00055221220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 27/05/2022 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO:JOSE ELIAS RIBEIRO DE MOURA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:E. A. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005522-12.2013.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO Considerando a certidão retro, informando a existência de bens apreendidos passo a proferir a presente deliberação. Com relação aos demais bens, quais sejam, uma camisa masculina tamanho P, um par de sapatos 40, e uma calça JEANS preta considerando que já transcorrido o prazo descrito no art. 123 do CPP de 90 dias e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, caso os bens não sejam passíveis de utilização, em razão de seu estado de conservação, certifique-se nos autos acerca de sua conservação e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens, certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. Caso certifique-se estado de conservação razoável ou bom, considerando o baixo valor dos bens, verdadeiramente íris, restando evidente que o custo da alienação certamente superará o valor de alienação, determino a doação de referidos bens, consoante manual do CNJ, entendendo desde logo, pela DOAÇÃO, na forma do art. 46 do Código Penal, ao ABRIGO INSTITUCIONAL QUERUBIM, determino a expedição entrega dos bens para a pessoa de Suzana Paiva Leite, CPF. 864.488.892-72. Nada mais havendo, e cumprido o acima determinado, archive-se os Autos novamente. Novo Repartimento/PA, 17 de maio de 2021. SERVE A PRESENTE DECISÃO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO CUMPRE-SE SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Novo Repartimento/PA, 27 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063426020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 27/05/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE, Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ à Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00082891320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 27/05/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CELIA ALMEIDA ALMADA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de

arrecadação, conforme o art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE - Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ - Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00098498720198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE - Inquérito Policial em: 27/05/2022 INDICIADO: JORGE SOUSA LEAL VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0009849-87.2019.8.14.0123 DESPACHO I. Prejudicada a solenidade aprazada, diante da intimação do autor do fato conforme certidão retro. II. Deste modo, redesigno desde já audiência para o dia 14.06.2022, às 09h30min, para apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal. III. Intime-se o autor, para que compareça ao ato processual designado, fazendo-se constar no mandado a advertência de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo. IV. Citação ao MP. Novo Repartimento/PA, 27 de abril de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106605220168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE - Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADALCINO BRAZ JANUARIO. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA - CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE - Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ - Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00533581020158140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE - Execução de Título Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO: JOSE DOS REIS DA SILVA COSTA REQUERIDO: MARIA FELIX DA COSTA MARTINS. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA - CERTIFICO que há custas processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 27 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE - Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ - Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00030252020168140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE - Procedimento Sumário em: 30/05/2022 REQUERENTE: ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0003025-20.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 148), nos termos do art. 1º do art. 46 da Lei nº

8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dÃ-vida ativa. III - ApÃs, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045090220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A???: Alvará Judicial em: 30/05/2022 REQUERENTE:ANA CARVALHO BRITO Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAIMUNDO REIS BRITO. ALVARÃ JUDICIAL Processo nÂº 0004509-02.2018.8.14.0123 Requerente: ANA CARVALHO BRITO SENTENÃ Em tempo, considerando o erro de digitaÃ£o na sentenÃsa retro na forma do art. 494 Â§1 do CPC, chamo o feito a ordem para corrigir o erro material existente nas numeraÃµes das contas correntes constante na sentenÃsa retro. I - ANA CARVALHO BRITO, devidamente qualificado nos Autos, postula a expediÃ£o de alvarÃ judicial, consoante rito da Lei 6.858/80, para levantamento dos valores constantes na conta corrente do Banco do Brasil, alÃm de eventuais valores decorrentes de aplicaÃµes financeiras em nome de RAIMUNDO REIS BRITO, cÃnjuge da autora, falecido em 10.02.2018. Juntou documentos (fls. 04/17). Recebida a inicial (fls. 18) e determinada a expediÃ£o de ofÃcio ao Banco do Brasil a fim de se obter informaÃµes acerca do saldo atualizado da conta em nome do de cujus, bem como ao INSS requisitando a declaraÃ£o de dependentes em nome de RAIMUNDO REIS BRITO. Resposta do Banco do Brasil informando o saldo nas contas 126.251-3, 010.126.25-51 e 510.126.251-6, agÃncia 2580-1, consoante ofÃcio de fls. 25 dos autos, em nome do falecido RAIMUNDO REIS BRITO, Ã de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.155,46 (trÃs mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), respectivamente. Por sua vez, o INSS informou que nÃo constam dependentes do falecido em seus cadastros (fl. 32). Ã O RELATÃRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nÂº 6.858/1980, que dispÃe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores nÃo recebidos em vida pelos respectivos titulares, em seu artigo 1Âº, disciplina: "[...] Art. 1Âº - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de ServiÃo e do Fundo de ParticipaÃo PIS-PASEP, nÃo recebidos em vida pelos respectivos titulares, serÃo pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a PrevidÃncia Social ou na forma da legislaÃo especÃfica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvarÃ judicial, independentemente de inventÃrio ou arrolamento. Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar nÂº 26, de 11 de setembro de 1975, no Â§ 4Âº do art. 4Âº, com redaÃ£o incluÃda pela Lei nÂº 13.932/2019, assevera que: Â¿Na hipÃtese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta serÃ disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislaÃo da PrevidÃncia Social e com a legislaÃo especÃfica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civilÂ¿. O CÃdigo de Processo Civil, em seu art. 666, dispÃe: "[...] Art. 666. IndependenÃ de inventÃrio ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nÂº 6.858, de 24 de novembro de 1980Ã [...]". Registro que a autora Ã comprovadamente cÃnjuge do falecido e nÃo hÃ registro de outros dependentes do de cujus. O valor a ser levantado aproximadamente R\$ 3.154,21(TrÃs mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) nÃo ultrapassa 500 (quinhentas) ObrigaÃµes ReajustÃveis do Tesouro Nacional (art. 2Âº, primeira parte da Lei nÂº 6.858/80), portanto trata-se de quantia de pequena monta, nÃo excedendo o limite legal, e dispensando de maiores delongas e entraves ao atendimento da pretensÃo. Em tais condiÃµes, presentes os pressupostos estabelecidos na Lei 6.858/80, Ã de rigor o acolhimento do pedido inicial. Ante o exposto, DEFIRO a expediÃ£o de AlvarÃ Judicial em nome da parte autora ANA CARVALHO BRITO CPF: 430.916.102-25, para o fim de autorizÃ-la a receber: a)Ã Ã Ã Ã O saldo bancÃrio depositado nas contas n. 126.251-3; 010.126.25-51; 510.126.251-6, agÃncia 2580-1, do Banco do Brasil, cujo valores em 18 de dezembro de 2019 era de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) R\$ 0,58 (cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.155,46 (trÃs mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), respectivamente, consoante ofÃcio de fls. 25 dos autos, que deverÃ ser apresentado com cÃpia da presente. Tudo em nome do falecido RAIMUNDO REIS BRITO, CPF: 023.106.192-72, filho de BENEDITO MARTINIANO BRITO e LEONOR MARIA BRITO, devidamente atualizados atÃ o momento do pagamento. ApÃs o levantamento dos valores, determino, desde logo, o encerramento das contas. Em consequÃncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por aplicaÃ£o analÃgica do artigo 487, inciso I, do CÃdigo de Processo Civil. II - Tratando-se de rito de jurisdiÃo voluntÃria e restando evidente a inexistÃncia do interesse recursal a publicaÃo/liberaÃo desta sentenÃsa nos autos gerarÃ AUTOMATICAMENTE o seu trÃnsito em julgado. III - Intime-se a requerente, atravÃs de seu advogado, via DJe. IV - Sem custas por se tratar de procedimento de jurisdiÃo voluntÃria. VI - CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. VII - Certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se com as anotaÃµes e cautelas de praxe. SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃO, POR CÃPIA, COMO ALVARÃ JUDICIAL E OFÃCIO, nos termos do provimento n.Âº 03/2009

da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 30 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: S. S. N. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: J. F. E. L. E. . SENTENÇA 0007259-11.2017.8.14.0123 Trata-se de Ação Penal movida pelo RMP em face de ISRAEL FRANCISCO DA SILVA e PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA já qualificado, por suposta prática do delito receptação e corrupção de menores, ocorrido em 25.08.2017. A denúncia foi recebida em 22.11.2017 (fls. 07) Citados pessoalmente (fls. 19-22), os réus apresentaram resposta. Diversas diligências foram realizadas no intuito de instruir o feito, remanescendo ainda a necessidade de oitiva de testemunhas. Manifestação da defesa técnica requerendo a decretação da prescrição. Parecer do MP pelo decreto de prescrição. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir. É cediço pela idoneidade experiencial nos julgamentos de processos dessa natureza ser corriqueiro a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminando no reconhecimento da prescrição retroativa. O delito em tela possui preceito secundário da norma penal o qual estabelece entre 01 a 04 anos e não se verifica dos Autos circunstâncias que possam elevar a reprimenda, de modo que esta será fixada no patamar mínimo legal, mormente quando os réus são primários e confessaram a autoria delitiva perante autoridade policial. Destarte, não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 04 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, estará consumado quando da análise derradeira do processo. No caso o réu a instrução sequer findou, sendo necessária a renovação de diligências para finalização da instrução, e mesmo assim, no caso de eventual, comprovação de todos os termos da denúncia, e consequente condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim, com fundamento no art. 386, VI do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ISRAEL FRANCISCO DA SILVA e PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do e art. 109, V, todos do Código Penal. Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absolutório do presente. Considerando a preclusão lógica, uma vez que a extinção foi requerida pelo próprio RMP dou a presente por transitada em julgado na presente data. Publique-se, intimando-se a defesa técnica. Certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 30 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALLAN LEAO PANTOJA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2022 DENUNCIADO: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: S. S. N. VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: J. F. E. L. E. . É CERTIDÃO = CERTIFICO para os devidos fins que, em cumprimento ao Despacho fls. 126 foi expedido as providências para realização da audiência conforme o descrito abaixo: 1 - JOSÉ ORLANDO DA SILVA JÚNIOR - testemunha intimada fls. 133 (certidão do oficial de justiça); 2 - Advogado Renan da Costa Freitas, OAB/PA nº 25.528-B - intimado fls. 126; 3 - Advogado Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25926-A - intimado via DJ fls. 127; e 4 - Ministério Público Estadual - ciente fls. 131. Diante do exposto faço conclusão dos autos ao gabinete para a realização da audiência designada nos autos supracitado. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 30 de maio de 2022. ALLAN LEÃO PANTOJA Matrícula 199150 Auxiliar Judiciário Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação de Alimentos em: 30/05/2022 REQUERENTE: E. P. M. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB

25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0010035-81.2017.8.14.0123 Requerente/ reconvido: EVALDO PEREIRA MARTINS Requerido/reconvinte: SANDRA MARIA AIRES MARANHAO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Ao trigésimo (30) dia do mês de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente/reconvido: Evaldo Pereira Martins Advogados do requerente/ reconvido: Ezequias Mendes Maciel OAB/PA nº 16.567 e Renan da Costa Freitas, OAB/PA nº 25.528-B Requerida/reconvinte: Sandra Maria Aires Maranhão Martins Advogado da requerida/reconvinte: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25.926-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi realizado o prévio, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera nos seguintes termos: O único débito em comum do casal será o da empresa AGROVETE. O restante dos débitos permanecerá consequentemente com os seus respectivos responsáveis, a saber os contrados em nome do varão ficaram em nome do varão e os da varoa ficaram em nome da varoa. O reconvido se compromete a assinar o DUT da motocicleta Honda, modelo Biz, ano 2010, a qual já se encontra em posse da reconvinte, cabendo a essa arcar com eventuais débitos e tributos que recaem sobre a referida motocicleta. A reconvinte ficará com 55% da área da fazenda denominada "Flor da Mata", localizada na vicinal Garimpo do Manelão, município de Novo Repartimento/PA e o reconvido ficará com 45%. A reconvinte ficará com 26,04% da frente da área para a estrada, que será medido em linha reta sentido fundo da área, podendo incluir uma parte do morro para complementação da área da reconvinte, contornando-o a esquerda para abranger a área restante do acordo. A cerca de divisa será de responsabilidade de ambas as partes os custos da cerca. Os demais bens permanecerão com quem detinha a posse dos mesmos. As partes renunciam ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante o consenso a que chegaram as partes, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, de acordo com o acordo celebrado neste ato e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo civil. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado em audiência. Oficie-se ao cartório de registro civil de Araguaína/TO para que averbe a presente decisão com cópia da decisão de fls. 166/167 e cópia da presente decisão informando que doravante ambos poderão escolher o regime de bem de eventual casamento. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 15.07.2022 às 09h30min. Sem custas remanescentes diante da celebração de acordo nos presentes autos. Art. 90 § 3 do CPC. Assim cancele-se eventuais custas em aberto. Cumprido o acima determinado não havendo requerimentos de ambas as partes, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h10min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente/reconvido: Evaldo Pereira Martins Advogados do requerente/ reconvido: Ezequias Mendes Maciel OAB/PA nº 16.567 Renan da Costa Freitas, OAB/PA nº 25.528-B Requerida/reconvinte: Sandra Maria Aires Maranhão Martins Advogado da requerida/reconvinte: Cândido Lima Junior, OAB/PA nº 25.926-A PROCESSO: 01163657320158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Interdição/Curatela em: 30/05/2022 REQUERENTE: ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO: LEIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0116365-73.2015.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 30 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N. 00010811720168140144. Incidente de Insanidade Mental do Acusado: HIAN SILVA DOS SANTOS e Advogada nomeada: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. PROCESSO N. 00010811720168140144 DECISÃO Considerando a sentença de homologação do auto de incidente de insanidade mental do acusado (fl. 46), em que o réu ao tempo da ação, era completamente capaz de entender a ilicitude do fato, determino o regular prosseguimento do feito. Apraz-se audiência de instrução e julgamento, para o interrogatório do acusado, conforme pauta de secretaria. SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0004247-52.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359, OAB/PA-28.181-A e Parte Embargante. Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B e Parte Embargado. PROCESSO N.: 0004247-52.2019.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162-163) opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face da sentença de fls. 147-160, sob o argumento, em síntese, de omissão quanto à não aplicação da dobra na indenização e da inadmissibilidade do procedimento do JEC. Sem manifestação da parte contrária, uma vez que não há efeitos infringentes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, no ponto, eis que tempestivos e adequados à espécie. Quanto ao mérito, entretanto, verifico que não assiste razão à embargante. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não são instrumento processual hábil para levar o Juízo a reconsiderar a decisão anteriormente dada, até porque o Código de Processo Civil, no art. 494, dispõe que o juiz só pode modificar a sentença, após publicada, em casos de erro material ou de cálculo e de embargos de declaração e os quais têm fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022). Assim, a decisão guerreada, no ponto, não requer declaração. Analisando a peça apresentada, verifica-se que a parte se insurge contra o conteúdo em si da decisão, não trazendo omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Aliás, basicamente apenas repete o que foi trazido na peça de contestação. Sobre o assunto, mister a transcrição dos seguintes julgados do E. TJPA, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas são somente integrativo ou aclaratório do julgado. 2. A cópia do Diário da Justiça demonstra a intimação da decisão agravada, logo, não há necessidade de certidão especial e expressa para o agravo de instrumento. 3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impossível de ser deferida a pretendida incorporação. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA e 2015.03936946-88, 152.380, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-19). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ABONO SALARIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEVIDAMENTE ANALISADA PELO PLENO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Inexiste alegada contradição/omissão do acórdão guerreado quando a pretensão dos embargos é, na verdade, de mero inconformismo com a tese fundamentadora da decisão colegiada. II. A decisão do Pleno do TJE/PA em incidente de inconstitucionalidade (Processo nº. 201030042505, da Lavra da Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad) refere-se não somente sobre a compatibilidade constitucional dos Decretos Estaduais nºs. 2.219/97 E 2.837/98, que instituem a gratificação denominada abono salarial; III. Conforme entendimento pacificado neste Corte, o abono

salarial tem caráter transitório, de tal modo que esta característica impede seja o benefício incorporado aos proventos de aposentadoria; IV. Embargos conhecidos e improvidos. (TJPA ç 2015.03705971-45, 151.723, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgç_o Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02) Pelo exposto, CONHEÇO dos aclaratórios quanto às matérias ventiladas e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISç_O, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO Nº: 0003508-16.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26-948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ç Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. PROCESSO N.: 0003508-16.2018.8.14.0144 SENTENÇA I ç RELATÓRIO O exequente manejou cumprimento de sentença em 11.05.2021 requerendo a intimaçç_o do executado para pagamento do valor de R\$ 8.559,30 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), sob pena de multa e penhora (fls. 95- 96). Juntou planilha de cálculos (fls. 97-99). O executado, intimado, apresentou embargos à execuçç_o, afirmando causa extintiva da obrigaçç_o, qual seja, o pagamento. Aduz que já efetuou o pagamento da condenaçç_o nos autos em 21.10.2019, no valor de R\$ 6.735,09 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), de modo que os cálculos atualizados até 11.05.2021 se mostram descabidos (fls. 117-128). Determinada a intimaçç_o do exequente para se manifestar aos embargos, manteve-se inerte, conforme Certidç_o de fl. 162. Decido a impugnaçç_o ao cumprimento de sentença. II ç FUNDAMENTAÇç_O Ao analisar cuidadosamente o caderno processual, verifico que assiste razç_o à executada, de modo que incide, na espécie, causa extintiva da obrigaçç_o, consubstanciada no pagamento, nos termos do art. 52, IX, ç dç, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 525, VII, do CPC. A sentença do processo de conhecimento foi prolatada em 19.08.2019, tendo a executada juntado petiçç_o em 13.11.2019 requerendo a juntada de comprovante de pagamento do valor de R\$ 6.735,09 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), consoante fls. 83-84. Ao analisar os autos, verifico que os cálculos apresentados pela requerida estç_o em consonância com a determinaçç_o da sentença, pois aplicam a taxa correta de juros (1% a.m.), o índice de correçç_o monetária (INPC), a periodicidade dos juros e da correçç_o. Desta forma, considerando que o valor do débito houvera sido pago pela executada, de forma voluntária, logo após a prolaçç_o da sentença, nç_o sç_o devidas a atualizaçç_o monetária e os juros cobrados até a data de 11.05.2021, conforme cálculos de fls. 95-96. Se o pagamento já existe, nada tem que se cobrar a título de juros e correçç_o, sob pena mesmo de enriquecimento ilícito. III ç DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a impugnaçç_o ao cumprimento de sentença para reconhecer hipótese extintiva da obrigaçç_o, nos termos do art. 525, VII, do CPC, qual seja, o pagamento integral do débito. Em consequência, EXTINGO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando que há, nos autos, procuraçç_o conferindo poderes especiais ao advogado para receber valores, especialmente alvarás (fl. 17), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em nome do patrono do exequente, Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO (CPF: 015.598.492-66), inscrito na OAB sob o n. 26.948-B, para levantamento do valor de R\$ R\$ 6.735,09 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), com JCM proporcionais. Registre-se que do valor acima, R\$ 612,28 (seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos) ç JCM proporcionais ç correspondem aos honorários de sucumbência fixados em sentença (fl. 77). Custas remanescentes pela exequente, cuja exigibilidade fica sob condiçç_o suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da justiça gratuita deferida. Transitado em julgado e cumpridas todas as providências, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo: 0002185-39.2019.814.0144. **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO** - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A. - Advogado (a): Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A. Processo: 0002185-39.2019.8.14.0144 DECISÃO O requerido, BANCO BRADESCO S.A., interpôs recurso de apelação (fls. 130-139) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, DETERMINO a intimação do(s) autor/recorrido(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0003783-33.2016.8.14.0144. Ação de Divórcio. Requerente: MARCILENE DA SILVA ALVES FONSECA - Advogado: Dr. JOSÉ MAURÍCIO MANASSEH NAHON-OAB/PA-4.662. **Requerido: ARNALDO DO NASCIMENTO FONSECA** - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E GUARDA movida por MARCILENE DA SILVA ALVES FONSECA em face de ARNALDO DO NASCIMENTO FONSECA, ambos devidamente qualificados nos autos. Diante do exposto, DECLARO a incompetência para analisar estes autos e DETERMINO a remessa dos autos para o foro competente da Comarca de residência da requerente (Bragança/PA). Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, e após o transcurso do prazo recursal encaminhem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0004248-37.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. NELSON MONTEIRO DRE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359 e OAB/PA-28.181-A ; Parte E bargante. Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA;26.948-B ; Parte Embargado. PROCESSO N.: 0004248-37.2019.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 231-233) opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. em face da sentença de fls. 216-229, sob o argumento, em síntese, de que a sentença deixou de se manifestar sobre tese firmada em repetitivos, desnecessidade de rubrica nas páginas do contrato e incompetência do JEC. Sem manifestação da parte contrária, uma vez que não há efeitos infringentes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, no ponto, eis que tempestivos e adequados à espécie. Quanto ao mérito, entretanto, verifico que não assiste razão à embargante. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não são instrumento processual hábil para levar o Juízo a reconsiderar a decisão anteriormente dada, até porque o Código de Processo Civil, no art. 494, dispõe que o juiz só pode modificar a sentença, após publicada, em casos de erro material ou de cálculo e de embargos de declaração e os quais têm fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022). Assim, a decisão guerreada, no ponto, não requer declaração. Analisando a peça apresentada, verifica-se que a parte se insurge contra o conteúdo em si da decisão, não trazendo omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Aliás, basicamente apenas repete o que foi trazido na peça de contestação. Sobre o assunto, mister a transcrição dos seguintes julgados do E. TJPA, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. REANÁLISE/REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto

é, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas são somente integrativo ou aclaratório do julgado. 2. A cópia do Diário da Justiça demonstra a intimação da decisão agravada, logo, não há necessidade de certidão especial e expressa para o agravo de instrumento. 3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impossível de ser deferida a pretendida incorporação. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA ç 2015.03936946-88, 152.380, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-19). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ABONO SALARIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEVIDAMENTE ANALISADA PELO PLENO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Inexiste a alegada contradição/omissão do acórdão guerreado quando a pretensão dos embargos é, na verdade, de mero inconformismo com a tese fundamentadora da decisão colegiada. II. A decisão do Pleno do TJE/PA em incidente de inconstitucionalidade (Processo nº. 201030042505, da Lavra da Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad) refere-se não somente sobre a compatibilidade constitucional dos Decretos Estaduais nºs. 2.219/97 E 2.837/98, que instituem a gratificação denominada abono salarial; III. Conforme entendimento pacificado neste Corte, o abono salarial tem caráter transitório, de tal modo que esta característica impede seja o benefício incorporado aos proventos de aposentadoria; IV. Embargos conhecidos e improvidos. (TJPA ç 2015.03705971-45, 151.723, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02) Pelo exposto, CONHEÇO dos aclaratórios quanto às matérias ventiladas e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0000021-72.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAILSON NASCIMENTO DOS REIS ç Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. PROCESSO N.: 0000021-72.2017.8.14.0144 SENTENÇA Vistos etc. RAILSON NASCIMENTO DOS REIS, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 333, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s RAILSON NASCIMENTO DOS REIS, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 333, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso V, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Intimação do réu por meio de seu defensor, nos termos do art. 392, II, do CP, dispensando a intimação pessoal. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera/PA, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0000456-02.2010.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: MARIA GORETE NOGUEIRA RIBEIRO ç Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: BANCO DO BRASIL S.A ç Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES/PA-15.201-A. PROCESSO N.: 0000456-02.2010.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. 1. DETERMINO à Secretaria Judicial que certifique se a decisão de fl. 157 foi devida e totalmente cumprida, conforme documentação de fl. 160, devendo especificar se houve a transferência do valor dos honorários para o fundo da Defensoria Pública. 2. CUMpra-SE, ante o recolhimento das custas pertinentes (fls. 184-189), o requerimento do réu BANCO BRADESCO S.A., conforme fls. 165-168). 3. Expedida a Certidão do item 2 desta decisão, INTIME-SE o interessado quanto ao seu teor, para conhecimento. 4. Apenas quando cumpridas todas as providências acima, venham os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO /

OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0000022-71.2014.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: LUCIANE SANTANA DA SILVA e VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA - Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍIS-OAB/PA-6.173. Requerido: MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA - Defensor dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo nº 0000022-71.2014.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Considerando a manifestação da executada, por meio de seu defensor dativo, de que nada opõe à liberação do valor bloqueado nos autos, DETERMINO a transferência do valor para a conta judicial e posterior EXPEDIÇÃO de alvará em favor dos patronos dos exequentes, conforme dados bancários de fl. 205 e procuração com poderes especiais de fl. 206. 3. Após a adoção das providências acima, faça-se conclusão dos autos para apreciação dos pedidos de fls. 201-205, dos exequentes. Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0003245-56.2019.814.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS - Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 e RONIELSON REIS DO NASCIMENTO - Advogados: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado, pelo Diário de Justiça, do despacho de fl. 142, que determinou a apresentação de resposta escrita à acusação, o advogado do réu, Dr. Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489), manteve-se inerte, tendo transcorrido mais de 01 (um) mês da referida determinação. Diante do exposto, DETERMINO: 1. A intimação pessoal, por Oficial de Justiça, do advogado Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra com o encargo, sob pena de abandono injustificado da causa, com a aplicação de multa, sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e OAB para apurar eventual falta ética. 2. Apresentados os memoriais, voltem os autos conclusos para sentença. A extinção da punibilidade do réu LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS será analisada quando da sentença. Considerando o pedido de fixação de honorários de advogado dativo constante à fl. 146, haja vista a prática de atos processuais pelo profissional, na qualidade de advogado dativo, FIXO os honorários advocatícios do Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968) em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração a quantidade de atos praticados e o serviço realizado, valor esse que deve ser cobrado diretamente do Estado do Pará. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0003445-63.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. Requerente: CLEUCIANE COSTA DOS SANTOS - Advogados: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001 e Dra. LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA-OAB/PA-22.046-B. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e EQUATORIAL PARÁ e Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. PROCESSO N.: 0003445-63.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO

Dispensado o relatório, à luz do art. 38, da Lei n. 9.099/98. II **DECISÃO** O A exequente manejou o cumprimento da sentença prolatada nestes autos, requerendo a intimação da executada para pagar o valor de R\$ 4.764,94 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos de fl. 115. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o valor devido é de R\$ 3.924,97 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fl. 121v. Decido a impugnação ao cumprimento de sentença. Ao analisar os autos, verifico que os cálculos apresentados pela requerida estão em consonância parcial com a determinação da sentença proferida em 24.02.2022 (fls. 104-108), com a devida incidência de juros e correção monetária. Por outro lado, os cálculos apresentados pela autora apresentaram excesso de valor. São parâmetros do cálculo de execução, conforme a sentença: a) valor base de R\$ 3.000,00 (três mil reais); b) juros de 1% ao mês, incidindo desde a citação (17.09.2019 e AR de fl. 22v); c) correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença (24.02.2022). Analisando os cálculos do exequente, verifico que, igualmente, estão em desacordo com o comando sentencial, pois o período inicial dos juros não corresponde ao determinado na sentença e o período final da correção monetária não está de acordo com o utilizado pelo autor ao manejar o cumprimento de sentença.

Após cálculo pela plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdft.jus.br), considerando como termo dos juros o período de 17/09/2019 a 20/03/2022, como termo de correção monetária 24/02/2022 a 20/03/2022, utilizando o índice INPC para correção e 1% para juros, chega-se ao valor de R\$ 3.969,30 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). III **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ACOLHO apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido o valor de R\$ 3.969,30 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos). Em consequência, EXTINGO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sobre o valor da diferença (R\$ 44,33) deve incidir a multa de 10% (dez por cento), à luz do art. 523, § 2º, do CPC, e do Enunciado n. 97, do FONAJE. INTIME-SE o executado para pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do trânsito em julgado, a diferença verificada entre o depósito realizado e o valor ora reconhecido, qual seja, o valor de R\$ 44,33 (quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento). EXPEÇA-SE, desde logo, alvará de levantamento do valor já depositado nos autos e parcela incontroversa, isto é, R\$ 3.924,97 (três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com JCM proporcionais, em nome de LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA (CPF: 882.349.242-49), inscrita na OAB/PA sob o n. 22.046-B, conforme dados bancários de fl. 158, haja vista a existência de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação (fl. 11). Depositado o valor da diferença pelo executado, reconhecido nesta sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará de transferência, conforme dados da advogada da parte, acima declinados, independentemente de nova conclusão. Considerando a sucumbência mínima do devedor, que teve seus embargos acolhidos parcialmente, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, nos termos do art. 55, parágrafo único, II, da Lei n. 9.099/95, e do art. 36, IV, da Lei Estadual n. 8.328/2015. Transitado em julgado e cumpridas todas as providências, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0000127-83.2011.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: SELO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 PROCESSO N. 00001275320118140044 DECISÃO Nomeio como leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, (e-mail: <olsandro@yahoo.com.br>), Contato: (91) 8146-8372, cadastrado no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça e CAPJus do e. TJE/PA. Oficie-se ao leiloeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais; d) indicar as datas disponíveis para realização do leilão, bem como informar a modalidade da realização do leilão. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n.

011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0000104-68.2015.814.0044. Ação de Indenização Por Danos Estéticos c/c Danos Materiais e Morais, e Lucros Cessantes Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA ; Advogados: Dr. PAULO GERSON DA SILVA COSTA-OAB/PA-20.771. Requerido: ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA12.489. PROCESSO N. 00001046820158140044 DECIS;O Nomeio como leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, (e-mail: < olsandro@yahoo.com.br >), Contato: (91) 8146-8372, cadastrado no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça ; CAPJus do e. TJE/PA.. Oficie-se ao leiloeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovaç;õ de especializaç;õ; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde ser;õ dirigidas as intimaç;es pessoais; d) indicar as datas disponíveis para realizaç;õ do leil;õ, bem como informar a modalidade da realizaç;õ do leil;õ. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECIS;O, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0000114-54.2011.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerida: LUCIANA MARIA LOPES FERREIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0000114-54.2011.8.14.0044 DECIS;O/MANDADO 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duraç;õ Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalizaç;õ dos autos físicos e a posterior migraç;õ ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migraç;õ. 2. Após a adoç;õ das providências acima, faça-se conclus;õ dos autos para apreciaç;õ do pedido de fl. 390, do exequente.

Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE DECIS;O, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N. 00001190-79.2012.8.14.0044. Execução Fiscal. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Dra. MÔNICA MARIA NEVES CÉSAR - Procuradora Federal. Executado: FRANCY AFONSO DOS SANTOS CASTRO. PROCESSO N. 00011907920128140044 DECIS;O Nomeio como leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, (e-mail: < olsandro@yahoo.com.br >), Contato: (91) 8146-8372, cadastrado no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da Justiça ; CAPJus do e. TJE/PA. Oficie-se ao leiloeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovaç;õ de especializaç;õ; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde ser;õ dirigidas as intimaç;es pessoais; d) indicar as datas disponíveis para realizaç;õ do leil;õ, bem como informar a modalidade da realizaç;õ do leil;õ. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECIS;O, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.

Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

(Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0002565-81.2013.8.14.0044. Ação de Cobrança do FGTS. Requerente: MARIA ROSA REIS DA COSTA - Advogado: Dr. LUIZ OTÁVIO DA COSTA-OAB/PA-3.278. Requerido: ESTADO DO PARÁ e Dra. BÁRBARA NOBRE LOBATO - Procuradora do Estado do Pará. DESPACHO/MANDADO Considerando o transcurso de lapso temporal superior ao fixado na decisão de fl. 217, sem manifestação por parte do advogado da parte, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, INFORMAR a conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja expedido o RPV para pagamento. Nos termos da Certidão de fl. 218, em caso de morte da parte, devem os herdeiros promoverem a habilitação nos autos ou, existindo inventário, o inventariante representando o espólio. Transcorrido o prazo sem manifestação ou habilitação nos autos, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Expedientes necessários. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo nº 0003466-73.2018.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA-OAB/PA-22.991-A. Requerido: RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00034667320188140044 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que o requerente pagou as custas iniciais, todavia, deixou de proceder ao recolhimento das custas finais, ou seja, custas de atos praticados pela Secretaria Judicial durante o processo até o momento anterior à prolação da sentença, conforme exigido pelos artigos 26 e 27 da Lei Estadual 8328/2015, os quais, inclusive, reforçam a responsabilidade do magistrado caso profira uma sentença sem a comprovação nos autos do prévio recolhimento das custas processuais finais. 2. Desta feita, considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais finais, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC); 3. Transcorrido o prazo sem resposta, via ato ordinatório, intime-se o autor pessoalmente por mandado para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa (art. 485, III do NCPC). 4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para sentença. SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044. Ação de Regulamentação de Guarda. Requerente: DANIEL VENÂNCIO DE OLIVEIRA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: D.O.D.O. e D.O.D.O. Rep. Legal: FRANCIELMA GOMES DE OLIVEIRA. Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044. DESPACHO Cumprir conforme fl. 95. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO: 00003835420158140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA. PROCESSO N.: 0000383-54.2015.8.14.0044 SENTENÇA Vistos etc. RAIMUNDO SILVA DE SOUZA (vulgo e MAESTRO), já qualificado nos autos, foi autuado pela Polícia Judiciária em razão da suposta prática dos ilícitos previstos no art. 331, do CP, e no art. 42, II, da LCP. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) RAIMUNDO SILVA DE SOUZA (vulgo e MAESTRO), em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos apurados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA

PRECATORIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PJe: 0004085-03.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RODOLFO SILVA GUIMARÃES ; Advogado (a) dativo (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PJe: 00004085-03.2018.8.14.0044 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se as disposições da sentença. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0002986-61.2019.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALEX BORGES DA CRUZ e FRANCISCO MÁRCIO COSTA DOS REIS. PROCESSO N.: 0002986-61.2019.8.14.0044 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ALEX BORGES DA CRUZ e FRANCISCO MARCIO COSTA DOS REIS pela suposta prática do delito previsto no art. 39, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi regularmente recebida em 17.09.2019 (fl. 06) Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 10.12.2019 (fl. 17), oportunidade em que o(s) imputado(s) aceitou(aram) a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade dos denunciados (fl. 64). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o(s) denunciado(s) cumpriu(ram) as condições que lhe(s) foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) ALEX BORGES DA CRUZ e FRANCISCO MARCIO COSTA DOS REIS, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Intime-se por meio da defesa constituída/dativa, nos termos do art. 392, II, do CPP, dispensada a intimação pessoal. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

Processo n. 00003620520208140044. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do fato: CEZAR SILVEIRA MESQUITA. Processo n. 00003620520208140044. D CISO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado em desfavor de CEZAR SILVEIRA MESQUITA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98.

O autor do fato aceitou a proposta de transação, consistente no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), em duas parcelas iguais e sucessivas (fl. 22). Intimado, o autor do fato disse que realizou o pagamento em Secretaria, porém não houve recibo (fl. 26).

A Secretaria Judiciária certificou que não houve recebimento de pagamento dos valores da transação penal, o qual é realizado por depósito judicial, com pagamento no banco oficial e juntada de comprovante nos autos (fl. 28). Manifestação do Ministério Público à fl. 31. Diante de todo o exposto, DETERMINO seja o autor do fato intimado para que realize o pagamento dos valores da transação penal, mediante depósito judicial, devendo comparecer na Secretaria do Fórum para retirada dos boletos. Após o pagamento, deve

trazer o respectivo comprovante para juntada aos autos. Fica o autor do fato advertido que, caso não cumpra a providência acima no prazo de 02 (dois) meses e considerando que são duas parcelas, contados da intimação, a transação penal será revogada e o processo criminal tomará o seu curso, com vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de denúncia. Transcorrido o prazo acima, certifique-se o pagamento ou não e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, tornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

PROCESSO N.: 0098008-88.2015.8.14.0044 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autuados os Srs. ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA e LUIZ FERNANDO SOUSA DA SILVA, já qualificados nos autos, pela suposta prática do delito do art. 58, da LCP. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FERNANDO SOUSA DA SILVA,

em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos apurados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP.

Em razão da morte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do CP e no art. 62, do CPP.

Intime-se por meio da defesa constituída/dativa, nos termos do art. 392, II, do CPP, dispensada a intimação pessoal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

PROCESSO N.: 0004225-37.2018.8.14.0044

SENTENÇA Vistos etc. MARIA ANTONIA PERES DA SILVA, já qualificada nos autos, foi autuada pela Polícia Judiciária em razão

da suposta prática do ilícito de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, na data de 13.03.2018. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) MARIA ANTONIA PERES DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos apurados nestes autos, com

fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022). FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que

por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PROC. Nº. 00007016120208140044, em desfavor de RUBENS DE AVIZ DE ANDRADE, em razão de ter praticado ameaça contra EUNICE DA SILVA ANDRADE a qual se encontra em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de 15 (quinze) dias, **PARA que a vítima EUNICE DA SILVA ANDRADE**, cujo inteiro teor segue:

SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de RUBENS DE AVIZ DE ANDRADE, em razão de ter praticado ameaça contra EUNICE DA SILVA ANDRADE. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em 23.04.2020 (doc. 20200108236926). O requerido não contestou a ação e a requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas acerca da necessidade de prorrogação ou cessação do risco. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual a patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providencias de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ ; Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 ; QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSODESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ ; AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe

02/02/2015) Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, a contar da intimação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. Intimem-se o requerido por edital, acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses, cientificando-o que o descumprimento pode levar à sua prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único, e art. 313, III) e à prática do crime do art. 24-A, da Lei n. 11.343/06. DÊ-SE ciência ao Ministério Público, inclusive para eventuais providências em relação a eventual crime de ação penal pública incondicionada (Lei n. 11.340/06, art. 18, III). Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022). FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ç PROC. Nº. 00007016120208140044, em desfavor de RUBENS DE AVIZ DE ANDRADE, em razão de ter praticado ameaça contra EUNICE DA SILVA ANDRADE a qual se encontra em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de 15 (quinze) dias, **do autor RUBENS DE AVIZ DE ANDRADE** cujo inteiro teor segue:

SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de RUBENS DE AVIZ DE ANDRADE, em razão de ter praticado ameaça contra EUNICE DA SILVA ANDRADE. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em 23.04.2020 (doc. 20200108236926). O requerido não contestou a ação e a requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas acerca da necessidade de prorrogação ou cessação do risco. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual a patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providências de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de

imediatamente sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ ¿ Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 ¿ QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSODESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ ¿ AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Diante do exposto, MANTENHO as medidas protetivas deferidas por mais 6 (seis) meses, a contar da intimação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente

a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. Intimem-se o requerido por edital, acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses, cientificando-o que o descumprimento pode levar à sua prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único, e art. 313, III) e à prática do crime do art. 24-A, da Lei n. 11.343/06. DÊ-SE ciência ao Ministério Público, inclusive para eventuais providências em relação a eventual crime de ação penal pública incondicionada (Lei n. 11.340/06, art. 18, III). Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 30 de maio de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1377/2022-GP, de 25 de abril de 2022).

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL e CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS e PROCESSO nº 0085008-21.2015.814.0044 e DENUNCIADOS: INGRID MICHELLE SOUSA LIMA E BRENDY SILVAS DA COSTA e ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e OAB/PA 30.220. VÍTIMA: J.E.D.S.S. Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de audiência de 20/01/2022 ;b) Sucessivamente, intime-se a defesa dos acusados para que apresentes seus memoriais, no prazo legal;e) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220) para atuar como dativo no ato,, os quais devem ser cobrados do Estado do Pará) o qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO(a). Em do despacho acima, fica devidamente intimada a DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e OAB/PA 30.220, para apresentar suas alegações finais.. Primavera/PA, 31 de maio de 2022. Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.**

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 01/06/2022 A 01/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00109745520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022---REQUERENTE:ELIETE SOUSA MAGALHAES
Representante(s): OAB 18865 - LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0010974-55.2016.8.8.14.0104
Requerente: Eliete Sousa Magalhães Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
Termo de AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte
e dois (2022), às 11h:35min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado
do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de
Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGAÇO, constatou-se: Ausente a
requerente Eliete Sousa Magalhães, bem como sua defesa. Ausente requerido. ABERTA
A AUDIÊNCIA, foi constada a ausência da parte requerente, bem como a ausência da parte requerida.
Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a SENTENÇA:1- Cuida-se de AÇÃO
PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE, ajuizada por Eliete Sousa
Magalhães, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O relato do
processo seguiu seu curso normal, neste ato foi constatado a ausência do requerente,
bem como de seu advogado constituído, mesmo que devidamente intimados via DJE, conforme certidão
as fls. 86. Prejudicado a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS. Desse modo, a parte autora não compareceu a este Juízo e sem qualquer
manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do
art. 485, III do CPC. Pelo exposto, verificado que a parte autora abandonou a causa, não promovendo os
atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo
Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que não impede novo
ajuizamento da demanda. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça.
Declaro transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,
dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. P.R.I.C SERVE A PRESENTE
SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA Nada mais
havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:38min, que lido e achado conforme vai
devidamente corrigido por Eu ____ (Débora Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA

RESENHA: 02/06/2022 A 02/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00032976620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 02/06/2022---REQUERENTE:LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS
MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
PROCESSO Nº 0003297-66.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória
de Inexistência de Dígitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende

que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 589639245, no valor de R\$ 7.309,12, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 193,40, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 589639245 (fls. 37/50), juntou documentos (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls.60/61, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente as fls. 62, confirmando a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme fls.63. Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00050107620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 02/06/2022---REQUERENTE:E. A. R. REPRESENTANTE:JANIELE DA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDILSON FERREIRA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0005010-76.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se os presentes autos de ação de revisão de alimentos proposta por E.A.D.R., menor imberbe, neste ato representada por sua genitora JANIELE DA CONCEIÇÃO ARAUJO contra EDILSON FERREIRA DOS REIS. Em petição de fls. 24/26, as partes pleitearam pela homologação de acordo perante o advogado Dr. EDER SILVA RIBEIRO, requerendo a homologação do acordo celebrado entre as partes, onde ficou estabelecido que o genitor EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, se compromete a contribuir mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a título de pensão alimentícia para sua filha, o valor correspondente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 327,24 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), devendo ser pago mediante depósito em conta de titularidade da genitora da menor, na Caixa Econômica Federal agência: 3215 op.013 conta poupança 361-0. Ficou acordado ainda que o atraso por mais de três dias da data firmada no presente acordo, acarretará o pagamento de multa no importe de 10% , sobre a prestação mensal de alimentos. O Ministério Público, se manifestou pelo deferimento do pedido exarado na exordial, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, em observância ao que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil.

Ãç o breve relato. DECIDO. NÃ£o hÃ¡ qualquer Ã³bice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de forma livre e consciente. Em anÃ¡lise aos autos verifica-se que as partes do negÃ³cio jurÃ-dico sÃ£o capazes, o objeto da avenÃ§a Ã© lÃ-cito, possÃ-vel e determinado e o ordenamento jurÃ-dico reputa vÃlida a forma usada para a prÃtica do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentenÃ§a o acordo e, conseqüentemente, extingo o processo, com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos do artigo 487, III, ÃçbÃç do NCPC. Sem custas. Ante a ausÃncia lÃgica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentenÃ§a. ApÃs, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 01 de abril de 2022.Ã Ã Ã Ã ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Ã Ã Ã Ã JUIZ DE DIREITO Ã FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00073560520168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 02/06/2022---REQUERENTE:ELIZABETH DA SILVA AMORIM
Representante(s): OAB 19367 - WELBER AKSACKI DE SANTANA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Ã£Processo nÃ. 0007356-05.2016.8.14.0104 SENTENÃA Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-
se de AÃÃo de ConcessÃo de Aposentadoria Por Idade Ãç Trabalhador (a) Rural, proposta por
ELIZABETH DA SILVA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sucinto
o relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que a
pretensÃo formulada na inicial da parte autora, jÃ foi objeto de acordo realizado em Dezembro de 2018,
em outro processo, qual seja, NÃ 0002671-17.2018.4.01.3907, processo esse que tramitou perante o JEF
TucuruÃ--PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, encontra-se comprovado a existÃncia de litispendÃncia, conforme
preceitua o art. 337, VI, Ã§ 1Ã e 3Ã CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, extingo o processo sem
resoluÃÃo de mÃrito com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Breu
Branco, 28 de MarÃço de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃm, s/nÃ, bairro
Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00078107720198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial CÃvel em: 02/06/2022---REQUERENTE:MARIA ADELAIDE ALVES DE
LIMA Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE
DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Ã©Processo nÃ.0007810-
77.2019.8.14.0104 SENTENÃA Vistos, etc. Dispensado o relatÃrio, na forma do artigo 38 da Lei
9.099/95.Ãç Ãç Inicialmente, acolho a preliminar de retificaÃÃo do polo passivo da demanda, passando
de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para BANCO BRADESCO S/A. Sobre a preliminar de
indeferimento da inicial, vislumbro que nÃo merece guarida, pois o presente processo preencheu todos
os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisÃo de fl. 26. FundamentaÃÃo. Este
JuÃzo recebeu a petiÃÃo inicial, conforme fls.26, e determinou a citaÃÃo da empresa requerida a fim
de que esta apresentasse contestaÃÃo no prazo legal, nÃo foi designado a realizaÃÃo de
audiÃncia UNA de conciliaÃÃo, instruÃÃo e julgamento, tendo em vista a suspensÃo do expediente
judiciÃrio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte
requerida foi devidamente citada e apresentou contestaÃÃo fls.30/38. Sabe-se bem que nos Juizados
Especiais Ãç Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princÃpios elencados em seu artigo
2Ã, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaÃÃo de serviÃos realizado pelo
requerido, o caso concreto Ã© regido pelas normas e princÃpios do CÃdigo de Defesa do Consumidor,
vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3o do referido diploma, pelo que
invento o Ãnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja
declarada a inexistÃncia de dÃbito c/c com restituiÃÃo de valor e pagamento de indenizaÃÃo por
danos morais e materiais em razÃo da instituiÃÃo financeira ter descontado indevidamente parcelas
em seu benefÃcio previdenciÃrio por emprÃstimo consignado nÃo contratado. Conforme relatado na
inicial, a parte requerente recebe benefÃcio previdenciÃrio e tomou conhecimento da existÃncia de um

contrato de empréstimo consignado de nº. 322797897-4 no valor de R\$ 10.148,99 (dez mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme fls.24. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor à CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 43 parcelas, no valor de R\$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) cada, referente ao contrato nº. 322797897-4 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 12.302,30 (doze mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), calculado em dobro o qual totalizará como devido o valor de R\$ 24.604,60 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissível imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 322797897-4 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o

Reconhecida entãŁo a legalidade do contrato entabulado, nãŁo hãŁ razãŁes para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirãŁ a mesma sorte da decisãŁo quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensãŁo formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciãŁria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus ãŁs, do CPC. Sem custas e verbas honorãŁrias nesta instãŁncia processual, consoante dispãŁme o art. 55 da Lei 9.099/95. ApãŁs o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nãŁo haja interposiãŁo de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco ãŁ PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHãŁES BARBOSA ãŁ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FãŁrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelãŁm, s/nãŁ, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00085512020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:ROSALINA MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO). PODER JUDICIãŁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãŁA DO ESTADO DO PARãŁ JUãŁZO DE DIREITO DA VARA ãŁNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO ãŁProcesso nãŁ. 0008551-20.2019.8.14.0104 SENTENãŁA Vistos, etc. Dispensado o relatãŁrio, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Quanto a preliminar de prescriãŁo suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nãŁ 8.078/90 (CãŁdigo de Defesa do Consumidor), estabelece que ãŁPrescreve em cinco anos a pretensãŁo ãŁ reparaãŁo pelos danos causados por fato do produto ou do serviãŁo prevista na SeãŁo II deste CapãŁtulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoriaãŁ. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de julho de 2019, quando da consulta de seu benefãŁcio no sistema DATAPREV, conforme fls. 21, portanto, nãŁo decorreu o mãŁximo do prazo acima previsto, razãŁo pela qual rejeito esta preliminar. FundamentaãŁo. Este JuãŁzo recebeu a petiãŁo inicial, conforme (fls.29/30), e determinou a citaãŁo da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestaãŁo no prazo legal, foi designando audiãŁncia UNA de conciliaãŁo, instruãŁo e julgamento, mas nãŁo foi realizada tendo em vista a suspensãŁo do expediente judiciãŁrio presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestaãŁo (fls.34/59) e documentos de (fls.64/80). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais ãŁ Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princãŁpios elencados em seu artigo 2ãŁ, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestaãŁo de serviãŁos realizado pelo requerido, o caso concreto ãŁ regido pelas normas e princãŁpios do CãŁdigo de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3ãŁ do referido diploma, pelo que inverte o ãŁnus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistãŁncia de negãŁcio jurãŁdico c/c pedido de indenizaãŁo por danos morais c/c pedido de restituãŁo em dobro da cobranãŁsa indevida c/c pedido de exhibãŁo de documentos (apresentaãŁo de original do suposto contrato de emprãŁstimo) pelo rito especial da Lei nãŁ 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefãŁcio previdenciãŁrio e tomou conhecimento da existãŁncia de um contrato de emprãŁstimo nãŁ.313706743-9 no valor de R\$ 1.850,22 (um mil, oitocentos e cinquenta e vinte e dois centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefãŁcio o valor de R\$ 55,71 (cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ãŁ analfabeta e idosa, com isso, ãŁ necessãŁrio e obrigatãŁrio o cumprimento das formalidades legais para a concessãŁo de emprãŁstimo consignado. Da anãŁlise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, apresentou cãŁpia de cãŁdula de crãŁdito bancãŁrio, que foi supostamente firmado entre as partes, qual apresenta assinatura de duas testemunhas e nãŁo consta a digital da parte requerente na cãŁdula de crãŁdito, dessa forma, nãŁo atendeu as pressupostos exigidos por lei, configurando-se no presente caso que o contrato ãŁ nulo. Diante da anãŁlise dos fatos, destarte, presumo as alegaãŁes da parte autora como verdadeiras e factãŁveis ao entendimento deste juãŁzo, que dentro do limite estipulado como vãŁlido e exigãŁvel, considero ilegais os descontos realizados no benefãŁcio previdenciãŁrio da parte requerente, e tambãŁm declaro inexistente o dãŁbito fundado em emprãŁstimo consignado. ReconheãŁo que sobre os valores descontados indevidamente deverãŁ incidir nos termos do art. 42, parãŁgrafo ãŁnico do CãŁdigo de Defesa do Consumidor ãŁ CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 63 (sessenta e trãŁs) parcelas no valor de R\$ 55,71 (cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) cada, atãŁ a presente data, referente ao contrato nãŁ. 313706743-9 em nome da parte requerente, totalizando R\$ 3.509,73 (trãŁs mil, quinhentos e nove reais e setenta e trãŁs centavos), calculado em dobro R\$ 7.019,46 (sete mil e dezenove reais e quarenta e seis

centavos), a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 313706743-9 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 7.019,46 (sete mil e dezenove reais e quarenta e seis centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 3. Determino o cancelamento do contrato de nº. 313706743-9 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêso o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, Â§ 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: “Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407).” Isto posto, hei por bem, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 563532114, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1- Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 563532114, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2- Pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.056,23 (três mil, e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3- A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício do autor. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus Â§s, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00095169520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:MARINALVA MACEDO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS

MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009516-95.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 599306835, no valor de R\$ 7.019,00, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 186,50, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 599306835 (fls. 32/49), juntou documentos (fls. 50/58). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 50/56, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente as fls. 57, confirmando a admissibilidade. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme fls.58. Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos benéficos da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096511020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:GERSON LEONARDO FERREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO
 PROCESSO Nº 0009651-10.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.É Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-a. Sobre a preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que não merece prosperar, pois o presente processo preencheu todos os requisitos exigidos para o seu recebimento, conforme decisão de fl. 24. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pelo requerido, verifico que o artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que É Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou

do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Destarte, observo que o autor tomou conhecimento do dano a partir de setembro de 2019, quando da consulta de seu benefício no sistema DATAPREV, conforme fls. 22, portanto, não decorreu o máximo do prazo acima previsto, razão pela qual rejeito esta preliminar. Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamentação. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 565908924, no valor de R\$ 938,58, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 28,12, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Não foi realizado audiência, tendo em vista, que foram suspensas, devido medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme fls. 26. Apresentada a contestação pelo requerido aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 565908924 (fls.28/39), juntou documentos (fls. 59). Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida, em que pese não tenha apresentado cópia de crédito bancário, juntou aos autos a transferência eletrônica disponível à TED com o valor supostamente contratado pelo requerente. Assim, imponho a ausência desta prova cabal a requerida, tornando as alegações da autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, assim, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 28,12 (vinte e oito reais e doze centavos), descontado 72 (setenta) parcelas, até a presente data, do benefício da requerente, totalizando a importância de R\$ 2.024,64 (dois mil, e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Reconheço que sobre este valor deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de R\$ 4.049,29 (quatro mil, e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), abatendo o TED de R\$ 938,58 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinquenta e oito centavos), conforme fls.59, o qual totalizará como devido a título de danos materiais a monta de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, que já de pequeno valor, e que serve ao sustento do requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parante para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar

a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enobrecer a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Isto posto, hei por bem, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, a fim de declarar nulo o contrato de nº 565908924, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1- Cessar todo e qualquer desconto do benefício previdenciário do autor referente ao contrato nº 565908924, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser convertido em favor do requerente; 2- Pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos) a título de dano material, sendo este valor já calculado em dobro. 3- A pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre o dano material deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício do autor. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir 1% ao mês tanto quanto aos juros quanto a correção monetária a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apêz o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso. P.R.I.C. Breu Branco, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

T I T U L A R D A C O M A R C A D E B R E U B R A N C O

Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00100114220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010011-42.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. A princípio, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não mereça nenhuma guarida, na medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável, cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Fundamenta-se. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls.21), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, foi designado a realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, qual não foi realizada, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.25/36). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de débito c/c com restituição de valor e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo

consignado de nº. 0123342369645 no valor de R\$ 1.053,76 (um mil, e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), conforme fls.19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida não trouxe elementos que comprovassem a inexistência da relação contratual de prestação de serviços alegado pela parte requerente, contrato este que certamente deveria estar de posse da parte requerida para comprovar assim a legalidade da relação contratual que ensejou os descontos em benefício previdenciário da parte requerente, bem como a ausência de comprovante de transferência de valores à TED para a conta da requerente, restando patente a fraude perpetrada em desfavor desta. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 13 (treze) parcelas, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) cada, referente ao contrato nº. 0123342369645 em nome da parte requerente, que soma o montante de R\$ 405,60 (quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), calculado em dobro o qual totalizará como devido o valor de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissível imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407). Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro nulo o contrato de nº. 0123342369645 e consequentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1. Determino o cancelamento do contrato de nº. 0123342369645 e a cessação de imediato de qualquer desconto

dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3. Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4. Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte autora. 5. Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do CPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apã, efetive a digitalização e a migração dos autos para o sistema do PJE. P.R.I.C. Breu Branco, PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belã, s/nã, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00100166420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:ADRIANA ALVES DOS REIS
 Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
 NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010016-64.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc.
 Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívidas c/c Indenização por Danos Morais e
 Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 316004157-4, no
 valor de R\$ 675,15, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário
 no valor de R\$ 19,10, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a
 contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação
 de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do
 contrato de nº 316004157-4, conforme contestação de (fls. 44/66) e juntou documentos de
 (fls.66vs/78). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida
 apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal
 realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações
 prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular
 formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente,
 não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do
 contrato devidamente assinado por um rogo e com a digital da requerente, bem como cópia dos
 documentos pessoais da requerente, rogo e testemunhas as (fls.66vs/74), confirmando o grau de
 parentesco entre o rogado e parte autora, dessa forma, é certificado a admissibilidade. Quanto aos valores
 decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência
 do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio
 jurídico, conforme fls.78. Contudo, o início dessa evidência foi que o número do contrato que a
 requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou
 aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato
 colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste Juízo.
 Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte
 autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste
 Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do
 empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos
 proventos previdenciários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não
 há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da
 decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na
 inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com
 base no disposto no artigo 99 e seus parágrafos, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância
 processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Apã, efetive a digitalização e a migração

dos autos para o sistema do PJE. P.R.I.C. Breu Branco Â¿ PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00102175620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:LAURINETE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ¿ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO NÃº 0010217-56.2019.8.14.0104 SENTENÃ¿A Vistos, etc. Trata-se de AÃ§Ã© DeclaratÃ³ria de InexistÃªncia de DÃ©bitos c/c IndenizaÃ§Ã©o por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nÃº 589824360, no valor de R\$ 5.019,12, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefÃ©cio previdenciÃ¡rio no valor de R\$ 139,50, por emprÃ©stimo bancÃ¡rio nÃ©o autorizado pelo requerente. Apresentada a contestaÃ§Ã©o pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegaÃ§Ã©o de inexistÃªncia de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contrataÃ§Ã©o do contrato de nÃº 589824360 (fls. 42/59), juntou documentos (fls. 80/83). Â¿ o relatÃ³rio. Decido. Da anÃ¡lise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cÃ³pias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informaÃ§Ã¶es prestadas a este JuÃ-zo, observo que os documentos trazidos aos autos se compÃ¶em de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, nÃ©o havendo que se falar em vÃ©cio de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cÃ³pia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls.80/81, bem como cÃ³pia dos documentos pessoais da requerente as fls. 82, confirmando a admissÃ©o. Quanto aos valores decorrentes do emprÃ©stimo, Ã© oportuno ressaltar que o rÃ©u juntou comprovaÃ§Ã©o de transferÃªncia do crÃ©dito em favor da parte autora, o que reforÃ§a a conclusÃ©o de perfectibilidade do negÃ³cio jurÃ-dico, conforme fls.83. Enfatizo que os termos da contrataÃ§Ã©o demonstram que a operaÃ§Ã©o tratava-se de refinanciamento de outro contrato de emprÃ©stimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do mÃ©tuo nÃ©o lhe foi disponibilizado na integralidade, jÃ¡ que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o indÃ©cio dessa evidÃªncia foi que o nÃºmero do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeraÃ§Ã©o do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma anÃ¡lise minuciosa comprova-se que as informaÃ§Ã¶es preenchidas no contrato colidem com os elementos da peÃ§a inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juÃ-zo. NÃ©o havendo mais razÃ¶es para deliberar-se sobre a realizaÃ§Ã©o do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido sÃ©o suficientes ao convencimento deste JuÃ-zo de que o contrato firmado Ã© legal e que produziu Ã parte requerente os benefÃ©cios do emprÃ©stimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiÃ¡rios da parte autora. Reconhecida entÃ©o a legalidade do contrato entabulado, nÃ©o hÃ¡ razÃ¶es para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirÃ¡ a mesma sorte da decisÃ©o quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃ©o formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciÃ¡ria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus Ã§Ã¶s, do CPC. Sem custas e verbas honorÃ¡rias nesta instÃªncia processual, consoante dispÃ¶e o art. 55 da Lei 9.099/95. ApÃ³s o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nÃ©o haja interposiÃ§Ã©o de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃ¿ES BARBOSAÂ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00102192620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:LAURINETE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0010219-26.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o autor pretende que seja declarada a ilegalidade do contrato de nº 588124351, no valor de R\$ 2.292,94, o qual tem sido descontado indevidamente parcelas de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 64,23, por empréstimo bancário não autorizado pelo requerente. Apresentada a contestação pelo requerido, aduz em sua defesa fatos que buscam desconstituir qualquer alegação de inexistência de contrato firmado com a parte autora, apontando a regularidade da contratação do contrato de nº 588124351 (fls. 34/45), juntou documentos (fls. 46/51). É o relatório. Decido. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pelo requerente (fls.65/66), bem como cópia dos documentos pessoais da requerente (fls. 67), confirmando a admissão. Quanto aos valores decorrentes do empréstimo, é oportuno ressaltar que o réu juntou comprovação de transferência do crédito em favor da parte autora, o que reforça a conclusão de perfectibilidade do negócio jurídico, conforme (fls.68). Enfatizo que os termos da contratação demonstram que a operação tratava-se de refinanciamento de outro contrato de empréstimo celebrado pela parte acionante, por isso o valor do montante não lhe foi disponibilizado na integralidade, já que foi utilizado para quitar o contrato refinanciado, lhe tendo sido transferido o valor remanescente. Contudo, o índice dessa evidência foi que o número do contrato que a requerente alega ser fraudulento confere com a numeração do contrato que a parte requerida anexou aos autos. Em uma análise minuciosa comprova-se que as informações preenchidas no contrato colidem com os elementos da peça inicial, dessa forma, corroborando tal entendimento deste juízo. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficêncios da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco, PA, 30 de maio de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0004449-97.2018.8.14.0068

Autor: Ministério Público

Réus: **EDUARDO LISBOA FONSECA**, vulgo Gordinho do Morro

LUIZ RICARDO MOTO DE SOUSA, vulgo, Grande.

Advogada nomeada: **ANA MARIA BARBOSA BICHARA**, OAB/PA nº 26.646

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **EDUARDO LISBOA FONSECA**, vulgo Gordinho do Morro, brasileiro, Paraense, natural de Bragança, nascido em 07.01.1999, portador do RG Nº 8501763 PC/PA, CPF 055.711.372-58, filho de João de Oliveira Fonseca e Elizete Lisboa de Assis, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Silva, 708, Bairro Morro, Município de Bragança/PA e **LUIZ RICARDO MOTA DE SOUSA**, vulgo Grande, Brasileiro, Paraense, Natural de Belém, Lavrador, nascido em 13.09.1987, portador do RG Nº 7460963 PC/PA, filho de Ana Maria Mota de Sousa, CPF 556.195.842-91, Telefone 91 98411 2 4547, (Telefone da irmã Marta do Socorro Mota de Sousa), pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei 11.343/2006.

A denúncia ofertada aduz, em síntese, que no dia 08 de agosto de 2018, os acusados tinham em depósito 38 porções de maconha e 35 porções de pasta base de cocaína, prontas para venda, dentro da residência de Luiz Ricardo, outrossim, que os acusados se associavam para a prática do tráfico de drogas.

Diante desses fatos, a Peça Acusatória imputou a ré a conduta descrita no art. 33, caput e art. 35 da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo apresentada defesa prévia.

O Laudo Toxicológico Definitivo foi juntado aos autos

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, sendo ouvida as testemunhas de acusação e de defesa, por fim, realizando o interrogatório somente o réu Eduardo Lisboa Fonseca, pois o réu Luiz Ricardo Mota de Sousa, nos termos do art. 367 do CPP, devidamente intimado não compareceu ao ato, sendo-lhe decretada a sua revelia, conforme consta da decisão de fls. 121/121v.

O Ministério Público apresentou alegações finais, ratificando os termos da denúncia requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

A Defesa, sustentou a Absolvição por ausência de provas dos réus, ou subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, caso sejam condenados.

Os acusados apresentam antecedentes criminais.

Não há preliminares a serem enfrentadas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Respeitosamente à argumentação da Defesa, para mim, analisando as provas colacionadas nos autos, ficou devidamente comprovada a autoria delitiva e a materialidade da conduta dos Acusados na prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é composto de dezoito condutas diversas, sendo considerado pela doutrina um tipo misto alternativo, de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Da Materialidade do crime

A ocorrência material dos fatos se encontra plenamente comprovada nos autos, diante das provas testemunhais e documentais acostadas, enquanto a materialidade delitiva restou comprovada segundo se extrai do Laudo Toxicológico Definitivo juntado destes autos, aferindo resultado positivo para substância entorpecente conhecida como COCAÏNA, num total de 31,357g e de da Substância conhecida como Maconha 122,558g, substancias essas encontrada na lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil em conformidade com a Portaria da ANVISA nº 344/98.

Da Autoria Delitiva

Conforme preceitua o art. 52, inciso I, da Lei 11.343/06, a configuração do crime de tráfico é condicionada às circunstâncias do fato, a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as demais circunstâncias da prisão.

Em que pese haja negativa de autoria por parte dos acusados, constato elementos concretos a evidenciar o crime de tráfico de drogas.

As testemunhas Policiais Militares ouvidos em audiências foram contundentes em indicar os acusados como traficantes, informando que o local onde foram apreendidas as drogas, teria sido alvo de várias denúncias por parte de populares, o que foi inclusive confirmado pelas testemunhas de defesa ouvidas em juízo.

O Sgt Lauro, declarou em juízo, que quando da chegada na residência, objeto do alvo da abordagem policial, avistaram várias pessoas no local, as quais fugiram com a aproximação da viatura policial.

Ato seguinte, adentraram na residência, encontrando grande quantidade de entorpecentes prontos para venda. Assim, ficaram dentro da casa, pois acreditavam pela quantidade de substância apreendida, que a pessoa responsável pela droga retornaria ao local.

Diante disso, aguardaram, quando o acusado Luiz Ricardo, assustado, adentrou na residência, entretanto, quando perguntado pela droga, negou que a substâncias lhe pertencessem, em que pese afirme que a casa era da propriedade de sua mãe, alegando que a droga era de Eduardo Lisboa Fonseca.

Por fim, a testemunha alega que ambos acusados eram conhecidos pela prática do tráfico de drogas na cidade.

A outra testemunha, também, policial militar, confirma os fatos narrados na denúncia, alegando que a droga foi encontrada dentro da residência do acusado Luiz Ricardo, após vizinhos relatarem a ocorrência do tráfico de drogas no local.

As testemunhas de defesa ouvidas em juízo, confirmaram que havia um grande fluxo de pessoas no local, todavia, alegam que a residência seria alugada para Eduardo Lisboa.

No depoimento da testemunha de defesa Elane Ribeiro, ela narrou que o acusado Luiz Ricardo não residia no local, entretanto, quando questionada do porquê de ele ter entrado dentro da casa se ela estava alugada, não soube informar. Tal questionamento foi realizado pelo MP, quando a testemunha atesta que estava na frente da casa quando da chegada dos policiais e que o Luiz tinha afirmado que não devia nada, por isso entrou na residência.

As duas testemunhas de defesa, contam que havia movimentação de pessoas estranhas na residência, a indicar a ocorrência do tráfico de drogas, por isso que vizinhos denunciaram para a Polícia Militar.

Afirmam também que o acusado Eduardo Lisboa era visto com frequência no local.

Por fim, no interrogatório de Eduardo Lisboa, esse nega os fatos, afirmando que não conhece o outro acusado, não sabendo informar o motivo de estar sendo denunciado por tráfico de drogas.

Em sede policial, no interrogatório de Luiz Ricardo, em dado momento fala que Eduardo Lisboa tinha invadido a casa, depois, que tinha alugado a casa para Eduardo pelo valor de R\$ 100,00, afirmando adentrou na casa quando da sua prisão para pegar pimenta.

Verifico a contradição no depoimento dos réus, quando Luiz Ricardo, adentrou na residência, após a policia ter encontrado 133 papelotes de drogas, tipo cocaína e maconha, embaladas e prontas para venda, a indicar que os acusados usavam a residência para venda de drogas, como foi também confirmado pelas testemunhas de defesa, que alegaram o grande movimento de pessoas no local.

Portanto, em que pese a negativa dos acusados, ficou evidente que as drogas encontradas, tinha finalidade objetiva de venda em desacordo com a lei, caracterizando o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006.

Observo que os depoimentos prestados pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada, erguem-se de grande valia, pois presente a credibilidade na narração dos fatos presenciados, aliado aos demais elementos probatórios elencados nesses autos.

Associação ao tráfico de drogas ç art. 35 da Lei 11.343/2006

Não verifico provas quanto o crime de associação para o tráfico de drogas, pois ausente elementos que demonstrem o vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes.

Causa diminuição - art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006

Não verifico há possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, diante da ausência de primariedade dos acusados, as circunstâncias da prisão e o tipo e quantidade de droga apreendida.

Atenuante da menoridade penal ç Eduardo Lisboa Fonseca - art. 65, I do CP

Reconheço a atenuante da menoridade penal - prevista no art. 65, I do CP, pois na data do fato, o acusado Eduardo Lisboa tinha 19 anos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público a fim de **CONDENAR: EDUARDO LISBOA FONSECA**, vulgo Gordinho do Morro e **LUIZ RICARDO MOTA DE SOUSA**, vulgo Grande, **como incurso nas sanções previstas art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, todos nos termos do art. 387 do CPP, absolvendo quanto o crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, II do CPP.**

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código de Processo Penal, **em atenção também, ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a análise de forma individualizada para cada réu:**

Réu: **EDUARDO LISBOA FONSECA**, vulgo Gordinho do Morro

A culpabilidade normal. O réu possui antecedentes criminais, sendo reincidente, 0004089-65.2018.814.0068, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga desfavorece o acusado, quanto as 35 porções de pasta base de cocaína, com alto poder de dependência, o que eleva a potencialidade da conduta criminosa.

Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06,: **Reclusão de 06 anos e ao pagamento de 550 dias-multa.**

Concorre a circunstâncias atenuante da menoridade penal, na qual diminuo em 3 meses.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva da ré, Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 5 anos e 09 meses e ao pagamento de 540 dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto** como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 30% do salário-mínimo à época do fato.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade.

Réu: **LUIZ RICARDO MOTA DE SOUSA**, vulgo Grande

A culpabilidade normal. O réu não possui antecedentes criminais, nada existe sobre a conduta social do réu. A personalidade é a comum, os motivos do crime não desfavorecem o réu, circunstâncias do fato não prejudicam o réu. As consequências extrapenais são normais à espécie, não há comportamento de vítima a ser analisado. A natureza da droga desfavorece o acusado, quanto as 35 porções de pasta base de cocaína, com alto poder de dependência, o que eleva a potencialidade da conduta criminosa.

Em razão das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06,: **Reclusão de 05 anos e 4 meses, ao pagamento de 540 dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Não concorrem causas de aumento de pena.

Portanto, torno a pena definitiva da ré, Para o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, Reclusão de 5 anos e 04 meses e ao pagamento de 540 dias-multa.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto** como previsto no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 11.343/2006, segundo a condição econômica dos acusados, atribuo a cada dia-multa o valor de 30% do salário-mínimo à época do fato.

Concedo o direito de recorrer em Liberdade.

Em atenção ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, determino a destruição das drogas por meio de incineração, no prazo máximo de 30 dias, preservando uma amostra para eventual contraprova na fração de 0,545 gramas cada.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 *c* CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1 Lancem-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
- 2 Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3 Expeça-se guia de recolhimento dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-a para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intimem-se os réus, pessoalmente, caso não sejam encontrados no endereço indicado, determino a Intimação por edital, no prazo de 20 dias.

Com o trânsito em julgado, determino a expedição do mandado de prisão decorrente da sentença condenatória.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Decisão servindo de mandado/Ofício.

P. R. I. Cumpra-se

Augusto Corrêa(PA), 31 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

EDUARDO LISBOA FONSECA, vulgo Gordinho do Morro, brasileiro, Paraense, natural de Bragança, nascido em 07.01.1999, CPF 055.711.372-58, portador do RG N° 8501763 PC/PA, filho de João de Oliveira Fonseca e Elizete Lisboa de Assis, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Silva, nº. 708, Bairro Morro, Município de Bragança/PA

LUIZ RICARDO MOTA DE SOUSA, vulgo Grande, Brasileiro, Paraense, Natural de Belém, Lavrador, nascido em 13.09.1987, portador do RG N° 7460963 PC/PA, filho de Ana Maria Mota de Sousa, CPF 556.195.842-91, Telefone 91 98411 2 4547, (Telefone da irmã Marta do Socorro Mota de Sousa)

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA**

Processo nº 0003806-58.2019.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **JENILSON DA SILVA MATA**, brasileiro, paraense, natural de Castanhal/PA, nascido em 19.12.2000, filho(a) de Josielma Monteiro da Silva e de Raimundo Garcia da Mata.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc... O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JENILSON DA SILVA MATA como incurso no Art. 157, § 2º, II do CPB e art. Art. 244-B, do ECA, conforme descrito na denúncia. De acordo com a denúncia contida nos autos, ²Narram os autos do procedimento policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Terra Alta/PA que no dia 05.06.2019, por volta das 11:00, a vítima ELIELMA SILVA RAMOS estava pilotando sua motocicleta Honda NXR 150 Bros ESD, ano 2005/2005, preta, placa JUR 8867, Chassi 9C2KD02305R015422, em nome de ROSEMIRO PINHEIRO DE CRISTO, nas proximidades do lixo da cidade de Terra Alta/PA, quando avistou d'ois sujeitos vindo em uma motocicleta em direção contrária, em dado momento quando as motocicletas se aproximaram, um dos sujeitos desceu portando uma arma de fogo e aduziu "ENTREGA A MOTO VAGABUNDA ISTO É UM ASSALTO, SE TU FORES NA DELEGACIA EU TE MATO" (textuais), após a grave ameaça, com arma de fogo a vítima entregou sua motocicleta a um dos assaltantes. Na sequência os sujeitos em posse das duas motocicletas empreenderam fuga (fls. 02). A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2019 (fl. 04). O acusado foi devidamente citado, ocasião em que foi oferecida a resposta a acusação (fls. 06/10). À fls. 18 dos autos este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 30 dos autos, a prisão do acusado foi revogada. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Rosemiro Pinheiro de Cristo e o menor Daniel Cardoso, através de áudio e vídeo. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que confessou os fatos contidos na denúncia (fls. 47/48). Sem diligências. Encerrada a instrução processual, em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, II do CPB e art. 244-B, do ECA, tudo conforme a fundamentação. ²Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela absolvição e subsidiariamente a aplicação da pena no patamar mínimo legal. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO:** DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através do termo de exibição e apreensão de objeto constante no IPL, bem como através do depoimento do próprio acusado. **DA AUTORIA:** Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, tanto da testemunha de acusação Rosemiro e da testemunha menor Daniel Cardoso, foram uníssonas ao relatarem que o acusado foi o autor do crime em tela, onde a testemunha Rosemiro após os fatos, compareceu no local onde a vítima foi assaltada,

ocasião em que visualizou a moto da vítima, bem como o acusado juntamente com um menor, os quais foram presos por populares após o assalto. Sendo que logo após, na delegacia, a testemunha declarou que a vítima informou ter sido o acusado o autor do roubo, juntamente com mais outra pessoa. Por conseguinte, o acusado em seu interrogatório confessou a prática do delito, estando acompanhado do menor no momento da empreitada criminosa, bem como aduzindo que está arrependido de ter cometido o crime. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas e do acusado em Juízo, ou seja, do conjunto probatório. Verifico também, que o acusado fora preso logo após a empreitada criminosa, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada e convertida em prisão preventiva a época, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da doughta maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as... (TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENSADA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO

ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDIZO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação as qualificadoras inseridas no §2º, II, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência da mesma, tendo em vista o depoimento da testemunha, a qual informou que o acusado estava na companhia de outra pessoa por ocasião dos fatos, bem como pelo próprio depoimento do acusado, o qual informou que estava com o menor Daniel. Com relação ao crime imputado ao acusado previsto no art. 244-B, do ECA, entendo não ter ficado devidamente demonstrado nos autos vontade consciente do acusado em corromper o adolescente para a prática do crime. Diante disso que não assiste razão a configuração do delito tipificado no art.244-B do ECA. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar JENILSON DA SILVA MATA, como incurso no Art. 157, §2º, II, do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: não houve, pois a res furtivas foi recuperada. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. Não registra antecedentes criminais. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico a existência de circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c,d, do CPB, vez que o acusado confessou a prática delitativa, bem como o acusado era menor de 21 anos a época dos fatos, nos termos do art. 65, inciso I, do CPB. Assim, diminuo a pena intermediária de 05 (cinco) anos, ficando esta em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 157, do CPB - majorante do concurso de agentes, aumento a pena no patamar de 1/3, ficando esta definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, § 2º, c,b, do CPB, recomendando desde logo a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena - "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o término da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprido tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença

condenatória, deve ser indagado aos apenados se estes desejam recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 22 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 27.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº 0004743-73.2016.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **NARCISO SILVA CORDOVIL**, brasileiro, paraense, nascido em 14.01.1996, filho de Raimundo de Lima Cordovil e de Fernanda da Silva e Silva.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos e etc... O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia NARCISO SILVA CORDOVIL como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, no dia 14/07/201, por volta das 16:00, na estrada do Rio Grande, localizada neste Município, as vítimas MARIA JOSÉ BARATA MOREIRA e LUZIA VALENÇA BARATA DA SILVA e a testemunha ROSIMEIRE BARATA DO ROSÁRIO encontravam-se retornando do rio para a residência de ROSIMEIRE onde as vítimas estavam passando férias, quando as vítimas foram surpreendidas por dois meliantes não identificados que saíram do mato, sendo um de cor parda, estatura mediana e magro; o outro estatura alta, moreno claro, cada um portando 01 (uma) arma de fogo de fabricação caseira anunciara o roubo. Após as ameaças feitas pelos meliantes foi subtraído da vítima MARIA JOSÉ BARATA MOREIRA entregou 01 (um) aparelho celular, marca Samsung; 01 (uma)

carteira de identidade e a importância de R\$200.00 (duzentos reais) e da vítima **LUZIA VALENÇA BARATA DA SILVA** 01 (uma) carteira de identidade; 01 (um) aparelho celular BLU; 01 (um) óculos e 01 (uma) sapatilha. Em seguida, os meliantes evadiram-se do local do crime. A autoridade policial ao tomar conhecimento dos fatos, tomou as providências de praxe. Em diligência conseguiram identificar o ora denunciado, sido autuado em flagrante delito (...) e conforme as fls.01. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2016 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado, ocasião em que foi oferecida a resposta a acusação (fls. 08). À fls. 18 dos autos este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 22/22.v dos autos, o pedido de revogação de prisão fora indeferido. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20 de outubro de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Stefano Phelipe da Cruz Pantoja (Policia Militar) e Rosimeire Barata do Rosario e a testemunhas arrolada pela defesa Marcio da Silva Freire. Em seguida foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que negou os fatos contidos na denúncia (fls. 43/44), em ato contínuo, este juízo deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I e II do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela absolução e subsidiariamente a aplicação da pena no patamar mínimo legal. PRELIMINARES: Não há preliminares a serem analisadas. MÉRITO: DA MATERIALIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através dos depoimento da testemunha ocular dos fatos Rosimeire Barata, a qual evidenciou que objetos das vítimas foram subtraídos pelo acusado e mais um comparsa. DA AUTORIA: Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, a testemunha ocular precisa ao relatar ter sido o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, sendo reconhecido sem sobra de dúvidas, pois por ocasião do assalto, o acusado Narciso deixou o pano que estava sem eu rosto cair, o que tornou possível a identificação do mesmo junto a Autoridade Policial, evidenciando ainda que o acusado era quem portava a arma de fogo, no momento em que os pertences das vítimas foram subtraídos. A testemunhas policial inquirida em juízo, narrou que realizou a prisão do acusado após ter sido acionado. A testemunha arrola pela defesa declarou que não foi o acusado o autor do roubo, pois o mesmo estaria em um balneário com o irmão do declarante, e que após saírem do balneário o acusado foi para a sua casa. Por conseguinte, o acusado negou a autoria delitiva, imputando a prática do delito, alegando que na hora do assalto estava em um balneário juntamente com seus dois irmãos. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas arroladas pelo MP, ou seja, do conjunto probatório. Em que pese a negativa de autoria por parte do acusado e do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, verifico que a conduta delitiva descrita nos autos recai sob a pessoa do acusado, pois diante do depoimento da testemunha Rosimeire Barata, testemunha ocular dos fatos, reconheceu o acusado como sendo um dos autores do crime, aduzindo ainda que o acusado era quem portava a arma de fogo no momento assalto. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminoso, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo, impõem-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da douta maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI:

70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENHIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação a qualificadora inserida no §2º, I e II, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência das mesmas, tendo em vista o depoimento da testemunha Rosimeire, acima evidenciado, a qual informa que o acusado estava fazendo uso de uma arma de fogo no momento da abordagem, na companhia de mais uma pessoa. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar NARCISO SILVA CORDOVIL, como incurso no Art. 157, § 2º, I e II do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: a vítimas não recuperaram todas as res furtivas. Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base:

fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico não existir de circunstâncias atenuantes ou Majorantes, assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, incisos I e II, do art. 157, do CPB - majorantes porte de armas e do concurso de agentes e cárcere da redação à vigência da Lei anterior, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença, fixo a pena definitiva em 5 (anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, *in fine*, do CPB, recomendando desde logo o local para cumprimento a Colônia Agrícola Heleno Fragoso Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB) A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena - "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o término da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprido tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do apenado e encaminhem a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia e sentença condenatória Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado. Após o devido cumprimento, expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado. Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados. Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 08 de novembro de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 25.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo nº 0000202-94.2016.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO (S): **JAIRO DA LUZ DE FIGUEIREDO**, brasileiro, paraense, filho(a) de Jeremias Soares de Figueiredo e de Marilene da Luz de Figueiredo.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima mencionado **do inteiro teor da SENTENÇA** exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA Vistos e etc... O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JAIRO DA LUZ DE FIGUEIREDO como incurso no Art. 157, § 2º, I C/C ART. 14, II, todos do CPB e art. 244-B do ECA, conforme descrito na denúncia: De acordo com a denúncia contida nos autos, "Narram os autos do procedimento policial em epígrafe, oriundo da Delegacia de Curuçá que no dia 15/01/2016, por volta das 19:40 horas, a vítima SARA DA SILVA ALVES estava sentada em frente a sua residência, localizada na rua João Gualberto de campos ao lado do bosque da Igualdade. Nesse momento, surgiram o acusado e o menor de idade de nome MÁRCIO ANTÔNIO NACIMENTO DOS SANTOS JÚNIOR, o qual estava pilotando uma motocicleta POP, de cor laranja, sem placa e o acusado JAIRO DA LUZ FIGUEIREDO que portava uma faca pequena e anunciou o assalto dizendo à vítima (textuais): "SENTA AÍ, SENÇO VOU TE DAR UM TIRO", e ainda, "SENTA AÍ, SENÇO EU VOU TE MATAR", contudo a vítima resistiu dizendo que não iria sentar e nesse momento a vítima pediu socorro e populares que estavam nas proximidades agarraram o denunciado e o menor e passaram a agredi-los, fato que impediu a consumação do crime. Em seguida foi acionada a ambulância do SAMU, guarda municipal e a Polícia Militar. A pós tomar conhecimento do fato, a autoridade policial tomou as providências de praxe, conduzindo o ora denunciado até a DEPOL local onde foi autuado em flagrante delito" (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em 1º março de 2016 (fl. 05). O acusado foi devidamente citado pessoalmente às fls. 08. Foi oferecida a resposta a acusação (fls. 13/14), ocasião em que este juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 16). Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24 de maio de 2016, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Everton Botelho e Robert Sousa Barata, ocasião em que este magistrado concedeu o benefício da liberdade provisória ao acusado. No dia 05 de julho de 2016, foi realizado o interrogatório do acusado, ocasião em que confessou em partes os fatos contidos na denúncia (fls. 42/43). Encerrada a instrução processual, nada foi requerido na fase de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público requer a procedência total da denúncia, condenando-se o acusado nas penas previstas no Art. 157, §2º, I e II do CPB, tudo conforme a fundamentação. Por sua vez, a Defesa do acusado alegações finais pugna pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas, e alternativamente, requereu a sua absolvição, pelo reconhecimento do princípio do *in dubio pro reo*. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO: DA MATERIELIDADE:** A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar esta se faz presente através das testemunhas inquiridas ao longo da instrução, pelos bens apreendidos (faca e motocicleta) em posse do acusado, bem como pelo próprio depoimento do mesmo. **DA AUTORIA:** Após o término da instrução processual, com base nos depoimentos colhidos nos autos, as testemunhas foram uníssonas ao relatarem que foi o acusado um dos autores do crime em tela, narrando a conduta deste no evento criminoso, pois após o cometimento dos fatos, o acusado e mais o menor foram detidos por populares. Por conseguinte, o acusado confessou em partes a autoria do delito, alegando que por ocasião dos fatos o menor que estava pilotando a moto parou próximo a residência da vítima, momento em que o acusado foi até a mesma anunciando o assalto pedindo o seu celular. Contudo, enfatizou não ter obtido êxito, pois a vítima gritou e logo após eles saíram em fuga, ocasião em que foram abordados por populares. Aduziu ainda que não chegou a levar nenhum pertence da vítima. Pois bem, há, portanto, irrefutável consonância entre as declarações das testemunhas e do próprio acusado, ou seja, do conjunto probatório. Destarte, verifico também, que o acusado fora preso após a empreitada criminosa, onde a comunicação do flagrante fora devidamente homologada, logo,

impõe-se ao mesmo como o autor do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da doutra maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENHIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÃO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO

DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorantes: Com relação a qualificadora inserida no §2º, II, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência da mesma, tendo em vista o depoimento do próprio acusado, a qual informou que o acusado estava na companhia de outra pessoa (adolescente) por ocasião dos fatos. Utilização de Arma. (inciso I, do §2º, do art. 157, do CPB). Verifico que após a alteração do Código Penal da pela Lei 13.654/2018, o artigo acima descrito, passou a ser art. 157, § 2º-A, inc. I, o qual não considera mais o uso de arma branca como aumento de pena (majorante), especificando que o aumento se dá apenas no uso de arma de fogo. Diante disso, não reconheço a majorante arguida em sede de denúncia pelo órgão ministerial, pois o réu utilizou-se de uma faca (arma branca) no momento do assalto. Com relação ao crime imputado ao acusado em sede de denúncia previsto no art. 244-B, do ECA, entendo não ter ficado devidamente demonstrado nos autos vontade consciente do acusado em corromper o adolescente para a prática do crime. Diante disso que não assiste razão a configuração do delito tipificado no art.244-B do ECA. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a punição estatal para condenar JAIRO DA LUZ DE FIGUEIREDO, como incurso no Art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso. A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Motivos: normais a espécie, obter lucro fácil. Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade. Circunstâncias: próprias dos delitos patrimoniais. Consequências: não houve, pois a vítima não teve o seu aparelho celular subtraído. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu para conduta do réu. O Acusado não registra antecedentes criminais com sentença transitado em julgado. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Verifico a existência de circunstâncias atenuantes, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Assim, diminuo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 157, do CPB - majorante do concurso de agentes da redação à vigência da Lei anterior, aumento a pena no patamar de 1/3, ficando esta definitiva em 6 (anos) e 40 (quarenta) dias-multa. Considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, vez que o bem da vítima não chegou a ser subtraído, impedindo a posse mansa e pacífica da res furtiva, diminuo a pena em 1/3 (um terço), com esteio no art. 14, parágrafo único, do CP, fixando-a, definitivamente, em 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias-multa. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto que o tempo de prisão cautelar do acusado não influenciará no regime acima estabelecido. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime ABERTO, com fundamento no artigo 33, §2º, c/c, do CPB. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I e II, do CPB), consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Intime-se as partes. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá, 23 de março de 2022. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO - CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 27.05.2022, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00062065720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??: Execução da Pena em: 27/05/2022---APENADO:MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES. EDITAL DE INTIMAÇÃO ; PRAZO 90 DIAS A Dra. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos de nº 0006206-57.2018.8.14.0091, o Ministério Público do Estado do Pará, por seu representante Dr. Laércio Guilhermino de Abreu, move contra o nacional MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES, apenado, brasileiro, paraense, natural de Salvaterra/PA, portador do RG nº 7460109, nascido aos 20/01/1997, filho de Marineide do Nascimento das Neves, residente e domiciliado na 10ª Rua, Alameda Tarubá, Bairro Marabá, Salvaterra/PA, foi proferida sentença a qual DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLESON DO NASCIMENTO DAS NEVES. E, constando neste juízo outros feitos em que MARLESON figura no polo passivo e nos quais constam informações de que se encontra em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença mencionada e, ainda, cientificá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o do presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Vytória Sousa Avelar), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI)

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível ç Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 ç id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 ç id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 ç id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: ç Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço ç. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor**

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de

certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

SENTENÇA Autos: 0000207-31.2005.8.14.0055- acusado-FABIANO HIROYOUKI SHIGETOMO-ADVOGADA- DRA ANA PAULOA DIAS DE ALMEIDA, OAB/PA 28486

Vistos etc. Trata-se de denúncia que atribui a FABIANO HIROYUKI SHIGETOMO, já qualificada nos autos, a prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.503/97. Em sentença, este Juízo julgou procedente a denúncia ofertada pelo MP e condenou o réu na pena de 03 (três) anos de detenção. Interposto recurso de apelação pela defesa, este foi provido parcialmente, sendo reduzida a pena fixada na sentença para 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Após sobreveio pedido defensorial requerendo a declaração da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição executória. É o breve relatório. Decido. Como é sabido, após prolação da sentença condenatória, considera-se para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, cujo marco inicial é o trânsito em julgado para a acusação. Assim, considerando que a pena foi fixada em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, fica fixada a prescrição em 08 (oito) anos, na forma do art. 110 c/c 109, IV, do Código Penal. Logo, verificando que a ré condenada não iniciou até a presente data o cumprimento de sua pena, passados mais de 08 (oito) anos do trânsito em julgado do acórdão, tenho que restou operada a prescrição da pretensão executória no caso dos autos. ISTO POSTO, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente à pena, pela incidência da prescrição executória, declaro extinta a pena imposta ao condenado FABIANO HIROYUKI SHIGETOMO, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, 109, inciso IV, 110, § 1º, do Código Penal. Declaro, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tal como a reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se São Miguel do Guamá, quinta-feira, 26 de maio de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto Portaria nº 1388/2022-GP

SENTENÇA

Autos nº 0001029-58.2008.8.14.0055- EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE- ESTADO DO PARÁ- EXECUTADSO- M S C ARAUJO COMERCIO

Vistos etc.

Tratam os autos sobre ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, em face de M S C ARAUJO COMERCIO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

Após, sobreveio aos autos requerimento de desistência da ação pela parte autora (fls. 24).

Relatei o essencial. **Decido.**

Reconheço que a parte autora manifestou desistência da presente ação, conforme se prova nos autos, de sorte que não havendo nenhum interesse de agir da parte autora, nem qualquer relevância para com seu prosseguimento, deve ser extinta na forma da lei.

Ante o exposto, **homologo a desistência** formulada e **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, forma do Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após certificado o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Custa se houver pela parte autora.

P.R.I.C.

São Miguel do Guamá, quinta-feira, 17 de março de 2022.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA

Autos nº 0008632-19.2019.814.0055- RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente- ANTONIA VANDA TEIXEIRA- ADVOGADO- DRA. LEILA DA SILVA PANTOJA, OAB/PA 28418, DR. DANIEL BORGES PINTO, OAB/PA 14436

Requeridos- ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS

Vistos etc.

I- Relatório

Tratam os autos de demanda nominada de **reconhecimento de união estável post mortem**, ajuizada pela parte requerente **ANTONIA VANDA TEIXEIRA**, devidamente qualificada, visando a procedência da ação, no intuito de ter reconhecida a união estável com seu companheiro, falecido, **RONALDO BARBOSA DE SOUZA**.

Em síntese, a parte requerente alega que teve vida em comum com o requerido de forma duradoura, pública e contínua durante desde o ano de 1992 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11 de outubro de 2005. Acrescenta que da relação tiveram 05 (cinco) filhos, conforme certidões de nascimento em anexo, atualmente, todos maiores e capazes.

Juntou documentos, fls. 07/18.

Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação, reconhecendo por outro lado, consoante fls. 47 e 111/113, a união estável existente entre a requerente e o de cujus Ronaldo Barbosa de Souza.

É o que cumpria relatar. Passo a fundamentar, para, ao final, decidir.

II- Fundamentação

Analisando os autos, observo se encontrarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não haver nulidades reconhecíveis de ofício, de sorte que passo ao exame do mérito.

Como cediço, a união estável é reconhecida pela nossa Constituição da República, tendo sua proteção

estabelecida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, qual seja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, assim enuncia:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por sua vez, o Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, o reconhecimento da união estável, e sua dissolução em juízo, visa, especialmente, regular os direitos originários da composição do patrimônio construído durante a convivência mútua, além de decidir sobre a partilha de bens.

Destarte, as relações estáveis entre homem e mulher passaram a ter caráter de legitimidade, ao lado da família legítima, tendo em vista que a união estável é uma situação em que vários aspectos se equiparam ao casamento.

A jurisprudência estadual sobre a temática clarifica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. TERMO INICIAL. PARTILHA. VEÍCULO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar, após o noivado, constituindo união pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Mitsubishi L200 Triton sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (2017.03875804-86, 180.363, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-11, publicado em 2017-09-13).

Como se vê, da união estável, decorrem direitos e deveres, entre os quais o dever de alimentos, mútua assistência, sustento e educação dos filhos (Art. 1.724, CC), tendo os alimentos sido regulado no art. 1.694, do referido Código de Condutas Civis, o qual assevera que, além dos parentes, os cônjuges e também os companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

A inicial demonstra que o Requerente e a Requerido eram, à época, solteiros, não havendo, portanto, impedimento legal para o reconhecimento da união estável, posto que a mesma poderia ser transformada em casamento, conforme dispõe o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional ora apontado veio a ser regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu artigo 1.723, estabeleceu: **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Sendo assim, imprescindível que o relacionamento seja duradouro, contínuo, público e sobretudo, conjugado a tais elementos, o ânimo de constituição de família.

In casu, verifico que os documentos trazidos com a inicial deixam clara a existência de união estável entre as partes, mormente pelas certidões de nascimento dos filhos concebidos, todos maiores de 18 (dezoito) anos, e das declarações de reconhecimento e dissolução da união estável por eles assinadas, o que corrobora para demonstração da estabilidade e do longo lapso temporal da união.

Ademais, constata-se que a união teve fim com o óbito do requerido em 11 de outubro de 2005, conforme certidão às fls.11.

Dessa forma, tenho como incontroverso nos autos a existência de união duradoura, pública, com ânimo de constituir família, com as características previstas no artigo 1.723 do CC, entre o requerente e a requerida durante os anos de 1992 a 11 de outubro de 2005, diante das provas que se tem nos autos.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, **julgo totalmente procedente** o pedido inicial com fundamento do art. 1.723 do Código

Civil e na Lei nº 9.278/96 **para reconhecer existência de união estável entre Antonia Vanda Teixeira e Ronaldo Barbosa de Souza** (de cujus), no período compreendido entre o ano de 1992 até a data de seu falecimento, isto é, 11 de outubro de 2005. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas.

Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Miguel do Guamá/PA, sexta-feira, 27 de maio de 2022.

Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito Substituto respondendo pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

SENTENÇA

Autos nº 0008632-19.2019.8.14.0055- UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE- ANTONIA VANDA TEIXEIRA

REQUERIDOS- ANTONIA LEILA TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS- ADVOGADOS-

Dr. JOÃO LUCAS DE LIMA TEIXEIRA, OAB/PA 29708, DRA MARINA SILVA ARAUJO, OAB/PA 20722

Vistos etc.

I- Relatório

Tratam os autos de demanda nominada de **reconhecimento de união estável post mortem**, ajuizada pela parte requerente **ANTONIA VANDA TEIXEIRA**, devidamente qualificada, visando a procedência da ação, no intuito de ter reconhecida a união estável com seu companheiro, falecido, **RONALDO BARBOSA DE SOUZA**.

Em síntese, a parte requerente alega que teve vida em comum com o requerido de forma duradoura, pública e contínua durante desde o ano de 1992 até a data de seu falecimento, ocorrido em 11 de outubro de 2005. Acrescenta que da relação tiveram 05 (cinco) filhos, conforme certidões de nascimento em anexo, atualmente, todos maiores e capazes.

Juntou documentos, fls. 07/18.

Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação, reconhecendo por outro lado, consoante fls. 47 e 111/113, a união estável existente entre a requerente e o de cujus Ronaldo Barbosa de Souza.

É o que cumpria relatar. Passo a fundamentar, para, ao final, decidir.

II- Fundamentação

Analisando os autos, observo se encontrarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não haver nulidades reconhecíveis de ofício, de sorte que passo ao exame do mérito.

Como cediço, a união estável é reconhecida pela nossa Constituição da República, tendo sua proteção estabelecida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, qual seja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, assim enuncia:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por sua vez, o Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Como se vê, o reconhecimento da união estável, e sua dissolução em juízo, visa, especialmente, regular

os direitos originários da composição do patrimônio construído durante a convivência mútua, além de decidir sobre a partilha de bens.

Destarte, as relações estáveis entre homem e mulher passaram a ter caráter de legitimidade, ao lado da família legítima, tendo em vista que a união estável é uma situação em que vários aspectos se equiparam ao casamento.

A jurisprudência estadual sobre a temática clarifica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. TERMO INICIAL. PARTILHA. VEÍCULO. VALOR RELATIVO À VENDA DE AUTOMÓVEL. 1. Constitui união estável a convivência sob o mesmo teto, com publicidade, notoriedade, comunhão de vida e de interesses, tal como se casados fossem. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Correto o reconhecimento da união estável entretida entre as partes a partir da data em que passaram a coabitar, após o noivado, constituindo união pública, contínua e duradoura, com ânimo de constituição de família. 4. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. 5. Tendo o veículo Mitsubishi L200 Triton sido adquirido pelo réu durante a relação marital, deve integrar a partilha de bens. Inteligência do art. 1.725 do CCB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (2017.03875804-86, 180.363, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-11, publicado em 2017-09-13).

Como se vê, da união estável, decorrem direitos e deveres, entre os quais o dever de alimentos, mútua assistência, sustento e educação dos filhos (Art. 1.724, CC), tendo os alimentos sido regulado no art. 1.694, do referido Código de Condutas Civis, o qual assevera que, além dos parentes, os cônjuges e também os companheiros, podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação.

A inicial demonstra que o Requerente e a Requerido eram, à época, solteiros, não havendo, portanto, impedimento legal para o reconhecimento da união estável, posto que a mesma poderia ser transformada em casamento, conforme dispõe o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional ora apontado veio a ser regulado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que em seu artigo 1.723, estabeleceu: **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Sendo assim, imprescindível que o relacionamento seja duradouro, contínuo, público e sobretudo, conjugado a tais elementos, o ânimo de constituição de família.

In casu, verifico que os documentos trazidos com a inicial deixam clara a existência de união estável entre as partes, mormente pelas certidões de nascimento dos filhos concebidos, todos maiores de 18 (dezoito) anos, e das declarações de reconhecimento e dissolução da união estável por eles assinadas, o que corrobora para demonstração da estabilidade e do longo lapso temporal da união.

Ademais, constata-se que a união teve fim com o óbito do requerido em 11 de outubro de 2005, conforme certidão às fls.11.

Dessa forma, tenho como incontroverso nos autos a existência de união duradoura, pública, com

ânimo de constituir família, com as características previstas no artigo 1.723 do CC, entre o requerente e a requerida durante os anos de 1992 a 11 de outubro de 2005, diante das provas que se tem nos autos.

III- Dispositivo

ISTO POSTO, **julgo totalmente procedente** o pedido inicial com fundamento do art. 1.723 do Código Civil e na Lei nº 9.278/96 **para reconhecer existência de união estável entre Antonia Vanda Teixeira e Ronaldo Barbosa de Souza** (de cujus), no período compreendido entre o ano de 1992 até a data de seu falecimento, isto é, 11 de outubro de 2005. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas.

Registre-se e Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Miguel do Guamá/PA, sexta-feira, 27 de maio de 2022.

Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito Substituto respondendo pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

SENTENÇA

Autos nº 0004851-96.2013.8.14.0055

Vistos etc.

O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que a parte autora **manifestou expressamente desinteresse** no prosseguimento do feito (fls. 39).

Com efeito, diante do desinteresse do requerente no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a liminar deferida às fls. 36, devendo ser **recolhido o respectivo mandado de busca e apreensão outrora deferido**, com a devida comunicação ao DETRAN/PA para eventual desbloqueio judicial, se tiver havido comunicação nesse sentido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá, sexta-feira, 27 de maio de 2022.

Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito Substituto respondendo pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

SENTENÇA

Autos nº 0001731-79.2012.8.14.0055

Vistos etc.

Trata-se de demanda nominada de ação de busca e apreensão com liminar ajuizada por Banco GMAC S/A, em face de Paulo Celso Farias de Moura, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Pedido liminar deferido (fls. 29/30).

Intimada para manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte a determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fl. 66.

Relatei o essencial. Decido.

O art. 485, VI, do CPC, determina a extinção do feito sem julgamento de mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No caso em exame, tenho que está demonstrada a ausência de interesse processual superveniente no andamento regular do processo, uma vez que competia a parte autora requerer as medidas para impulsionamento do feito, contudo não o fez, pelo que se deduz não haver mais interesse da sua parte.

Com efeito, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no seguimento normal da causa, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ISTO POSTO, julgo extinta a presente ação, por não haver interesse processual no seu prosseguimento, o que faço com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a liminar deferida às fls. 29/30, devendo ser recolhido o respectivo mandado de busca e apreensão outrora deferido, com a devida comunicação ao DETRAN/PA para eventual desbloqueio judicial, se tiver havido comunicação nesse sentido.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá/PA, sexta-feira, 27 de maio de 2022.

Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo

Juiz de Direito Substituto respondendo pela comarca de São Miguel do Guamá/PA (Portaria nº 1388/2022-GP)

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800302-95.2022.8.14.0054 Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800302-95.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. 0000794-09.2011.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

CERTIDÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 8 de abril de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 8 de abril de 2022.

Monica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU****SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de RODRIGO PEREIRA DA SILVA para apurar suposto crime do artigo 155, § 4º, II, do CPB, em tese, cometido pelo indiciado nos autos.

Recebimento da denúncia às fls.05

Denunciado devidamente citado conforme certidão de fls. 09

Manifestação do Ministério Público pela aplicação do princípio da insignificância e conseqüentemente a extinção do processo às fls. 48.v.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento da presente ação penal, sob o argumento da insignificância. Com acerto agiu o órgão ministerial.

É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa.

Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável.

Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de um crime de furto no qual o indiciado teria subtraído um aparelho celular, sendo que a res furtiva fora devidamente restituída ao ofendido e sem nenhum dano ou prejuízo a ser reparado.

Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se trata de aplicação do Princípio da Insignificância no presente caso concreto. Explico.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça elencaram quatro requisitos para a caracterização do Princípio da Insignificância, são eles: I). Mínima ofensividade da conduta; II) Inexpressividade da lesão jurídica provocada; III). Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; IV). Nenhuma periculosidade social da ação.

Ora, se assim o é, não resta dúvida de que todos esses requisitos se enquadram perfeitamente no presente caso concreto, levando-se em consideração a natureza do delito e a conduta do denunciado no presente caso concreto.

Conforme pode ser observado, é completamente desarrazoado movimentar a máquina do Poder Judiciário para buscar a punição de um agente pelos fatos aqui narrados, até porque, conforme entendimento da doutrina moderna, o Princípio da Insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime.

Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato materialmente atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal.

No mais, este juízo adota a corrente doutrinária no sentido de que existem apenas requisitos objetivos do Princípio da Insignificância, ou seja, uma vez presentes os quatro requisitos elencados pelo STF, o fato se torna materialmente atípico, pouco importando as condições pessoais do agente e da vítima.

Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em prolação de sentença condenatória, razão pela qual a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP.

DECIDO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, aplicando o princípio da insignificância e deixo de condenar o denunciado RODRIGO PEREIRA DA SILVA**, pela prática de furto, estabelecido no artigo 155, do Código Penal, em razão da atipicidade material do fato, assim o fazendo com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se Ministério Público com remessa dos autos.

Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado pelo fato de não haver prejuízo à sua defesa em se tratando de sentença absolutória ou declaratória extintiva da punibilidade, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

Revogo eventual mandado de prisão preventiva expedido contra o acusado, se houver.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Anapu (PA), 12 de novembro de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

O representante do Ministério Público com as atribuições constitucionais conferidas a teor do art.129, I, da Constituição Federal, ofereceu **DENÚNCIA** contra **Dheinerson Guedes de Souza**, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no Art. 16, p.único, IV, da Lei nº10.826/03 c/c Art.28, da Lei nº11.340/06, descrevendo na peça inicial as circunstâncias do crime e a conduta do acusado.

Consta da exordial acusatória, que ao dia 12 de setembro de 2019, o acusado foi encontrado em sua residência na posse de uma arma de fogo calibre .38, com numeração raspada, bem como, uma trouxa contendo substância entorpecente conhecida por *¿maconha¿*. Diante da flagrância, o acusado foi encaminhado para delegacia para procedimentos de praxe.

Ao final da denúncia, pugna pela condenação do acusado nas penas do Art. 16, p.único, IV, da Lei nº10.826/03 c/c Art.28, da Lei nº11.340/06, porque comprovada a autoria e materialidade delitiva.

À fl. 09/10, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Certidão de Antecedentes Criminais negativa.

Regularmente citado (fl.16), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual.

Das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvido Sebastião David de Araújo, sendo o restante dispensado pelo Ministério Público.

Em Instrução realizada, o réu compareceu ao ato processual, oportunidade em que confessou os fatos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido e condenação do acusado nas penas do Art. 16, p.único, IV, da Lei nº10.826/03 c/c Art.28, da Lei nº11.340/06.

A Defesa requereu a absolvição do acusado com fundamento na insuficiência de provas para a condenação, com base no artigo 386, VII do CPP.

Autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO:

Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

Ausentes preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Materialidade:

Atendo-se à materialidade, condição indispensável à justa causa de se arguir a pretensão punitiva do Estado, restou caracterizada, concorde laudo toxicológico de fl.08, cujos termos atestam existência de substância entorpecente conhecida por maconha, no quantitativo de 0,7g (sete miligramas), bem como, laudo de potencialidade lesiva, onde narrado tratar-se de arma de fogo de calibre .38, com numeração raspada, apta a disparos em ação simples e dupla. Portanto, extirpe de dúvidas o requisito ora analisado.

Autoria Delitiva:

Da autoria, consistente na prática das elementares previstas no tipo penal, sob o manto da consciência da ilicitude e vontade de concorrer para o delito visando resultado previamente pretendido, teve-se comprovada. Argumenta-se nesse sentido, porque o conjunto probatório inclina para essa conclusão. Vejamos.

O policial Militar, Sgt. Sebastião David de Araújo prestou depoimento persuasivo, e foi categórico ao mencionar que foi recebida denúncia no sentido de que o réu estaria traficando entorpecentes e portava arma de fogo. Daí então, diante da incursão na residência do réu, encontraram droga e uma arma de fogo descrita no Laudo de Potencialidade Lesiva anexado à ação penal:

Inquirição da testemunha SGT/PM NETO: Estava de plantão no dia dos fatos; Receberam denúncia de que o denunciado era traficante de drogas e que tinha arma; Foram até a casa do denunciado e encontraram maconha e arma; Que o denunciado estava em casa, ele seu irmão e sua esposa; Confessou a propriedade da arma e da droga. Não lembra se a numeração da arma estava raspada; Que a arma era um revólver e que foram encontradas 3 munições intactas; Que fora encontrada peteca de maconha; Que o denunciado disse que a droga era para consumo próprio.

No mesmo sentido, o réu confessou os fatos, afirmando que de fato possui uma pequena porção de maconha e um revolver calibre .38, com numeração raspada:

Interrogatório judicial do denunciado DHEINERSON GUEDES DE SOUZA: Estava em sua residência com sua esposa e seu irmão; Confessou que fora encontrado em seu poder uma pequena porção de maconha e um revólver de calibre 38 com suas munições; Confessou que arma estava com numeração raspada; Adquiriu a arma de fogo pelo valor de R\$ 1.200,00 na cidade de Anapu; Que utilizava a arma de fogo para caça; Que foi encontrada em seu poder uma peteca de maconha; Que no momento da prisão confessou a propriedade da maconha e do revólver; Que foram apreendidas 3 munições intactas; Não foi ele quem raspou a numeração da arma de fogo

Nesse quadro, simples fato de possuir ou portar arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização legal, caracteriza transgressão ao comando normativo previsto no art.16, p. único, I, da Lei 10.826/03, por ser crime de mera conduta, digo, delito que independe de qualquer resultado naturalístico.

No mesmo sentido é o fato de portar drogas para consumo, visto que esta simples conduta caracteriza crime descrito no Art. 28, da Lei nº 11.343/06, e conforme narrado pelo próprio acusado, portava a substância entorpecente para consumo próprio.

Importa destacar que a confissão do réu não foi assimilada por esse Juízo como única e exclusiva prova fomentadora do decreto condenatório, haja vista que o referido meio de prova foi devidamente confrontado com os demais elementos de convicção, donde evidenciada harmonia e concordância no sentido de que realmente o réu incorreu na prática do núcleo do tipo do previsto nas alegações finais do MP.

Isso exposto, provado que o réu **Dheinerson Guedes de Souza**, de forma voluntária e com plena consciência da ilicitude, praticou as elementares da conduta descrita no Art. 16, p.único, IV, da Lei nº10.826/03 c/c Art.28, da Lei nº11.340/06, a ponto de lesionar bem jurídico relevante de terceiro, qual seja, o patrimônio, tendo-se a comprovação dos requisitos pertinentes à autoria e materialidade do delito, evidenciando-se preenchidos os pressupostos para consecução da pretensão punitiva do Estado instrumentalizada pelo *parquet*.

Advirta-se por fim, que a população de Anapu/PA suporta atualmente sensação de insegurança sem precedentes em razão de condutas como esta, levada a termo pelo réu. E à medida que passam os dias estão se tornando mais rotineiras a ponto de sufragar verdadeiro sentimento de revolta e descrença dos munícipes na política criminal objetivada pelo Poder Judiciário.

Nesse passo, embora a comoção social não possa alicerçar, de per si, o édito condenatório, deve tal circunstância ser levada em consideração como elemento satelitário das decisões emanadas da Autoridade Judiciária, pois, ao fim e ao cabo, entre os macrodesafios do Poder Judiciário se encontra a perspectiva de pacificação dos conflitos sociais e política criminal engajada nos pressupostos de garantias dos direitos da cidadania, entre eles, a segurança e paz coletiva.

Das circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, e causas de diminuição e aumento de pena:

Reconhece-se as atenuantes genéricas objetivas previstas no Art.65, I, e III e IV do CPB, porque o réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, bem assim, confessou a prática delitiva, acalmando o espírito deste Julgador.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante em alegações finais do Ministério Público para o fim de **CONDENAR** o acusado **Dheinerson Guedes de Souza**, como incurso nas penas do Art. 16, §1º, IV, da Lei nº10.826/03 c/c Art.28, da Lei nº11.340/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Dosimetria do delito descrito no Art.16, §1º, IV, da Lei nº10.826/03:

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do Código Penal. 1) **Culpabilidade:** normal à espécie; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social:** não há o que se valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime:** normal à espécie; 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar; 7) **Consequências do crime:** normal à espécie; 8) **comportamento da vítima:** nada influenciou na prática delituosa.

Diante das circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **PENA BASE** em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, exsurge-se duas atenuantes, alinhadas ao Art.65, I e III, d, do código penal, considerando a confissão espontânea do réu perante autoridade judiciária e a menoridade relativa. Por outro lado, em razão do enunciado da súmula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária no patamar da pena mínima, qual seja, **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Na última das fases de dosimetria da pena, há uma não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual **fixo a PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa,** mantendo-se o valor fixado anteriormente.

Dosimetria do delito descrito no Art.28, da Lei nº11.343/06:

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do Código Penal. 1) **Culpabilidade:** normal à espécie; 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ. 3) **Conduta social:** não há o que se valorar nos autos; 4) **Personalidade do agente:** não há o que valorar nos autos. 5) **Motivo do crime:** normal à espécie; 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar; 7) **Consequências do crime:** normal à espécie; 8) **comportamento da vítima:** nada influenciou na prática delituosa.

Diante das circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **PENA BASE** em de ADVERTÊNCIA, informando a acusado os riscos e vulnerabilidades que o uso de drogas impõe aquele que se vale de substâncias entorpecentes.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, exsurge-se duas atenuantes, alinhadas ao Art.65, I e III, d, do código penal, considerando a confissão espontânea do réu perante autoridade judiciária e a menoridade relativa. Por outro lado, em razão do enunciado da súmula 231 do STJ, mantenho a pena

intermediária no patamar da pena mínima, qual seja, **ADVERTÊNCIA**.

Na última das fases de dosimetria da pena, há uma não há qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual **fixo a PENA DEFINITIVA DE ADVERTÊNCIA**.

Do regime de cumprimento de pena:

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena **em regime aberto**.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando os termos do julgamento HC 130773, do STF. 1ª Turma. HC 130773, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/10/2015 e HC 138122 STF. 2ª Turma., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/05/2017.

Demais disso, verifico que o acusado respondeu ao processo preso preventivamente, e, considerando o quantum de pena aplicada, bem assim, determino, em razão do princípio da homogeneidade aplicado no momento de prolação de sentença, segundo o STJ, seja expedido **IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do réu, liberando-o incontinenter caso não esteja custodiado em razão de outro processo.

Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do NCPC c/c art. 3º do CPP, em razão de sua condição de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Distribuam-se os autos, após o arquivamento da ação de conhecimento, com nova Classe ¿autos de execução penal¿ no SISTEMA SEEU.
- c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
- d) Oficie-se ao Comando do Exército para destruição ou doação às Forças Armadas da arma 004/2016-CJRMB/CJCI e E.TJPA.

Deixo de proceder ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que a vítima do crime é a coletividade.

Conhecendo-se proprietários de bens vinculados ao processo, intimem-se para retirá-los mediante apresentação de documentos comprobatórios da propriedade. Advertindo-se que em caso de inércia, será dada destinação diversa, não havendo que se falar em reclamação futura; caso não haja conhecimento da propriedade dos eventuais bens e objetos cadastrados nos autos, aguarde-se 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado. Após, proceda-se à doação a instituição sem fins lucrativos presente no Município de Anapu/PA.

Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, OAB/PA 263053, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca à época da instrução criminal e tomando

por base a Tabela da OAB, nos termos do artigo 22, § 1º da Lei 8904/1994

Sentença publicada em gabinete. Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos.

Intime-se pessoalmente o Advogado Dativo.

Intime-se pessoalmente o réu sobre os termos desta sentença. Caso o réu não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa dias), na forma do artigo 392, § 1º do CPP.

Anapu (PA), 21 de setembro de 2020.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito